ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIII Nº 41

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de março de 2016

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 42
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 43
Ministério da Cultura 43
Ministério da Defesa 46
Ministério da Educação 47
Ministério da Fazenda 54
Ministério da Justiça 62
Ministério da Saúde 65
Ministério das Cidades 69
Ministério das Comunicações 69
Ministério de Minas e Energia 71
Ministério do Desenvolvimento Agrário 84
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 85
Ministério do Esporte 85
Ministério do Meio Ambiente 85
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 86
Ministério do Trabalho e Previdência Social 87
Ministério dos Transportes 88
Ministério Público da União 88
Poder Judiciário 89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 89

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária e altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.

Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos incidentes sobre este faturamento, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no **caput** deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.

§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o **caput** no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.

Art. 3º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos do regulamento.

§ 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero fica autorizada a:

I - criar subsidiárias; e

II - participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no País; e

II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.

.....

§ 3º Depende de aprovação da autoridade aeronáutica a transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 4º Caso a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse 49% (quarenta e nove por cento) do capital, as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital.

§ 5º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do **caput**, com validade apenas entre as partes contratantes.

§ 6º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis." (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - o inciso III do **caput** do art. 181 e o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2017:

a) a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989;

b) a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; e

c) o inciso I do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Valdir Moysés Simão
Guilherme Walder Mora Ramalho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 715, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - Administração Direta

ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**							**316.230.970**
		Operações Especiais							
21 244	**2012 0359**	**Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)**							**316.230.970**
21 244	2012 0359 6500	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	100	316.230.970 316.230.970
TOTAL - FISCAL									**316.230.970**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**316.230.970**

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 59, de 1º de março de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor NEDILSON RICARDO JORGE, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da África do Sul e, cumulativamente, no Reino do Lesoto e na República de Maurício.

Nº 60, de 1º de março de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MITZI GURGEL VALENTE DA COSTA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegada Permanente do Brasil junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Nº 61, de 1º de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016.

Nº 62, de 1º de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016.

Nº 63, de 1º de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de março de 2016

Entidade: AR CERTIPE
CNPJ: 22.677.427/0001-61
Processo Nº: 00100.000024/2016-14
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/19), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR CERTIPE operacionalmente vinculada à AC SOLUTI RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR GSM CERTIFICADORA
CNPJ: 19.433.524/0001-02
Processo Nº: 00100.000040/2016-07
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 10/12), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR GSM CERTIFICADORA operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR BANG
CNPJ: 19.780.524/0002-51
Processo Nº: 00100.000014/2016-71
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/19), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR BANG operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.012195/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações constantes da "Ata da Assembleia Geral de Acionistas", de 29 de junho de 2015, da sociedade estrangeira PJSC GAZPROM, antes denominada OAO GAZPROM, autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº 23, de 16 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U., de 17 de dezembro de 2009, concernente à alteração da denominação social da filial brasileira de OAO GARPROM DO BRASIL para PJSC GAZPROM DO BRASIL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.0012552/2015-43, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações de 31 de janeiro e 3 de julho de 2015, da sociedade estrangeira SOCIEDADE ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 13, de 15 de abril de 2013, concernente ao aumento do capital social destinado à sua filial, de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para R$ 8.886.679,90 (oito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nova reais e noventa centavos) e de R$ 8.886.679,90 (oito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) para R$ 13.552.882,09 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.010701/2015-30, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações do Conselho de Administração, de 20 de julho de 2015, da sociedade estrangeira TAMBRANDS INC., autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, pelo Decreto de 16 de setembro de 1992, concernente ao aumento do capital social destinado a sua filial, de R$ 10.064.839,35 (dez milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais, e trinta e cinco centavos) para R$ 13.775.977,35 (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.001033/2015-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações contidas nas Atas nº 40 e 42, de 17 de junho e de 2 de dezembro de 2015, respectivamente, da sociedade estrangeira NEMUS - GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 15, de 23 de dezembro de 2013, concernente ao aumento do capital social destinado à sua filial, de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.001232/2016-49, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, o aumento do capital destinado à filial da sociedade estrangeira FERROVIAL AGROMÁN S.A., autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº 2, de 9 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para R$ 50.125.000,00 (cinquenta milhões, cento e vinte e cinco mil reais), conforme consta da Escritura de Decisão de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETARIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 15 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, no art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 00095.0012159/2015-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, a deliberação constante da Acta nº 44, de 22 de outubro de 2015, da sociedade estrangeira SEVEME INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 4, de 16 de agosto de 2013, da Secretaria de Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, concernente à nomeação do Sr. Luís Fernando Coutinho de Almeida para atuar como representante legal de sua filial no Brasil, em substituição ao Sr. Armando Dias Rodrigues Pestana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEONY FONSECA DA CUNHA

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Homologa o resultado do Leilão nº 03/2015 e adjudica o respectivo objeto.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o art. 38, inciso VII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002129/2015-31, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Leilão n° 03/2015, tendo em vista as recomendações da Comissão Especial de Licitação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, designada pela Portaria nº 162, de 15 de outubro de 2015, e adjudicar o respectivo objeto nos seguintes termos:

Referência	Objeto	Adjudicatária
Processo nº 50300.002129/2015-31, Leilão nº 03/2015.	STS 07: área destinada à movimentação e armazenagem de papel, celulose e carga geral, localizada no Porto Organizado de Santos/SP.	Proponente Vencedor: Fibria Celulose S.A (CNPJ nº 60.643.228/0001-21).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Homologa o resultado do Leilão nº 03/2015 e adjudica o respectivo objeto.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o art. 38, inciso VII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002130/2015-65, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Leilão n° 03/2015, tendo em vista as recomendações da Comissão Especial de Licitação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, designada pela Portaria nº 162, de 15 de outubro de 2015, e adjudicar o respectivo objeto nos seguintes termos:

Referência	Objeto	Adjudicatária
Processo nº 50300.002130/2015-65, Leilão nº 03/2015.	STS 36: área destinada à movimentação e armazenagem de papel, celulose e carga geral, localizada no Porto Organizado de Santos/SP.	Proponente Vencedor: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ nº 45.050.663/0001-59).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Homologa o resultado do Leilão nº 01/2015 e adjudica o respectivo objeto.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o art. 38, inciso VII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002128/2015-96, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Leilão n° 01/2015, tendo em vista as recomendações da Comissão Especial de Licitação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, designada pela Portaria nº 162, de 15 de outubro de 2015, e adjudicar o respectivo objeto nos seguintes termos:

Referência	Objeto	Adjudicatária
Processo nº 50300.002128/2015-96, Leilão nº 01/2015.	STS 04: área destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada no Porto Organizado de Santos/SP.	Proponente vencedor: Consórcio LDC Brasil - BSL, formado pela CASA & BSL Ltda. (CNPJ nº 56.502.545/0001-50) e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A (CNPJ nº 47.067.525/0001-08).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 24/2015 (Processo Licitatório n° 1725/2015), que tem como objeto: contratação de empresa especializada para realizar serviços de coleta e análise de água potável, nos Portos de Santarém, Altamira e Itaituba da CDP, em virtude do cadastramento equivocado do modelo de proposta; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 01/2016, realizado no dia 27.01.2016 (Processo Licitatório nº 2656/2015), referente à contratação de empresa para elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de acordo com o Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 01.963.440/0001-07, pelo valor global de R$ 38.830,00 (trinta e oito mil e oitocentos e trinta reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 457, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
1999T05	AIRBUS HELICOPTERS DEUTSCHLAND GmbH	Emissão de Adendo do CT de Aeronave	ER-1999T05 Modelos EC135 P3, EC135 T3	23.02.2016

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço www.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 458 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Utinga/BA (SNUT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.019213/2016-26. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 534/SIE, de 15 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2000, Seção 1, página 7.

Nº 459 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público de Boquira/BA (SNBO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.019817/2016-72. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 460 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Assis/SP (SNAX) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.020141/2016-60. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Ficam revogadas as Portarias nºs 124/SOP, de 16 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 1993, Seção 1, página 5822, e 2770/SIA, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2015, Seção 1, página 4.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIAS DE 1º DE MARÇO DE 2016

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, e tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 461 - Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. DELFIM SILVA PIRES, CRM-SP 32510, MC115, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Raul de Carvalho, 2292, Nossa Senhora Aparecida, em São José do Rio Preto (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação RBAC nº 67 (RBAC nº 67). Processo nº 00065.143592/2015-93.

Nº 462 - Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. RODRIGO BICUDO KREMPEL SANTANA, CRM-SE 2780, MC114, para a realização de exames de saúde periciais no endereço: Rua Itabaiana, 945, Bairro São José, em Aracaju (SE), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67). Processo 00065.121461/2015-55.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 423, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XVI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 336, de 9 de julho de 2014, e nos arts. 3º, § 2º, e 55, da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme Anexos I e II desta Portaria, os Calendário de Atividades para o Aeroporto de Congonha, Aeroportos Coordenados e Aeroportos de Interesse para as temporadas de Inverno de 2016 e Verão de 2017.

Parágrafo único. Os Anexos de que tratam este artigo encontram-se disponíveis na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Prorroga direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados originárias da China e reduz a respectiva alíquota, em razão de interesse público.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e com fundamento nos arts. 6º e 9º, inciso II, da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e nos incisos I do art. 2º e III do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002497/2014-16 e 52002.000070/2016-17, resolve:

Art. 1º Encerrar a revisão do direito antidumping iniciada pela Circular SECEX Nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 21 de março de 2015, prorrogando, por um prazo de até 5 (cinco) anos, o direito antidumping definitivo aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, às importações brasileiras de calçados, comumente classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

Art. 2º Reduzir, de ofício, por razões de interesse público, enquanto durar a respectiva medida, o valor do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por par, nos montantes especificados a seguir. A decisão considerou o impacto estimado do aumento de preço dos produtos no custo de vida da população de baixa renda.

País	Produtor	Direito Antidumping Definitivo (US$/par)
China	Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co.Ltd. Shoetown Hunan Footwear Co., Ltd. Qing Yuan City Shoetown Footwear Co. Evervan Qingyuan Footwear Evervan Deyang Footwear Xingning Factory Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd. Zhuhai Special Economic Zone Yueyuan Industrial Zhong Shan Xin Zhan Shoe Company	10,22
China	Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited Dongguan YueYuan Footwear Pou Hong (Yangzhou) Yue Yuen (Anfu) Footwear Yu Xing (Jishui) Footwear Yangxin Poujia Shanggao Yisen Zhong Shan Pou Yuen Manufacture Company Dong Guan Yue Sheng Footwear Company Limited Jiangxi Yu Tai Footwear Company Limited Lian Jiang Chingluh Shoes Co., Ltd. Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co., Ltd. Fujian Lionscore Sport Products Co. Ltd.	10,22
	Demais	10,22

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no código da NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos códigos da NCM 6402.12.00 e 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no código da NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e com 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a prorrogação da medida, conforme consta do Anexo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da China e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã de sua petição.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 31 de dezembro de 2008. Em 9 de setembro de 2009, por meio da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado por até 6 meses direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US$ 12,47/par (doze dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por par).

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 3 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par), às importações brasileiras de calçados classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China.

Os calçados a seguir relacionados, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405, estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo: (i) sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no item 6402.20.00 da NCM); (ii) calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos itens 6402.12.00 e 6403.12.00 da NCM); (iii) calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no item 6403.20.00); (iv) calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo; (v) calçados domésticos (pantufas); (vi) calçados (sapatilhas) para dança; (vii) calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez; (viii) calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris; (ix) calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e (x) calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Em 5 de abril de 2011, a ABICALÇADOS, por meio de seus representantes legais, protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia, dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificariam prática elisiva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. em 4 de julho de 2012, com extensão por cinco anos do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota **ad valorem** de 182%. Cabe destacar que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados originárias do Vietnã e da Indonésia para o Brasil.

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da peticionária por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 06 de setembro de 2012, publicada no D.O.U de 10 de setembro de 2012.

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

2.2 Da petição

Em 31 de outubro de 2014, a ABICALÇADOS protocolou petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No dia 11 de dezembro de 2014, por meio do Ofício nº 10.327/2014/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações no dia 26 de dezembro de 2014.

Em 14 de janeiro de 2015, devido às inconsistências verificadas dentre as informações encaminhadas pela peticionária, foi expedido o Ofício nº 00.088/2015/CGMC/DECOM/SECEX, pelo qual foram solicitados os ajustes necessários. A peticionária, diante do prazo de resposta, pediu sua postergação até o dia 2 de fevereiro de 2015, o que foi concedido em 26 de janeiro de 2015.

No dia 27 de janeiro de 2015, visitou-se o Instituto de Estudos e Marketing Industrial (IEMI), a fim de verificar a adequação e correção das fontes, metodologias e base de dados usadas na elaboração do estudo para apurar os indicadores da indústria doméstica utilizados para fins de início da revisão.

No dia 30 de janeiro de 2015, a peticionária protocolou a documentação requerida com dados revisados.

Em 11 de fevereiro de 2015, a peticionária encaminhou voluntariamente informações adicionais referentes ao pleito.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no D.O.U. de 2 de março de 2015.

2.4 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da China, por meio de correspondências encaminhadas à representação diplomática em Brasília, os produtores/exportadores estrangeiros de calçados, além dos importadores brasileiros de calçados, categorias identificadas por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Constava da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular nº 9, de 2015, que deu início à investigação.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início de revisão foram identificados e repassados ao governo da China para indicação dos endereços correspondentes, com destaque para o produtor selecionado Zhejiang Zhuji Wanteng Shoes Co Ltd.

A todos os fabricantes/exportadores chineses e à representação diplomática da China no Brasil foi disponibilizada no sítio eletrônico http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1425328069.zip cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Itália como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China não é considerada economia de mercado para fins de investigação de defesa comercial.

Nesse contexto, foram notificados do início da investigação os representantes do governo da Itália e a delegação da União Europeia, bem como os produtores/exportadores italianos indicados pela indústria doméstica para a apuração do valor normal, as empresas Calzaturificio Play Sport Srl, Chelini Olando Srl, Dei Dogi Srl e Simod Spa.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, e consoante previsão contida no art. 28 do Regulamento Brasileiro e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC), selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportação da China para o Brasil do produto objeto da presente revisão de julho de 2013 a junho de 2014.

Assim sendo, segundo os dados da RFB, identificaram-se, na referida seleção, as seguintes empresas produtoras/exportadoras e os respectivos volumes exportados para o Brasil do produto objeto da revisão (de julho de 2013 a junho de 2014):

a) Dong Guan Pou Chen Footwear Company - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

b) Fu Luh Shoes Co., Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

c) Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co., Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

d) Lianjiang Chingluh Shoes Co., Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

e) Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

f) Nanjing Fja Footwear And Headgear Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

g) Qingdao Longway Footwear Co. Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período);

h) Zhejiang Zhuji Wanteng Shoes Co Ltd. - [CONFIDENCIAL] pares ([CONFIDENCIAL]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período).

Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contado a partir da expedição da notificação de início da revisão, para que as partes interessadas se manifestassem a respeito da seleção. Cabe mencionar que a seleção realizada não foi objeto de contestação.

Dessa forma, por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados os questionários aos produtores/exportadores estrangeiros selecionados da China e aos produtores italianos com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ademais, cabe ressaltar que os produtores/exportadores não selecionados foram informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria de trinta dias, improrrogáveis, contados da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em relação aos importadores, foram disponibilizados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

2.5 Das partes interessadas

Para fins de início da presente revisão, de acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

Nos termos do inciso V do §2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início desta revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas e de seus respectivos representantes legais. Nesse intuito, foram realizados pleitos por parte de empresas e associações, abordados no item 2.6 desta resolução.

2.6 Das solicitações de habilitação

A Associação Brasileira de Artigos Esportivos (Move) solicitou tempestivamente sua habilitação no presente processo nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Alegou, assim, representar os interesses das indústrias esportivas sediadas no Brasil no segmento de calçados esportivos.

A agremiação World Federation of Sporting Goods Industry (WFSGI) requereu tempestivamente habilitação na investigação em epígrafe, tendo em vista representar as marcas esportistas, fabricantes, fornecedores, varejistas e federações de calçados mundiais.

As empresas Mizuno Corporation, Adidas Sourcing Limited, Adidas AG, Reebok International Ltd (UK), Reebok International Ltd (US) e Adidas International Trading BV, solicitaram habilitação tempestivamente.

As empresas Yongzhou Xiang Way Sports Goods, Shenzhen Bright of Industry Development, Daoxian Buildyet Shoes, Da Sheng (BVI) International, Sacher Overseas, Tae Kwang, Evervan Hengyang, Dong Guan Yue Yuan, Jiangxi YuTai e Yangxin PouJia, Growth-link Overseas Company Limited, Lifeng Footwear Corporation, Changshin Inc, Chung Jye Shoes Ltd, Grand Smartly Group Ltd, Eva Overseas International Limited, Growth-link Overseas Company Limited, Fujian Lifeng Footwear, Fujian San Feng Footwear Company, Fuijian Xiefeng Footwear, Dongguan Gaobu, Yu Xing (Ji shui), Zhuhai Special Economic Zone Yueuan Industrial Ltd, Ruijin Pou Yuen Footwear Development, Buildyet Shoes e Dasheng BVI, Sacher Overseas, Shaoyang Stella Footwear e Stella International Ltd., Simona MFG, Apache (Qingxin) Footwear, New Peak Services Ltd., Long Fa Shoes, Victory Footwear, Mercury International Trading Corporation, Diamond Group International Ltd, Elite Global Sourcing Limited e Puma Sports LA S.A. (Puma Latam) requereram habilitação tempestivamente, justificando serem produtoras/exportadoras ou empresas relacionadas às empresas produtoras/exportadoras já identificadas como partes interessadas.

As agremiações representantes de produtores/exportadores chineses China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts (CCCLA) e a China Chamber of International Commerce (CCOIC) solicitaram habilitação como entidades de classes aptas a representarem os pleitos dos produtores chineses. A primeira indicou ter atuado em outras investigações, como a de calçados com biqueira protetora, instaurada pela União Europeia. Além disso, alegou que mais de 70 (setenta) empresas associadas exportaram para o Brasil (durante o período da revisão), sendo duas inicialmente selecionadas para responder o questionário do exportador. Já a última indicou representar os interesses de grande parte dos segmentos de calçados em polos calçadistas na China, envolvendo o interesse de 5 (cinco) empresas selecionadas para responder o questionário do exportador.

Os importadores VF do Brasil Ltda. e UA Brasil solicitaram tempestivamente habilitação no processo, tendo em vista ter importado o produto objeto da revisão da origem investigada durante o período de investigação de continuação ou retomada do dumping.

O Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV) - que, segundo informado, atuaria como representante do segmento varejista no Brasil, tutelando, inclusive, interesse de parte dos importadores de calçados - protocolou intempestivamente pedido de habilitação como outra parte interessada no presente processo.

2.7 Da decisão sobre habilitação

Primeiramente, foram deferidos os pleitos das entidades e associações representativas de classe, como a Associação Brasileira de Artigos Esportivos (MOVE) e a World Federation of Sporting Goods Industry (WFSGI), tendo em vista que ambas as entidades representam marcas, fabricantes, fornecedores, varejistas e federações de calçados.

Ainda nesse contexto, foram habilitadas as agremiações representantes dos produtores/exportadores chineses China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts (CCCLA) e a China Chamber of International Commerce (CCOIC). A primeira foi indicada pelo governo chinês como instituição apropriada para a representação dos interesses dos produtores/exportadores chineses. Já a CCOIC seria associação que tutelaria interesse de grande parte dos polos calçadistas na China, em especial, de produtores selecionados.

Foram também acatados os pedidos de habilitação como partes interessadas das **holdings** Mizuno Corporation e Adidas AG, bem como de outras partes subsidiárias, como Reebok International (UK), Reebok International (US), Adidas Sourcing Limited e Adidas Trading BV, tendo em vista que tais empresas atuam no modelo global de negócios de calçados.

Em relação ao pedido do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV), registra-se que tal pedido foi considerado intempestivo por ter sido protocolado após o prazo para solicitação de habilitação de outras partes interessadas.

No tocante às solicitações dos importadores UA Brasil e VF Brasil, assevere-se que ambos foram notificados de que já haviam sido identificados como partes interessadas desde o início da presente investigação.

No que se refere aos pedidos dos produtores/exportadores que comprovaram produção/exportação no período objeto de continuação ou retomada do dumping, foram acatados os pleitos das seguintes empresas: Yongzhou Xiang Way Sports Goods Ltd; Chung Jye Shoes Co. Ltd; Diamond Group International Ltd.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No entanto, não foram acatados os pedidos das empresas Shenzen Bright of Industry Development Co Ltd, Evervan Hengynag Footwear Co Ltd, Victory Footwear Co. Ltd, Elite Global Sourcing Ltd, Tae Kwang Ind. Co. Ltd, Mercury International Trading Corporation e Puma Sports LA S.A. (Puma Latam), tendo em vista que não protocolaram elementos probatórios suficientes de que teriam exportado o produto objeto da revisão no período de investigação de continuação ou retomada do dumping.

As empresas que comprovaram associação ou relacionamento com produtores/ exportadores identificados como partes interessadas tiveram seus pedidos de habilitação acatados, conforme abordado em detalhe no item 0 desta resolução.

2.8 Do recebimento das informações solicitadas

2.8.1 Dos importadores

As empresas RS do Brasil - Importação, Exportação Indústria e Comércio Ltda; Dass Sul Calcados E Artigos Esportivos Ltda e Companhia Zaffari Comércio e Indústria apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

O importador Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda. indicou não comprar o produto objeto da revisão e, por esta razão, optou por não responder ao questionário.

As empresas Dld Comércio e Importação Ltda e Arthur Lundgren Tecidos SA Casas Pernambucanas responderam ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, sem que tivessem solicitado prorrogação, de modo que tais respostas foram consideradas intempestivas e não foram juntadas aos autos do processo em questão. Tais empresas foram notificadas acerca da impossibilidade de utilização de suas respostas.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no §1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Benevento Distribuidora Ltda; Comercial Aste de Importação Ltda; Puma Sports Ltda.; Vulcabras Distribuidora de Artigos Esportivos Ltda; Skechers do Brasil Calçados Ltda.; Save Comercial e Importadora Ltda.; G.B.A. Comercial e Importadora Ltda.; UA Brasil Comércio e Distribuição de Artigos Esportivos Ltda; Adidas do Brasil Ltda; Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.; Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda; Pimpolho Produtos Infantis Ltda.; Indubra Artigos de Moda do Brasil Ltda.; Bombardier Recreational Products Motores da Amazônia Ltda., Surf Co. Ltda. e Iguasport Ltda/Decathlon.

As empresas Benevento Distribuidora Ltda; Comercial Aste de Importação Ltda; Puma Sports Ltda.; Vulcabras Distribuidora de Artigos Esportivos Ltda; Skechers do Brasil Calçados Ltda.; Save Comercial e Importadora Ltda.; G.B.A. Comercial e Importadora Ltda.; UA Brasil Comércio e Distribuição de Artigos Esportivos Ltda; Adidas do Brasil Ltda; Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda; Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda apresentaram suas respostas aos questionários do importador, tempestivamente, dentro do prazo estendido concedido. Por outro lado, as empresas Indubra Artigos de Moda do Brasil Ltda; Bombardier Recreational Products Motores da Amazônia Ltda, Surf Co. Ltda e Iguasport Ltda/Decathlon não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Cumpre ressaltar que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas com vistas a sanear essa situação ou ainda esclarecer possíveis inconsistências nas habilitações até o dia 1 de junho de 2015, sob pena de consideração dos atos mencionados como inexistentes. Diante dessa situação, somente a empresa Benevento Distribuidora Ltda não regularizou sua representação.

Foram solicitadas às empresas Skechers do Brasil Calçados Ltda, Vulcabras Distribuidora de Artigos Esportivos Ltda, Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Save Comercial e Importadora Ltda., UA Brasil Comércio e Distribuição de Artigos Esportivos Ltda., Puma Sports Ltda., Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. e Adidas do Brasil Ltda informações adicionais aos questionários apresentados para sanear pendências formais no que concerne a apresentação da versão restrita dos dados dos questionários, a adequação dos dados de despesas de internação, o detalhamento das operações de importação, bem como as aparentes inconsistências entre os dados reportados e os dados da RFB. As empresas em epígrafe responderam tempestivamente aos pedidos efetuados.

Desta forma, os dados das empresas que responderam tempestivamente ao questionário do importador, com exceção da Benevento Distribuidora Ltda., foram considerados.

Por fim, os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.8.2 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado, em razão do elevado número de produtores/exportadores de calçados para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Regulamento Brasileiro, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Todas as empresas selecionadas - Dong Guan Pou Chen Footwear Company; Fu Luh Shoes Co.,Ltd.; Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co., Ltd.; Lianjiang Chingluh Shoes Co., Ltd. e Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd., após solicitarem extensão de prazo tempestivamente e acompanhado de justificativa, segundo o disposto no §1º do art. 50 do Regulamento Brasileiro, apresentaram respostas ao questionário do exportador.

Em 11 de março de 2015, a Embaixada da China no Brasil informou que Nanjing Fja Footwear and Headgear Ltd é **trading company** e disponibilizou contato e localização de Zhejiang Zhuji Wanteng Shoes Co Ltd. As empresas Nanjing Fja Footwear and Headgear Ltd, Qingdao Longway Footwear Co. Ltd e Zhejiang Zhuji Wanteng Shoes Co Ltd informaram, por meio do endereço eletrônico institucional, que são **trading companies** e não teriam interesse em responder os questionários do produtor/exportador.

Foram apresentadas tempestivamente respostas voluntárias do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal preenchidas pelas empresas indonésias PT Chingluh e PT Nikomas Gemilang. Após análise de seu conteúdo, foram solicitadas informações complementares, as quais foram apresentadas tempestivamente.

Também foi apresentada resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal preenchida pela empresa indonésia PT Sepatu Mas Idaman. Apesar de solicitadas informações complementares por meio do Ofício nº 02.727/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de junho de 2015, estas não foram fornecidas, de modo que não puderam ser utilizadas as informações constantes do referido questionário por sua incompletude.

Nenhum dos produtores/exportadores italianos selecionados apresentou resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

2.9 Do pedido de relacionamento ou associação entre produtor e exportador

Conforme indicado no Parecer DECOM nº 46, de 2015, os produtores/exportadores chineses selecionados que responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, bem como outros produtores, realizaram solicitação para enquadramento de empresas como entidade comercial única nos termos do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a reconhecer grupos que atuam no processo de exportação do produto objeto desta revisão.

Assim sendo, considerando os resultados das verificações **in loco** nos produtores/exportadores selecionados e os elementos probatórios analisados no curso da presente revisão, foram ratificadas as conclusões preliminares em relação aos produtores e exportadores pertencentes aos grupos comerciais listados no referido parecer citado para fins de tratamento como partes relacionadas, os quais estão identificados a seguir:

Grupo Shoetown-Evervan

Empresa	Atuação no Grupo
Eva Overseas International Limited	Exportador
Evervan International Limited	Exportador
Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co.Ltd.	Produtor
Shoetown Hunan Footwear Co., Ltd.	Produtor
Qing Yuan City Shoetown Footwear Co.	Produtor
Evervan Qingyuan Footwear	Produtor
Evervan Deyang Footwear	Produtor

Grupo Dean Shoes

Empresa	Atuação no grupo
Xingning Factory	Produtor
Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd.	Produtor
Gold Tech	Exportador
Grand Winner	Exportador
Grand Smartly	Exportador

Grupo Pou Chen

Empresa	Atuação no Grupo
Gold Plenty	Exportador
Idea Macao	Exportador
New Peak	Exportador
The Look	Exportador
Zhuhai Special Economic Zone Yueyuan Industrial	Produtor
Zhong Shan Xin Zhan Shoe Company	Produtor
Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited	Produtor
Dongguan YueYuan Footwear	Produtor
Pou Hong (Yangzhou)	Produtor
Yue Yuen (Anfu) Footwear	Produtor
Yu Xing (Jishui) Footwear	Produtor
Yangxin Poujia	Produtor
Shanggao Yisen	Produtor
Zhong Shan Pou Yuen Manufacture Company	Produtor
Dong Guan Yue Sheng Footwear Company Limited	Produtor
Jiangxi Yu Tai Footwear Company Limited	Produtor

Grupo Chingluh

Empresa	Atuação no Grupo
Lian Jiang Chingluh Shoes Co., Ltd.	Produtor
Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co., Ltd.	Produtor
Fujian Lionscore Sport Products Co. Ltd.	Produtor
Planet Corporation	Exportador
Sacher Overseas Inc.	Exportador

Em relação a outros produtores não selecionados pertencentes a outros grupos exportadores para o Brasil, procedeu-se no mesmo sentido dos selecionados, atendendo ao disposto no §10 do artigo 14 do Regulamento Brasileiro, com vistas à consideração do relacionamento entre as partes envolvidas em cada grupo. Dessa forma, foram considerados os seguintes grupos e seus produtores/exportadores: Grupo Changshin (produtor Qingdao Changshin e exportador Changshin Inc); Grupo Xiefeng (produtores Fujian Xiefeng Footwear Co Ltd, Fujian San Feng Footwear Co Ltd e Fujian Lifeng Footwear Co Ltd e exportador Growth-link Overseas Company); Grupo Stella (produtores Shaoyang Stella Footwear e Stella International Ltd Simona MFG); Grupo Dasheng (produtores Dongguan Surpassing Shoes Co, Daoxian Buildyet Shoes e **holding** Dasheng BVI Shoes) e Grupo Apache (Apache Footwear e Apache Qingxin Footwear).

2.10 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

O §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013 determina que "o país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador (...)".

Ante o exposto, para fins de início da presente revisão, a indústria doméstica justificou a escolha da Itália pelo fato de ser este país um grande produtor de calçados e pelo produto italiano ser similar ao produto objeto da revisão, o que garantiria que o valor normal fosse apropriado. Ademais, segundo a indústria doméstica, para a escolha desse país teria sido levado em consideração o grau de desagregação dos dados e, principalmente, o volume significativo de vendas do produto similar na exportação deste país. Diante dos elementos apresentados pela peticionária, inicialmente, considerou-se a Itália como terceiro país de economia de mercado, conforme Parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015.

Ao longo do processo, conforme já abordado no parecer de determinação preliminar, foram apresentadas manifestações de partes interessadas solicitando a substituição da Itália pela Indonésia como terceiro país de economia de mercado. Com sede nos elementos probatórios disponibilizados ao longo da presente revisão e nos resultados das verificações **in loco** nos produtores indonésios, constatou-se que a Indonésia refletiria adequadamente a composição da cesta de produtos chineses. Em particular, o volume exportado pela Indonésia para os principais mercados mundiais se aproxima mais ao da China do que o da Itália. Demonstrou-se ser a Indonésia um terceiro país apropriado para a presente revisão, inclusive em termos de disponibilidade e grau de desagregação das estatísticas necessárias para a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

investigação, contando, por exemplo, com base no Comtrade, e observando, assim, o disposto no Regulamento Brasileiro.

Isto posto, mantém-se o posicionamento adotado preliminarmente de utilização da Indonésia como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal.

2.10.1 Das manifestações sobre terceiro país de economia de mercado

Em 25 de agosto de 2015, a peticionária afirmou que a sugestão de utilização da Indonésia como país substituto não poderia ser acatada. A ABICALÇADOS apontou que haveria distorções nos preços das matérias-primas, uma vez que a compra dos insumos seria feita diretamente pela marca global, e que tais distorções não seriam capturadas nos preços de exportação das três empresas da Indonésia que responderam ao questionário.

A associação afirmou ainda que existem outros vícios insanáveis que se levaria a impor um direito antidumping muito aquém do necessário para a neutralização dos efeitos danosos advindos da conduta desleal praticada pela China, sendo eles: i) a existência de subsídios em favor do setor calçadista indonésio e das empresas que responderam o questionário do terceiro país, bem como a existência subsídios concedidos a empresas coligadas que lhes permitem transferir suas matérias-primas a preços de referência extremamente baixos, com mínimo impacto no produto final exportado; ii) o fato de a PT Chingluh Indonésia, por ser uma empresa controlada por capital estrangeiro, alegadamente ser beneficiada por programas de subsídios indonésios; iii) violação ao previsto no §5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, pois o relacionamento comercial e de capital entre empresas da China, de Taipé Chinês e da Indonésia não caracterizaria "operações comerciais normais"; iv) a contaminação dos preços praticados pelas indústrias chinesas fornecedoras de matérias-primas, partes e componentes para calçados às indústrias indonésias, associadas às indústrias chinesas nos termos dos incisos I, IV e IX do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013; v) a existência de acordo entre a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e a China, que macularia os preços praticados; vi) a existência de dependência entre as empresas indonésias que responderam ao questionário e as marcas, nos termos dos inciso II e IX do §10 do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013; e vii) a dispersão dos custos de produção, com respingos expressivos na China e no Taipe Chinês.

Em contraponto às manifestações da peticionária, em 16 de setembro de 2015, os produtores do Grupo Chingluh reforçaram o pedido de manutenção da Indonésia como terceiro país apropriado para fins de mercado de comparação. Nesse sentido, indicaram que a Indonésia é reconhecida como economia de mercado desde meados da década de 1990 e nunca foi questionada a respeito no âmbito do sistema multilateral de comércio.

Apresentaram, por conseguinte, trechos dos relatórios da OMC (Trade Policy Review 2013 - Indonesia) para corroborar o entendimento multilateral de que tal país apresentaria condições macroeconômicas necessárias e sustentáveis no sentido de desobstruir o acesso ao comércio, ao investimento e à produção, inclusive com alterações legislativas significativas, conforme destacado no seguinte trecho:

*"(...)**There have been significant legal and institutional changes to Indonesia's foreign investment regime. A new foreign investment law was enacted in 2007 which represents an improvement to previous rules by doing away, for example, with maximum timeframes for foreign investment in permitted sectors and has provisions on national treatment for foreign investors as well as access to international arbitration" (par.7). (WT/TPR/S/278/Rev.1 - Indonesia).***

Em sua argumentação, mencionou a estrutura estatal e as instituições que exercem a coordenação de políticas da Indonésia no campo econômico, tais como os ministérios de comércio e de finanças, banco de investimentos e outras unidades que seriam o alicerce no campo econômico-comercial deste país.

Adicionalmente, destacou que as empresas italianas não cooperaram na presente revisão, diferentemente dos produtores indonésios, e que a Indonésia seria um dos produtores de calçados mais relevantes no mercado mundial.

No tocante à alegação de concessão de subsídios governamentais à produção de calçados, os produtores chineses indicaram que a base legal para tal discussão não se encontrava no regulamento nacional, possuindo normativo específico, o qual estaria fora do âmbito da discussão interposta, e indicou ainda que o governo indonésio não seria parte interessada nessa investigação. Nesse contexto, alegou que a Indonésia nunca foi contestada sobre a concessão de subsídios proibidos no âmbito multilateral sobre programas relacionados a calçados, conforme trecho que segue:

*(…) **Indonesia has never been notified by any programs related to the footwear industry through any kind of prohibited subsidy. It follows attached table with all Committee on Subsidies and Countervailing Measures notifications for DECOM's reference. (Annex - WTO - Subsidy Notification - Indonesia)."***

Em relação à influência da economia chinesa na Indonésia, as empresas chinesas retrataram que o grupo Chingluh insere-se no contexto das cadeias globais de valor, refletindo a integração das cadeias na produção de calçados.

No que tange à manutenção da Itália como país substituto, o grupo em tela alegou que os dados dos questionários dos produtores indonésios seriam informações primárias de maior precisão sobre as operações comerciais relacionadas ao produto similar da presente revisão. Dessa forma, concluiu que seria a melhor informação disponível neste processo.

Em manifestação protocolada no dia 18 de setembro de 2015, as empresas Long Fa Shoes Industrial Co. Ltd., Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd. e Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited defenderam a utilização da Indonésia como terceiro país, contestando os argumentos da peticionária. As manifestantes, acreditando que a Indonésia seria a melhor alternativa, reiteraram os pontos já discutidos anteriormente pelo grupo Chingluh.

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada dia 18 de janeiro de 2016 contesta novamente o uso da Indonésia como terceiro país usado para o cálculo do valor normal. Segundo a associação, não haveria dados confiáveis nesse país, pois "nenhuma das empresas verificadas foi capaz de comprovar nas verificações **in loco** a higidez dos dados apresentados nos questionários respondidos". Além disso, segundo a ABICALÇADOS, as empresas indonésias não operam em condições livres de mercado e o governo do país subsidia, de forma específica, o setor calçadista.

2.10.2 Dos comentários do acerca das manifestações

No que se refere às alegações da peticionária contrárias à utilização da Indonésia como terceiro país de economia de mercado, registre-se que os subsídios às exportações dos produtores indonésios fazem menção a outro processo conduzido pela autoridade investigadora, inclusive com produto diverso, sem nenhuma vinculação a este.

Ademais, não foram identificados no presente caso circunstâncias que comprovassem a existência de subsídios à exportação de calçados na Indonésia.

Na seara da dispersão dos custos de produção de calçados e dos relacionamentos **intercompany** entre produtores/exportadores e o controle de preços das marcas, pondera-se que foram realizados os ajustes necessários na apuração da margem de dumping para refletir as características peculiares de relacionamento entre as partes listadas na produção e venda de calçados.

Ademais, cabe enfatizar que a apuração do valor normal para fins de determinação preliminar foi realizada com base no valor construído do produto similar em país substituto, nos termos previstos no inciso II do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, não faz sentido a afirmação de que houve violação ao previsto no §5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que tal disposição trata de requisitos para apuração do valor normal com base em vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou a um terceiro país.

Repisando os argumentos da determinação preliminar, quanto às características levantadas sobre direitos humanos na Indonésia, mão de obra e acordos de livre comércio, reitera-se que não foi identificada nenhuma relação desses fatores que pudessem influir na análise interposta no tocante à apuração de dumping, do dano e da causalidade entre ambos.

Da mesma forma que na determinação preliminar, registra-se que a avaliação não considerou as alegadas similaridades socioeconômicas entre a China e a Indonésia, tampouco foram consideradas similaridades nas condições produtivas entre esses dois países, dado que a China é considerada como economia não predominantemente de mercado para fins de defesa comercial.

Isto posto, no curso da presente revisão, não foram apresentados elementos probatórios que ensejariam a alteração das conclusões alçadas em sede de determinação preliminar para fins da definição do terceiro país como mercado de comparação.

2.11 Das verificações in loco

Com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações de importadores e produtores/exportadores com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação, conforme tabela a seguir:

Empresas	Atuação	Data
Adidas do Brasil	Importador	31/08 a 02/09/2015
Nike do Brasil	Importador	01/09 a 03/09/2015
PT Nikomas	Produtor/Exportador	17,18 e 21/09/2015
PT Chingluh	Produtor/Exportador	22 a 25/09/2015
Eva-Overseas Shoetown	Produtor/Exportador	10 e 11/09/2015
Fuluh	Produtor/Exportador	14 e 15/09/2015
Chingluh	Produtor/Exportador	16 a 18/09/2015
Pou Chen	Produtor/Exportador	21 a 23/09/2015
Long Fa	Produtor/Exportador	24 e 25/10/2015

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo, e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.11.1 Da notificação da utilização dos fatos disponíveis

Nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro - o qual estabelece que o DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada - e diante das divergências apuradas nos resultados das verificações **in loco** nos produtores/exportadores chineses Long Fa, Pou Chen, Chingluh, Fuluh e Eva-Overseas Shoetown, notificou-se tais empresas sobre a utilização dos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, conforme previsto no art. 181 do citado regulamento. As justificativas para utilização dos fatos disponíveis constam nos Ofícios nºs 05.359/2015 (Grupo Shoetown-Evervan), 05.348/2015 (Grupo Chingluh), 05.063/2015 (Grupo Pou Chen) e 05.062/2015 (Grupo Dean), as quais são apresentadas resumidamente neste tópico.

Na verificação **in loco** realizada na empresa Eva Overseas International Ltd. pertencente ao Grupo Shoetown-Evervan, ocorrida entre os dias 10 e 11 de setembro de 2015, não se logrou, embora tenham sido dadas diversas oportunidades para tal, completar, com sucesso, os testes realizados para comprovação da apresentação da totalidade das vendas na resposta ao questionário.

Nas verificações **in loco** realizadas na Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd. ("Fuluh") e Lian Jiang Chingluh Shoes Co. Ltd. ("Chingluh"), empresas do Grupo Chingluh, ocorridas entre os dias 14 a 18 de setembro de 2015, foram verificadas, em ambas as empresas, inconsistências na comprovação da totalidade das vendas e ausência, apesar de requeridas, de explicações satisfatórias para tais inconsistências. Também foram verificadas, para a empresa Chingluh, vendas de calçados objeto da revisão não reportadas no Apêndice VIII e inconsistências nas quantidades reportadas devido ao tratamento errôneo das amostras vendidas.

Na verificação **in loco** nas empresas do Grupo Pou Chen, ocorrida entre os dias 21 a 23 de setembro de 2015, o grupo não foi capaz de fornecer explicações satisfatórias no concernente às discrepâncias nas informações encontradas quando da verificação das faturas, inclusive não tendo sido apresentados documentos originais solicitados. Verificou-se, ainda, que não foi reportada a totalidade das vendas do produto objeto da revisão, tendo sido encontradas exportações para o Brasil não reportadas na resposta ao questionário.

Quanto ao Grupo Dean Shoes, houve substanciais problemas durante a verificação **in loco** realizada na empresa Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd., ocorrida entre os dias 24 e 25 de setembro de 2015, especialmente no que tange à confiabilidade dos valores constantes dos relatórios extraídos do sistema de informação da empresa, bem como às inconsistências constatadas no ambiente de Tecnologia de Informação, adicionadas a não utilização, durante a verificação, do sistema utilizado nas operações diárias da empresa e, por fim, à falta de explicações satisfatórias por parte da empresa.

Dessa forma, foi concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentação de explicações sobre os resultados das verificações **in loco** supracitadas até o encerramento da fase probatória da investigação, no dia 17 de novembro de 2015. Cumpre destacar que os produtores/exportadores, com exceção do produtor/exportador Long Fa (Grupo Dean Shoes), que não se manifestou, aduziram suas considerações tempestivamente e que essas encontram-se no corpo desta resolução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.12 Das manifestações acerca das verificações in loco e dos fatos disponíveis

2.12.1 Da manifestação do produtor/exportador Eva Overseas (**Grupo Shoetown**)

A empresa Eva Overseas International Ltd., após ser informada sobre a utilização dos fatos disponíveis, apresentou, em 16 de novembro de 2015, pedido de reconsideração. No documento, a empresa afirmou entender que teve êxito em conciliar as informações requeridas. A empresa discordou da decisão por crer que os seguintes testes foram satisfatoriamente realizados: (i) totalidade das exportações, (ii) verificação das faturas selecionadas e (iii) intervalos negativos.

Com relação ao teste da totalidade das exportações, a empresa afirmou que "o DECOM confirmou que todas as exportações reportadas no Apêndice VIII foram efetivamente realizadas para o Brasil". No que concerne à verificação das faturas selecionadas, segundo a empresa, foi confirmado que as dez faturas selecionadas eram destinadas ao Brasil. Acerca da verificação dos intervalos negativos, em nenhum dos cinco teriam sido encontradas vendas de calçados não reportadas no Apêndice VIII. A empresa ressaltou, ainda, que foram examinados dados de 105 dos 365 dias do período da investigação, de modo que, aproximadamente 30% do período fora examinado. Afirmou ainda que os problemas técnicos não são relevantes para ensejar a aplicação da melhor informação disponível.

Com relação às exportações de produto não objeto da investigação, a empresa afirmou que não foi disponibilizada a descrição detalhada e específica do produto objeto da investigação no questionário enviado à Shoetown. Por conseguinte, na sua opinião, não teria sido observado o Anexo II.1 do Acordo Antidumping e tampouco o Decreto nº 8.058, de 2013, em seu artigo 50. Dessa forma, foi inviabilizada a resposta do exportador e cerceado o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, consoante a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e o artigo 54 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Continuou a empresa em sua manifestação afirmando que a utilização da melhor informação disponível, conforme previsto no Decreto nº 8.058 de 2013, e no Acordo Antidumping, é aplicável à parte que negue acesso a informação, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o que não teria ocorrido por parte da empresa, pois esta teria colaborado em todos os momentos. Ao final, rogou pela reconsideração da decisão a fim de que seja utilizada a informação fornecida pela Shoetown para a determinação final do direito antidumping.

A empresa finalizou sua manifestação rogando pela aplicação da regra do menor direito, com esteio no artigo 78 do Regulamento Brasileiro. No seu entender, é possível a aplicação da regra, visto que os requisitos para aplicação da melhor informação disponível não teriam sido cumpridos, o que faz que sua situação não se enquadre nas exceções previstas no §3º do art.

2.12.2 Dos comentários do acerca da manifestação

Com relação às alegações da empresa acerca do teste da totalidade das exportações, o teste realizado, ao contrário do afirmado, não confirmou que todas as exportações reportadas no Apêndice VIII foram efetivamente realizadas para o Brasil. Como explanado no relatório de verificação **in loco**, o teste realizado, em que os dados do Apêndice VIII foram confrontados com os dados contábeis, confirmou tão somente que as vendas reportadas no Apêndice VIII estavam com os valores corretos. Justamente pelo fato de o sistema contábil não conter originalmente a informação do país de destino (a empresa inseriu manualmente um campo de país "Brasil" nas vendas ditas como destinadas ao Brasil) é que se buscou outra forma de conciliação das informações. A forma sugerida pela empresa de verificar as informações de venda e país de destino, por meio de outro sistema, não logrou êxito por problemas técnicos. Assim sendo, como dito no relatório da verificação, não se pôde confirmar que o Apêndice VIII continha todas as exportações ao Brasil e tampouco que todas as vendas reportadas no Apêndice VIII eram destinadas ao Brasil, o que torna a informação reportada não verificável, em desacordo com previsto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os resultados dos dois outros testes citados (verificação das faturas selecionadas e da lista negativa) não permitem superar a mácula encontrada no teste da totalidade das exportações, tendo em vista a falta de confiabilidade nas informações reportadas. Essas são as razões de fato e de direito que fundamentam a aplicação da melhor informação disponível no caso em tela.

Tal constatação não significa que foi desconsiderado o esforço empreendido pela empresa, o que tampouco viola os preceitos do Anexo II do ADA. Como já decidido pelo painel nos casos **Egypt - Steel Rebar** e **US - Steel Plate**, tal preceito (melhor informação disponível) aplica-se mesmo quando a empresa empreende o melhor de seus esforços e, ainda assim, não é obrigação da autoridade investigadora aceitar informações não verificáveis exclusivamente por tal fato:

"**We find it difficult to conclude that an investigating authority must use information which is, for example, not verifiable, or not submitted in a timely fashion, or regardless of the difficulties incumbent upon its use, merely because the party supplying it has acted to the best of its ability**." (Painel **US - Steel Plate**, par. 7.64). Noutro giro, tampouco se pode dizer que os testes realizados pela equipe verificadora foram desarrazoados (consoante Painel - **US - Hot Rolled Steel**, par. 102).

A empresa sabia de antemão que seria verificado o país de destino de suas vendas, e que não seriam aceitas informações preparadas exclusivamente para a verificação. Assim sendo, deveria a empresa ter em mente que precisaria comprovar também tal informação e que deveria engendrar uma forma de tornar tais informações verificáveis utilizando o melhor de seus esforços.

Ressalta-se que os problemas técnicos também se deram no computador localizado na China, ou seja, não se pode alegar que foi a comunicação China - Hong Kong que os ocasionou. Não foram os problemas técnicos **per se** que macularam os dados da empresa - e sim a consequência por eles ocasionada - o não êxito no teste da totalidade das vendas. É importante salientar que foram feitas, em dias e horários diferentes, várias tentativas de conciliar os dados.

Refuta-se totalmente a alegação de ausência de informações essenciais ao preenchimento do questionário. Todas as partes interessadas identificadas, bem como o governo Chinês, foram formalmente notificados do início da investigação por meio de ofício, sendo que nesta notificação consta o exato endereço da publicação da Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2015. Referido ofício faz ainda menção ao questionário do produtor/exportador, e remete a endereço na internet o qual também exibe todas as informações sobre o produto, bem com suas exclusões, nos termos da Circular SECEX de início da investigação.

Dessa forma, não pode a empresa subverter a realidade e tentar fazer com que uma falha exclusivamente sua seja considerada uma falha da autoridade investigadora. Ressalta-se, ainda, que se trata de revisão de direito já aplicado há cinco anos. Ou seja, há anos se conhece exatamente o produto objeto da investigação e suas exclusões. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer outra violação a regulamento nacional ou multilateral - efetivamente, as partes interessadas foram comunicadas sobre todas as informações requeridas e necessárias à investigação.

Como já explanado, os resultados da verificação **in loco** levaram à utilização da melhor informação disponível no que concerne ao grupo. Assim sendo, o §3º do art. 78 aplica-se ao caso, não podendo ser utilizada a regra do menor direito.

2.12.3 Da manifestação do produtor/exportador Fuluh (Grupo Chingluh)

No dia 17 de novembro de 2015, a empresa Fuluh protocolou manifestação contestando os argumentos do Ofício nº 05.438/2015/CGMC/DECOM/SECEX no tocante ao uso dos fatos disponíveis no processo.

Com relação à discrepância encontrada ao se comparar os valores mensais de 2013 extraídos do sistema gerencial da Fuluh com o relatório contábil da Planet Corporation, a justificativa dada pela empresa para as diferenças encontradas na apuração mês a mês do ano de 2013 foi que uma determinada venda pode ser reconhecida em um mês no relatório gerencial da Fuluh e, em outro mês, no relatório contábil da Planet Corporation. Segundo a empresa, essas diferenças são equalizadas no fim do ano.

Segundo a empresa, com relação ao parágrafo 21 do relatório de verificação **in loco**, a data do registro (**book date**) significa a data da saída da fábrica para envio (**ex-factory date of shipment**), enquanto a data de despacho (**dispatch date**) é a data estimada para envio (**ETD date**). Haveria, portanto, 3 dias de discrepância entre a **ex-factory date** e a **dispatch date**. Dessa forma, algumas ordens de compra enviadas no fim de um determinado mês ou ano foram registradas apenas no mês seguinte ou ano seguinte.

Com relação à reconciliação de vendas contidas nos parágrafos 19-23 do relatório de verificação **in loco**, a empresa manifestou que tal reconciliação não deveria ter ocorrido, haja vista que existiam duas **invoices** datadas de dezembro de 2013 que foram, por equívoco, registradas em janeiro de 2013, e não como deveriam ter sido, em janeiro de 2014. A empresa afirmou ter anexado à sua manifestação as cópias das faturas de vendas, **packing lists** e **shipping documents** dessas duas transações. A empresa concluiu que, não obstante a diferença encontrada em alguns meses de 2013, a explicação para as referidas diferenças foi devidamente fornecida pela empresa durante a verificação **in loco**, isto é, trata-se de diferenças nos meses de reconhecimento das vendas pela Fuluh e pela exportadora. A empresa acrescentou que o apêndice VIII - vendas ao Brasil foi reconciliado, e não apresentou discrepâncias entre os valores reportados e a contabilidade da empresa. Ao final, pontuou a empresa que não há que se falar em falta de confiabilidade no teste de totalidade realizado na empresa.

Acrescentou que a duplicidade de fatura original apresentada durante a referida verificação deu-se por esta não ter sido encontrada para envio ao pagamento pela marca, tendo sido emitida nova fatura original com a mesma finalidade. Contudo, a empresa posteriormente teria encontrado a primeira fatura em seus arquivos, o que gerou duas faturas originais para a mesma operação, não significando, no entender da empresa, que possuiria várias faturas originais, mas, sim, um problema causado nessa fatura específica.

Sobre outro tópico não referente à utilização dos fatos disponíveis, a empresa enfatizou que informações obtidas por consulta a sistema disponível na empresa durante a verificação **in loco** constariam de circular enviada a todos os vendedores e os fabricantes para controle de qualidade dos produtos e não para controle da marca sobre a fábrica.

Ressaltou ainda que as amostras são desenvolvidas pela própria empresa no Centro de Desenvolvimento de Produtos e não seriam entregues prontas pela marca, a qual seria responsável apenas pelo envio dos sketches, contendo o design do calçado e suas especificações.

2.12.4 Dos comentários do acerca da manifestação

No que concerne à reconciliação de vendas, pontua-se, inicialmente, que, muito embora tenham sido dadas várias oportunidades à empresa, e tenha sido ressaltada a inconsistência no teste de totalidade, tal explicação sobre tais vendas de dezembro de 2013 não fora trazida quando da verificação **in loco**. Dado que a empresa agora traz explicação sensivelmente distinta da apresentada (o fato de que as extrações não deveriam conciliar), enfatiza-se que seria a verificação **in loco** o momento oportuno para apresentar as explicações, pois permitiria à equipe investigadora inspecionar a documentação das faturas e buscar explicações adicionais. Adicionalmente, salienta-se que, apesar de ter sido mencionada pela empresa em sua manifestação, não foi anexada a documentação das duas transações mencionadas, o que torna prejudicada a análise dos pontos trazidos pela Fuluh. Ademais, conclui-se que a eventual existência de faturas datadas de dezembro de 2013 - que foram, por equívoco, registradas em janeiro de 2013, e não como deveriam ter sido, em janeiro de 2014 - afetaria, ainda, os dados reportados para o Apêndice IX e, a depender do destino, também poderia afetar o Apêndice VIII.

Acerca da conciliação do Apêndice VIII, o fato de terem os valores deste apêndice conciliado com o reportado não comprova que se partiu da totalidade das vendas da empresa, o que só é comprovado por meio do teste de totalidade com os dados das vendas nos anos de 2013 e 2014, teste em que foram encontradas as inconsistências relatadas. Em suma, reitera-se o entendimento de não ter a empresa logrado êxito no teste de totalidade.

Registrados os esclarecimentos acerca da duplicidade de fatura original verificada, ressalta-se que a informação de que a marca envia amostras à Fuluh foi relatada pelos funcionários da empresa, ressaltando-se, conforme consta no relatório da verificação **in loco**, que foi informado que tal envio ocorre somente às vezes, tendo o próprio relatório destacado que a Fuluh produz amostras de calçados.

Com relação à existência ou não de controle da marca sobre a fábrica, o posicionamento encontra-se em ponto específico desta resolução, sendo o ponto trazido na manifestação e no relatório de verificação **in loco** elementos a serem considerados na análise.

2.12.5 Da manifestação do produtor/exportador Chingluh (Grupo Chingluh)

A empresa Lian Jiang Chingluh Shoes Co. Ltd ("Chingluh") protocolou, em 17 de novembro de 2015, manifestação em que tece comentários acerca do relatório da verificação **in loco** realizada na empresa e acerca do Ofício nº 05.348/2015/CGMC/DECOM/SECEX. A Chingluh pontuou que não concorda com o posicionamento expressado no ofício no que concerne à reconciliação total das vendas, à alocação das amostras vendidas e ao produto objeto da revisão.

Sobre a reconciliação total das vendas, a empresa reiterou a explicação de que as divergências encontradas nos totais para os anos de 2013 e 2014, bem como a divergência na comparação mês a mês, para os meses de janeiro a julho de 2013 e julho a dezembro de 2014, devem-se à diferença na forma de reconhecimento da receita das vendas. No entender da empresa, não há dupla contagem, sendo que as diferenças são equalizadas com o avanço do ano.

A empresa frisou, ainda, que não foi encontrada divergência nos meses durante o período objeto da revisão, e que a função da autoridade investigadora seria de averiguar e comprovar se a totalidade das vendas da empresa encontram-se reportadas, conciliar o apêndice IX, e, a partir daí, o apêndice VIII, o que teria sido cumprido com sucesso com os testes realizados. A Chingluh aduziu que as diferenças concentraram-se nos meses fora do período da investigação e que a explicação das diferenças (devido à forma de reconhecimento das vendas) foram fornecidas durante a verificação **in loco**.

A empresa continuou sua manifestação abordando o tratamento das quantidades reportadas. Na análise de uma das faturas constatou-se que algumas quantidades divergiam do reportado, tendo sido verificado ainda, a inconsistência na metodologia, visto que ora a quantidade indicada na fatura era igual à do apêndice VIII (fatura indicaria pares), ora era distinta (fatura indicaria peças, isto é, uma unidade de calçado).

A Chingluh afirmou ainda que, embora tenha sido verificado que "a empresa não separou adequadamente as vendas de amostras das demais vendas", tendo reportado dois Apêndices VIII, em nenhum momento foi questionado, durante a verificação **in loco**, acerca deste ponto. Rejeitou a empresa, portanto, qualquer argumento de intempestividade no fornecimento das explicações. Segundo a empresa, a explicação para a segregação entre dois Apêndices VIII deve-se ao local de produção do calçado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sobre as informações reportadas em pares ou peças, a empresa afirmou que as ordens de compra e as faturas de vendas de amostras são feitas em peças, e não em pares. Por esse motivo, a empresa refutou o argumento de que as faturas de amostras às vezes apresentavam a quantidade em peças e, às vezes, em pares. Entretanto, por limitações do sistema da Chingluh, o registro da quantidade de amostras é realizado em pares.

O último ponto trazido pela empresa diz respeito ao produto objeto da revisão. A empresa refutou a existência de calçados objeto da revisão não reportados no Apêndice VIII e se insurgiu contra o relatório de verificação **in loco**. Alegou a empresa que no início da verificação **in loco** apresentou lista de produtos considerados pela empresa não serem objeto da revisão, e reapresentou os apêndices VIII e IX do questionário do exportador. De acordo com a manifestação, não houve filtro de produto no questionário originalmente respondido devido à ausência da devida orientação e instrução neste, que não trazia a informação dos produtos excluídos. Assim sendo, nas pequenas correções, a empresa reapresentou os anexos em quatro versões: apêndice VIII - normal original, apêndice VIII - normal revisado, apêndice VIII - amostras original e apêndice VIII - amostras revisado. Havia, nas versões "original", uma coluna que indicava se determinado produto era ("Y", de "**yes**") ou não ("N", de "**no**") produto objeto da revisão; na versão revisada, constavam apenas os calçados que foram considerados produto objeto da revisão.

Continuou a empresa relatando que, ante a informação por parte da equipe investigadora de que não poderia ser a nova lista aceita por se tratar de mudanças substanciais, houve insistência da empresa e a lista foi aceita. Foi feita a ressalva, entretanto, que a decisão sobre a aceitação da mudança devido à sua magnitude seria tomada após finda a verificação. A empresa relatou que foi explicado que as exclusões realizadas baseavam-se nos calçados com tachas, presilhas e outros dispositivos, que incluíam calçados para futebol e golfe, sendo que, ao contrário do afirmado no relatório da verificação, o filtro realizado não foi o de calçados utilizados para a prática de futebol.

A empresa refutou a informação de que teria dito ter dúvidas nas exclusões e optado por excluir os calçados que estariam em uma "zona cinzenta". Contestou igualmente os fatos, de acordo com o relatório de verificação, de que teria sido informada que os calçados haviam sido excluídos equivocadamente e teria tido oportunidade de revisar os dados. Por crer que tais fatos relatados merecem retratação, solicitou a realização de adendo ao relatório da verificação **in loco**, que não retrataria a realidade.

O último ponto trazido na manifestação da empresa diz respeito a trechos do relatório que tiveram, no entender da empresa, relatos enviesados. Sobre o item 2 do relatório de verificação, a empresa afirmou que as reuniões entre a marca e a Chingluh são realizadas em caráter comercial, que em nenhum momento teria sido dito que a marca enviaria [CONFIDENCIAL] do calçado, e que o presidente da empresa teria dito que a marca apenas entrega o desenho do calçado e suas especificações, o que não constaria do relatório. Da manifestação da empresa:

(...) Após a entrega do design do calçado pela marca, [CONFIDENCIAL], são criados pela CHINGLUH os moldes em madeira e borracha dos calçados.

Após aprovação dos moldes de borracha e madeira pela [CONFIDENCIAL] *são fabricados os moldes de metal por uma empresa fabricante de moldes da China que, por sua vez, integrará o processo de produção da* ***CHINGLUH.***

Foi informado, ainda, que as partes superiores dos calçados são todas fabricadas na China mas, para alguns tipos de sola, para as quais a ***CHINGLUH*** *não possui a tecnologia necessária, por se tratar de calçados com* [CONFIDENCIAL]*, as mesmas são adquiridas de fornecedores independentes.*

Esse seria, então, o caso da sola do calçado [CONFIDENCIAL].

A empresa afirmou, ainda, que foi apontado no relatório da verificação **in loco** que o **Bill of Materials** (BOM) possuiria uma coluna indicando para cada material empregado no calçado quem escolheu o fornecedor daquele material, se a Chingluh ou a marca. Segundo a empresa, em nenhum momento teria sido solicitada a tradução de tal documento, que está em chinês. Sendo assim, os investigadores não teriam como saber tal informação. Ainda sobre a escolha do fornecedor, a empresa pontuou que tais fatos não constavam do relatório, que tanto a marca quanto a fábrica podem sugerir os materiais a serem utilizados nos calçados e os respectivos fornecedores, sendo que a empresa informou que a marca somente escolhe o fornecedor em duas situações: i) [CONFIDENCIAL] e ii) [CONFIDENCIAL]. De qualquer forma, foi dito pela Chingluh que a fábrica poderia recusar determinado fornecedor dentre aqueles sugeridos pela marca, de modo que não necessariamente a fábrica é obrigada a acatar a sugestão da marca.

2.12.6 Dos comentários do acerca da manifestação

Com relação ao teste de reconciliação total das vendas, muito embora divergências possam ocorrer, o percentual da divergência não pode ser analisado per se. Para que se validem os dados da empresa, a justificativa apresentada para as discrepâncias deve ser robusta, o que não ocorreu com a Chingluh. Embora seja comum que as empresas tenham datas de reconhecimento distintas entre relatórios gerenciais e contábeis, a documentação apresentada pela empresa para comprovar tal explicação não se sustenta, por diversos motivos. Segundo verificado, houve divergência em todos os meses dos anos de 2013 e 2014 fora do período de investigação, coincidência, que, quando confrontada à própria explicação das divergências por parte da empresa, muito diz. Se, segundo a empresa, as divergências deram-se por conta da diferença na metodologia de reconhecimento, nenhuma evidência demonstrou por qual motivo a metodologia de reconhecimento não ocasionou nenhuma diferença durante o período da investigação.

Indo além deste fato, quando se analisou a explicação da empresa para os meses de janeiro a março de 2013 (meses em que se pediu maior detalhamento), mais inconsistências surgiram. Para esses meses, a empresa apresentou planilha com as faturas que ocasionaram a divergência, sua quantidade, valor e mês de registro. De acordo com os dados de fevereiro, a diferença decorreu do fato de que algumas vendas foram registradas em janeiro e outras em março. Ao se inspecionar os dados de janeiro, notou-se que, para que os dados conciliassem, uma mesma fatura tinha valores diferentes dependendo do mês analisado.

Há, ainda, meses em que há divergência no valor da fatura em dólares, mas não há divergência na quantidade (e vice-versa), o que também não coaduna com a explicação apresentada. Ao contrário do afirmado, as diferenças não se equalizam, não havendo a "soma zero" tanto no total das divergências do ano de 2013, quanto de 2014. Como dito no relatório de verificação, a empresa não apresentou esclarecimentos adicionais para as inconsistências matemáticas verificadas nas explicações às divergências no teste de totalidade.

Ante todas estas inconsistências nas explicações, não há como validar os dados da empresa. O fato de as inconsistências terem ocorrido fora dos meses do período da investigação em nada altera tal conclusão, visto que se parte dos relatórios auditados para ter certeza de que os dados estão íntegros, e tais relatórios abarcam os anos calendário de 2013 e 2014. Sem que se conciliem os dados com os relatórios auditados, não se pode falar que, de fato, os dados reportados para todos os meses destes dois anos são, de fato, confiáveis.

A explicação para a segregação das exportações ao Brasil entre Apêndice VIII - Vendas Normais e Apêndice VIII - Amostras não foi requerida durante a verificação **in loco** por ser a explicação para tal fato irrelevante - analisa-se todas as exportações, sendo de amostras ou não. Entretanto, o fato de haver amostras no Apêndice VIII - Vendas Normais não pode ser desprezado, pois, tendo em vista o tratamento errôneo das quantidades das amostras verificadas, conclui-se que foram afetados potencialmente os dados reportados tanto no Apêndice VIII - Amostras como no Apêndice VIII - Vendas Normais. Como se constatou que faturas de amostras também estão presentes no apêndice de vendas normais, não se sabe se tal apêndice contém as mesmas inconsistências nas quantidades ou não.

A respeito das informações reportadas em pares ou peças, como bem trouxe a empresa, foi verificada inconsistência na metodologia aplicada. Adicionalmente, as instruções de preenchimento para o campo 11.0 do apêndice VIII do questionário são claras. A informação ali presente deve ser reportada em pares. Ao proceder de forma distinta, ao contrário do afirmado pela Chingluh, a empresa efetivamente reportou de forma errada a quantidade exportada. Por isso, reitera-se a afirmação de que houve erro na quantidade reportada. Quando se afirmou que ora a fatura indicaria pares, ora indicaria peças, é pelo fato de que se acreditava que as informações do Apêndice VIII estariam sempre em pares, conforme requerido no questionário.

Afirmou-se que as faturas é que estavam com os dados incorretos, pois os dados do sistema para o Apêndice VIII conciliaram. Entretanto, com os dados e esclarecimentos agora apresentados, acata-se a manifestação da empresa neste ponto e passa-se a entender, como a própria empresa pontuou em sua manifestação, que a fatura está sempre em peças e que foi o Apêndice VIII que foi reportado incorretamente, não sendo, reiterando-se, a unidade da fatura que varia entre peças e pares, mas sim a dos dados do Apêndice VIII. Como a verificação do Apêndice VIII conciliou sem divergências com os dados do sistema, pode-se dizer, ainda, que o sistema da empresa contém dados com unidades discrepantes.

Dentre as 10 faturas selecionadas, duas apresentaram tal inconsistência, as de número [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Assim sendo, ao contrário do afirmado pela empresa, não são apenas as duas **invoices** [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] que foram erroneamente reportadas, pois ao menos mais uma fatura sofreu do mesmo problema. Salienta-se que é impossível se dizer a quantidade de faturas que tiveram o mesmo tratamento incorreto sem uma inspeção manual em cada uma delas. Pelos motivos supraexpostos, refuta-se o argumento da empresa e reitera-se que houve inconsistência nas quantidades reportadas em sua resposta ao questionário

No que concerne à verificação realizada nos Apêndices VIII e IX, pontua-se que de fato eles foram conciliados, mas de forma distinta daquela apontada pela empresa. Partiu-se das vendas totais da empresa, então filtraram-se as exportações ao Brasil (a fim de conciliar as vendas totais do Apêndice IX), e, neste ponto, inicia a divergência entre a realidade e o que foi alegado pela Chingluh. Foi realizado filtro automático no Excel, com a lista completa de exclusões (função PROCV nos dados de vendas a partir da lista de exclusões), de forma a segregar somente o que fora considerado produto. Ou seja, em nenhum momento verificaram-se as vendas de produtos excluídos, mas tão somente o seu total (o que deve ser feito, pois o Apêndice IX também traz tal informação). Embora tenha o total do conjunto das vendas excluídas sido conciliado, nada se pode dizer a respeito dos dados de cada venda individual excluída - em outras palavras, para os produtos excluídos, não se pode afirmar, com certeza, qual o volume vendido de um determinado modelo específico.

Ademais, ao contrário do afirmado, na verificação das faturas selecionadas as vendas de produtos excluídos foram desconsideradas, não tendo sido as faturas verificadas na íntegra. Repisa-se: em todos os momentos se trabalhou com o Apêndice VIII na versão revisada - que continha somente os produtos não excluídos. Afinal de contas, uma vez apresentada nova informação em sede de **minor corrections**, os apêndices reapresentados serão utilizados ao longo da verificação. Tanto isto ocorreu que, no Anexo 3 do relatório de verificação (que versa sobre a verificação da totalidade das vendas), especificamente em sua na página 27, resta evidenciado que a verificação do Apêndice VIII foi realizada conciliando-se somente o total das vendas dos produtos considerados objeto da revisão. Desta forma, não se pode dizer que tanto as vendas de produtos excluídos quanto às vendas de produtos não excluídos foram integralmente verificadas.

Ainda sobre as alegações com relação à exclusão de produtos objeto da revisão por parte da empresa, reitera-se que a empresa não apresentou elementos que comprovassem a adequação da exclusão de determinados produtos do apêndice de exportações para o Brasil. Pelo contrário, os elementos verificados durante a presente revisão indicam que tais calçados estão no escopo da medida antidumping aplicada.

De acordo com o Parecer DECOM nº 6 e a Circular SECEX nº 9, mencionados no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta resolução, os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo, estão excluídos do escopo do produto objeto desta revisão.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), divulgadas pela RFB e de acesso público:

1 - na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11consideram-se "calçados para esporte (desporto)", ***exclusivamente****: a) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva (desportiva*), munidos de ou preparados para receber pontas, grampos (crampons), cravos, barras ou dispositivos semelhantes; e b) Os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo* ***(grifo nosso).***

Tem-se que os calçados excluídos pela empresa em sede de **minor corrections** estavam classificados, na resposta original ao questionário submetida pela empresa, nos itens 6402.99 e 6403.99. Ou seja, de acordo com a descrição acima extraída da NESH, tal classificação não indicaria que os calçados em tela seriam exclusivamente destinados a prática desportiva. Cabe reconhecer que, muito embora não tenha natureza taxativa, a classificação de produtos a partir da Nomenclatura Comum do Mercosul tem por finalidade precípua categorizar de forma indicativa os produtos importados. Em conclusão, com os fatos de que se dispõe, não logrou a empresa comprovar a corretude da exclusão realizada, restando inalterada a decisão nesta seara.

Acerca do item 2 do relatório, não se questiona que as reuniões entre marca e Chingluh ocorram em caráter comercial. Tais reuniões ocorrem a fim de alinhar a linha de criação dos [CONFIDENCIAL] com a equipe da Chingluh. A informação de que a marca enviaria a [CONFIDENCIAL] do calçado não foi dita pelo presidente da empresa, mas sim foi repassada à equipe diretamente por funcionário da empresa diretamente ligado ao setor de desenvolvimento durante visita àquele setor, tendo sido sua resposta afirmativa quando questionado se os modelos [CONFIDENCIAL] são enviados pela marca à Chingluh. Tal informação também se extrai do acordo de fornecimento entre a marca e a Chingluh, em que é detalhada a função do que é chamado de [CONFIDENCIAL].

Com relação ao **Bill of Materials** e a informação de escolha do fornecedor, a manifestação da empresa não espelha a realidade. A informação de que o documento possui coluna que aponta quem escolheu o fornecedor foi passada pela própria empresa. Como a própria empresa afirmou, o documento está todo em chinês, e, assim sendo, pediu-se tradução de seu conteúdo. Consoante se pode verificar nas páginas 82 ou 84 do anexo 11 do relatório, a tradução fornecida pela empresa à uma das colunas foi a de que esta indica quem escolhe o fornecedor, se a Chingluh ou a marca.

Adicionalmente, não foi passado à equipe investigadora que a fábrica poderia eventualmente recusar determinado fornecedor. Ao contrário, pelos dados verificados e os motivos apontados pela própria empresa ([CONFIDENCIAL] ou por [CONFIDENCIAL]), seria altamente improvável (para o primeiro motivo) ou impossível (para o segundo motivo) a recusa da indicação do fornecedor por parte da marca.

2.12.7 Da manifestação do produtor/exportador Pou Chen (Grupo Pou Chen)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A empresa Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited ("Pou Chen") protocolou, em 17 de novembro de 2015, manifestação em que teceu comentários acerca do relatório da verificação **in loco** realizada na empresa e o Ofício nº 05.063/2015/CGMC/DECOM/SECEX.

Inicialmente, a empresa aponta que no início da verificação apresentou suas pequenas correções e a lista de produtos excluídos. A empresa esclareceu que na resposta original não excluiu os produtos fora do escopo da revisão pelo fato de o questionário não indicar claramente os produtos excluídos. Assim sendo, em sede de pequenas correções, a empresa apresentou novos apêndices VIII (versões originais e revisadas). Havia no apêndice revisado uma coluna indicando se o produto era ("**Yes**") ou não ("**No**") objeto da revisão, porém, a pedido dos investigadores, as vendas de produtos que não foram considerados pela empresa objeto da revisão foram excluídos (produtos advindos de dois dos quatro exportadores), restando apenas os que foram considerados produto objeto. A empresa relatou que foi informada que a decisão sobre a aceitação ou não das correções seria tomada posteriormente, e que havia a possibilidade de as mudanças serem rejeitadas por serem consideradas como substanciais.

A empresa pontuou que, mesmo com as correções apresentadas, os apêndices VIII e IX foram conciliados com sucesso. Apontou ainda os passos que teriam sido tomados nesta conciliação: das vendas totais de cada exportador foi aplicado um filtro para selecionar as vendas ao Brasil. Em seguida, teriam, sido excluídas, uma a uma, as vendas de produtos fora do escopo da revisão. Assim sendo, em sua opinião, muito embora se considere que alguns calçados foram inadvertidamente excluídos, a reconciliação dos totais de venda foi feita, bem como as exportações ao Brasil dos produtos dentro e fora do escopo objeto da revisão, tendo sido o objetivo da verificação cumprido. O mesmo seria válido, no entender da empresa, para as faturas selecionadas, que teriam sido integralmente verificadas até mesmo as faturas que continham produtos fora do escopo. Em conclusão, a empresa afirmou entender não haver razão para que seja considerado falho o teste de totalidade sob o argumento de que a empresa falhou na exclusão de produtos.

No que toca ao exportador The Look, a empresa argumentou que a diferença de 183,5 pares verificada deve-se a amostras vendidas pela The Look em nome da empresa PT Glostar Indonesia. A fim de explicar a diferença, a empresa apresentou as três faturas em questão, extrações do sistema e vouchers de pagamentos demonstrando que a receita referente às faturas foi recebida por outra empresa. Segundo a empresa, seguindo as instruções do questionário, a resposta foi preparada baseando-se no **sales ledger**, que é conciliado com o relatório auditado da empresa. A diferença entre o sistema de exportação e o **sales ledger** pode ser explicada devido ao fato de que o primeiro é utilizado não apenas para controle de vendas, mas também para os fins de expedição. Assim sendo, a receita das vendas não foi reconhecida no **sales ledger** da empresa.

A Pou Chen ressaltou que a inclusão dessas vendas de amostras deu-se para que a equipe de expedição tivesse controle da exportação, e, assim sendo, não pode ser contabilizada como venda da The Look. Segundo a empresa, sob a perspectiva da contabilidade, todas as vendas foram reportadas. Tais vendas não foram contabilizadas como receita de vendas da The Look dada a natureza específica destas. É ressaltado, ainda, que se trata de três faturas (apresentadas). Tais vendas de amostras teriam sido feitas a fim de que a marca cliente da fábrica da Indonésia pudesse exibi-las a seus clientes e também como amostras para avaliação dos clientes finais.

A Pou Chen adiciona, ainda, que quase todas as transações são de 0,5 par, o que indica que não seriam produto para o mercado de consumo brasileiro, e que representam parcela mínima das exportações ao Brasil. Em suma, a empresa afirma que, ao contrário do afirmado no relatório da verificação, foi reportada a totalidade das vendas da The Look no período da investigação, tendo sido provada a consistência da informação.

Com relação à verificação dos intervalos negativos, em especial no que toca à fatura de final 13019, a empresa afirmou existiam duas faturas para esta operação, pois a primeira fatura (de 06/05/2013) funcionou como uma fatura pró-forma, tendo sido criada para possibilitar a emissão da licença de importação por parte do governo brasileiro. Tal fatura foi substituída pela fatura de 02 de julho, que é a fatura final. Segundo a empresa, a fatura de maio contém as informações de peso líquido total, peso bruto total e volume total, pois o cliente necessita ter estas informações para obter a licença de importação, e, por isso, o departamento de expedição estimou tais informações. Quando as mercadorias foram enviadas ao Brasil, o **bill of lading** e **packing list** já continham tais informações, sendo este o motivo pelo qual a fatura de julho não as contém. Este é o procedimento padrão da empresa. Ainda acerca desta fatura, a empresa contesta a informação do relatório de verificação, em que afirmou-se ter solicitado todos os documentos originais, tendo sido apresentado somente os documentos originais da aduana chinesa. Segundo a empresa, foram apresentados os originais da fatura de venda, **packing list**, **purchase order** e **bill of lading**, sendo que a fatura e o **packing list** foram impressas do sistema, e o **bill of lading** foi emitido em três vias, sendo que todas ficam com o cliente, procedimento padrão de mercado. A fim de provar que a empresa enviou os produtos em julho de 2013, a empresa extraiu informações do sistema [CONFIDENCIAL]. Foi anexada à manifestação tradução juramentada da tela do sistema, visto que, segundo a empresa, houve erro na tradução fornecida, em que o campo "**ex factory date**" foi traduzido para "**production date**". A empresa concluiu afirmando que não há motivos para que a fatura de final 13019 seja desconsiderada, por terem sido apresentadas explicações razoáveis, bem como a documentação correspondente.

A empresa teceu, ainda, comentários adicionais. Apontou que o relatório de verificação descreve como é feita a comunicação com as marcas e como se dão os pedidos de compra, mas que somente especificou os sistemas das marcas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], que teriam sido consideradas como partes relacionadas para os fins de determinação preliminar, muito embora tenha sido possível acessar os sistemas de diversas marcas que são produzidas pela Pou Chen, e não somente essas três marcas. Com relação aos **supply agreements**, a empresa afirmou que o relatório de verificação ressaltou a falta de alguns acordos de fornecimento, mas que durante a verificação a equipe verificadora concordou que os documentos fornecidos eram suficientes para cumprir os objetivos da verificação.

No que atine ao processo de desenvolvimento de um novo produto, a Pou Chen salientou que as marcas fornecem o desenho do calçado e a lista de materiais, sendo que a [CONFIDENCIAL]. Segundo a empresa, toda a tecnologia para produzir o calçado, com raras exceções em calçados de alta tecnologia de determinadas marcas, pertence à fábrica. Há também no relatório uma referência para a explicação fornecida pelo "designer", com uma referência de que a pessoa trabalha exclusivamente com uma das marcas. A Pou Chen ressalta que toda a sua equipe que trabalhou na verificação é empregada pela Pou Chen e que alguns poderiam ser atribuídos pela fábrica para atender alguns clientes, mas que não há subordinação às marcas.

A Pou Chen afirmou que a informação por ela repassada de que o [CONFIDENCIAL].

A empresa finalizou sua manifestação apontando que o relatório somente mencionou o componente [CONFIDENCIAL], que vem da [CONFIDENCIAL], subsidiária da proprietária da marca, [CONFIDENCIAL]. Ressaltou a empresa que o **bill of materials** também contém referências a materiais de diferentes fontes não relacionadas à marca.

2.12.8 Dos comentários do acerca da manifestação

Com relação à conciliação dos apêndices VIII e IX, cabe repisar a metodologia empregada, conforme relatório de verificação:

foi solicitada a apresentação das demonstrações contábeis auditadas da empresa para os anos de 2013 e 2014, comparando-se com aquelas que haviam sido protocoladas juntamente com a resposta ao questionário do produtor/exportador. Na sequência, pediu-se que fosse demonstrado o faturamento bruto da empresa, via sistema contábil, para os anos de 2013 e 2014, com vistas a conciliá-los com as demonstrações auditadas (devido à limitação de tempo, tal passo só foi realizado para Gold Plenty e Idea). Em seguida, utilizou-se o sistema (...) - que contém as vendas individuais - para conciliar os Apêndices IX e VIII.

Neste contexto, tem-se que, ao contrário do afirmado, a exclusão não foi feita individualmente, mas sim de forma automática, por meio do uso da fórmula PROCV. Ainda nesta seara, refuta-se o argumento da empresa de que o teste de totalidade teria sido completado com sucesso: com relação aos produtos fora do escopo da revisão, só foram verificados os totais de vendas, e não as vendas por modelo.

Sendo assim, as exclusões indevidas terminam por macular o teste de totalidade, dado que não se pode afirmar a correção da segregação das vendas entre o que era ou não produto, e realizar-se tal segregação é impossível, pois não se verificaram as vendas por modelo do que não foi considerado produto objeto da revisão. Mesmo no que concerne às faturas selecionadas, não foram, como afirmou a empresa, verificadas as vendas dos produtos considerados pela empresa fora do escopo da revisão. Como a própria empresa apontou em sua manifestação, no apêndice VIII verificado somente foram consideradas as vendas de produtos que foram classificados pela empresa como sendo objeto da revisão. Ou seja, as faturas não foram integralmente verificadas, mas sim foram verificadas somente as vendas que constavam no apêndice VIII - as vendas indevidamente excluídas são, para todos os efeitos, vendas não reportadas.

No que concerne à exportação de amostras por parte da The Look, foi verificado que a receita das referidas vendas foi recebida pela The Look e transferida a outrem. Assim sendo, muito provavelmente em algum momento tais vendas foram capturadas na contabilidade da empresa. Salienta-se, no entanto, que tal fato é irrelevante. Ainda que a contabilidade não as tivesse capturado, consoante questionário e roteiro de verificação, devem ser reportadas todas as exportações ao Brasil. O que a empresa fez com a receita de suas vendas ao Brasil, ou ainda ter produzido e vendido os calçados em nome de outra empresa não são elementos aptos a alterar o fato que, conforme documentação verificada, tais vendas são de produto produzido por empresa do grupo Pou Chen, e exportados para cliente localizado no Brasil. Cumpridos tais requisitos, a ausência de tais vendas (não obstante o volume ter sido considerado mínimo pela Pou Chen) na resposta ao questionário faz com que, ao contrário do afirmado pela empresa, o teste de totalidade não seja realizado com sucesso, e a informação reportada não pode ser tomada como consistente e exata.

Acerca das discrepâncias encontradas na verificação da fatura de final 13019, o salienta-se que outra fatura do mesmo exportador e de produto da mesma marca selecionada contém informações de peso bruto total e volume total, o que contradiz a informação da empresa de que a ausência de tais informações é o procedimento padrão da empresa. Acerca da solicitação dos documentos originais, como a própria empresa afirmou, a fatura e o **packing list** foram impressos do sistema. Tendo sido solicitado que estes fossem impressos diretamente do sistema diante dos investigadores, a empresa afirmou não ter mais acesso ao sistema da marca, e que os documentos foram impressos de arquivos que ela detinha em seu backup. Quanto ao **bill of lading**, como também admitiu a empresa em sua manifestação, foram apresentadas somente cópias, e nenhum documento original.

Assim sendo, reitera-se as informações do relatório de verificação em que foi afirmado que a empresa só apresentou os documentos originais da aduana chinesa, documento em que a data da fatura não é informada. Ressalta-se que a empresa nada comentou em sua manifestação sobre a não apresentação dos documentos originais referentes à movimentação bancária. A correção da tradução feita pela empresa em nada esclarece. A data de saída da mercadoria ocorrer em 02/07/2013 não esclarece qual a data da fatura. Tampouco comentou a empresa o fato de no sistema a ordem de compra constar como data confirmada de entrega e data de verificação da qualidade a data de 30/04/2013. Em suma, os elementos trazidos na manifestação não foram aptos a alterar a conclusão acerca das inconsistências verificadas na fatura de final 13019.

Acerca dos sistemas das marcas, não corresponde à realidade o fato que somente foi especificado o sistema dessas três marcas pelo fato de que estas teriam sido consideradas como partes relacionadas. Durante a verificação, conforme relatório de verificação, acessou-se sistemas de outras marcas, como a [CONFIDENCIAL], e solicitou-se acesso a sistemas de marcas como a [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], porém a Pou Chen afirmou não ter acesso aos sistemas dessas marcas. Foram inspecionadas amostralmente vendas de várias marcas e seus respectivos sistemas, o que nada tem a ver com a determinação preliminar.

Com relação aos acordos de fornecimento, não foram, de fato, apresentados todos os acordos com as marcas as quais a Pou Chen fabrica. Entretanto, em nenhum momento a equipe verificadora afirmou que "os documentos fornecidos eram suficientes para cumprir os objetivos da verificação", mas sim, consoante relatório de verificação, ressaltou-se que faltavam acordos e questionou-se se os acordos faltantes teriam teor similar aos demais. Ante a resposta positiva, a fim de evitar um ônus exagerado à empresa, a equipe verificadora informou que faria ressaltar tal fato.

As informações coletadas na verificação **in loco** contradizem o afirmado pela empresa de que "toda a tecnologia para produzir o calçado, com raras exceções em calçados de alta tecnologia de determinadas marcas, pertence à fábrica". Muito embora o termo "tecnologia" seja muito amplo, o que dificulta o entendimento do que manifestou a empresa, neste contexto, os diferentes acordos de fornecimento, quando tratam do tema, em diferentes graus permitem refutar por completo tal afirmação.

Quando se trata de tecnologia de fabricação, [CONFIDENCIAL].

Em suma, os acordos inspecionados evidenciam que não se pode afirmar que a tecnologia pertence à fábrica, mas sim que, em diferentes graus, a tecnologia é também detida pelas marcas sem restrição ao fato de ser o calçado de alta tecnologia ou não. Tampouco se pode afirmar que "[CONFIDENCIAL]", sendo esta desenvolvida em conjunto entre a fábrica e a marca.

Com relação ao fato de toda a equipe que trabalhou na verificação **in loco** ser empregada pela Pou Chen, durante a verificação não se entrou neste mérito, assim sendo, não se pode confirmar ou refutar tal informação. O que se sabe é que vários dos funcionários da Pou Chen com os quais se teve contato trabalham com uma marca específica, até por motivos de confidencialidade entre as marcas.

Acerca sobre o comentário [CONFIDENCIAL], ressalta-se que tudo que é dito durante a verificação é declaração da empresa apta a ser considerada, portanto, não procede a argumentação da empresa. Ademais, os fatos verificados permitem que se refute a informação genérica de que [CONFIDENCIAL]. Como deixam bem claros os acordos de fornecimento, [CONFIDENCIAL].

2.13 Das manifestações finais acerca das verificações in loco e dos fatos disponíveis

2.13.1 Da manifestação do produtor/exportador Eva Overseas (Grupo Shoetown)

Em sua manifestação protocolada em 18 de janeiro de 2016, a parte interessada contestou o uso da melhor informação disponível ao afirmar que as informações prestadas foram devidamente comprovadas na verificação **in loco**. Segundo a empresa, houve êxito na conciliação dos dados contábeis e financeiros, bem como nos testes de totalidade e de verificação das faturas e dos intervalos negativos. Ademais, a empresa diz que "embora a informação fornecida pela parte possa não ser ideal, não deve ser ignorada quando esta tenha

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cooperado para fornecê-la" e que problemas técnicos e informações referentes a produtos não objeto da investigação não são relevantes para ensejar a melhor informação disponível diante do sucesso da investigação. A Eva acrescentou ainda que

O DECOM não disponibilizou a descrição detalhada e específica do produto objeto da investigação no questionário enviado à ***Requerente****, de modo que não cumpriu com o disposto no Anexo II.1 do Acordo Antidumping bem como o Decreto nº 8.058/2013 (artigo 50, cerceando os direitos do exportador de exercer o contraditório e a ampla defesa.*

2.13.2 Dos comentários do acerca da manifestação

Sobre a manifestação referente aos resultados da verificação **in loco**, considera-se que já houve posicionamento sobre todos os questionamentos reapresentados pela parte interessada na Nota Técnica nº 75/2015.

2.13.3 Da manifestação do produtor/exportador Fuluh (Grupo Chingluh)

A empresa Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd ("Fuluh"), protocolou, em 18 janeiro de 2016, suas alegações finais em face da Nota Técnica nº 75/2015. Iniciou a empresa abordando a verificação **in loco** e a utilização de fatos disponíveis. Segundo a empresa, as justificativas para fundamentar a manutenção de seu posicionamento pela utilização da melhor informação disponível, em decorrência da verificação **in loco**, não se sustentam. A empresa afirma que "a própria justificativa de que a Fuluh não teria fornecido explicações no momento oportuno, ao passo que a mesma teria posteriormente se contradito em as explicações da verificação **in loco** na manifestação ao ofício é por si só antagônico", e acrescenta: "o DECOM nega que a Fuluh tenha apresentado explicações sobre a sua contabilidade, embora admita que os esclarecimentos prestados posteriormente fossem distintos da versão obtida na verificação.". A Fuluh reiterou em sua manifestação seu entendimento de que atendeu aos questionamentos da equipe investigadora (tendo em mente as limitações de tempo), e refutou a afirmação de que teria deixado de esclarecer as dúvidas e questionamentos dos investigadores.

Acrescentou a empresa que teria havido rigor excessivo pela autoridade investigadora, que as diferenças não implicaram alterações substanciais dos dados e, em relação ao problema apontado pela impressão de duas faturas, que foram fornecidos esclarecimentos suficientes. A empresa reiterou sua informação de que a marca seria responsável pelas amostras do produto. Trouxe, ao final, o entendimento do caso **Mexico - Steel Pipes and Tubes**, em que o Painel opinou no sentido de que a autoridade investigadora, ao não rejeitar expressamente as informações da parte durante a verificação **in loco**, mas desconsiderá-las em sua determinação final, violaria o ADA. Trouxe também o entendimento dos Painéis **Argentina - Ceramic Tiles** e **Egypt - Steel Rebar**, que, respectivamente, elenca as situações em que podem ser aplicados os fatos disponíveis e rege que "a informação ligeiramente imperfeita não deve ser descartada como não-verificável". No entender da empresa, tais elementos desautorizam a aplicação do artigo 6.8 do ADA.

2.13.4 Dos comentários do acerca da manifestação

No que concerne às alegações referentes à verificação **in loco**, a Fuluh deturpou o que foi dito, sendo certo que em nenhum momento afirmou-se que a empresa não apresentou explicações sobre sua contabilidade. O relatório de verificação é claro ao afirmar que "(...) ainda assim alguns meses diferiam do auditado. Solicitou-se então, explicações da empresa. A empresa afirmou que(...)" (par. 20). E mais à frente: "Todas as informações disponíveis até aquele momento levaram os investigadores a crer que havia uma inconsistência lógico/matemática (...). Desta forma, a empresa foi questionada sobre a aparente inconsistência, ao que afirmou que não teria explicações a adicionar, e reiterou que o total anual, quando somados os moldes, conciliava com o auditado." (par. 23). Ou seja, quando da verificação as explicações foram pedidas, ao que a empresa afirmou que o total conciliaria com o auditado. Em manifestação posterior, de 17 de novembro, a empresa passou a afirmar que "Com relação à reconciliação de vendas contidas nos itens 19-23 do relatório de verificação, especialmente com relação à ilógica situação esclarece que, **na verdade tal reconciliação não deveria ter ocorrido**" (par. 7, **grifo nosso**).

Neste sentido, resta óbvio que houve, sim, mudança de explicação por parte da empresa, sendo que é reiterado que a explicação considerada correta por parte da empresa deveria ter sido trazida quando da verificação. Ao contrário do afirmado, foram solicitadas mais explicações durante a verificação **in loco**. Todas as explicações foram requeridas e a empresa afirmou que não teria explicações a adicionar. O fato de os relatórios da empresa serem auditados não remove as máculas encontradas nos dados que foram apresentados à equipe verificadora. Acrescenta-se, ainda, que a explicação trazida posteriormente pela empresa não foi acompanhada dos documentos que alegadamente comprovariam sua tese. Isso posto, reenfatiza-se o entendimento de não ter a empresa logrado êxito no teste de totalidade.

Acerca das amostras, dado que a manifestação nada trouxe de novo a não ser mera alegação genérica, reitera-se o posicionamento já exarado quando da Nota Técnica nº 75/2015: "o DECOM ressalta que a informação de que a marca envia amostras à Fuluh foi relatada pelos funcionários da empresa, ressaltando-se, conforme consta no relatório da verificação **in loco**, que foi informado que tal envio ocorre somente às vezes, tendo o próprio relatório destacado que a Fuluh produz amostras de calçados.".

Acerca das referências à jurisprudência da OMC, avalia-se que os entendimentos do caso **Mexico - Steel Pipes and Tubes**, foram integralmente respeitados, sendo que a empresa foi notificada, tendo sido dada a oportunidade de fornecer explicações adicionais por meio do Ofício nº 5.348/2015/CGMC/DECOM/SECEX. Além disso, conforme já previamente demonstrado, as inconsistências encontradas estão longe de serem meramente "ligeiras imperfeições", eis que comprometem diretamente a confiabilidade dos dados reportados, podendo-se indicar que a empresa não forneceu as informações necessárias nos termos da legislação em vigor.

Desse modo, refuta-se que se tenha agido com excessivo rigor ao recorrer ao uso da melhor informação disponível, conforme alegado pela empresa. A conduta seguida representa tão somente a aplicação da previsão constante na legislação ao caso concreto, conforme já claramente motivado no ofício encaminhado à empresa e descrito na Nota Técnica nº 75/2015.

2.13.5 Da manifestação do produtor/exportador Chingluh (Grupo Chingluh)

A empresa Lian Jiang Chingluh Shoes Co., Ltd ("Chingluh"), protocolou, em 18 de janeiro de 2016, suas alegações finais em face da nota técnica nº 75/2015. Em sua manifestação, no que concerne à verificação **in loco**, a empresa aduz que após ser notificada da possibilidade de utilização dos fatos disponíveis no processo, apresentou comentários, sendo que na nota técnica a autoridade investigadora "justificou a manutenção de seu posicionamento pelo fato de a empresa não ter apresentado uma justificativa robusta para explicar as inconsistências.". A Chingluh reiterou seu posicionamento de ter prontamente esclarecido as inconsistências encontradas, e acrescenta que seus relatórios financeiros são auditados, de forma que não caberia o excessivo rigor apresentado. Por isto, a empresa discorda do posicionamento na nota técnica, e entende que os dados reportados são confiáveis, tendo conciliado com os relatórios auditados dos anos de 2013 e 2014.

Sobre o tratamento dado às quantidades reportadas, a empresa apontou que foram apresentados os esclarecimentos necessários, e registrou que "as ordens de compra e as faturas de vendas de amostras são feitas em peças, enquanto que o registro da quantidade de algumas amostras apenas é realizado em pares". Com relação às amostras, a Chingluh afirmou que muito embora a autoridade investigadora reconheça que não solicitou explicações acerca da segregação entre vendas normais e amostras, insistiu-se no fato de que "a inclusão de amostras no apêndice de vendas normais não poderia ser desprezada, e acarretaria no tratamento errôneo das quantidades das amostras". No entender da empresa, caso se tivesse o entendimento pela impossibilidade de utilização dos dados segregados tal como apresentados pela empresa, esta deveria ter sido comunicada por ocasião da verificação, tendo ocorrido cerceamento em seu direito de defesa. Nesta linha, trouxe a Chingluh o entendimento da OMC no caso **Mexico - Steel Pipes and Tubes**.

No que tange ao produto objeto da revisão, a empresa afirmou que apresentou lista de produtos que estariam excluídos da revisão, e que o total foi efetivamente verificado, e apenas a partir dessa etapa foi realizado filtro com a lista completa de exclusões, de forma a segregar somente o que fora considerado produto. No entender da empresa, isto deu plenas condições a efetivamente verificar e conciliar as vendas dos produtos excluídos. Acrescentou ainda que "todos os calcados excluídos se enquadravam na definição constante da Resolução CAMEX que determinou a aplicação dos direitos antidumping ora em revisão".

Outro ponto trazido na manifestação da empresa dispõe acerca da utilização dos "fatos disponíveis". Versou a empresa que tal recurso deve ser utilizado excepcionalmente, existindo condições para seu uso, o que não teria ocorrido no caso concreto. Trouxe a empresa o entendimento dos Painéis **Argentina - Ceramic Tiles e Egypt - Steel Rebar**, que, respectivamente, elenca as situações em que podem ser aplicados os fatos disponíveis e rege que "a informação ligeiramente imperfeita não deve ser descartada como não-verificável". No entender da empresa, tais elementos desautorizam a aplicação do artigo 6.8 do ADA.

2.13.6 Dos comentários do acerca da manifestação

Com relação às inconsistências encontradas na verificação **in loco** da Chingluh, a manifestação da empresa nada trouxe de novo. Na Nota Técnica nº 75/2015, elencaram-se diversas inconsistências encontradas durante o teste de totalidade que, apesar das diversas oportunidades, até o momento não foram respondidas, tais como: "para que os dados conciliassem, uma mesma fatura tinha valores diferentes dependendo do mês analisado." (par. 131) ou ainda "por qual motivo a metodologia de reconhecimento não ocasionou nenhuma diferença durante o período da investigação" (par. 130). Isto posto, reitera-se que as explicações da empresa não se sustentam. O fato de a empresa ser auditada não exime a Chingluh de comprovar a correção dos dados reportados em resposta ao questionário, o que passa necessariamente pela confiabilidade das extrações realizadas em seu sistema gerencial. A empresa teve ampla oportunidade para explicar satisfatoriamente as inconsistências encontradas ao longo da verificação **in loco,** o que, como visto, não ocorreu.

No que concerne ao tratamento dado às quantidades reportadas e às amostras, ressalta-se que a explicação da empresa de que a fatura, no caso de amostras, sempre indicaria unidade (pé) não soluciona o problema encontrado no Apêndice VIII. Como dito no relatório de verificação **in loco**, às vezes a quantidade do apêndice era igual à da fatura, às vezes era igual à quantidade da fatura dividida por 2. Como agora se sabe que a fatura sempre indica pés, sabe-se também que ocorreu erro na transcrição das faturas para o apêndice. Assim sendo, apenas a inspeção individual de todas as vendas poderia dar a certeza das quantidades envolvidas, o que certamente não é factível.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, entende-se que a acusação não possui fundamento. O problema encontrado não está necessariamente relacionado à forma de apresentação das informações submetidas (em um arquivo único englobando todas as operações de venda e de envio de amostras ou em arquivos separados), mas sim à correção do conteúdo da resposta ao questionário. No caso concreto, verificou-se que há incorreções quanto às unidades de medidas das operações reportadas pela empresa, o que afeta ambos os apêndices (vendas e amostras), tendo em vista que a empresa, a despeito de ter feita essa segregação, misturou envios de amostra ao apêndice de vendas.

Acrescenta-se que as explicações dadas na manifestação em resposta ao Ofício nº 5.348/2015/CGMC/DECOM/SECEX permitiram o aclaramento do que ocorreu neste contexto (quando em comparação ao que se tinha durante a verificação **in loco**). Reitera-se a irrelevância em se segregar vendas normais de vendas de amostras, e ressalta a importância de se reportar, para todos os tipos de vendas, as quantidades corretas, o que não foi o caso.

Ademais, cabe ressaltar que essa não foi a única incorreção identificada na resposta ao questionário da empresa, uma vez que foram identificadas também exportações ao Brasil de produto objeto da revisão não reportados, conforme explicado anteriormente. Desse modo, levando-se em consideração o conjunto de questões identificadas, concluiu-se pela falta de confiabilidade das informações constantes dos apêndices de vendas ao Brasil da resposta ao questionário da empresa.

Salienta-se, ainda, o total cumprimento aos entendimentos exarados pelo Órgão de Solução de Controvérsias, em especial as decisões do caso **Mexico - Steel Pipes and Tubes**, sendo que a empresa foi notificada e foi dada a oportunidade de fornecer explicações adicionais por meio do ofício supramencionado e também nas manifestações posteriores.

Com relação ao produto objeto da revisão, reitera-se que somente o total das vendas dos produtos excluídos foi verificado, sendo que acerca das vendas de cada um dos modelos excluídos nada pode ser afirmado. Ao contrário do afirmado, a empresa não logrou demonstrar que todas as exclusões foram corretamente feitas, sendo certo que há produtos dentre os excluídos que recolhem direito antidumping, o que é um forte indício de que tais produtos estão sujeitos à medida - fato este que não fora abordado pela empresa em sua manifestação. Na falta de elementos probatórios que erodam tal indício, conforme já amplamente abordado no item 2.12.6 desta resolução, faz-se necessário pautar-se pelos elementos que estão nos autos. Assim sendo, mantém-se a posição em relação ao produto objeto da revisão.

No que toca à utilização dos fatos disponíveis, agiu-se estritamente na linha do que rege o ADA e do que é preceituado pelo Órgão de Solução de Controvérsias. As sérias máculas encontradas durante a verificação **in loco**, muito longe de tornarem a informação "ligeiramente imperfeita", acabaram por impossibilitar o seu uso, o que culminou em descumprimento, por parte da Chingluh, de sua obrigação de fornecimento dos dados "necessários" e "dentro de um prazo razoável". O uso dos fatos disponíveis fez-se imperativo, já que apenas informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas devem ser utilizadas.

Por fim, refuta-se que se tenha agido com excessivo rigor ao recorrer ao uso da melhor informação disponível, conforme alegado pela empresa. A conduta seguida representa tão somente a aplicação da previsão constante na legislação ao caso concreto, conforme já claramente motivado no ofício encaminhado à empresa e descrito na Nota Técnica nº 75/2015.

2.13.7 Da manifestação do produtor/exportador Pou Chen (Grupo Pou Chen)

O grupo Pou Chen, protocolou, em 18 de janeiro de 2016, suas alegações finais em face da Nota Técnica nº 75/2015. Acerca da verificação **in loco**, a empresa apontou que: i) teriam sido plenamente cumpridos os requisitos para o teste de totalidade; ii) que as faturas selecionadas foram integralmente verificadas, até mesmo aqueles que continham produtos fora do escopo, iii) que a documentação relacionada aos produtos fora do escopo da revisão foi colocada à disposição dos investigadores, que optaram por não a verificar, e iv) que inicialmente os dados foram reportados na sua integralidade e os investigadores solicitaram que fossem reportados apenas os produtos dentro do escopo. Desta forma, no entender da empresa, não poderiam as vendas indevidamente excluídas serem consideradas como não reportadas, visto que a empresa havia inicialmente apresentado a totalidade de suas vendas, incluindo o que estava fora do escopo da revisão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No que concerne à exportação de amostras por parte de The Look, a empresa afirmou que agiu de boa-fé ao não reportar tais vendas, visto que a receita relacionada não foi capturada na contabilidade da empresa. Sobre as discrepâncias encontradas na verificação de uma das faturas, a empresa reiterou sua argumentação de que tal fatura fora inicialmente emitida como **pro forma**, e reiterou também que apresentou todos os documentos disponíveis.

Trouxe a empresa o entendimento dos Painéis **Mexico - Steel Pipes and Tubes**, **Argentina - Ceramic Tiles** e **Egypt - Steel Rebar**, que, respectivamente, aponta que a autoridade investigadora deve notificar e oferecer oportunidade para explicações adicionais, elenca as situações em que podem ser aplicados os fatos disponíveis e rege que "a informação ligeiramente imperfeita não deve ser descartada como não-verificável". No entender da empresa, tais elementos desautorizam a aplicação do artigo 6.8 do ADA por parte da autoridade investigadora.

2.13.8 Dos comentários do acerca da manifestação

Com relação às alegações do grupo Pou Chen sobre a verificação **in loco**, inicialmente, ressalta-se fato aparentemente óbvio, mas esquecido pela manifestante em toda sua linha de argumentação: na verificação **in loco** se analisa a fundo somente os dados do que foi considerado como produto objeto da revisão. Assim sendo, reitera-se que: i) no teste de totalidade foram verificados, para os produtos fora do escopo, apenas seu total geral (utilizado no apêndice IX), e não cada transação individual; ii) para as faturas selecionadas só foram verificadas as vendas individuais do que se considerou produto objeto da revisão; e iii) a orientação para que fossem excluídos os dados de produtos fora do escopo dos arquivos apresentados só veio para corrigir a falha da empresa em não os ter excluído anteriormente à verificação.

O fato de a empresa inicialmente ter reportado todos os dados, sendo aplicado um filtro de seleção do que estaria ou não incluído no escopo da revisão só evidencia que esta reportou os dados erroneamente. Tanto é que, repise-se, foi requerido que a empresa apresentasse somente o que era produto. Ora, se reportar todas as vendas fosse um salvo-conduto no caso de classificação errônea, como quer a Pou Chen, nenhuma empresa reportaria apenas as vendas do que está dentro do escopo, mas, sim, sempre reportariam todas as suas vendas de seus produtos e aplicariam filtros. A classificação errônea realizada pela empresa fere mortalmente os dados reportados. Assim sendo, reitera-se o posicionamento de que a empresa não logrou completar o teste de totalidade.

No que atine à exportação de amostras, dado que a empresa simplesmente reiterou alegações já anteriormente lançadas e já respondidas, repisa-se os entendimentos já expressos na Nota Técnica nº 75/2015: "Ainda que assim não tivesse a contabilidade as capturado, consoante questionário e roteiro de verificação, devem ser reportadas todas as exportações ao Brasil. (...) a ausência de tais vendas (...) na resposta ao questionário faz com que, ao contrário do afirmado pela empresa, o teste de totalidade não seja realizado com sucesso, e a informação reportada não pode ser tomada como consistente e exata." . Também com relação às discrepâncias em uma das faturas verificadas a manifestação nada trouxe de novo. As alegações da empresa de que a fatura tenha sido inicialmente emitida como **pro forma** não elidem a ausência dos documentos originais solicitados e de elementos de comprovação da data da fatura, bem como as particularidades encontradas, listadas na Nota Técnica nº 75/2015 e no relatório de verificação (tais como o não preenchimento dos campos de peso e a diferença nas fontes utilizadas para o campo data da fatura).

No que toca à aplicação dos fatos disponíveis, a empresa foi notificada e teve oportunidade de oferecer explicações adicionais (Ofício nº 5.063/2015/CGMC/DECOM/SECEX), bem como as sérias inconsistências encontradas deixam claro que a empresa não logrou fornecer as informações necessárias. Assim sendo, reforça-se a plena observância aos entendimentos do OSC.

2.13.9 Da manifestação da ABICALÇADOS

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada dia 18 de janeiro de 2016 faz referência à necessidade da aplicação da melhor informação disponível para a construção do preço de exportação. Segundo a manifestante, no caso da empresa Eva Overseas International Ltda., a melhor informação disponível aplica-se diante da impossibilidade de se verificar os dados apresentados. No caso da empresa Lian Jiang Chingluh, a reapresentação dos Apêndices VIII e XIX com exclusão de 15,2% das quantidades originalmente reportadas seria, por si só, motivo para desconsideração dos dados, tendo em vista mudança substancial dos dados, e para uso da melhor informação disponível, de acordo com a associação. A reclamante alega, ainda, que a Chingluh deixou de reportar produtos objeto da investigação que pagam direito antidumping. No grupo Pou Chen, também houve faturas não reportadas na verificação **in loco**, conforme afirma a ABICALÇADOS. No que toca à empresa Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd, a manifestante diz que:

*a conduta da empresa para o forjamento de dados transparece uma situação preocupante. Emerge do relatório de verificação **in loco** de fls. 8434/8438 que o sistema de extração de dados da empresa havia sido manipulado para que os resultados totais anuais das exportações sempre conciliassem com os valores auditados, pois conquanto fossem realizadas mudanças nas condições de extração dos dados e determinadas notas deixassem de ser consideradas, o resultado total era sempre igual. Ainda assim, foram encontradas severas inconsistências nos valores mensais reportados pela empresa. A conduta demonstrada pela empresa Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd. não apenas implica na aplicação da melhor informação disponível em relação aos dados apresentados, mas também revela a falta de decoro e honestidade da empresa, que pretendia ardilosamente enganar a autoridade investigadora.*

Mesma tentativa de fraude, de acordo com a associação, pode ser percebida na verificação **in loco** realizada no Grupo Dean Shoes:

os funcionários da empresa tentaram ludibriar a autoridade investigadora realizando a extração de dados por meio de um sistema informatizado falso e especialmente preparado para conciliar com os dados reportados na resposta do questionário submetida. Apesar da ousada tentativa de ludibriar os técnicos do DECOM esta empresa será extremamente gratificada pois deverá receber o menor direito antidumping entre as empresas chinesas, como se deduz pelos §§ 596 e 600.

Em suma, a ABICALÇADOS endossa o posicionamento da autoridade investigadora com relação ao uso da melhor informação disponível e reforça que esse entendimento deve permanecer. Apesar disso, a manifestante diz não entender o motivo da queda das margens de dumping extraídas da Nota Técnica nº 75/2015, e pede que sejam efetivadas como definitivas as margens anunciadas na determinação preliminar.

2.13.10 Dos comentários acerca da manifestação

Em primeiro lugar, refuta-se veementemente a alegação manifestada de que a empresa Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd tenha tentado "ardilosamente enganar a autoridade investigadora", por meio do forjamento dos dados. Igualmente, em nenhum momento afirmou-se que a empresa manipulou seu sistema de informação e considera-se que a manifestante interpretou erroneamente os elementos constantes dos autos do processo. Muito embora a Fuluh tenha falhado em comprovar seus dados durante a verificação **in loco**, nada permite que a ABICALÇADOS faça as inferências da monta trazida na manifestação.

Quanto ao Grupo Dean Shoes, realizou-se os cálculos utilizando-se da melhor informação disponível, dado ter sido encontrada situação problemática em seu sistema de informação que impossibilitou a verificação da totalidade das vendas, conforme relatado na verificação **in loco**.

Em suma, tendo em conta os resultados das verificações **in loco** nos produtores/exportadores chineses, utilizou-se a melhor informação disponível nos cálculos das margens de dumping dos produtores/exportadores identificados na investigação. Sobre as alterações das margens calculadas em sede dos fatos essenciais listados na nota técnica, esclarece-se que tais considerações refletiram os ajustes pertinentes devidamente descritos na nota em tela.

2.14 Da Determinação Preliminar

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, elaborou-se, por meio do Parecer DECOM nº 46, de 18 de setembro de 2015, a determinação preliminar recomendando o seguimento da investigação, com base nas informações aduzidas nos autos até 27 de julho de 2015, sem alteração do direito em vigor, para o aprofundamento da avaliação da margem de dumping para os produtores chineses.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar, por meio da Circular SECEX nº 61, de 23 de setembro de 2015, conforme determina o §5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante a análise precedente, ficou determinado, preliminarmente, haver indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, sobretudo em razão do potencial exportador chinês.

Em respeito à economia processual, as manifestações trazidas pelas partes e já abordadas em sede de determinação preliminar não serão tratadas novamente para fins desta resolução.

2.15 Da proposta de compromisso de preço

Os produtores/exportadores chineses, reunidos na **China Chamber of Commerce of Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts** (CCCLA) apresentaram tempestivamente, em 27 de novembro de 2015, proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação destinados ao Brasil.

A CCCLA ressaltou a inexistência de dano atribuível às importações, explicou os motivos pelos quais a presente proposta deveria ser conhecida e considerada pelas autoridades, e explicou a metodologia de cálculo do preço proposto.

Com base nos dados disponíveis em determinação preliminar, a CCCLA compreende inexistir qualquer evidência de dano à indústria doméstica, que mostrou melhora generalizada de seus indicadores de desempenho operacionais e financeiros. Argumentou ainda que a conclusão preliminar indicou a inexistência de qualquer dano atribuível às importações objeto de revisão.

No entendimento da CCCLA, a oferta de compromisso de preços deve ser considerada e conhecida pela autoridade investigadora, porque as limitações impostas pela Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, extrapolariam os limites delegados pelo Decreto nº 8.058, de 2013, posto que não permitiria à SECEX estabelecer os quesitos de admissibilidade do compromisso ou mesmo a possibilidade de restringir as partes interessadas que podem ou não oferecer um compromisso de preços.

No entendimento da CCCLA o compromisso de preços seria um mecanismo de defesa instituído na legislação nacional e internacional e a restrição à possibilidade ofertar compromissos de preços constituiria impedimento concreto de modalidades de defesa das partes interessadas. Tal cerceamento de defesa tornar-se-ia ainda mais flagrante em ocasiões nas quais o número excessivo de produtores/exportadores leve à necessidade de cálculo de margem individual apenas para uma amostra de produtores selecionados, como ocorre na presente investigação. A CCCLA destacou que a restrição quanto à análise de ofertas de compromissos de preços por empresas não-selecionadas não é prevista em qualquer legislação. Tanto o Acordo Antidumping como o Decreto nº 8.058, de 2013, dispõem que a autoridade pode recusar-se a aceitar um compromisso. Nenhum deles, porém, autoriza a autoridade a recusar-se a sequer receber ou analisar uma oferta de compromisso que é feita por outras partes interessadas que não as empresas selecionadas.

A CCCLA apontou que o compromisso de preços deveria ter como objetivos eliminar o dumping ou eliminar o dano, de modo que os exportadores poderiam oferecer compromissos que pudessem eliminar a prática de dumping ao se comprometer a promover exportações no mesmo preço de seu valor normal, ou os exportadores deveriam cessar o dano ao exportar a preços que não causem depressão ou supressão do preço da indústria doméstica.

No entendimento da CCCLA, se o compromisso de preços tiver a intenção de eliminar o dumping, a exigência feita pela SECEX na Portaria nº 36 poderia ter algum fundamento, uma vez que a verificação **in loco** na empresa selecionada poderia ser mais uma etapa na confirmação do valor normal e, portanto, para uma oferta que pudesse efetivamente eliminar o dumping.

Porém, se a oferta do compromisso de preço pretender eliminar o dano, a informação que deveria ser precisamente verificada e validada seria o preço da indústria nacional, uma vez que esse seria o balizador para a análise da viabilidade de um compromisso. Deste modo, o fato de o exportador ter sido selecionado ou não influenciaria o preço da indústria nacional ou um compromisso de preço que pretenda eliminar o dano sofrido pela indústria nacional.

Dessa forma, caso a Portaria nº 36, de 2013, tivesse sido recepcionada como um todo, ela somente seria aplicável a compromissos que tivessem por objetivo neutralizar o dumping. O art. 5º da Portaria nº 36, de 2013, não se aplicaria para compromissos de preços oferecidos com base no preço da indústria nacional e com a intenção de eliminar o dano. Assim, a necessidade de ser selecionada seria uma exigência desnecessária e até desmedida, pois restringiria o direito de defesa das partes, assim como acima mencionado.

Destacou que todos os requisitos para avaliação da proposta teriam sido cumpridos. Sendo assim, a CCCLA compreende que as importações chinesas devem ser internalizadas a um preço médio igual ou superior ao preço médio da indústria nacional, o qual foi calculado na página 100 do Parecer DECOM nº 46, de 2015, de modo a não causar qualquer depressão ou supressão de preços. Desse modo, caso os calçados chineses cruzem a fronteira brasileira com um preço médio CIF igual ou superior a USD 6,15 (=R$14,07/2,28885), alcançar-se-ia o objetivo de eliminar o dano, uma vez que o preço internalizado será igual ou maior do que o preço da indústria nacional.

Em realidade exportações a um preço superior a USD 6,15/par já teriam preço superior ao da indústria doméstica, uma vez que o cálculo de subcotação acaba por não levar em consideração tributos que incidem de forma aumentada para os produtos importados. Um exemplo seria o adicional de 1% ao COFINS-importação que se aplica somente para as importações conforme a Lei 12.546/2011 e, diferentemente do restante da COFINS-importação e COFINS do mercado interno, não geraria direito a crédito. Por essa razão, este adicional seria um custo somente incorrido pelo importador e acabaria sendo um tratamento diferenciado ao tratamento concedido ao produto nacional.

A CCCLA aceitaria conceder à indústria brasileira um excedente de 30% de proteção. Sendo assim, a CCCLA propõe o preço de US$ 8,00/par, equivalente a 130% * 6,15. Além disso, a CCCLA confirma que aprovaria e preferiria um compromisso de preços que diferencie os produtos objeto de revisão entre as categorias de calçados esportivos e outros, estabelecendo um preço específico para essas categorias de produtos. Tomando-se por base os dados do Parecer DECOM nº 46, de 2015, a CCCLA chegaria aos seguintes termos: Calçados esportivos a US$ CIF 10,06/par; Outros calçados, não esportivos a US$ CIF 5,45/par.

Novamente, a CCCLA propõe conceder à indústria doméstica uma proteção adicional equivalente a 30%. Assim, a CCCLA propõe os preços dispostos abaixo caso a autoridade aceite a segmentação entre calçados esportivos e não esportivos. De acordo com a proposta, os produtores/exportadores chineses reunidos na CCCLA se comprometeriam praticar preços de exportação não inferiores a US$ CIF 13,08/par, para calçados esportivos, e não inferiores a US$

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CIF 7,09/par, para calçados não esportivos, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a produtora/exportadora poderia conferir ao importador brasileiro.

O ajuste desse preço, segundo proposta da CCCLA, seria realizado no início de cada ano civil, a partir de 2017, com base na soma do IGP-DI correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste, e da flutuação da taxa média de câmbio entre o mês imediatamente anterior ao do reajuste e o mês equivalente no ano civil anterior.

Devido à quantidade de empresas participantes, a CCCLA ficaria responsável por implementar um sistema de monitoramento de preços. As empresas teriam que submeter à CCCLA, anteriormente ao embarque do produto, um requerimento contendo a fatura de exportação, a lista de produtos e os certificados de origem. Esse requerimento seria inspecionado pela CCCLA que deveria aprová-lo e selá-lo indicando sua conformidade. As empresas ficariam proibidas de exportar sem o selo mencionado. Exportações sem o selo seria considerado violação do compromisso. Em caso de violação por qualquer empresa participante, considerar-se-á violado o compromisso na sua totalidade.

Além disso, a empresa, em tal proposta, comprometer-se-ia a fornecer informações semestralmente, durante a vigência do compromisso e a anuir com a realização de verificação **in loco**, em suas instalações na China. Ainda, comprometeu-se a:

a) Não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado;

b) Não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado;

c) Não apresentar descrições enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;

d) Não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a quantidade, características, peso ou qualidade de qualquer venda do produto objeto do compromisso, as quais difiram da classificação técnica ou especificação;

e) Não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem e identidade do produtor/exportador;

f) Não efetuar compensação de dívida em conexão com qualquer transação de exportação para o Brasil, como por exemplo, por meio de quaisquer acordos de compensação, empréstimos;

g) Não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

h) Não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

i) Não se envolver em práticas de circunvenção.

Por meio do Ofício nº 05.829/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 03 de dezembro de 2015, a CCCLA foi notificada de que a proposta não foi analisada tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, segundo o qual somente serão analisadas propostas de compromisso de preços daqueles produtores/exportadores que tenham respondido ao questionário e cujas margens de dumping individual tenham sido apuradas com base nas informações fornecidas pelos próprios produtores/exportadores e tenham sido verificadas.

Isso porque, a lista das empresas participantes na oferta de compromisso de preços inclui tanto empresas selecionadas e que responderam o questionário como empresas que não foram selecionadas e que não responderam ao questionário.

Foi concedida à CCCLA oportunidade, até o dia 14 de dezembro de 2015, para apresentação de comentários acerca da impossibilidade de análise da oferta de compromisso de preços da forma apresentada, de acordo com o disposto no §12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 08 de dezembro, a CCCLA solicitou substituição da lista de empresas proponentes da oferta de compromisso de preços, uma vez que que, por equívoco, a lista anterior fora apresentada da forma incompleta. A nova lista aumentou de 42 para 104 o número de empresas proponentes.

Em 14 de dezembro a CCCLA solicitou reconsideração da decisão acerca da impossibilidade de análise da oferta apresentada.

Segundo a CCCLA, os parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, não poderiam ser aplicados, posto que o art. 67, §7º do Decreto nº 8.058, de 2013, teria delegado à SECEX poderes para legislar sobre as informações que deveriam constar em ofertas de compromisso de preços, não teria, portanto, delegado à SECEX poderes para restringir o conhecimento pelo DECOM de compromissos de preços. A CCCLA reiterou seu entendimento de que o compromisso de preços seria um mecanismo de defesa instituído na legislação nacional e internacional com o objetivo de alcançar a eliminação do dano causado por dumping de maneira amigável, bem como de que a restrição quanto à análise de ofertas de compromissos de preços por empresas não selecionadas não é prevista em qualquer legislação. A restrição imposta pela referida portaria SECEX seria impedimento concreto de modalidade de defesa das partes, ainda mais na situação concreta em que o número expressivo de produtores/exportadores teria levado à necessidade de seleção.

2.15.1 Das manifestações acerca do compromisso de preços

Em manifestação protocolada dia 07 de dezembro de 2015, a ABICALÇADOS posicionou-se contrária à proposta de compromisso de preços ofertada pela **China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Art-Crafts** (CCCLA). Segundo a Associação, há vícios formais que impedem que esse compromisso seja aceito.

Primeiramente, alegou a manifestante que o compromisso de preços é instrumento personalíssimo, e não poderia ser pedido por uma câmara de comércio. Esse posicionamento teria sido defendido no painel EC - Fasteners (China), quando foi observado que: "Under Article 8 of the AD Agreement, undertakings to revise prices or cease exports at dumped prices can be accepted only from individual exporters, following at least a preliminary determination of dumping."

Um segundo vício formal destacado pela manifestante refere-se à "impossibilidade prática da análise do acordo de preços com a observância das exigências contidas no Decreto nº 8.058/13 e Portaria nº 36/13, ainda que fossem considerados cada uma das 41 empresas listadas no Anexo II de forma isolada".

A ABICALÇADOS igualmente refutou a alegação da CCCLA de que o "artigo 5º da Portaria nº 36/13 não seria válido em virtude de supostamente extrapolar os limites impostos no artigo 67, §7º do Decreto nº 8.058/13, que lhe transferiu a competência de indicar as informações que devem constar das ofertas de compromissos de preços". De qualquer maneira, a competência para afastar a aplicabilidade desse artigo da Portaria cabe à SECEX, e não ao DECOM, que deve cumprir a norma que está em vigor, segundo afirma a manifestante.

Aduziu ainda que, mesmo que se aceitasse o compromisso de preços, sua efetividade seria praticamente nula, devido a todas as peculiaridades em questão, como a grande quantidade de empresas envolvidas e a coordenação do instrumento por uma câmara.

Assim sendo, a ABICALÇADOS pede que a proposta de compromisso de preços seja rejeitada.

A China Chamber of International Commerce (CCOIC), em manifestação protocolada dia 07 de dezembro de 2015, alegou que a Portaria SECEX nº 36/2013 restringiu o uso do compromisso de preços àquelas empresas que forneceram informações ao longo da investigação e que tiveram margem de dumping individual calculada com base nos dados verificados. A manifestante afirmou que tal disposição seria contrária ao disposto no Acordo Antidumping da OMC, que garante que qualquer exportador pode pedir compromisso de preços.

A CCOIC argumentou que a realização de seleção de produtores/exportadores chineses para responderem ao questionário limitaria o direito de outros produtores/exportadores de pedir compromisso de preços. A reclamante afirmou que, mesmo que empresas enviassem respostas voluntárias ao questionário, essas não seriam aceitas.

A Embaixada da República Popular da China, em manifestação protocolada em 20 de novembro de 2015, solicitou que se aceitasse o compromisso de preços.

Em manifestação protocolada dia 18 de janeiro de 2016, a ABICALÇADOS reforça seu posicionamento contra o pedido de compromisso de preços protocolado pela China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Art-Crafts. Para a manifestante, há diversos impedimentos previstos no regramento nacional, como a Portaria SECEX nº 36/2013 e o Decreto nº 8.058/2013, e no internacional, como a não validade dos dados das empresas verificadas, e a não cooperação de outras empresas no decorrer do processo. Ademais, uma única proposta para 41 produtores/exportadores chineses seria impraticável na opinião da reclamante.

2.15.2 Dos comentários do acerca das manifestações

Apesar de a oferta de compromisso de preços ter sido protocolada tempestivamente pela **China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts** (CCCLA), importa observar que a lista original de empresas proponentes incluía tanto empresas selecionadas como não selecionadas.

Ademais, com a substituição da lista de empresas proponentes, conforme solicitado pela CCCLA, houve aumentou do número de empresas participantes, que passou de 42 para 104. Com efeito, houve incremento do número de empresas proponentes que não foram selecionadas e que não responderam o questionário.

Por essa razão, a oferta de compromisso de preços, assim apresentada, não foi apreciada, tendo em conta o disposto no §1o do art. 5o da Portaria SECEX nº 36, de 2013, segundo o qual somente serão analisadas propostas de compromisso de preços daqueles produtores/exportadores que tenham respondido ao questionário e cujas margens de dumping individual tenham sido apuradas com base nas informações fornecidas pelos próprios produtores/exportadores e tenham sido verificadas.

Em relação à alegação de que a disposição contida na Portaria Secex nº 36, de 2013, seria contrária ao disposto no Acordo Antidumping da OMC, importa ressaltar que, nos termos do art. 8.3 do Acordo Antidumping, os compromissos ofertados não precisam ser aceitos caso a autoridade investigadora considere que a oferta é impraticável, por exemplo, caso o número de exportadores seja demasiadamente elevado, ou, por outras razões, incluindo questões de políticas gerais. Como se observa, ao contrário do alegado pela CCOIC, a limitação imposta pela Portaria Secex nº 36, de 2013, está fundamentada nas disposições da OMC.

Ademais, não há nos autos da investigação elementos para a conclusão de que, caso as empresas tivessem enviado respostas voluntárias ao questionário, essas não seriam aceitas. Cabe ressaltar que as notificações encaminhadas aos produtores/exportadores não selecionados informaram apenas que, nos termos do §7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, respostas voluntárias não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada.

Tendo em vista que a CCCLA solicitou tempestivamente, em 14 de dezembro de 2015, a reconsideração do posicionamento externado em 3 de dezembro de 2015, reitera-se, nesta oportunidade, o entendimento de que, nos termos estabelecidos pela Portaria SECEX nº 36, de 2013, não serão analisadas propostas de compromisso de preço apresentadas em nome de empresas que não tenham respondido ao questionário e que não tenham margens de dumping individuais apuradas com base em informações fornecidas pela própria empresa e verificadas.

2.16 Da prorrogação da revisão

Conforme previsto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi prorrogado por até dois meses o prazo de encerramento da presente revisão por meio da Circular SECEX nº 81, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2015.

2.17 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 16 de janeiro de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 75, de 28 de dezembro de 2015, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM, originário da China, e sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 35% (trinta e cinco por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2009 a junho de 2014):

Registre-se que, nos termos estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, os calçados a seguir, classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM, estão excluídos do escopo do produto objeto da revisão:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no código da NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos códigos da NCM 6402.12.00 e 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no código da NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e com 100% da sola exterior de matérias têxteis.

O produto objeto desta revisão engloba tipos de produtos que apresentam características físicas e características de mercado semelhantes, nos termos do art. 10 do Regulamento Brasileiro.

O exame objetivo das características físicas dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração as matérias-primas utilizadas e o processo produtivo. Em particular, os tipos do produto objeto da revisão consistem em artefatos para proteção dos pés, construído com a parte superior, ou cabedal, e inferior, ou solado, fabricadas a partir de matérias-primas naturais, incluindo couro e tecidos de algodão, ou sintéticas, incluindo plástico e borracha, podendo conter uma enorme gama de acessórios.

Já no que diz respeito ao processo produtivo, é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto da revisão - ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e em cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) - já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e subdividem-se em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto da revisão, são utilizados materiais poliméricos (PU, PVC e EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformado, injeção ou prensagem.

a) O *termoformado* é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b) Já a *injeção* ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano), são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída desta já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas, depois de previamente cortado, é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. Assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados ou montados a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas:

a) Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc. são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura, utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres;

b) Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e de tecido são posicionados na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo;

c) Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação ou montagem dos tipos de produto objeto da revisão, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa, e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e, por isso, precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas umedecidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de primer, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do primer no solado dá-se mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o primer foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a) Aplicação da substância adesiva: a substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas;

b) Secagem das substâncias adesivas: as substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos;

c) Reativação da substância adesiva: a substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras;

d) Prensagem mecânica a vácuo: visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo;

e) Resfriamento forçado: o resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final;

f) Extração da forma: uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada;

g) Embalagem do calçado.

Finalmente, exame objetivo das características de mercado dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração os seus usos e aplicações e canais de distribuição. Em particular, os tipos do produto objeto da revisão incluem produtos destinados ao consumidor masculino, feminino ou infantil e destinados ao uso diário, para festas e situações especiais, como para práticas esportivas, segurança no trabalho, entre outros. Além disso, são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais por meio de lojas, boutiques, magazines e departamentos.

3.2 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 35% (trinta e cinco por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2009 a junho de 2014) e está classificado conforme apresentado no quadro abaixo:

Classificação e Descrição

64.02	**Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.**
6402.1	- Calçados para esporte:
6402.19.00	-- Outros
6402.9	- Outros calçados:
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal
6402.91.90	Outros
6402.99	-- Outros
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal
6402.99.90	Outros
64.03	**Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**
6403.1	- Calçados para esporte:
6403.19.00	-- Outros
6403.40.00	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
6403.5	- Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.51.90	Outros
6403.59	-- Outros
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.59.90	Outros
6403.9	- Outros calçados:
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.91.90	Outros
6403.99	-- Outros
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.99.90	Outros
64.04	**Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.**
6404.1	- Calçados com sola exterior de borracha ou de plásticos:
6404.11.00	-- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
6404.19.00	-- Outros
6404.20.00	- Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído
64.05	**Outros calçados.**
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído
6405.10.90	Outros
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis
6405.90.00	- Outros

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos de complementação econômica que abrangem as posições 6402 a 6405 da NCM: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 - Bolívia, ACE 58 - Peru, ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela e ACE 62 - Cuba, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras do produto objeto da revisão. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o acordo de livre comércio Mercosul - Israel com preferências tarifárias de 60% e 75%.

3.3 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM.

3.4 Da similaridade

O § 1o do art. 9o do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2o do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O produto objeto da revisão e o fabricado pela indústria doméstica são fabricados a partir das mesmas matérias-primas; apresentam as mesmas características físicas; são fabricados, em geral, a partir dos mesmos processos de produção; são destinados aos mesmos usos e aplicações; apresentam elevado grau de substitutibilidade; e adotam, usualmente, como canais de distribuição, a venda direta para o consumidor final, para distribuidores e revendedores.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes nos itens 3.1 e 3.2 desta resolução e no parágrafo precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta resolução, concluiu-se que o produto objeto da revisão consiste em artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou para a prática de esporte ou uso específico em trabalho, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM, originário da China.

Conforme exposto no item 3.4 acima, não foram constatadas diferenças substanciais que prejudicassem a comparação do produto objeto da revisão e o similar fabricado no Brasil. Cabe destacar que o produto em tela é heterogêneo, possuindo características típicas atreladas a bens de consumo, detendo cada fabricante sua tecnologia, sua marca, não significando isto que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Assim, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, desse modo, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, diante das informações supra mencionadas e ratificando a conclusão alcançada no início desta revisão, bem como na investigação original, concluiu-se finalmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos o art. 9o do Decreto nº 8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria nacional de calçados é composta por milhares de fabricantes, caracterizando-se, portanto, como indústria altamente fragmentada.

À luz da dificuldade em se obter dados de todos os produtores domésticos fabricantes de calçados, já que são milhares de micro, pequenos, médios e poucos grandes produtores, definiu-se como indústria doméstica os produtores domésticos de calçados representados pela peticionária ABICALÇADOS. Como a ABICALÇADOS é entidade com abrangência nacional, entendeu-se que é capaz de representar os interesses da indústria brasileira de calçados, além de ter contado com o apoio de inúmeros sindicatos, conforme é possível constatar nos autos do processo.

Muito embora tenham sido utilizados os dados do estudo elaborado pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial - IEMI, e dados de alguns produtores domésticos no início da revisão, concluiu-se pela utilização dos dados compilados das pesquisas do IBGE em sua determinação preliminar por se tratar de uma fonte oficial do Governo brasileiro e cujos dados são públicos e de fácil acesso às partes interessadas na revisão em apreço.

Dessa forma, os dados considerados para fins de determinação final de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica referem-se ao setor de calçados como um todo e foram compilados nas pesquisas PIA-Empresa e PIA-Produto do IBGE.

A decisão pela utilização dos dados das pesquisas do IBGE trouxe algumas implicações. A principal delas é que tais dados referem-se ao setor calçadista brasileiro como um todo, não sendo possível extrair dos dados gerais do IBGE informações relacionadas aos calçados excluídos do escopo da revisão.

Importante registrar a possibilidade de utilização dos dados agregados do setor, com vistas à determinação de dano à indústria doméstica, conforme previsão contida no §6o do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013:

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de dumping serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido na forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Conforme abordado em sede de determinação preliminar, a Alpargatas requereu sua qualificação como indústria doméstica no presente caso. Para tanto, apresentou informação de que seria a maior empresa do setor calçadista na América Latina, empregando cerca de 19 mil pessoas e inúmeras unidades de produção e distribuição no Brasil e Argentina. Reforçou que a imensa quantidade de calçados vendidas no Brasil seriam de produção nacional. Mencionou que a empresa importou o produto objeto da revisão, mas em proporção irrisória frente a produção local. Após indeferimento da participação da Alpargatas, com base no ofício nº 02.147/2015/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa reiterou seu pedido apresentando, assim, novos elementos de prova corroborando os volumes importados de calçados, por meio de memória de cálculo, permitindo, a confirmação das informações prestadas.

Assim sendo, reconheceu-se a Alpargatas como indústria doméstica por meio do Ofício nº 2.581/2015/CGMC/DECOM/SECEX.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 e com o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; as alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da continuação do dumping para efeito do início da revisão

Para fins desta revisão, a avaliação de continuação do dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.1.1 Do valor normal no início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal será determinado com base:

i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;

ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;

iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou

iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar como valor normal, para fins de início da revisão, o preço de exportação do produto similar de um país substituto para um terceiro país, exceto o Brasil. Em particular, a peticionária ponderou que a Itália, em termos do fluxo comercial mundial de calçados, seria o país substituto que melhor se adequaria à presente revisão por ser o quarto maior exportador de calçados no mundo. Ressaltou ainda que a Itália foi adotada na investigação original que resultou na aplicação do direto antidumping atualmente em vigor.

No que tange à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária apoiou-se em informações de exportações obtidas junto à base de dados do GTIS - Global Trade Information Inc., que contém informações estatísticas por código tarifário. A peticionária apontou quatro opções de destino das exportações de calçados da Itália: União Europeia, França, Alemanha, ou Estados Unidos da América. Considerou-se apropriado utilizar ao início da revisão as exportações de calçados do país substituto - no caso, a Itália - para a Alemanha com a finalidade de cálculo do valor normal da China, levando em conta as informações apresentadas tempestivamente pela peticionária e:

a) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país de economia de mercado selecionado e para os principais mercados consumidores mundiais;

b) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação. Mais especificamente, consultou-se a base de dados fornecida pela peticionária no GTIS. A abertura disponibilizada dos dados do GTIS permitiu o cálculo do valor normal por meio de dados desagregados de exportação, na condição FOB, de calçados da Itália para Alemanha, de acordo com a subposição tarifária. Dessa forma, com base nessa subposição, foi possível ainda realizar a exclusão dos produtos não alcançados pelo escopo da presente revisão;

c) a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pelo país substituto. A peticionária alegou semelhança entre o produto exportado da Itália para a Alemanha e o produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Reforçou que a Itália produz leque de calçados similares aos produzidos pelos chineses, inclusive os esportivos, e, na mesma linha, aos produzidos no Brasil. Com base nos dados do GTIS, foi possível obter as subposições tarifárias do produto exportado da Itália para Alemanha de acordo com as subposições do produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil; e

d) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

Assim, o valor normal da China foi obtido por meio da razão entre o valor das exportações da Itália para Alemanha em dólares estadunidenses, na condição FOB, e as respectivas quantidades em pares para cada subposição tarifária, obtidos junto à base de dados GTIS, para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado da China, na condição **FOB**, alcançou US$ **27,69**/par (vinte e sete dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por par).

5.1.2 Do preço de exportação no início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Cabe ressaltar que foram realizadas as exclusões necessárias dos códigos tarifários referentes às exclusões dos produtos fora do escopo da revisão. No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de calçados originárias da China, na condição FOB, considerando as subposições tarifárias, obtidas junto à base de dados disponibilizada pela RFB, referente ao período de análise de continuação ou retomada de dumping, isto é, de julho de 2013 a junho de 2014. Assim sendo, o preço de exportação correspondeu a US$ **16,57**/par (dezesseis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por par), conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação da China

Valor Total FOB (US$)	Volume (pares)	Preço de Exportação FOB (US$/par)
40.651.777	2.453.579	16,57

5.1.3 Da margem de dumping no início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de justa comparação, foram considerados os preços praticados pelos exportadores italianos nas suas vendas para a Alemanha, e o preço de exportação da China para o Brasil, ambos na condição FOB, por subposições tarifárias, quais sejam: 640219, 640291, 640299, 640319, 640351, 640359, 640391, 640399, 640411, 640419, 640420, 640510, 640520 e 640590. Na ocasião, não foram identificados outros fatores além de termos e condições de venda e as características físicas - como tributação, volume ou nível de comércio - que pudessem afetar a justa comparação para fins de início desta revisão.

Ante o exposto, apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de **dumping** absoluta e relativa da China.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Margem de Dumping - China

Valor Normal (US$/par)	Preço de Exportação (US$/par)	Margem Absoluta de Dumping (US$/par)	Margem Relativa de Dumping (%)
27,69	16,57	11,12	67,1

5.1.4 Da conclusão sobre a existência de dumping para o início da revisão

A margem de dumping apurada indicou que os exportadores chineses teriam continuado a praticar dumping nas suas exportações de calçados da China para o Brasil no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.2 Da continuação do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, a avaliação de continuação do dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.2.1 Do valor normal para efeito da determinação preliminar

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, utilizou-se a Indonésia como país substituto para fins de determinação do valor normal da China, consoante previsão contida no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

De forma a refletir a estrutura de custo normalmente associada à produção e venda do produto similar, foram realizados ajustes no custo total reportado pela PT Nikomas e pela PT Chingluh, empresas que responderam ao pedido de informações complementares encaminhado. Em particular, foram adicionados ao custo total incorrido por cada produtor reportado percentual médio de despesas operacionais incorridas e de margens de lucro auferidas pelas respectivas multinacionais associadas.

Determinou-se, preliminarmente, o valor normal dos produtores/exportadores chineses selecionados com base no custo total médio da PT Nikomas e PT Chingluh. Dessa forma, o valor construído foi obtido a partir dos preços de cada tipo do produto similar manufaturado por cada um dos produtores indonésios em questão, por CODIP.

5.2.2 Do Grupo Pou Chen

A apuração preliminar da margem de dumping do Grupo **Pou Chen** foi fundamentada nas respostas prestadas pelo produtor Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares solicitadas.

5.2.2.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 0 supra desta resolução, alcançou US$ 43,66/par (quarenta e três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por par).

5.2.2.2 Do preço de exportação

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Pou Chen), conforme item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na apuração de margem de dumping única.

Para as transações comerciais entre partes consideradas preliminarmente independentes, o preço de exportação foi determinado com base nos dados do questionário do grupo em tela, nos termos do art. 20 do Regulamento Brasileiro.

No que diz respeito às transações comerciais entre partes relacionadas, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, consoante o previsto no inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, ajustado com vistas à comparação com o valor normal, conforme o caso de haver ou não dados de revendas reportados a um primeiro comprador independente no Brasil.

Ante o exposto, o preço médio ponderado de exportação do Grupo Pou Chen, na condição FOB no porto na China, alcançou US$ 19,26/par (dezenove dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por par).

5.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação de todas as transações de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Pou Chen para o Brasil, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas todas as diferenças que afetariam a comparação de preços, incluindo, além do nível de comércio, categoria de cliente, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Para fins de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 24,40/par (vinte e quatro dólares estadunidenses e quarenta centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do Grupo Pou Chen para o Brasil, equivalente à margem relativa de 126,7%.

5.2.3 Do Grupo Dean Shoes

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas respostas prestadas pela Long Fa ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares.

5.2.3.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Dean Shoes, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 5.2.1 supra desta resolução, alcançou US$ 45,75/par (quarenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por par).

5.2.3.2 Do preço de exportação

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Dean Shoes), conforme disposto no item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na apuração de margem de dumping única.

Como a totalidade das exportações do grupo em comento para o Brasil foi realizada por meio de **tradings companies** para importadores relacionados pertencentes a um mesmo grupo ou associados por relação contratual, concluiu-se preliminarmente que o preço de exportação entre as partes relacionadas ou associadas não parecia confiável em razão da associação ou do relacionamento, ou por possuírem acordo compensatório entre si, nos termos do art. 21 do Regulamento Brasileiro.

Com efeito, a determinação preliminar do preço de exportação do Grupo Dean Shoes levou em consideração os dados de exportação reportados pelo produtor chinês selecionado, bem como por suas respectivas partes relacionadas. O preço de exportação então foi construído a partir do preço pelo qual o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, consoante o previsto no inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, ajustado com vistas à comparação com o valor normal.

Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Dean Shoes, na condição FOB no porto na China, alcançou US$ 22,31/par (vinte e dois dólares estadunidenses e trinta e um centavo por par).

5.2.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação de todas as transações de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Dean Shoes para o Brasil, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que a afetariam, incluindo, além do nível de comércio, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Para fins de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 23,44/par (vinte e três dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do Grupo Dean Shoes para o Brasil, equivalente à margem relativa de 105,1%.

5.2.4 Do Grupo Shoetown-Evervan

A apuração preliminar da margem de dumping do Grupo Shoetown-Evervan foi fundamentada nas respostas prestadas pelo produtor Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares.

5.2.4.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Shoetown-Evervan, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 5.2.1 supra desta resolução, alcançou US$ 47,01/par (quarenta e sete dólares estadunidenses e um centavo por par).

5.2.4.2 Do preço de exportação

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Shoetown-Evervan), conforme disposto no item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na apuração de margem de dumping única.

Como a totalidade das exportações do grupo em comento para o Brasil foi realizada por meio de tradings companies para importadores relacionados pertencentes a um mesmo grupo ou associados por relação contratual, concluiu-se preliminarmente que o preço de exportação entre as partes relacionadas ou associadas não parecia confiável em razão da associação ou do relacionamento, ou por possuírem acordo compensatório entre si, nos termos do art. 21 do Regulamento Brasileiro.

O preço de exportação construído então foi determinado a partir do preço pelo qual os calçados importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente no Brasil, ajustados com vistas à justa comparação com o valor normal.

Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Shoetown-Evervan, na condição FOB no porto na China, alcançou US$ 12,69/par (doze dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por par).

5.2.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação de todas as transações de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Shoetown-Evervan para o Brasil, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador, e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. De igual maneira, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços: nível de comércio, categoria de cliente, termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Para fins de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 34,32/par (trinta e seis dólares estadunidenses e dezessete centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do grupo em tela para o Brasil, equivalente à margem relativa de 270%.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.2.5 Do Grupo Chingluh

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas respostas prestadas pela Lian Jiang Chingluh Shoes Co. Ltd. ("Chingluh") e Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd. ("Fuluh") ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares.

5.2.5.1 Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a metodologia descrita apurada no item 0 desta resolução. Assim sendo, o valor normal foi ponderado pelo volume e as características de cada CODIP objeto da revisão exportado pelo Grupo Chingluh, alcançando US$ 45,89/par (quarenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por par).

5.2.5.2 Do preço de exportação

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Chingluh), conforme disposto no item 2.9 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na apuração de margem de dumping única.

Como a totalidade das exportações foram realizadas para importadores relacionados ao mesmo grupo ou associados, concluiu-se preliminarmente que o preço de exportação entre as partes relacionadas ou associadas não seria confiável em razão da associação ou do relacionamento, ou por possuírem acordo compensatório entre si.

A determinação preliminar do preço de exportação do Grupo Chingluh levou em consideração os dados de exportação reportados pelos produtores chineses selecionados, bem como por suas respectivas partes relacionadas, consoante previsão nos incisos I e II do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme o caso de haver ou não dados de revendas reportados a um primeiro comprador independente no Brasil.

Dessa forma, no que diz respeito às transações comerciais entre partes relacionadas, o preço de exportação foi então construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, consoante previsto no inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro. O preço de exportação construído foi ajustado com vistas à justa comparação com o valor normal.

Ante o exposto, o preço de exportação médio ponderado pela quantidade exportada do Grupo Chingluh, na condição FOB, alcançou US$ 18,17/par (dezoito dólares estadunidenses e dezessete centavos por par).

5.2.5.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação de todas as transações de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Chingluh para o Brasil, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador, e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. De igual maneira, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços: nível de comércio, categoria de cliente, termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Para fins de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 27,72/par (vinte e sete dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do grupo em tela para o Brasil, equivalente à margem relativa de 152,6%.

5.2.6 Das manifestações acerca do valor normal apurado na determinação preliminar

Em 16 de setembro de 2015, o Grupo Chingluh manifestou-se sobre a defesa da apuração dos dados da PT Chingluh para fins do cálculo do valor normal. O Grupo argumentou que, apesar de as empresas do Grupo Chingluh estarem situadas na China e na Indonésia, a análise do valor normal com base no questionário apresentado de terceiro país de produtor indonésio pertencente ao grupo não prejudicaria as conclusões tomadas. Acrescentou que não haveria base legal para desqualificar a empresa indonésia por tal associação.

Enfatizou, dessa forma, que o aspecto relevante seria a confiabilidade das informações prestadas, verificáveis por ocasião de verificação **in loco**. Além disso, ressaltou outros casos em que se consideraram empresas do mesmo grupo para fins de apuração do valor normal no país análogo:

(...) ***the aspect that really matters is about the reliability of the information provided in the third country questionnaire, and this can be checked out during the on-the-spot certification." Based on this, DECOM has already accepted third country questionnaire from companies of the same group of the exporter in many other investigations (e.g. ceramic filters case, bus tires case and other).***

Em 17 de novembro de 2015, o produtor/exportador Pou Chen apresentou contestações às conclusões preliminares no Parecer DECOM nº 46. Arguiu que não foi explicado o motivo de uma indústria inserida na cadeia global de valor (CGV) se tornar parte relacionada aos demais entes da cadeia. Indicou, ainda, que faltou fundamentação na análise realizada para justificar a relação entre as marcas e a produtor/exportador.

Ante o exposto, solicitou a apuração do valor normal com base nas informações e nos esclarecimentos apresentados pelos produtores indonésios que puderam, inclusive, ser objeto de verificação **in loco**. Por outro lado, caso fosse mantido o entendimento da relação entre empresas na CGV, rogou pela alteração da metodologia de construção do valor normal.

No tocante à construção do valor normal, reiterou que a apuração realizada gerou "graves distorções" no valor final pelo cálculo efetuado. De início, apresentou a metodologia de construção do valor normal utilizada na determinação preliminar, tecendo comentários sobre os seguintes tópicos: despesas operacionais e margem de lucro das **holdings** e suas especificidades; comparabilidade do preço de exportação e margem de lucro apurada nos demonstrativos das detentoras das marcas; cálculo sem respaldo matemático.

Em relação às despesas operacionais e à margem de lucro da **holding**, o produtor chinês aduziu:

(...) Os DREs das marcas utilizadas pelo DECOM apresentam o resultado global dessas marcas de maneira consolidada, incluindo não somente despesas operacionais e margem de lucro ligadas ao setor calçadista, mas a todas as atividades e setores que estas marcas operam, incluindo vestuário, equipamentos e acessórios, entre outros(...)

Ainda nesse ponto, destacou que tais considerações elevaram artificialmente o valor normal sem justificativa razoável. Assim sendo, trouxe como opção o uso dos dados da indústria doméstica, conforme trecho a seguir:

(...) O DECOM poderia, por exemplo, ter considerado a margem de lucro da indústria doméstica no Parecer DECOM nº 46, e as despesas operacionais da indústria doméstica relacionadas ao setor calçadista que não foram disponibilizadas nos autos mas que podem ser acessadas pelo DECOM.

Em particular, quanto às considerações sobre as despesas operacionais, pontuou que a adição de despesas de pesquisa e de desenvolvimento, **marketing**, logística e vendas extraídas dos demonstrativos das marcas não refletiriam adequadamente a disposição dos dados, por serem informações simplificadas. Ademais, indicou que os princípios contábeis das detentoras das marcas utilizadas seriam distintos, assim, acarretando dificuldade para uma comparação "direta e simplista" como abordado preliminarmente.

As despesas referentes à pesquisa, desenvolvimento e marketing estariam em rubrica diferentes, isto é, a primeira estaria no custo do produto vendido e a segunda, nas despesas gerais e administrativas. Concluiu que o cálculo das despesas de P&D deveria ser considerado no custo do produto vendido, sob o risco de se utilizar "informações irreais". Sob essa ótica, considerou adicionalmente que as despesas gerais e administrativas da **holding** não foram utilizadas, obtendo-se, dessa forma, valor fictício superior ao real da rubrica.

Em relação à apuração da margem de lucro, indicou que o critério utilizado não estaria claro, por considerar o lucro das **holdings** antes do imposto de renda, em contraponto ao Caderno DECOM nº 3 e ao caso de tubos de coleta de sangue, conforme Resolução CAMEX nº 26.

Em sequência, o produtor chinês argumentou pelo prejuízo da comparabilidade entre o preço de exportação e o valor normal, além da ausência de justificativa para tal análise baseando-se nos dados dos demonstrativos das **holdings**, uma vez que as margens de lucro e as despesas operacionais das importadoras no Brasil estariam nos dados consolidados nos demonstrativos utilizados na apuração do valor normal:

*(...)o preço de exportação considerou deduções de certos valores que foram acrescidos ao valor normal. O erro está em supor que itens da **holding** não consideraram os resultados das subsidiárias das marcas, incluindo o importador no Brasil. Nesse sentido, as despesas foram duplamente contadas no valor normal.*

Quanto ao cálculo efetuado para construção do valor normal, a manifestante considerou que foi equivocada a metodologia abordada em sede preliminar e que tal metodologia não possuía respaldo matemático:

(...) o DECOM errou no cálculo do valor normal construído ao considerar que o percentual das despesas operacionais calculados seriam uma fração da receita (ou do preço) e não uma fração do custo.

Por fim, o produtor selecionado reiterou o pedido de utilização da Indonésia como país substituto, porém, sugeriu a utilização dos dados de exportação deste país para Alemanha, trazendo dados estatísticos do GTIS e características de mercado consumidor, disponibilidade e grau de desagregação estatísticos das exportações e similaridade do produto.

No fim da instrução probatória, os produtores chineses selecionados pertencentes ao Grupo Chingluh insurgiram-se frente aos ajustes realizados sobre o valor normal de suas empresas.

Esses produtores indicaram que a construção realizada resultou em distorção no ajuste das despesas operacionais. Mencionaram que a fórmula proposta para o ajuste "por dentro" não resultaria em custo de produção ajustado, mas em uma "receita não especificada". Diante disso, solicitaram a revisão de metodologia com aplicação "por fora" dessa despesa. Pontuaram que as despesas da **holding** não refletiriam somente o segmento de calçados, mas também vestuário e outros produtos e serviços. Ademais, as empresas indicaram que haveria como fazer o rateio necessário para o mercado asiático e sugeriram, ainda, a substituição da margem de lucro antes dos impostos pela margem líquida após a dedução desses impostos.

Com relação ao valor normal, a empresa Puma Sports Ltda. (Puma), em manifestação protocolada no dia 17 de novembro, defendeu que esse valor seja calculado com base nas vendas no mercado interno dos produtores/exportadores indonésios ou, caso seja desconsiderada essa opção, com base nas exportações da Indonésia para terceiros países, como os Estados Unidos da América. Tanto a PT Nikomas quanto a PT Chingluh apresentaram dados para terceiros países, mas não foi informado o motivo de ter desconsiderado os dados. No caso de serem desconsiderados os dados dos produtores indonésios, a manifestante sugere que sejam usadas as estatísticas do USITC - United States International Trade Commision sobre a exportação da Indonésia para os EUA.

Outro ponto questionado pela manifestante refere-se ao cálculo do valor normal construído, que, segundo ela, estaria equivocado. Devido à peculiaridade das considerações sobre a estrutura produtiva, alguns ajustes realizados, como a inclusão de percentual médio de despesas operacionais e de margem de lucro das marcas, teriam sido feitos de forma equivocada. Novamente, a Puma rebateu a existência de relacionamento entre as partes dizendo que não houve qualquer comprovação desse fato. Desse modo, não deveria haver nenhum ajuste no que toca a despesas operacionais e margens de lucros incorridas pelas marcas.

Em 17 de novembro de 2015, a UA Brasil Comércio e Distribuição de Artigos Esportivos Ltda. acrescentou que a metodologia de construção do valor normal não pareceu aderir à normativa aplicável, pois deveria ser baseada em valores (despesas e lucros) relativos ao país de origem (no caso, a Indonésia), e que tal recurso não foi precedido de discussão sobre a melhor informação disponível. Mencionou ainda que, sem adoção de procedimentos uniformes, seria injusto comparar um preço de exportação e o valor normal construído com a adição de despesas e lucros incorridos fora do país de fabricação, mediante uso seletivo de informações agregadas de partes interessadas diferentes dos produtores que responderam ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal. Além disso, presumiu que as condições de comércio FOB (no caso do preço de exportação) e entregue no cliente (no mercado interno do país substituto) não seriam equivalentes para fins de comparação, pois os clientes no mercado interno não se encontrariam no mesmo local que os portos, particularmente, em um país insular como a Indonésia, e não seriam influenciadas por operações desenvolvidas fora deste país (como por exemplo, o lucro de certas marcas globais), utilizadas na construção do valor normal, as quais exerceriam efeito apenas sobre o nível de comércio do varejo e a aquisição pelo consumidor final, em ambos os mercados comparados.

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada dia 07 de dezembro de 2015, afirmou não ter ficado claro no parecer preliminar se todas as despesas operacionais e os resultados financeiros foram adicionados ao cálculo do valor normal. A manifestante sugeriu que os preços dos principais insumos fossem ajustados, já que "as fornecedoras de insumos também seriam relacionadas às montadoras de calçados da Indonésia".

5.2.7 Dos comentários do acerca das manifestações

Quanto aos argumentos da peticionária, do importador Puma e do produtor Pou Chen em relação à confiabilidade dos dados dos produtores indonésios para utilização no cálculo do valor normal e ao uso das vendas no mercado interno indonésio ou exportações para outros países, esclarece-se que os dados dos produtores indonésios reportados voluntariamente foram alvo de verificação **in loco**.

Dessa forma, por mais que esses produtores sejam relacionados aos produtores chineses, compondo os grupos comerciais já mencionados, não foram caracterizados elementos que desqualificassem os dados de custo de produção, as despesas inerentes a esse processo e a margem de lucro auferida na produção e comercialização do calçado. Ademais, foram realizados ajustes necessários na apuração do valor normal para agregar as despesas e margens de lucros inerentes às demais etapas de marketing, venda, desenvolvimento e design do produto, a partir dos dados das **holdings** das marcas.

Em particular sobre o uso de exportações para outros mercados, entende-se que o recurso a dados secundários, como estatísticas de comércio exterior, não corresponderia à informação mais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

acurada presente no processo, uma vez que os produtores indonésios submeteram dados primários que foram objeto de verificação. Ademais, cabe ressaltar que, depois da análise das informações prestadas nos questionários dos importadores, dos produtores chineses e indonésios e com sede nos resultados de verificação **in loco**, haveria prejuízo na caracterização do produto e, por sua vez, na justa comparação, uma vez que o uso da nomenclatura do sistema harmonizado não seria dado tão preciso para retratar os itens essenciais à formação do preço de calçado, como a constituição da sola, da parte superior e da entressola (absorção de tecnologia).

No que corresponde ao uso da margem de lucro das **holdings** e das demais despesas pertinentes à atividade global das marcas na apuração do valor normal, reitera-se que os montantes em referência foram utilizados para refletir por completo a estrutura de custos e despesas característica da produção e comercialização de calçados esportivos, conforme verificado a partir da análise do modelo de negócio da indústria realizada com sede nas informações prestadas pelas marcas e considerando-se a caracterização de relacionamento entre as marcas e seus respectivos fabricantes e **trading companies**, o que ensejou a construção do valor normal nos termos do previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, conforme explicado no item 5.3.6 desta resolução. Portanto, a construção do valor normal com base em custo de produção e despesas operacionais incorridos em diferentes países decorre tão-somente da fragmentação produtiva e das relações estabelecidas no âmbito do modelo de negócios da indústria analisada.

Nessa seara, resta inegável o esforço da marca em atribuir ao seu produto atividades de alto valor agregado, correspondentes às etapas de venda, criação, design, marketing e de pesquisa e desenvolvimento. Isto posto, os ajustes realizados buscaram retratar as peculiaridades na composição do valor normal do produto, de modo a possibilitar a justa comparação com o preço de exportação com vistas à apuração da margem de dumping.

Ademais, cabe ressaltar que tais ajustes foram realizados com a finalidade de atender ao princípio expresso no art. 2.4 do Acordo Antidumping, a justa comparação, o qual estabelece que a comparação entre o preço de exportação e o valor normal deverá ser realizada no mesmo nível de comércio e levar em consideração quaisquer diferenças que afetem a comparabilidade de preços, in verbis:

2.4 ***A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstrated to affect price comparability.(7) In the cases referred to in paragraph 3, allowances for costs, including duties and taxes, incurred between importation and resale, and for profits accruing, should also be made. If in these cases price comparability has been affected, the authorities shall establish the normal value at a level of trade equivalent to the level of trade of the constructed export price, or shall make due allowance as warranted under this paragraph." (grifo nosso)***

Nesse sentido, resta evidente que, caso não sejam considerados os elementos de custo e/ou despesas incorridas na produção e comercialização do produto objeto de revisão para fins de apuração do valor normal, estar-se-ia comparando um preço de exportação (calculado a partir das revendas pela primeira vez a um comprador independente) em nível de comércio distinto daquele apurado no mercado de comparação. Por óbvio, o preço de revenda do produto objeto de revisão no Brasil deverá ser suficiente para remunerar todos os elos envolvidos no desenvolvimento, fabricação e comercialização do produto. Portanto, o valor normal necessariamente precisa refletir tais elementos de custo/despesa e margem de lucro que são incorridos/auferidos fora do país de manufatura.

Tendo em vista os argumentos acima elencados, conclui-se que a afirmação do importador Under Armour de que as atividades não realizadas no país não poderiam ser levadas em consideração carece de fundamentação, tendo em vista que a inclusão desses itens é necessária à apuração do valor normal.

Quanto às considerações dos produtores/exportadores chineses sobre o uso da margem de lucro do setor calçadista no Brasil, entende-se que, para as considerações realizadas e com sede nas respostas dos questionários dos produtores/exportadores que apresentam quase a totalidade de vendas para o Brasil de calçados esportivos, as **holdings** em tela possuem dados consolidados que condizem com a realidade particular da indústria de materiais esportivos, refutando-se, portanto, esse pleito.

Ressalte-se que o art. 2.2.2 do Acordo Antidumping prevê, em seu caput, que os montantes relativos a despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e lucro deverão ser baseados em dados reais relativos à produção e vendas do produto similar pelo exportador ou produtor investigado em curso normal de negócios. Nos casos em que não seja possível a determinação desses montantes em tais bases, o art. 2.2.2 prevê três soluções igualmente possíveis, dentre as quais se destaca:

(iii) ***any other reasonable method, provided that the amount for profit so established shall not exceed the profit normally realized by other exporters or producers on sales of products of the same general category in the domestic market of the country of origin."***

Dessa forma, entende-se que foi cumprido o estabelecido no Acordo Antidumping ao recorrer às margens de lucro das **holdings**, tendo em vista que se trata de empresas que participam na cadeia de produção e comercializam produtos semelhantes, apresentando, consequentemente, lucro compatível com as vendas de produtos de mesma categoria geral.

Sobre a alegação apresentada pela Pou Chen de falta de fundamentação para justificar a relação entre as marcas e os fabricantes, entende-se que os motivos estão claramente identificados ao longo do item 5 (Da Continuação ou Retomada do Dumping) do Parecer de Determinação Preliminar, em especial no item 5.2.1. Cabe ressaltar que a análise de relacionamento é objeto do item 5.3.2 desta resolução.

No que tange à apuração do lucro antes dos impostos, cumpre destacar que a tributação direta sobre renda não está prevista nas operações de vendas tanto nas exportações como no mercado de comparação. Em outros termos, caso fossem utilizados os dados próprios de vendas da empresa, por exemplo, para a construção do valor normal, com intuito de apuração de margem de lucro, não haveria a dedução desses tipos de tributos nessas operações. Ademais, foi utilizada a mesma metodologia de lucro antes dos impostos sobre renda na apuração de margem de lucro para todos os dados extraídos dos demonstrativos de resultados, seja na caracterização do valor normal ou no preço de exportação. Sendo assim, não há prejuízo à comparabilidade no cálculo da margem de dumping.

Com base no pedido dos produtores/exportadores chineses quanto à apuração de margem de lucro por segmentação do tipo de produto ou por área de atuação, cumpre esclarecer que não há informação disponível nos demonstrativos utilizados sobre os custos e despesas de venda, gerais e administrativas incorridos por tipo de produto (especificamente para calçados) e nem por área geográfica, o que impossibilitaria melhor análise para aferimento de margem de lucro. Logo, a utilização do demonstrativo consolidado da marca representa fonte confiável e fidedigna da informação compatível com as vendas de produtos de mesma categoria geral, conforme previsto na legislação aplicável. Inclusive, cabe destacar que as partes interessadas não apresentaram, ao longo do processo, nenhum elemento probatório nesse sentido, mas somente meras alegações, a despeito do amplo prazo para manifestação decorrido entre a publicação da Determinação Preliminar (24/09/2015) e o fim da fase probatória da investigação (17/11/2015).

Em relação ao pleito dos produtores/exportadores em comento sobre os ajustes realizados e os reflexos das normas contábeis vigentes nos países onde se localizam as **holdings**, constata-se que, em geral, a contabilidade está baseada em normas internacionais e ambas as empresas possuem atuação balizada nesses parâmetros, não havendo, assim, prejuízo nas considerações realizadas. Outrossim, não foi registrada qualquer diferenciação contábil/financeira que prejudicasse as conclusões tomadas ou que não fosse passível de ajuste pertinente para fins de apuração do cálculo do valor normal.

No tocante à utilização das despesas de outra marca na apuração dos dados das despesas da [CONFIDENCIAL], devido ao grau de detalhamento do demonstrativo consolidado, atendeu-se ao pleito do importador em tela, considerando as despesas operacionais dos demonstrativos consolidados da **holding**.

Em relação ao efeito de "dupla contagem" para fins de comparação sobre as despesas e margem de lucro da **holding** e de suas subsidiárias nos demonstrativos consolidados das marcas na construção do valor normal, cabe repisar que a análise interposta não prejudica a justa comparação entre valor normal e preço de exportação. Reitera-se, nesse contexto, que não devem ser confundidas as margens de lucro e as despesas consolidadas com a margem de lucro e as despesas pertinentes do importador relacionado. Além disso, cumpre ressaltar que, para fins desta resolução, a apuração do preço de exportação não mais utilizou a margem de lucro da parte relacionada, mas sim de partes independentes.

Quanto à metodologia de cálculo efetuada, em especial sobre a forma de apropriação das despesas operacionais e do lucro das **holdings** ao custo de manufatura, cabe ressaltar que a metodologia foi ajustada para fins de determinação final, conforme o exposto no item 5.3.6.

Quanto ao uso das despesas na apuração do valor normal, registra-se que, em sede preliminar, foram apuradas as despesas operacionais pertinentes para fins da justa comparação para refletir a estrutura de gastos comumente incorridos do ramo de calçados esportivos. No entanto, para fins desta resolução, foram realizados ajustes sobre tais despesas conforme descrito no item 5 desta resolução.

No que se refere à comparação do preço de exportação em base FOB e o valor normal entregue ao cliente, conforme apontado pelo importador Under Armour, refuta-se qualquer tipo de prejuízo nessa comparação, uma vez que, em ambos níveis de comércio, incorre frete interno na operação como principal despesa de venda associada. Ademais, o efeito do frete interno em base unitária no valor normal não é representativo. Não obstante essa análise, o importador não apresentou qualquer dado concreto que pudesse comprovar qualquer efeito distorcivo ou basear a alteração para fins de tal comparação.

Em relação à manifestação da peticionária sobre o ajuste dos insumos, registra-se que, por mais que a compra de insumos envolvesse operações entre partes relacionadas, constatou-se a heterogeneidade dos insumos de calçados esportivos mais relevantes, uma vez que podem variar de acordo com modelo e tipo de produto. Em termos práticos, confirmou-se a baixa participação dos itens adquiridos de parte relacionada frente ao preço total do produto. Nestes termos, não se justificaria tal consideração. Diante do exposto, foram utilizados os preços dos insumos provenientes dos resultados de verificação **in loco**.

5.2.8 Das manifestações acerca do preço de exportação apurado na determinação preliminar

Em 7 de outubro de 2015, os grupos chineses Dean Shoes, Pou Chen e Shoetown solicitaram a memória de cálculo da margem dumping com vistas à apresentação de novos elementos probatórios com vistas à defesa de seus interesses. Da mesma forma, em 8 de outubro de 2015, os produtores do Grupo Chingluh solicitaram a memória de cálculo para possibilitar o entendimento da construção do preço de exportação.

Em 17 de novembro, a partir das considerações realizadas sobre o relacionamento, o produtor Dong Guan Pou Chen teceu comentários sobre a construção de preço de exportação, no que concerne à confidencialidade dos cálculos, ao fornecimento de matéria-prima e negociação de preços, à atuação das intermediárias, ao volume exportado como caracterizador da relação entre as empresas e à margem de lucro apurada.

Quanto à confidencialidade e aos argumentos sobre relacionamento, a parte interessada indicou que os dados não seriam suficientes para o entendimento dos resultados encontrados na decisão preliminar, principalmente, para caracterização da relação entre as marcas e o grupo Pou Chen. Argumentou que, embora seja necessário o respeito à sensibilidade de determinadas informações, a confidencialidade não deveria impedir as partes de oferecer uma resposta apropriada aos argumentos trazidos pelas autoridades que determinaram a construção do preço de exportação de acordo com o modelo de negócios de algumas marcas. Portanto, entendeu necessária a apresentação de resumo que permitisse às partes a compreensão das conclusões alcançadas em sede preliminar para a garantia do direito à ampla defesa. Nessa mesma linha, mencionou que:

(...) aparentemente o relacionamento entre o Grupo Pou Chen e algumas marcas multinacionais foi definido a partir dos seguintes critérios: i) o envolvimento de marcas globais no fornecimento de matéria-prima; ii) as marcas serem responsáveis pela política de preços nos produtos objeto revisão e as exportações para o Brasil serem feitas por meio de trading companies do mesmo grupo; iii) o volume de exportações para o Brasil.

Ato contínuo, a empresa considerou que o critério para considerar as marcas como partes relacionadas ou partes independentes é inconsistente com o fato de que as marcas relacionadas adotariam exatamente o mesmo modelo de negócios que as outras partes denominadas independentes.

No tocante ao fornecimento de matéria-prima, ressaltou que a relação entre o Grupo e todos os clientes é apenas uma relação comercial, regida pelos termos dos acordos de fornecimento negociados entre as partes, sob uma base não exclusiva. Com relação à negociação de preço, reforçou que, a partir da especificação final de cada calçado, as marcas e os exportadores negociariam o preço de acordo com as características do modelo, com vistas a alcançar um acordo final. Ademais, aduziu que o não foram explicadas as razões para concluir que a marca seria responsável pela política de preço dos produtos sob revisão, e que tal explicação deveria vir acompanhada de evidências suficientes para a sustentação da tese de controle de política de preço.

Em relação às intermediárias nas operações de exportação, pontuou que o processo de exportação descrito para concluir que o Grupo Pou Chen e **trading companies** específicas seriam partes relacionadas é o mesmo utilizado por toda a indústria de calçados, sendo, inclusive, o mesmo utilizado pelas produtoras brasileiras. Além disso, a consideração feita não seria parâmetro adequado para distinção de relacionamento, uma vez que as marcas possuem o mesmo modelo de negócio. Alegou que não foi apresentado elemento probatório de qualquer acordo compensatório nesse sentido na determinação preliminar.

No que se refere ao volume exportado como definidor da relação entre empresas, pontuou que tal critério pereceria de sustentação legal, sendo desarrazoado para fins da investigação.

Na apuração da margem de lucro para fins de construção do preço de exportação, recomendou que, baseando-se na prática da autoridade brasileira, a melhor alternativa seria a utilização de outra margem de lucro de empresa situada no Brasil que atue no mesmo setor do importador. Assim sendo, recomendou o uso da margem da indústria doméstica apurada na determinação preliminar em P5.

Os produtores chineses selecionados pertencentes ao Grupo Chingluh reiteraram os argumentos interpostos pelo outro grupo no tocante ao preço de exportação. Nessa linha, constataram que, para fins de reconstrução de preço de exportação, a autoridade investigadora tem como prática a utilização de margem de lucro diferente daquela do importador relacionado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim sendo, deveria ser adotada outra margem, preferencialmente, de empresa localizada no Brasil e no mesmo setor econômico objeto da investigação. Com base na determinação preliminar, reforçou que a margem de lucro operacional do setor calçadista apurada em P5 seria adequada para essa análise.

No encerramento da fase probatória, o importador Nike do Brasil trouxe considerações sobre a construção do preço de exportação realizada preliminarmente no Parecer DECOM nº 46, devido ao reflexo do relacionamento dos produtores chineses e os importadores.

Nesse ponto, a Nike do Brasil abordou que a comparação realizada prejudicou a justa comparação com o valor normal. Para embasar sua argumentação, elencou que o conjunto do normativo multilateral, ou seja, o Acordo Antidumping e decisões de painéis sobre temas semelhantes, não permitiria a realização dos descontos efetuados:

(...) o DECOM realizou descontos no preço de exportação que não são despesas incorridas pela [CONFIDENCIAL] no seu negócio e, portanto, não são autorizados pela jurisprudência da OMC.

Diante dessa alegação, o importador contestou o pagamento de [CONFIDENCIAL], a margem de lucro utilizada na revenda e as implicações referentes aos descontos das despesas gerais e administrativas e da margem de lucro da intermediária na operação.

Quanto ao pagamento de [CONFIDENCIAL], argumentou-se que a análise ignorou a resposta das informações complementares da marca e o resultado da verificação **in loco** na empresa, como se transcreve a seguir:

(...)A arbitrariedade (...) inflou o desconto realizado, contrariando os precedentes da OMC já apresentados nesta manifestação.

Sob a perspectiva da margem de lucro da revenda, afirmou que seria necessário o uso de margem de lucro das operações ligadas ao produto objeto da revisão, ou que pudessem refletir exclusivamente a operação no setor calçadista, como a margem da indústria doméstica de 8,6%, disponível no Parecer nº 46.

No que tange aos descontos relacionados à intermediária na transação, mencionou-se que a **trading company** que opera com a marca [CONFIDENCIAL] seria totalmente independente da importadora. Ademais, mencionou que a prestação do serviço da intermediária possui contraprestação com valor inferior ao designado nas demonstrações contábeis. Logo, as considerações realizadas sobre margem de lucro e despesas de vendas, gerais e administrativas estariam atreladas a todos os segmentos dessa empresa, não refletindo em informação razoável sobre o custo real da operação. Além disso, citou o caso já decidido na OMC no Painel do caso **Korea - Certain Paper**, em que alegou que o envolvimento de uma **trading company** no processo não significaria diferença em relação à comparação de preço. Por fim, entendeu que os descontos relativos à **trading company** devem ser feitos com base em números reais, decorrentes da efetiva prestação do serviço que a intermediária realizou para a Nike do Brasil.

As empresas Long Fa Shoes Industrial Co. Ltd., Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd. e Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited, em manifestação protocolada dia 18 de setembro de 2015, consideram que não cabe construção do preço de exportação, uma vez que as partes não são relacionadas. Assim, esse preço deve ser o do produtor/exportador chinês para o Brasil, sem qualquer ajuste ou construção.

Em 7 de dezembro de 2015, a Adidas Brasil indicou que a dedução de despesa de **royalties** do preço de revenda foi indevida, tendo em vista que essa despesa somente começou a ser paga em parcela do período.

Na mesma data, a Adidas Brasil rogou pela aplicação do menor direito em atendimento ao art. 9.1 do Acordo Antidumping, solicitando o exercício de subcotação para o produto objeto de forma única (sem segmentação entre calçados esportivos e outros calçados), para que o valor resultante fosse utilizado como base para uma eventual aplicação de direito antidumping na oportunidade da determinação final.

5.2.9 Dos comentários do acerca das manifestações

Em relação ao pedido sobre as memórias de cálculos sobre a apuração da margem de dumping na determinação preliminar, disponibilizaram-se tais memórias de cálculo contendo a metodologia de apuração do preço de exportação, do valor normal e da margem de dumping para cada parte interessada cujo dado foi utilizado para fins de cálculo, resguardando os dados confidenciais sensíveis perante as partes.

Em relação ao questionamento sobre a confidencialidade dos cálculos e em relação ao alegado cerceamento de defesa na disposição dos dados confidenciais, cabe ressaltar, inicialmente, que a determinação preliminar conteve os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente constantes nos autos do processo até a data indicada no parecer. Portanto, foram levadas em consideração as informações trazidas aos autos do processo em resposta aos questionários encaminhados às partes interessadas, nos termos dos arts. 65, 94 e 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No tocante aos dados e informações mencionados em sede de confidencialidade pelas partes interessadas, cabe esclarecer que essas informações foram consideradas confidenciais pelas empresas em comento, uma vez que revelariam por sua própria natureza dados sensíveis de mercado. Nesse sentido, registre-se que os grupos chineses e os importadores pertencentes a empresas globais apresentaram justificativas de confidencialidade e correspondentes resumos restritos com detalhes que permitem a compreensão das informações fornecidas, conforme disciplina o art. 51 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Além disso, quando houve documento ou resumo restrito protocolado pelas partes que não permitiu o entendimento sobre suas informações, prontamente as partes interessadas foram notificadas com vistas ao saneamento dessa situação, sob pena de desconsideração dos dados, nos termos do §9º do art. 51 do referido regramento legal.

Cabe frisar que a atitude na época se coaduna com a postura de zelo perante as informações sensíveis a todas as partes interessadas neste processo. Nesse ponto, não foi registrado qualquer prejuízo à qualidade da informação que pudesse prejudicar o entendimento das partes interessadas ou cercear o direito de defesa sobre a análise do cálculo efetuado sobre preço de exportação, com vistas à apuração da margem de dumping.

Em relação às manifestações sobre o relacionamento entre as partes interessadas inseridas no modelo de negócio e seus reflexos, o posicionamento encontra-se no item 5.3.2 desta resolução.

Cabe ressaltar que as conclusões sobre relacionamento entre a Pou Chen e as diferentes marcas cujos produtos foram exportados para o Brasil durante o período de revisão, para fins de determinação preliminar, levaram em consideração os elementos de prova trazidos aos autos até a data estabelecida como limite. Portanto, foram consideradas como partes relacionadas para fins de determinação preliminar somente as marcas sobre as quais se possuíam elementos de prova desse relacionamento.

Sobre a construção do preço no contexto do relacionamento das **trading companies** presentes de cada marca, esclarece-se que a atuação desses intermediários decorre da segmentação da logística e da necessidade de financiamento das transações entre os importadores brasileiros e os produtores/exportadores do produto objeto desta revisão no modelo de negócios adotado. Assim sendo, esses intermediários representam a estrutura operacional essencial ao elo logístico/financeiro das marcas dentro do modelo de negócio.

Conforme resultado de verificação **in loco,** principalmente, nas faturas apresentadas de operações para o Brasil, quase a totalidade das transações envolvem tais intermediários específicos das marcas, que podem ser controlados diretamente pela marca, no caso da [CONFIDENCIAL] para a marca [CONFIDENCIAL], ou serem legalmente reconhecidos como associados em negócios, conforme disposto no inciso II do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058/13, como a [CONFIDENCIAL] para a marca [CONFIDENCIAL].

Em relação à intermediária responsável pelas operações da [CONFIDENCIAL], constatou-se que sua atuação abrange papel central de financiamento da operação. Além disso, ficou evidenciado que qualquer [CONFIDENCIAL].

O fato de a intermediária da marca [CONFIDENCIAL] atuar em outras operações não exime o fato de estabelecer associação com sua cliente no segmento de calçados esportivos. Nessa seara ficou registrado nas verificações **in loco** que as transações estabelecidas pela [CONFIDENCIAL] em sede das faturas e das transações contábeis tinham a disposição "[CONFIDENCIAL]". Tal fato corrobora o acordo comercial firmado entre a marca e a intermediária, além dos elementos suscitados na determinação preliminar, [CONFIDENCIAL]. Ademais, cabe ressaltar que a parceria entre ambas as empresas é extremamente duradoura, desde 1972, conforme [CONFIDENCIAL].

Importante destacar que o produto comercializado, adquirido pelo intermediário junto ao grupo produtor, possui a marca da [CONFIDENCIAL] e é revendido pela **trading company** para importador [CONFIDENCIAL]. Devido às restrições contratuais, constatou-se que essas operações não se configuram como operações comerciais normais, tendo em vista que a **trading company** não possui liberdade para revender o produto adquirido livremente, o que reforça o papel da intermediária como agente atuando em nome da marca.

Dessa forma, entende-se que há caracterização de relacionamento entre a [CONFIDENCIAL] e a **trading company** com base no inciso II do §10 do art. 14.

Diante dessa situação, faz-se necessária a dedução de margem de lucro auferida por uma **trading company** independente com vistas a neutralizar o efeito do acordo suscitado, uma vez que o custo da transação entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] não se alicerça em uma contraprestação de serviço baseado em valores de mercado.

Em relação aos pleitos dos grupos chineses pela utilização da margem de lucro do setor calçadista nacional como substituto da margem do importador, entende-se que esse montante não revela a melhor informação disponível, uma vez que reflete principalmente o lucro obtido desde a produção de calçados até a sua distribuição. Dessa forma, não seria o lucro apropriado de um importador independente, o qual executa somente parcela dessas etapas, quais sejam: importação, distribuição e revenda de calçados importados. Nesse sentido, procedeu-se conforme disposto no item 5.3.7.

Em relação à utilização das despesas de [CONFIDENCIAL] da [CONFIDENCIAL], reforça-se que a dedução realizada na determinação preliminar originou-se do demonstrativo apresentado pela própria importadora, o qual foi aduzido aos autos sem detalhamento pertinente com "[CONFIDENCIAL]". Após os resultados da verificação **in loco**, alterou-se o entendimento, conforme item 5.3.7.

Quanto à manifestação dos produtores chineses dos grupos Dean Shoes, Shoetown-Evervan e Pou Chen no que se refere à construção do preço de exportação, registra-se que existem elementos de fato e de direito, conforme resultados de verificação **in loco** e os acordos de fornecimento entre marcas e clientes, que solidificam o relacionamento entre tais partes, nos termos do inciso IX do § 10 do art. 14, do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, justifica-se a construção de preço efetuada de acordo com o Artigo 21 do referido ordenamento.

No tocante às considerações do importador [CONFIDENCIAL] sobre as despesas de **royalties**, foram realizados os ajustes de acordo com as despesas incorridas e objeto de verificação **in loco**, conforme indicado no item 5.3.7 desta resolução.

5.3 Da continuação do dumping para efeito da determinação final

5.3.1 Do modelo de negócio

No âmbito desta revisão, ganhou evidência a natureza em rápida transformação dos processos de fabricação de calçados, em especial de calçados esportivos, em que há cadeias de fornecimento globais espacialmente fragmentadas e separação entre as operações das corporações detentoras das marcas (**marketing**, pesquisa e desenvolvimento, **design** e criação, administração, distribuição etc.) e as operações dos locais de fabricação e/ou montagem dos calçados.

Esta revisão ilustra, assim, como a condução de parte do processo produtivo de calçados - em particular, o processo da manufatura e/ou montagem - em regiões geográficas outras que não a de origem das corporações detentoras das marcas torna a análise com vistas à determinação da margem de dumping mais complexa. Esse modelo de fragmentação global de produção difere de situações em que o processo produtivo tanto do produto similar quanto do produto objeto da investigação observa o modelo mais tradicional de produção, isto é, um processo produtivo em que tanto as operações da matriz quanto as de manufatura e/ou montagem estão sob uma única estrutura administrativo-produtiva.

A estratégia comum aos negócios dessas empresas globais consiste em fragmentar espacialmente parte ou a totalidade da sua produção de calçados, deslocando-a para países como China e Indonésia, que atuam como elos responsáveis pela manufatura em cadeias globais de fornecimento e participam de uma variedade considerável de mercados finais. Essas empresas globais ou multinacionais tendem a realizar atividades de **marketing**, pesquisa e desenvolvimento, **design** e criação, distribuição e outras atividades de alto valor agregado em âmbito global, enquanto a manufatura e/ou montagem é deslocada para países como China e Indonésia.

A [CONFIDENCIAL] é um exemplo útil. A [CONFIDENCIAL], fundada na [CONFIDENCIAL], obteve vendas líquidas globais de €14,5 bilhões em 2014, com 40% das vendas concentradas na Europa. Quase a totalidade da produção da empresa é contratada junto a outras empresas localizadas fora do continente europeu, havendo significativa concentração no continente asiático (27% na China, 39% no Vietnã e 24% na Indonésia). Todas as informações detalhadas da [CONFIDENCIAL] foram obtidas no [CONFIDENCIAL].

Já outras operações relacionadas à produção e comercialização de calçados, tais como **marketing**, pesquisa e desenvolvimento, criação e **design**, entre outras, são realizadas internamente pela empresa, no contexto das denominadas operações globais (**global operations**). Por exemplo, a maior parte dos empregados da [CONFIDENCIAL], muitos dos quais estão engajados nessas operações, estão concentradas na Europa (54%, agregando-se os mercados emergentes da Europa e a parte ocidental).

Com efeito, o demonstrativo da [CONFIDENCIAL], conforme o documento [CONFIDENCIAL], destaca as despesas incorridas nas operações globais da marca no item específico "outras despesas operacionais", as quais incluem: despesas de vendas, **marketing**, pesquisa e desenvolvimento, logística e despesas da administração central. Dessas despesas, ressaltam-se os seguintes itens como relevantes nas operações globais:

a) **Despesas de marketing (fixas e variáveis)** - associam-se à promoção da comunicação de contratos, eventos e outras atividades de divulgação;

b) **Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)** - item essencial na formação do conceito do produto, de processos e metodologias, não incluindo o **design** do produto; e

c) **Despesas de venda** (**sales force**) e **logística** - itens de grande participação na rubrica, incluindo as despesas de pessoal envolvido na operação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na senda das considerações expendidas, há papel fundamental exercido pelas **holdings** ou empresas globais multinacionais detentoras da marca no processo de fabricação. Em termos gerais, ressalte-se que essas empresas não só perfazem as ligações com as fases de manufatura e de venda ao cliente final, independentemente do mercado. Com efeito, são essas multinacionais também responsáveis por estabelecer, previamente ao processo da manufatura, as condições e termos de venda, incluindo tipos, designs e especificações de calçados a serem fabricados, insumos e fornecedores e, finalmente, preço e canais de comercialização.

5.3.2 Do relacionamento entre os produtores/exportadores e as marcas globais

Com base nos resultados de verificação **in loco** e nos elementos probatórios aduzidos nesta revisão, principalmente nos acordos de fornecimento estabelecidos entre as empresas detentoras de marcas globalmente conhecidas e os produtores/exportadores identificados nesta revisão, constatou-se que as marcas globais possuem políticas rígidas de relacionamento com os produtores/exportadores que obrigatoriamente devem ser seguidas pelo produtor desde a fase do desenvolvimento da amostra, do controle da qualidade do produto, da logística de distribuição, do custo de desenvolvimento, da conformidade contábil e dos termos de pagamento.

Nesse sentido, as atividades operacionais do produtor seguem as políticas estabelecidas pela marca e são objeto de coordenação e supervisão por parte desta, por meio de escritórios dedicados às marcas presentes nos fabricantes e serviços de tecnologia de informação exclusivos, conforme pôde ser constatado nas verificações **in loco.**

Quanto à produção, pode-se afirmar que a governança das ações de produção submete-se ao controle conjunto da marca e do produtor, uma vez que os produtos devem passar por autorização prévia das marcas para produção.

O produtor/exportador tem a obrigação contratualmente estabelecida de utilizar os sistemas de informação fornecidos pelas marcas para fins de acompanhamento e monitoramentos dos fluxos de vendas e pedidos para produção sob a tutela da marca, por meio de sistemas próprios e licenciados de forma exclusiva. Nesse ponto, o cliente (marca) estabelece políticas e orientações para disciplinar o uso dos sistemas de informação do grupo.

Constatou-se, ainda, que há cláusulas nos contratos referentes à transferência de tecnologia entre marcas e fabricantes, incluindo conhecimento técnico, **know-how**, experiências e habilidades, dados e informações, de natureza intangível, bem como especificações sobre o uso e o fornecimento de bens de capital, os quais são essenciais para a confecção dos produtos finais fornecidos. Registra-se, assim, o interesse da marca de que o desenvolvimento tecnológico referente à produção seja acessível ao fabricante, sob a forma de processos e aplicações, materiais e serviços prestados para que ele possa desenvolver e explorar sua tecnologia em novos produtos, obedecendo às especificações requeridas pela marca. Pode-se afirmar, com base em disposições contratuais e na prática, que não há uma clara divisão entre tecnologia de produto e de processo produtivo.

Caracteriza-se, dessa forma, uma clara dependência tecnológica entre as empresas detentoras de marcas e os fabricantes. Por mais que o produtor opere em base não exclusiva de clientes, isto é, o fabricante possa produzir para outras marcas, perpetua-se, em regra, o mesmo modelo de negócio. Ou seja, ainda que haja alteração dos sujeitos, as relações de dependência continuam, apenas com variações do grau de controle, ingerência e intercâmbio de informações e conhecimentos necessários à produção.

Nesse contexto, os intercâmbios de informações entre cliente e produtor/exportador, balizados nos acordos de fornecimento, são essenciais na constituição do produto, dentro de um processo interativo que possibilita adaptar soluções tecnológicas a contextos específicos na manufatura, a partir da troca de conhecimentos tácitos e conhecimentos técnicos. Tal interação permite que tecnologias e conhecimentos sejam interpretados e adaptados, conforme as necessidades específicas do processo produtivo de calçados esportivos, explicitando a dependência tecnológica existente dentro dessa estrutura de negócios.

Nessa esfera, considera-se que há custo transacional elevado em situações de troca de produtores/exportadores, tendo em vista a mútua dependência no fornecimento e cumprimento das especificações e na aprendizagem adquirida para produção de calçados de cada marca.

Nesse sentido, verifica-se que ocorre uma relação de dependência mútua (essencialmente tecnológica, mas também econômica e financeira) entre marcas e fabricantes que operam nesse modelo de negócios. As marcas/clientes e os fabricantes atuam em conjunto, tendo cada um desses polos foco em diferentes funções e operações dentro da cadeia produtiva, dentro de um fluxo contínuo de trocas de informações.

Pode-se afirmar que clientes e fabricantes possuem ativos, competências e habilidades complementares. Por um lado, os clientes possuem os direitos de propriedade intelectual sobre as marcas, patentes, **know-how**, **design**, além de exercerem todo o esforço de **marketing** e vendas globais que lhes confere valor de mercado. Por outro lado, os fabricantes - não possuindo tais ativos intangíveis que lhes permitam competir com seus próprios produtos no mercado global de calçados esportivo de maneira vantajosa -, possuem a capacidade de produção em escala necessária para atendimento da demanda global.

Cabe, nesse sentido, reforçar a política de formação de preços dessas marcas e o controle sobre preços nas operações com os produtores/exportadores, principalmente no que tange ao controle dos custos dos insumos, na proposição de margens de lucros auferidas pelo produtor, na política de proteção cambial das operações, resultando em elementos que corroboram que os fabricantes aderem ao preço estabelecido pelo cliente, conforme demonstrado pelos resultados das verificações **in loco** e os acordos de fornecimento recebidos.

Nesse modelo de precificação, a marca possui a governança do preço desde a etapa de produção e comercialização, passando pelas operações logísticas e de financiamento com intermediárias relacionadas de cada marca até o importador relacionado da marca. Nesse contexto, os elos das cadeias têm preços definidos pela marca, com vistas a garantir que o produto final ao ser vendido ao primeiro comprador independente possua preço que cubra todos custos e despesas relacionados ao desenvolvimento, produção, distribuição e comercialização do produto e garanta uma margem de lucro razoável.

Diante do exposto, constatou-se que, para fins da presente revisão, essas empresas multinacionais de calçados são partes relacionadas ou associadas aos produtores chineses e indonésios que apresentaram respostas ao questionário, já que há relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica entre clientes e fornecedores, consoante inciso IX do § 10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Dessa forma, tanto a determinação do valor normal quanto a do preço de exportação de produtores/exportadores chineses refletem essas considerações específicas.

5.3.3 Das manifestações sobre relacionamento e modelo de negócio

Em 16 de setembro de 2015, em face do indicativo da peticionária do relacionamento entre marcas de calçados e os produtores chineses, as empresas do Grupo Chingluh insurgiram-se, mencionando o ordenamento nacional, com base no §10 do Artigo 14, do Decreto nº 8.058, de 2013, e o normativo internacional, com base no dispositivo do Artigo 4.1 do Acordo Antidumping. Diante do exposto, ressaltaram que não haveria caracterização de influência ou relação direta ou indireta entre os clientes e os grupos chineses, desqualificando a argumentação da peticionária sobre qualquer tipo de dependência econômica, financeira ou tecnológica entre tais empresas.

Na perspectiva da ausência da relação financeira, pontuou que a estrutura do capital do grupo em comento não possuía qualquer menção ao controle dos detentores de marcas globais. Outrossim, o grupo Chingluh reforçou a situação particular de mercado das cadeias globais de valor:

(…) Every industrial sector is bounded by a global value chain. This does not mean that they are dependent, but complementary. In this sense, we will pass through all the alleged dependency that ABICALÇADOS raised between the importer's brands and the Chinese and Indonesian producers, by each arose point.

Sobre esse tema, trouxe normativo contábil internacional - **International Accounting Standard 24** (IAS 24) - com intuito de confirmar a ausência de relação econômica e financeira na relação entre cliente e grupo econômico, com o destaque para o item que menciona que operações que envolvam cliente único, fornecedor ou distribuidor com que uma entidade transacione em volume significativo de negócios não seria suficiente para delimitação de relacionamento econômico e financeiro.

Em face da alegação da dependência tecnológica, foi mencionado que essa relação envolveria a transferência de tecnologia entre as marcas e o fabricante, ou seja, o fabricante não conseguiria operacionalizar suas atividades sem o acesso ao suporte tecnológico das marcas. No entanto, o grupo argumentou que essa situação não se perpetuava:

(…) the materials, machinery, method of production is not provided by the brands as already stated in the official letter responses. This is evidenced by the materials and equipment which must be purchased by the Producer at its own expenses.

O Grupo Chingluh, ainda nesse tema, narrou de forma sucinta o processo produtivo de calçados, elencando que o desenvolvimento e o **design** seriam feitos pela marca, enquanto que os produtores seriam responsáveis pelo desenvolvimento da metodologia de produção. Ademais, destacou que a produção de calçados se baseia em acordos de fornecimento com a delimitação de especificações e de instruções das marcas na produção de calçados. Concluiu que o grupo seria responsável pela produção de multimarcas e que seria inviável tal tipo de relação tecnológica, conforme segue:

(…) considering that the companies of Ching Luh Group provide footwear to more than 4 Brazilian brands, it would be unfeasible to presuppose that the companies would be related to each of the brands, because: (i) the brands are competitors in the market; (ii) each brand has its own specifications for their footwear production process; (iii) the producers are also competitors, and if one manufacturer was related to a particular brand, this last would not be supplied by any other producer.

Os Grupos Chingluh, representado pelas empresas Lian Jiang Chingluh Shoes Co. Ltd. e Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co., Ltd., e Pou Chen, representado pela empresa Dong Guan Pou Chen, manifestaram-se especificamente contra os vínculos estabelecidos entre as marcas globais e os produtores asiáticos, com base em disposições de contratos de fornecimento.

Primeiramente, mencionaram que o contrato de fornecimento estabeleceria a especificação do calçado pela marca, provendo o esboço do calçado preparado pelo setor de P&D, design e **marketing**, enquanto que o fornecedor produziria o calçado de acordo com a sua **expertise** e a capacidade de suas instalações. Afirmaram que a marca não possuiria o conhecimento para produção do calçado, nem forneceria moldes para tal produção.

Nessa seara, indicaram que as marcas globais estabelecem apenas parâmetros de qualidade para a produção dos seus produtos, algo comum em empresas líderes em seus devidos segmentos, enquanto que as fábricas atendem a esses parâmetros. Informou que, apesar de os fornecedores produzirem as partes superiores e as partes inferiores dos calçados (solas), estes não possuem determinadas tecnologias de amortecimento, especialmente, para os calçados considerados de maior tecnologia. Mencionaram que, conforme demonstrado durante a verificação **in loco**, a fábrica não necessariamente seria obrigada a seguir a indicação de fornecedor feita pela marca. Desse modo, não existiria o controle das marcas sobre as fábricas.

Com vistas a embasar sua argumentação, apresentou as estruturas corporativas desses grupos, mostrando o quadro acionário e o gerenciamento "desvinculado das marcas globais".

Ressaltou ainda que não se trataria de influência de marcas líderes em pequenas fábricas da China, mas de fábricas de calçados de conglomerados econômicos, com braços em inúmeros países asiáticos e não exclusivamente na China. Os grupos em tela indicaram que seus faturamentos seriam maiores do que os de muitas marcas globais, não havendo assim, dependência econômica ou financeira entre as empresas da cadeia global de valor.

Quanto à metodologia de produção e à tecnologia, os grupos concluíram que:

(...) a independência tecnológica está evidenciada entre outros fatores, pelo fato de que o desenvolvimento do calçado, inclusive os moldes e a tecnologia necessária à produção, pertencem às fábricas chinesas.

Pontuaram, nesse segmento, que existem centros de atendimento aos clientes que auxiliariam as marcas no desenvolvimento de produtos únicos para atendimento do mercado. Neste sentido, enfatizaram que, embora a marca detenha a propriedade intelectual dos projetos de desenho do calçado, a fábrica possui a tecnologia para confecção do produto, com o maquinário e a mão de obra especializada para atender às exigências do mercado.

Os grupos em comento destacaram que a base de negociação seria não exclusiva e as instalações fabris pertenceriam integralmente às fábricas e não às marcas, logo, a decisão sobre os clientes a serem atendidos pertenceria exclusivamente às fábricas, não podendo as marcas, por exemplo, determinarem a recusa ou a aceitação de outra marca.

A Nike do Brasil, no final da fase probatória, também destacou que as partes (produtores/importadores e intermediários) não deveriam ser consideradas relacionadas, tendo em vista que não preenchem os critérios determinados no artigo 14, §10, inciso IX do Regulamento Brasileiro. Frisou que uma relação comercial intensa com alto volume de comércio não refletiria relacionamento das partes ou qualquer relação de controle que impacte na confiabilidade dos preços praticados.

Seria, então, necessário o entendimento do modelo de negócios calçadista dentro do contexto das cadeias globais de valor, e a conclusão de que um exemplo de cadeia global de valor não caracterizaria dependência tecnológica, financeira ou econômica capaz de impactar no cálculo do valor normal e do preço de exportação, como realizado na determinação preliminar.

A requerente mencionou que preliminarmente se indicou que o modelo de negócios de calçados seria uma CGV sem fazer referência a qualquer conceito legal, ponderando que não houve explicação clara sobre o motivo de uma CGV se relacionar à definição de partes relacionadas. O importador considerou que se partiu de um conceito teórico para se chegar à conclusão sobre relacionamento. Assim sendo, mencionou que não foram satisfeitas as obrigações previstas no artigo 163 do Decreto nº 8.058/2013.

No que se refere ao normativo multilateral, a empresa pontuou que o Brasil reconhece a ausência de conceito legal para partes relacionadas no ADA e assim deve reconhecer que sua legislação não se baseia no regramento multilateral. Dessa forma, o histórico das negociações da Organização Mundial do Comércio ("OMC") mostrou o quanto o tema seria controverso, com graves implicações que poderiam surgir da adoção de uma definição inadequada e uma interpretação mais ampla de partes relacionadas. Para embasamento dessa tese, enfatizou o histórico da análise de partes relacionadas, nos termos do grupo **Friends of Anti-dumping Negotiations**. Para tanto, ilustrou as propostas realizadas no âmbito do grupo e ressaltou que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(...) o grupo se posiciona de que a capacidade de uma parte poder influenciar o preço da outra ou comprador com relação comercial de longo tempo não é considerado como controle (...)

Ainda nesse sentido, lembrou o posicionamento do Brasil na OMC com a proposição de relacionamento com base na dependência econômica, financeira e tecnológica. No entanto, a parte reforçou que a proposta brasileira foi refutada, uma vez que não houve consenso entre os membros para sua inclusão.

Nessa perspectiva, considerou que esse conceito influenciaria diretamente o cálculo do valor normal e do preço de exportação e que implementaria critérios para desconsideração do preço real de venda a ser implementado com "arbítrio por Membros da OMC sem extenso e profundo debate, bem como extensiva fundamentação com fatos". Nesse sentido, a empresa mencionou que o Brasil se posicionou na OMC aduzindo que emendar o artigo seria importante para impedir arbitrariedades, com vistas a coibir fardos desnecessários e conceitos abrangentes para as partes interessadas nas investigações de dumping.

A parte em tela ponderou que não havia precedente de utilização desse tipo de relação em investigações de dumping e ressaltou que o normativo brasileiro possui uma definição muito mais ampla do que aquela trazida pelo próprio Brasil perante a OMC, pois não limitaria que o relacionamento decorre da capacidade da parte de impor o preço. Reiterou que a proposta feita pelo Brasil havia sido formulada em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade (**International Accounting Standard guidelines**), especialmente com IAS 24, que claramente determinam que clientes e fornecedores não devam ser considerados partes relacionadas da forma em que foram considerados os produtores e importadores na presente investigação. Diante dessa análise, a Nike do Brasil ponderou que:

a) Não haveria relações societárias entre os produtores/exportadores e os importadores (as fábricas pertencem a grupos distintos);

b) A relação entre produtores e importadores seria estabelecida por meio de contratos de fornecimento nos quais vigoraria autonomia das partes para rompimento a qualquer momento, isto é, condição de não exclusividade;

c) Inexistência de gestão sobre as operações das suas fornecedoras, pois seria algo além das suas obrigações legais quanto ao produto comercializado, ressaltando que o produto contém a propriedade intelectual da marca, gerando, assim, responsabilidade sobre as condições ambientais, trabalhistas, sociais e de qualidade sob as quais esse produto foi produzido;

d) Ausência de qualquer influência sobre o preço das fabricantes fornecedoras, muito embora se estabeleçam relações comerciais sólidas com a compra de grandes volumes de calçados para fornecimento mundial.

No que se refere à dependência tecnológica, o importador comentou que há diferenciação entre a tecnologia do produto e da produção. A primeira seria relacionada à proteção intelectual exclusiva detida pelas marcas e não se comunicaria com as fábricas, uma vez que seria licenciada. Já a segunda estaria conjugada com o domínio de técnicas de produção de uso exclusivo das fábricas.

Nessa seara, foi indicado que o modelo de negócios seria baseado na aplicação de tecnologia pela marca no desenvolvimento de sua própria coleção, enquanto os produtores aplicariam tecnologia para desenvolver o processo produtivo. Logo, as partes seriam independentes na cadeia produtiva. Frisou-se também que a marca poderia indicar fornecedores de matérias-primas em determinados casos, uma vez que seria a detentora do produto.

Por fim, concluiu, em relação à dependência tecnológica, que a definição adotada seria inadequada para os fins da legislação, uma vez que as relações estabelecidas seriam usuais, nas quais o cliente determinaria especificações e instruções do processo de produção para o fornecedor, por meio de contrato e negociações constantes e independentes entre as partes.

Em termos de dependência financeira e econômica, a manifestante alegou que os preços seriam negociados entre as marcas e as fábricas em condições normais de mercado, conforme se poderia avaliar nos contratos de fornecimento apresentados, não havendo imposição de preços ou condições de compra:

(...) as Requerentes fazem seu preço de maneira independente com base nos custos gerais da operação e em poder de barganha para vender ao preço que estabelece às marcas. Possuindo total liberdade para vender para diferentes marcas, assim como as marcas possuem liberdade para comprar de diferentes produtores.

Sob a égide do modelo de negócio de calçados, a reclamante apresentou conceitos relacionados à CGV, conforme literatura econômica. Dessa forma, pontuou as diversas formas de governança nas considerações da cadeia global de valor de calçados, exemplificando os diferentes graus de relacionamento entre as partes, porém inferiu que tal teoria não implicaria em dependência, tão somente em maior complexidade na troca de informações.

Reforçou que na teoria interposta não haveria indicação de dependência tecnológica ou financeira entre os elos da cadeia. Entretanto, haveria uma forma de gerenciamento de negócios a partir da produção fragmentada em etapas e diferentes localidades, com vistas à eficiência das companhias. Ademais, ressaltou que não haveria qualquer dispositivo legal que discipline esse modelo tanto no marco legislativo nacional como no âmbito multilateral.

A Nike do Brasil reconheceu que o modelo calçadista atua na base de CGV. Apesar disso, ressaltou que o setor calçadista representaria modelo evoluído de governança, próximo ao modelo mais simplificado da cadeia, e por isso, seria "modelo que menor apresentaria dependência entre seus participantes". Indicou ainda a separação de funções no setor calçadista, em especial com relação à indústria desportiva:

(...) Em suma, tal modelo de negócios é baseado em uma determinada marca que desenvolve a sua própria coleção de calçados, enquanto os produtores desenvolvem métodos de produção.

Nesse contexto, apresentou tipologia de cadeias de valor, identificadas como cadeia modular, relacional e cativa. Afirmou que o modelo de calçados seria o mais próximo de uma situação de mercado com simples relação entre cliente-fornecedor, refletindo, assim, a cadeia modular. Além disso, tal estrutura já seria bem definida, tendo em vista que já passou por grandes evoluções e que as marcas e fornecedores adquiriram conhecimento suficiente em suas respectivas áreas, trazendo características de estruturas de processamento de entradas e saídas, considerações geográficas de diversos fornecedores, estrutura de governança sem influência das marcas e contexto institucional conforme lógica global da especialização.

Na mesma linha de pensamento que o importador anterior, a Adidas Brasil, no final da fase probatória, reforçou que não foram trazidos aos autos elementos que justificassem qualquer tipo de dependência. Reiterou que a cadeia global de valor é pertinente ao modelo de negócios do produto objeto da revisão e reflete o processo produtivo de manufatura de multinacionais. Nesse ponto, considerou que a determinação preliminar não possuiu apoio fático e legal, uma vez que não haveria comprovação de que as marcas globais também seriam responsáveis por estabelecer, antes do início processo da manufatura, as condições e termos de venda, incluindo tipos, designs e especificações de calçados a serem fabricados, insumos e fornecedores e, finalmente, preço e canais de comercialização.

Em sequência, amparou-se no estudo de pesquisadores para classificação das CGVs em virtude da complexidade das suas transações, habilidade de codificar transações, capacidade de fornecimento, grau de coordenação e assimetria de poder, estabelecendo assim os parâmetros de governança adequados aos modelos de CGV. Assim, contrapôs-se à posição preliminar da autoridade investigadora, arguindo:

Não se pode deixar de comentar que o DECOM parece confundir observância de qualidade dos calçados e proteção à propriedade intelectual com controle das marcas sobre os processos produtivos. De fato, conforme consta nos Contratos de Fornecimento celebrados com o Grupo Adidas as diretrizes fixadas pela marca cingem-se a esses dois pontos principais: qualidade e propriedade intelectual, os quais não podem ser confundidos, de forma alguma, com controle e interferência da marca sobre suas fornecedoras.

Refletiu que nesse modelo inexiste qualquer relação vertical, tão somente operações próprias de mercado. Indicou ainda a ausência de dispositivo legal e multilateral para embasar o conceito de CGV. Destacou ainda que há negociação de preços entre marcas e fabricantes, conforme acordos de fornecimento. Por fim, solicitou a descrição dos fundamentos que permitam a compreensão de como o funcionamento em CGV ensejaria a relação entre as partes envolvidas no processo. Outrossim, solicitou que suas considerações fossem baseadas nos dados contidos na verificação **in loco**, e que o posicionamento anterior fosse revisto.

Em 17 de novembro, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. ("Asics") solicitou a revisão da conclusão do parecer preliminar a respeito do relacionamento entre as marcas internacionais e produtores/exportadores chineses e indonésios pelo simples fato de participarem de uma cadeia global de valor (CGV). Como consequência, pede novo cálculo para preço de exportação e valor normal.

Para a Asics, a consideração feita sobre o relacionamento está equivocada do ponto de vista conceitual e econômico, e é contrária não só ao Decreto nº 8.058/2013, mas também aos princípios do processo administrativo. Segundo a manifestante, o art. 14 desse decreto é uma medida de exceção prevista na legislação a ser adotada quando não houver dúvida, a partir de suporte probatório contundente, acerca dessa configuração. Tal fato não teria ocorrido neste caso.

A empresa argumentou também que a CGV não se confunde com as hipóteses desse artigo e que a hipótese referente ao inciso IX do artigo 14 do Regulamento Brasileiro sequer é prevista no Acordo Antidumping da OMC. A Asics destaca que não houve qualquer demonstração da suposta dependência exigida pela legislação, o que violaria princípios do processo administrativo. Para eles, a autoridade administrativa tem o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, hipóteses levantadas com base no artigo 14, não cabendo manifestação extensiva da norma.

A manifestante acredita que o fato de ter fragmentação na produção não significa dependência econômica, tecnológica ou financeira. O modelo de negócio da indústria de calçados seria uma relação vertical ordinária em que se buscaria eficiência econômica e economias de escala e de escopo. Eventuais controles das marcas internacionais referir-se-iam ao sistema de qualidade. Por fim, a manifestante questiona novamente o fato de não ter sido esclarecido quais empresas foram consideradas como partes relacionadas, o que tem prejudicado o exercício do direito à ampla defesa.

Do mesmo modo, no dia 17 de novembro, as empresas Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd. ("Long Fa") e Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd. ("Shoetown") alegaram que as premissas adotadas no parecer preliminar para considerar as empresas como partes relacionadas seriam factualmente erradas e inconsistentes. Para tanto, tecem argumentos que se contrapõem à conclusão preliminar.

No que toca ao fornecimento de matéria-prima, as marcas, com raras exceções, não forneceriam matérias-primas para os produtores. Não teria sido apresentada qualquer evidência capaz de sustentar que as marcas globais tenham influência no fornecimento dessas matérias-primas. Mesmo na possibilidade de a marca indicar a compra de matéria-prima, isso teria por objetivo alcançar os padrões exigidos para a fabricação de determinados modelos.

Com relação à política de preços, as marcas não teriam o condão de impor o preço de venda dos calçados produzidos pelos produtores/exportadores. Conforme apresentado em diferentes respostas do questionário do produtor/exportador, as marcas e os exportadores negociam o preço de acordo com as características do modelo do calçado a ser produzido. As manifestantes alegam que teria faltado apresentar argumentos que expliquem porque apontou as marcas como sendo responsáveis pela política de preços.

Outro argumento usado para sustentar as relações seria o alto volume importado por certas marcas, que implicaria relacionamento entre estas e as manifestantes. Segundo as requerentes, não há no decreto tal prerrogativa para relacionar empresas com base nessa hipótese. É reforçado que a relação entre o grupo Shoetown-Evervan e seus clientes é meramente comercial.

Além disso, teria sido dado tratamento desigual a práticas iguais, já que não demonstrou a diferença entre "marcas relacionadas" e "marcas independentes" no que concerne ao fornecimento de matérias-primas e à negociação de preços. Dessa forma, a Long Fa e a Shoetown solicitam a revisão das conclusões de relacionamento entre elas e seus clientes de modo a ajustar o cálculo do preço de exportação a partir das informações de exportação da China para o Brasil.

A empresa Puma Sports Ltda. (Puma), em manifestação protocolada no dia 17 de novembro de 2015, diz não fazer sentido que a dependência mencionada no inciso IX do §10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro tenha aplicação "tão ampla". A autoridade investigadora erra, segundo a empresa, ao considerar as empresas relacionadas apenas por estarem em uma cadeia global de valor. A manifestante enfatiza que a compreensão exata a respeito dos argumentos considerados para relacionar as partes foi prejudicada pelo excessivo tratamento confidencial dado.

A Puma entende que um acordo de licenciamento e distribuição não é suficiente para indicar a dependência econômica ou tecnológica entre o Grupo Chingluh e um dos clientes da PT Chingluh. A manifestante diz que "contrato de licenciamento é aquele que 'liga uma pessoa a uma empresa, para que esta, mediante condições especiais, conceda à primeira o direito de comercializar marcas ou produtos de sua propriedade sem que, contudo, a essas estejam ligadas por vínculo de subordinação'."

O relacionamento entre as empresas é meramente contratual, entre cliente e prestador de serviço. As empresas situadas na China e na Indonésia são responsáveis pela produção de calçados, enquanto as marcas são responsáveis por serviços de maior valor agregado, como **marketing** e **design** dos calçados. A requerente exemplifica que ela já mudou de produtor quando findo o contrato com outra empresa produtora. De acordo com a Puma, é sabido que empresas indonésias produzem calçados para mais de uma marca e que, caso houvesse qualquer tipo de dependência com relação às marcas, aquelas empresas seriam proibidas de produzir calçados de marcas concorrentes.

De igual maneira, não haveria dependência tecnológica entres as partes, já que o produtor "detém os direitos de propriedade sobre as tecnologias empregadas na produção de calçados", sendo que as marcas teriam "direitos de propriedade intelectual especificamente sobre os modelos de calçados".

O DECOM e a peticionária, segundo a requerente, não apresentaram provas de que existe de fato relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica entre as partes. A constatação da dependência teria se dado por "mera presunção, sem que fossem juntados aos autos provas e indícios concretos de que se tratavam efetivamente de partes relacionadas". Dessa forma, conclui a PUMA que não existem laços de dependência entre as partes contratantes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em 17 de novembro de 2015, a Skechers do Brasil Calçados Ltda. questionou o reconhecimento automático de relacionamento entre marcas internacionais e produtores de calçados distribuídos em diversos países sem que pertençam à mesma organização societária, gerando impacto direto no cálculo da margem de dumping praticada pelos produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da revisão.

A empresa expressou preocupação quanto ao fundamento jurídico que serviu de base na determinação preliminar para definição das partes relacionadas por considerar que qualquer autoridade investigadora poderia determinar unilateralmente a margem de dumping dos produtores/exportadores incluídos nas cadeias de fornecimento globais, recorrendo a suposições arbitrárias e construções de preços que aumentam o valor normal e reduzem o preço de exportação, eventualmente, inflando a margem de dumping. Nesse sentido, argumentou que relações de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores exigem um exame mais detalhado e evidências concretas tendo em vista os aspectos subjetivos envolvidos.

Citou ainda que o aludido processo de fabricação foi totalmente realizado na China ou na Indonésia sem o fornecimento de bens intermediários por marcas internacionais, o que não se coadunaria com cadeias globais de valor caracterizadas pela comercialização de tarefas, nas quais empresas de diferentes países se especializam no exercício de funções específicas para abastecimento e troca de bens intermediários em diferentes estágios de processamento.

Em 17 de novembro de 2015, a Alpargatas S.A., a Mizuno Corporation e a Mizuno USA, Inc. contestaram o sigilo conferido às empresas consideradas partes relacionadas aos grupos econômicos de que trata a determinação preliminar do presente processo, o que impossibilitaria verificar se neles foram incluídas. Questionaram a utilização de informações extraídas de relatórios anuais das **holdings** detentoras das marcas de calçados comercializados na Indonésia, que não se constituiriam em dados primários, dos custos apresentados nas respostas ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal sem considerar simultaneamente os demais preços reportados, devido aos relacionamentos constatados, e dos preços de exportação indicados pelos chineses nas respostas ao questionário do produtor/exportador apenas para formular a tese de que produtores, exportadores e marcas de calçados seriam partes relacionadas. Nesta hipótese, entendem que caberia utilizar a melhor informação disponível, desconsiderando na íntegra os questionários respondidos por indonésios e chineses. Sugeriram o aproveitamento de estatísticas de exportação de calçados da Indonésia para os EUA como forma de aferir o correspondente valor normal indonésio.

As empresas ponderaram ainda que a existência de relação de dependência econômica, financeira e tecnológica somente seria possível se as empresas chinesas e indonésias mantivessem relações comerciais exclusivamente com as "marcas importantes", e efetivamente delas dependessem, o que, em princípio, não restou comprovado na referida determinação preliminar.

Em 17 de novembro de 2015, a UA Brasil Comércio e Distribuição de Artigos Esportivos Ltda. alegou que a falta de explicação do conceito de dependência empregado para justificar o relacionamento das partes prejudicaria a compreensão da determinação preliminar e o exercício da oportunidade de contra-argumentação. Dispôs que a fragmentação do processo produtivo indicaria apenas uma relação em que empresas contratam o fornecimento de produtos com dadas especificações junto a certos produtores, não sendo trivial afirmar que as marcas "estabelecem" unilateralmente as condições e termos de venda. Conjeturou que partes relacionadas ou associadas passariam a deter uma vontade comum quanto aos resultados da atividade por vínculos contratuais, societários ou relação de controle/dependência, caso contrário, qualquer relacionamento comercial se tornaria um "relacionamento" ("associação") do ponto de vista da regulamentação antidumping.

Na mesma data, a ABICALÇADOS reiterou manifestação tratando de domínio das marcas sobre os fatores envolvidos na produção de calçados, desde a confecção do desenho do modelo, passando pelo desenvolvimento do calçado, das matérias-primas e da tecnologia a serem utilizadas na fabricação dos insumos e na montagem do calçado, até chegar à vitrine.

Nesse sentido, levantou que a empresa detentora da marca global selecionaria os prestadores de serviços espraiados pelo mundo a serem utilizados em cada um dos estágios produtivos de forma a obter menor custo final do calçado pronto e maior lucratividade na operação de compra e venda. Em síntese, a empresa detentora da marca, desde o nascedouro do modelo, controlaria todas as fases produtivas, como confecção das matérias-primas e montagem do calçado final, bem como determinaria o valor final do produto nas vitrines das lojas internacionais.

Assim, as marcas globais deixariam de produzir calçados em unidades próprias para obter mobilidade na exploração dos fatores de produção.

Por conta da estratégia descrita, os custos incorridos nos diversos estágios, que iriam desde a fase que antecede o próprio nascimento do modelo do calçado, até a importação do mesmo pelos importadores locais (normalmente as próprias marcas) não estariam refletidos nos custos CIF internados dos produtos importados. Apesar da camuflagem, poderia se concluir haver subfaturamento e fraude alfandegária.

As multinacionais detentoras das marcas globais seriam partes associadas aos fabricantes chineses e indonésios, pois estes dependem econômica, financeira e tecnologicamente destas marcas para sobreviver, eis que as marcas multinacionais seriam isoladamente responsáveis por diversas etapas no desenvolvimento do produto.

Por outro lado, a unidade produtiva prestaria os serviços de montar o calçado a partir de matérias-primas e preços negociados diretamente pela marca global sem a interferência da montadora de calçados. As competências suportadas pela marca alimentariam a produtividade e grau de vendas dos calçados produzidos, mas uma não se sustentaria sem a outra, o que criaria a dependência denunciada.

O custo total de produção seria designado pelo dono da marca (desenvolvimento do produto, projeto de matrizes, testes de laboratório, desenvolvimento de materiais, negociação de materiais, processo industrial, controle de qualidade e logística) e pelo fabricante asiático (mão-de-obra e material).

A interação entre as empresas detentoras de marcas globais e as indústrias chinesas seria grande a ponto de constarem os logotipos das marcas globais nos demonstrativos financeiros e balanços consolidados das empresas chinesas.

Por se tratarem de empresas multinacionais, que exploram marcas globais e possuem células produtivas espalhadas pelo mundo, a ação não se restringiria somente à China, mas sim na atuação orquestrada das grandes marcas mundiais de calçados para diminuir seus custos, como o imposto de importação e, principalmente, através desta estratégia de camuflagem, reduzir ou eliminar a aplicação do direito antidumping sobre as importações de calçados originárias da China, exercendo controle dos custos envolvidos na fabricação de calçados, desde o design inicial ao preço de venda ao comércio.

Em 7 de dezembro de 2015, a Adidas Brasil reiterou pontos discutidos em manifestação anterior, insurgindo-se contra a decisão preliminar sobre o relacionamento entre os produtores/exportadores asiáticos e as marcas de calçados esportivos. Nesse sentido, foram repisados tópicos relacionados à ausência de elementos fáticos para a base de relacionamento e a "abordagem simplificada" de tais conclusões, alicerçando-se somente em conceitos teóricos da cadeia global de valor.

Em sua argumentação, ponderou que a dependência deve ser vista como uma condição na qual existe uma parte que depende necessariamente da existência outra, com qualidade de subordinação entre a parte dependente para com a parte provedora. O importador indicou a existência entre marcas e fornecedores de uma boa organização dos fatores de produção, reguladas por leis de mercado, sem qualquer relação vertical.

Em contraposição à manifestação da peticionária, a empresa em tela posicionou-se sobre o modelo produzido por uma fábrica:

(...) o fato do desenho e especificações do calçado ser enviado às fábricas pela marca não é capaz de caracterizar, de forma alguma, a dependência tecnológica, financeira ou econômica exigida pelo Decreto nº 8058/13 para caracterizar a relação entre marca e fábrica.

Além disso, mencionou que o fato de a marca indicar o material, tipo de insumos e o detalhamento do calçado não pressupõe relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica. Ainda esclareceu que o estabelecimento de preço entre cliente e produtor se enquadra em uma relação negocial normal sem qualquer reflexo de dependência. Por sua vez, reiterou argumentação sobre o controle de qualidade da marca:

(...) resta claro que as marcas globais priorizam apenas parâmetros de qualidade para a produção dos seus produtos, nada mais comum em empresas líderes em seus devidos segmentos, enquanto que as fábricas atendem aos parâmetros de qualidade, mas são livres para definir quais as opções de maquinário, equipamento e fornecedor vão utilizar para atender as referidas exigências.

Ademais, a parte manifestante justificou que não haveria funcionários das marcas nos fabricantes, tão somente empregados dos produtores que realizariam controle de qualidade.

Em 7 de dezembro de 2015, os produtores chineses dos grupos Pou Chen, Deanshoes e Shoetown-Evervan manifestaram-se sobre as considerações realizadas pela peticionária. Primeiramente, os produtores chineses alegaram o equívoco da peticionária em apontar que os fabricantes chineses seriam apenas montadores.

Além disso, reforçaram que o custo de produção total de calçados não estaria relacionado ao efeito da marca e reiteraram que os produtores chineses compram seus insumos em operações comerciais normais e seriam responsáveis pelos fatores de produção em suas instalações. Mencionaram ainda que a marca seria responsável pela encomenda do produto final com a apresentação do modelo de calçado e suas especificações à fábrica. Indicaram que, dadas as especificações, o processo produtivo, bem como todas as etapas que envolvem a produção, desde o maquinário a ser usado, a matéria-prima, negociação de preços e demais etapas, até a entrega do produto ao cliente, a fábrica seria totalmente independente, assim sendo, mencionaram que o processo produtivo seria "resultado de parceria entre marca e produtor".

No âmbito da tecnologia do produto, ressaltou a complexidade do calçado esportivo em relação ao sapato convencional, por isso haveria necessidade de o cliente atuar ativamente no controle de qualidade dos produtos. Em relação ao preço negociado entre cliente e marca, reforçaram a autonomia dos produtores em cada pedido de compra.

Quanto ao processo produtivo e a presença física das marcas nas instalações dos produtores, foi afirmado que as instalações fabris contam exclusivamente com pessoal das fábricas, que são responsáveis por garantir a qualidade e a produção dos calçados de acordo com as especificações previstas em contrato.

Na mesma linha dos produtores chineses em comento, ao final das manifestações sobre os dados constantes nos autos, o importador Nike do Brasil reiterou que a atuação da marca é direcionada ao desenvolvimento do produto e que conta com fornecedores ao redor do globo, os quais possuem tecnologia, capacidade necessária, unidades produtivas e centros de pesquisa e desenvolvimento que permitem a execução dos projetos desenvolvidos pela Nike. Afirmou que não haveria ingerência sobre matérias-primas, negociação de preços, e nas instalações dos fabricantes. Por fim, concluiu que a marca não seria responsável por grande parte do processo produtivo e que não teriam qualquer tipo de relacionamento com base na dependência financeira, econômica ou tecnológica.

Em 7 de dezembro de 2015, a Alpargatas S.A., a Mizuno Corporation e a Mizuno USA, Inc. contestaram a manifestação da ABICALÇADOS protocolada em 17 de novembro de 2015, na qual se afirmaria que as empresas detentoras de marcas globais exerceriam completo domínio sobre todos os fatores e fases da produção de calçados, "desde a confecção do desenho do modelo do calçado (...) até chegar à vitrine".

Consideraram, ademais, que o resumo restrito, ainda que permitisse entender a quais informações se referem os documentos juntados, não permitiria a sua compreensão efetiva nem mesmo manifestações a seu respeito. Tendo em vista a adução de que muitas informações estariam sendo mantidas em sigilo, colocando em xeque a transparência dos procedimentos investigativos e a confiabilidade das conclusões alcançadas, bem como dificultando que as partes interessadas defendessem seus interesses e posições, as empresas solicitaram que se tornassem públicos os documentos comprobatórios da estruturação dos grupos econômicos considerados como partes relacionadas e do domínio exercido pelas marcas de calçados sobre as produtoras chinesas e indonésias.

Em 7 de dezembro de 2015, a Puma Sports Ltda. divergiu da manifestação protocolada em 17 de novembro de 2015 pela ABICALÇADOS por conter muitas informações em formato confidencial, o que limitaria seu direito de defesa e a possibilidade do contraditório.

Alegou que a relação entre a marca e suas produtoras seria contratual para prestação de serviços, não havendo dependência entre elas, uma vez que estariam ausentes pressupostos de subordinação ou sujeição de uma empresa pela outra. Nesse sentido, as marcas não possuiriam poder de controle ou decisão sobre assuntos corporativos ou de ordem econômica das produtoras/exportadoras chinesas e indonésias. Expôs também que as marcas teriam liberdade para mudar periodicamente as produtoras responsáveis pela fabricação de seus calçados e as produtoras teriam liberdade para produzir calçados de mais de uma marca.

Reiterou que não há transferência de tecnologia entre as partes, pois as marcas possuiriam direitos de propriedade intelectual especificamente sobre os modelos de calçados e as produtoras usualmente deteriam os direitos de propriedade sobre as tecnologias por elas utilizadas na fabricação dos calçados.

Acresceu ainda que as margens de dumping das produtoras/exportadoras chinesas deveriam ser apuradas com base em fontes secundárias, notadamente, as estatísticas de exportação da Indonésia para os EUA.

Em 7 de dezembro de 2015, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. argumentou que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa estariam prejudicados uma vez que a documentação constante dos autos não demonstrava a suposta dependência exigida pela legislação aplicável para se caracterizar a existência de partes relacionadas e dispunha de dados confidenciais que limitariam o direito de manifestação.

Em manifestação protocolada dia 07 de dezembro de 2015, a ABICALÇADOS reforçou seu pedido para que se mantenha o entendimento de que tanto as marcas globais de calçados como as empresas produtoras chinesas e indonésias sejam consideradas partes relacionadas com base no inciso II do §10 do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ademais, a manifestante contestou a afirmação da Adidas, que diz que o envolvimento da marca restringe-se à "qualidade e propriedade intelectual, os quais não podem ser confundidos, de forma alguma, com controle e interferência da marca sobre suas fornecedoras" (página 8676 dos autos). Para a ABICALÇADOS, a participação da marca na escolha da matéria-prima, das condições de venda e de pagamento vai muito além de questão referente apenas à qualidade e propriedade intelectual.

A peticionária também discorda dos argumentos da Nike que deixa transparecer "que o procedimento adotado (...) não é reconhecido pela OMC, inobstante diversos países, entre os quais os Estados Unidos, adotarem procedimento similar". A ABICALÇADOS igualmente reitera que as provas protocoladas nos dias 25 de agosto e 17 de novembro reforçam a dependência econômica, financeira e tecnológica entre as marcas e os produtores.

Em 18 de janeiro de 2016, a Skechers do Brasil Calçados Ltda. questionou o relacionamento constatado ao longo do processo entre partes dependentes nos termos do inciso IX do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058/13, uma vez que criaria disposição para enquadrar como partes relacionadas entre si qualquer negócio inserido em cadeia global de valor.

A empresa sugeriu a utilização, para fins de determinação do valor normal da China, das estatísticas de exportação de calçados da Indonésia para os EUA.

Em 18 de janeiro de 2016, a Puma Sports Ltda. insistiu que haveria conclusão de que marcas e respectivos produtores/exportadores chineses estariam relacionados por serem membros de uma mesma cadeia global de valor uma vez que as evidências apontadas durante o processo se restringiriam a isso. Nesse sentido, alegou que os fatores de associação desses dois tipos de empresa, como troca de informações relativas à tecnologia e ao design entre marcas e produtoras, acompanhamento da produção por parte das marcas, entre outras circunstâncias, seriam meras características do tipo de contratação existente entre elas.

Em 18 de janeiro de 2016, a Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited protocolou manifestação relativa à questão de relacionamento.

No que concerne ao relacionamento, a empresa contesta o posicionamento adotado elencando argumentos já explicitados em outras oportunidades:

(i) O modelo ou protótipo encaminhado pela marca simplesmente evidencia que a produção de calçados segue um modelo de encomenda e, como tal, não caracteriza dependência tecnológica;

(ii) A matéria-prima é providenciada pela produtora e, não pela marca;

(iii) O preço é resultado de negociação, assim como em qualquer procedimento comercial. Em nenhum momento há a imposição pela marca, como quer fazer parecer o DECOM, razão que afasta qualquer entendimento de que há dependência financeira;

(iv) As instalações das produtoras não tem a presença de marcas. A separação das linhas de produção nada mais significa que a fábrica tem obrigação de proteger a propriedade intelectual de seus clientes, as marcas. Já foi esclarecido em diversas oportunidades que os grupos produtores têm centros de pesquisa e desenvolvimento independentes para aperfeiçoamento da unidade produtiva que não tem qualquer relação com a marca e seus produtos específicos; e

(v) Os calçados investigados possuem uma tecnologia complexa que deve atender diversos padrões que a marca estabelece aos produtores. A demanda por qualidade é cumprimento de requisito do cliente e é natural numa relação de fornecimento e não caracteriza dependência tecnológica.

A Pou Chen também contesta o posicionamento adotado no que diz respeito à uniformidade da margem de lucro da produtora indonésia como argumento para a dependência financeira. Tal fato não indicaria dependência.

Assim, segundo a manifestante, dever-se-ia calcular o valor normal com base nos dados da venda para o mercado interno da PT Nikomas Gemilang.

No dia 15 de janeiro de 2016, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. protocolou manifestação em que se contrapõe aos resultados apresentados na Nota Técnica nº 75/2015, especificamente no tocante a partes relacionadas.

A empresa alega que considerar as marcas globais relacionadas aos produtores e exportadores chineses e indonésios é equívoco sob o ponto de vista conceitual e econômico, além de ir contra a regulamentação de defesa comercial e os princípios do processo administrativo. A manifestante diz que:

eventuais controles exercidos pelas marcas internacionais referem-se à mera administração do sistema de qualidade dos calçados produzidos (como é de se esperar em qualquer relação de fornecimento), sem impacto nas relações e estratégias comerciais dos grupos chineses e indonésios

A Asics reforça a necessidade de fiscalização das marcas sobre o produto a ser produzido, e a troca de informações com os produtores, com o fim de garantir a qualidade do produto, sem que isso resulte em dependência econômica, financeira ou tecnológica entre as partes. Ainda enfatiza que os produtores investem de forma significativa em seu processo produtivo. Dessa forma, a Asics acredita que "não houve demonstração da suposta dependência exigida pela legislação aplicável para se caracterizar a existência de partes relacionadas para fins de defesa comercial" e que os dados primários de exportação dos produtores chineses e indonésios deveriam ser considerados. Novamente, a empresa diz que não cabe interpretação extensiva do art. 14, §10º, do Decreto nº 8.058/13.

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada dia 18 de janeiro de 2016, reafirma a necessidade de se manter o entendimento da dependência econômica, financeira ou tecnológica entre as marcas globais e os produtores/exportadores chineses e indonésios.

A associação diz que o relacionamento adotado é reconhecido no Art. 2.2 do Acordo Antidumping, pois as transações reportadas configuram relações entre empresas relacionadas nos termos definidos pela nota de rodapé do Acordo Antidumping, como se observa abaixo:

(11) Para efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionado com os exportadores apenas se:

a) um deles direta ou indiretamente controlar o outro; ou

b) ambos serem controlados dieta ou indiretamente por um terceiro; ou

*c) juntos, ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para fins deste parágrafo considera-se que um controla o outro, **quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.** "(g.n.)*

Segundo a manifestante, a legislação de defesa comercial dos Estados Unidos também possibilita esse tipo de relacionamento:

In determining whether control over another person exists…the Secretary will consider the following factors, among others: corporate or family groupings; franchise or joint venture agreements; debt financing; and close supplier relationships. The Secretary will not find that control exists on the basis of these factors unless the relationship has the potential to impact decisions concerning the production, pricing or cost of the subject merchandise or foreign like product. (g.n)

A ABICALÇADOS ainda reforça que o entendimento da autoridade investigadora encontra respaldo legal nos artigos 14, 20 e 21 do Decreto nº 8.058/2013. Para a manifestante, não resta dúvida de que há associação em negócios entre os produtores chineses e indonésios com as marcas mundiais e "dependência na ordem econômica, financeira e tecnológica", que se consubstanciam numa "condição especial de mercado". Tal peculiaridade teria efeitos diretos negativos no cálculo do direito antidumping caso não haja entendimento adequado da situação.

A associação também enfatiza na manifestação as razões pela qual considera as partes relacionadas. De acordo com a manifestante, "embora não haja uma vinculação formal, no contexto fático revela-se inegável que os grupos produtores e as marcas globais confundem-se entre si". Ademais, a ingerência na segmentação das linhas fabris e a existência de políticas exclusivas de comunicação entre marcas globais e produtores/exportadores "que devem ser obrigatoriamente seguidas" evidenciariam o relacionamento entre eles. Para a ABICALÇADOS, *a capacidade de produção do produtor/exportador, quando dissociada da propriedade intelectual de propriedade da marca, perde totalmente o seu valor econômico, dessa circunstância emerge a submissão dos produtores chineses.*

Por fim, considerando os elementos trazidos aos autos pelas verificações **in loco**, a manifestante refuta a argumento de que não haveria provas ou indícios da dependência econômica, financeira ou tecnológica.

A Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda ("NdB") protocolou manifestação em 18 de janeiro de 2016 contestando a Nota Técnica nº 75/2015. A NdB reitera ausência de relacionamento entre os produtores chineses e indonésios e ela. Para tanto, a empresa elenca argumentos já apresentados anteriormente:

(i) a tecnologia aplicada ao próprio calçado é propriedade intelectual exclusiva e detida pelas marcas e não se comunica às fábricas; e (ii) tecnologia aplicada no processo de produção, que é propriedade intelectual exclusiva e detida pelas fábricas e as distingue em termos de eficiência e capacidade de produção, incluindo sistemas de TI, escala de produção, administração de matérias-primas, além do próprio produto

(ii) O modelo do calçado é passado para a produtora, pois esta é a receita para que o produto saia com todos os requisitos necessários para atender a critérios de qualidade. Portanto, para fabricação correta, a produtora e a marca trocam informações sobre os produtos. Por isso os contratos entre ambas incluem também limitações em propriedade intelectual, pois essas informações são de propriedade da marca e sensíveis. Tais práticas não constituem em dependência tecnológica;

(iii) A matéria-prima é providenciada pela produtora e, não pela marca, o que ocorre é que por vezes a marca indique algumas das matérias primas que serão utilizadas na produção;

(iv) Os preços são negociados entre as marcas e as fábricas em condições normais de mercado, conforme se pode avaliar dos contratos de fornecimento apresentados. As marcas não impõem preço ou outras condições de compra como o DECOM aparentemente concluiu, razão que afasta qualquer entendimento de que há dependência financeira;

(v) (...) O fato da marca ter o direito de inspecionar a produção - algo absolutamente trivial em qualquer contrato de fornecimento - não implica dizer que a produção é controlada ou "depende" da marca.

Com relação à [CONFIDENCIAL], a NdB diz que não é relacionada por conta de uma "relação duradoura", já que não haveria poder decisório sobre a empresa. A NdB salienta que o Decreto nº 8.058/2013 considera relacionadas ou associadas aquelas partes que "forem legalmente reconhecidas como associados em negócios".

A Adidas do Brasil Ltda. protocolou, em 18 de janeiro de 2016, suas alegações finais em face da Nota Técnica de Fatos Essenciais nº 75/2015. Em sua manifestação a empresa aponta que a indústria calçadista encontra-se inserida em uma cadeia global de valor, em que a marca desenvolve uma coleção de calçados enquanto os produtores são responsáveis pelos métodos de produção, sendo que cabe à marca a escolha da fábrica e esta não é obrigada a produzir todos os calçados de determinada marca. Alega a Adidas do Brasil que o fato de os grupos chineses produzirem para diversas marcas de calçados denotaria seu grau de independência.

No entender da empresa, apesar do modelo calçadista pressupor fragmentação, esta não resulta em dependência econômica, financeira ou tecnológica entre marca e fábrica nos termos do regulamento brasileiro. Neste sentido, não obstante se tenha sugerido que os elementos para produção e comercialização dos calçados ensejam ajustes para a apuração do valor normal e preço de exportação, não teria havido êxito ao justificá-los. Tampouco, o relacionamento justifica-se pela fragmentação da cadeia.

Segundo a Adidas do Brasil, a fundamentação para a determinação final baseou-se em alegações genéricas e "em documentos obtidos de forma esparsa ao longo das distintas verificações **in loco**, muitas vezes protegidos pelo sigilo, o que dificulta o exercício de ampla defesa das partes". Comenta a empresa que não teriam sido expostas as razões trazidas nos autos para descaracterizar o relacionamento, em especial: i) estrutura corporativa e ausência de participação societária ou cargo gerencial entre as empresas; ii) existência de centros de tecnologia próprios dos fabricantes; iii) atuação em ramos de atividades distintos, que não apenas de calçados esportivos; e iv) expressividade econômica dos Grupos envolvidos quando comparados às marcas.

A empresa afirma que, por não ter individualizado a situação de dependência de cada um dos grupos envolvidos, foi considerado que todas as partes que no setor calçadista seriam associadas, independente do grau de relacionamento entre cliente e fornecedor. Adiciona a manifestante que os contratos de fornecimento foram descritos de forma genérica, que se discorreu vagamente acerca das regras de qualidade e propriedade intelectual para fundamentar as conclusões tomadas e que "a titularidade de marcas, modelos e tecnologia não se confunde com o domínio do processo produtivo". Teria sido utilizado apenas um documento para justificar o controle das marcas em relação aos preços, sendo que a empresa ressalta que a marca fornece apenas um indicativo de preço hipotético, que depende de negociação.

Em seguida, a empresa aborda quatro pontos a fim de reforçar sua argumentação da ausência de elementos para demonstrar a suposta dependência tecnológica: i) a linha de produção separada por marca; ii) a comunicação entre fabricantes e marca; iii) o processo produtivo; iv) os contratos de fornecimento. Sobre o fato de a linha de produção ser separada por marca, o que se dá, segundo a empresa, por motivos de propriedade intelectual, é afirmado que isto não implica em controle na linha de produção ou da mão de obra, sendo este de responsabilidade do produtor chinês, não tendo sido coletado nenhum elemento concreto que descaracterize tal fato, apenas conjecturas e suposições. Na opinião da empresa, ideia de relacionar as empresas do setor calçadista foi preconcebida, e iniciou uma verdadeira busca por provas durante a verificação **in loco** para justificar o conceito criado, quando o correto seria o inverso - a partir da coleta de provas se decidir acerca do relacionamento.

Com relação à comunicação entre fabricantes e marca, a manifestante assentou ser tal fato normal, e acrescentou que "as políticas de controle da qualidade do produto e distribuição não são estabelecidas de maneira uniforme entre as marcas, e não se confundem com o controle dos meios de produção, os quais são exercidos exclusivamente pelas empresas chinesas.". Segundo a empresa,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a nota técnica não abordou a situação de marcas encerrando ou transferindo sua produção para outros fornecedores, sem causar qualquer impacto no fornecedor. Sobre os sistemas de informação, a Adidas do Brasil entende que o fato de uma empresa ter diversos sistemas para cada cliente já comprovaria sua independência, sendo que tais sistemas são apenas meio de comunicação, e não sistema interno das marcas. A empresa acrescenta que a coordenação das marcas no processo produtivo decorre de elementos fáticos e não documentais. O fato de o produtor entrar em contato com a marca demonstraria apenas mera comunicação. A empresa acrescenta que: "não existe nenhuma determinação formal, prevista em contrato, no sentido de que o ambiente fabril está subordinado ao controle da marca".

No que atine ao processo produtivo, a empresa sustentou que não haveria transferência de tecnologia para confecção dos produtos, pois o controle dos meios de produção (que seria dos fabricantes) não se confunde com a tecnologia das marcas empregada nos calçados ou com as especificações técnicas de cada modelo e que todo o **know-how**, pessoal e maquinário é detido pelas fornecedoras, sem qualquer influência das marcas. A necessidade de aprovação do produto antes do início de sua produção não caracterizaria dependência, por ser produto produzido sob encomenda. A empresa pontuou, ainda, que a afirmação de que os maquinários pertencem ao fabricante e que o custo desses equipamentos acabaria se diluindo no preço do produto da marca é sem convicção e nada acrescentaria.

Sobre os contratos de fornecimento, a Adidas do Brasil pontuou que o não se discorreu acerca dos dispositivos contratuais que demonstrariam a ausência de **know-how** da marca para a produção do calçado e também demonstrariam que as marcas não indicam as máquinas e equipamentos a serem utilizados. A existência de cláusulas que regulam a propriedade intelectual de melhoria ou aperfeiçoamentos sobre o produto não implica em dependência tecnológica. A Adidas do Brasil acrescenta que, com relação aos contratos de fornecimento celebrados pelo [CONFIDENCIAL], as diretrizes fixadas pela marca centram-se exclusivamente em qualidade e propriedade intelectual, os quais não podem ser confundidos com controle e interferência da marca sobre suas fornecedoras. Segundo a manifestante, a utilização de contratos padronizados não permite alcançar nenhuma conclusão sobre política unilateral de preços. De uma forma geral, os contratos foram interpretados erroneamente, ao colocá-los como instrumento de dependência tecnológica.

A empresa se insurgiu contra o suposto controle das marcas, e aduziu, que, muito embora a marca indique alguns dos materiais utilizados na fabricação de calçados, a compra dos insumos é diretamente realizada pelo fabricante. É registrado, ainda, que o custo do insumo indicado no documento intitulado CBD não representa o valor do material que será adquirido pela fábrica para fins de produção, se tratando de estimativa hipotética. Segundo a manifestação, a partir das informações do CBD, a fábrica poderá determinar se tem condições de aceitar a ordem de compra da marca ou não. Caso o preço sugerido pela marca não seja atrativo, o fabricante poderá declinar da produção de determinado modelo de calçado, sem que haja penalidade ou ruptura de contrato.

No que se refere à política cambial, seria normal que a adoção de medidas para equacionar as flutuações cambiais nos custos de seus produtos. Em sua opinião, o que existe entre marcas e fornecedores é uma boa organização dos fatores de produção, reguladas por leis de mercado, sem qualquer sobreposição vertical, podendo, inclusive, os fornecedores criarem suas próprias marcas. Não teria sido efetivamente demonstrada a relação de dependência nos termos da legislação brasileira, sendo necessária a revisão de tal conclusão.

5.3.4 Dos comentários do acerca das manifestações

Os comentários acerca do modelo de negócios e do relacionamento entre marcas globais, importadores e produtores/exportadores aqui trazidos abarcam tanto as manifestações exaradas pelas partes interessadas antes da Nota Técnica nº 75/2015, quanto os argumentos trazidos posteriormente, até o fim do prazo de instrução processual. Quanto às últimas manifestações, entende-se, de modo geral, que foram feitas repetitivas discussões sobre o tema sem a apresentação de elementos novos que ensejasse mais comentários.

Quanto às alegações sobre o relacionamento e a ausência de elementos fáticos e de direito para sua caracterização em sede preliminar, cabe ressaltar que foram levadas em consideração as informações aduzidas aos autos deste processo, como as respostas aos questionários dos importadores, produtores/exportadores chineses, de terceiro país e demais manifestações, as quais trouxeram elementos necessários e suficientes para a análise feita à época da determinação preliminar.

Dessa forma, o modelo de negócios não é elemento que caracteriza relacionamento, mas sim esclarece o contexto e as peculiaridades da fragmentação da produção, do desenvolvimento do produto e das características da comercialização do produto objeto da revisão entre organizações pertencentes a estruturas societárias distintas e localizadas em diferentes regiões.

Acerca do reconhecimento do relacionamento entre as partes, cabe ressaltar que, nos termos da legislação aplicável, tal decisão, uma vez preenchidos os requisitos, é vinculada, uma vez que o §10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro possui a seguinte redação: "Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se [...]". Repise-se, também, que o conceito de dependência econômica, financeira ou tecnológica previsto no regulamento brasileiro não está vinculado ao porte das empresas, não sendo, portanto, a expressividade econômica dos fabricantes ou marcas um elemento determinante na caracterização do relacionamento ou associação.

Tendo em vista o zelo em preservar o caráter confidencial da documentação fornecidas pelas partes interessadas nos autos do processo, buscou-se identificar as características gerais verificadas nos elementos probatórios de cada empresa e explicitá-las em suas conclusões. Resta claro, no entanto, que as conclusões sobre relacionamento ou associação entre as empresas atuantes no setor calçadista restringem-se às partes interessadas cujas informações foram submetidas no âmbito desta revisão, sendo inadequado extrapolar essas conclusões para o setor como um todo, especialmente para empresas que não participaram da presente revisão. Neste sentido, também não é cabível que se chegue à conclusão que em qualquer modelo de negócios em que haja uma cadeia global de valor as empresas que a integram cadeia sejam consideradas relacionadas exclusivamente pelo fato de integrarem uma cadeia global de valor.

Como reconhecem as partes, o segmento de calçados exige troca de informações constantes, as quais incluem **expertise** tecnológica. Assim sendo, todos os elementos necessários para produção, desenvolvimento e comercialização dos calçados possuem particularidades que ensejam ajustes para a composição do preço real das transações no intuito da apuração do valor normal e do preço de exportação.

Concluiu-se, com base nos elementos probatórios aduzidos no processo e nos resultados da verificação **in loco**, pela existência de influência da marca em todo o controle operacional da linha de produção da unidade produtora. O relacionamento entre marcas e produtoras materializou-se, para fins da presente revisão, apenas quanto às operações que envolvem calçados, sem, contudo, exercer controle direto sobre as políticas gerais da empresa.

Como já supracitado, as linhas fabris são separadas por marca, com a alocação de técnicos exclusivos para cada cliente. Além disso, tais encarregados possuem diretivas específicas estabelecidas pela marca. As marcas possuem políticas diretas de comunicação com os produtores/exportadores que obrigatoriamente devem ser seguidas pelo produtor desde a fase do desenvolvimento da amostra, do controle da qualidade do produto, da logística de distribuição, do custo de desenvolvimento, da conformidade contábil e dos termos de pagamento.

Revela-se também que, em geral, o produtor tem a obrigação contratualmente estabelecida de utilizar os sistemas de informação fornecidos pelas marcas para fins de acompanhamento e monitoramentos dos fluxos de vendas e pedidos para produção sob a tutela da marca, por meio de sistemas próprios e licenciados de forma exclusiva, conforme as instruções da marca.

Logo, as atividades operacionais do produtor seguem as políticas estabelecidas pela marca e são objeto de controle, coordenação e supervisão por parte desta, por meio de escritórios dedicados às marcas presentes nos fabricantes e serviços de tecnologia de informação exclusivos, conforme constatado nos resultados das verificações **in loco** (relatório da verificação **in loco** do produtor/exportador Pou Chen):

Durante a verificação foi realizada visita ao ambiente de produção da marca (ressalta-se que o produtor teve que entrar em contato com a marca para que esta aprovasse a visita dos investigadores do Departamento ao ambiente fabril).

No aspecto da produção, pode-se afirmar que a governança das ações de produção submete-se ao controle conjunto da marca e do produtor, uma vez que os produtos devem passar por autorização prévia das marcas para produção. Nesse contexto, o **design**, o conceito, os protótipos, sistemas operacionais, técnicas de produção, ou seja, todo arcabouço tecnológico na confecção do produto, seja tangível ou intangível, é compartilhado pela marca com produtor no intuito específico da manufatura do produto da marca, observando as definições de propriedade intelectual.

Ante o exposto, existe fluxo de informação técnica essencial para o direcionamento da produção de calçado, uma vez que o controle das especificações das marcas incluem os insumos, moldes, ferramentas, desenho técnico, ilustrações, chapas e manifestações eletrônicas de amostras, caracterizando-se assim alto vínculo relacional entre produtor/cliente em termos operacionais e tecnológicos, demonstrando-se relacionamento por meio de dependência tecnológica, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Ademais, os contratos definem com clareza a propriedade intelectual não apenas relativa ao produto em si, mas também relativas a inovações e melhorias do processo produtivo, indicando que as marcas resguardam não apenas suas preocupações referentes ao controle de qualidade.

Cabe ressaltar que a dependência tecnológica não ocorre necessariamente por meio de transferência de equipamentos e maquinários, por mais que estes sejam inspecionados ou condicionados pelas marcas. Não obstante o fato destes pertencerem ao fabricante, constatou-se que o custo desses equipamentos acaba se diluindo no preço do produto da marca, cuja forma de apropriação da depreciação ao custo decorre por determinação expressa do cliente. Ademais, conforme já destacado anteriormente, há acordos que regem que o **tooling** utilizado especificamente na produção do calçado da contratante (marca) é de sua propriedade [CONFIDENCIAL]. Em outros é estabelecido que, ainda que o **tooling** seja de propriedade do fabricante contratado, uma vez que a fábrica pare de produzir aquela marca, deve o **tooling** ser destruído ou repassado à marca [CONFIDENCIAL]. Considerando tecnologia como técnicas de manufatura, **know-how**, materiais, ou **designs**, certos acordos estabelecem ainda que estes, incluindo qualquer melhoria ou modificação do produto são de propriedade da marca [CONFIDENCIAL]. De um modo geral, pode-se dizer que as marcas exercem controle em diversos aspectos da produção, inclusive em pormenores do processo produtivo, como técnicas e processos a serem utilizados (até mesmo em aspectos da costura) e particularidades a serem observados nas partes concluídas.

Conforme exposto, fica patente o interesse da marca de que o desenvolvimento tecnológico referente à produção seja acessível ao fabricante, seja na forma de processos e aplicações, materiais e serviços prestados para que ele possa desenvolver e explorar sua tecnologia em novos produtos, obedecendo às especificações requeridas pela marca. Tal circunstância corrobora a atuação conjunta no desenvolvimento do produto. Neste sentido, a existência de centros de tecnologia próprios dos fabricantes não anula as conclusões de que há relação de dependência tecnológica.

Refuta-se, nesse contexto, as tentativas de dissociar a tecnologia de produto e de produção, uma vez que tais conceitos praticamente se inter-relacionam. Pode-se afirmar, com base em disposições contratuais e na prática, que não há uma clara divisão entre inovações de produto, as quais supostamente seriam de competência das marcas, e de processo produtivo, as quais supostamente seriam de competência dos fabricantes. As marcas, dessa forma, preveem em seus contratos a transferência de tecnologia referente ao produto e ao próprio processo produtivo, incluindo conhecimento técnico, **know-how**, experiência, habilidades, dados e informações, de natureza intangível, bem como especificações sobre o uso e o fornecimento de bens de capital, os quais são essenciais para a confecção dos produtos finais fornecidos.

Ademais, constatou-se a existência de cláusulas contratuais que regulam a propriedade intelectual decorrente de melhoria ou aperfeiçoamento de produto realizada de forma conjunta entre a marca e o produtor, a qual é estabelecida como de inteira propriedade da marca. Esse fato reafirma a dependência tecnológica e operacional entre fornecedor e cliente.

Reitera-se que a dependência tecnológica possui reflexos na dependência econômica/financeira mútua entre marcas e fabricantes que operam dentro de um fluxo contínuo de trocas de informações. Repisa-se que os clientes e fabricantes possuem ativos, competências e habilidades complementares. Os primeiros possuem os direitos de propriedade intelectual sobre as marcas, patentes, **know-how**, **design**, além de exercerem todo o esforço de **marketing** e vendas global que lhes confere valor de mercado. Os fabricantes possuem a capacidade de produção em escala necessária para atendimento da demanda global.

Reforça-se também, na política de formação de preços dessas marcas, o controle de preços nas operações com os produtores/exportadores, principalmente no que tange ao controle dos custos dos insumos, na proposição de margens de lucros auferidas pelo produtor, na política de proteção cambial das operações, resultando em elementos que corroboram a adesão ao preço estabelecido pelo cliente, conforme demonstrado pelos resultados das verificações **in loco** e pelos acordos de fornecimento estabelecidos. Como bem colocou a Adidas do Brasil em sua manifestação, a partir das informações do CBD, a fábrica poderá determinar se tem condições de aceitar a ordem de compra da marca ou não. Ou seja, conforme consta na manifestação, e como já comentado, tudo indica que não há uma negociação: ou a fábrica aceita o preço proposto pela marca, ou declina a confecção do calçado. Não restam dúvidas de que as marcas possuem amplo controle sobre preços e elementos de custos, incluindo a definição das margens de lucro a serem auferidas pelos fabricantes.

Ademais, os modelos de contratos de fornecimento são padronizados pelas marcas, ou seja, independem do produtor, variando somente de acordo com a marca contratante. Corrobora-se então, com base nos elementos de prova aduzidos aos autos do processo, o tratamento da política de preços das marcas de forma horizontal e unilateral no modelo de negócios.

Quanto à determinação de preço dos insumos, registrou-se o papel das marcas na indicação dos fornecedores e de preços de referência iniciais de matéria-prima, os quais podem sofrer alterações, todavia com a autorização da marca.

Em relação às margens de lucros da produção, esses dados foram verificados nos **worksheets** e nos **cost breakdown** fornecidos nas verificações **in loco** nos produtores indonésios dos calçados das marcas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Com base na amostra fornecida pelos produtores, verificou-se que a margem de lucro auferida na etapa de produção é bastante uniforme, variando dentro de um limite de 0,3 pontos percentuais.

Diante dessa perspectiva, corrobora-se a constatação de que há um preço fixado pela marca em que o item de custo variável mais relevante de uma localidade para outra é a mão de obra alocada na prestação do serviço da manufatura.

CONFIDENCIAL
VEDADO O ACESSO POR TERCEIROS

No que se refere à política cambial, verificou-se que as marcas absorvem as flutuações cambiais nos custos de seus produtos para gerir tais riscos nas operações do produtor/exportador para a marca, não possibilitando que as variações cambiais afetem o preço final do produto. Dessa forma, constatou-se o inteiro controle sobre as perdas ou ganhos cambiais no preço de aquisição do produto. A natureza dessa política reforça a atuação direta do cliente sobre o preço, uma vez que, em situações normais de comércio, tal diretiva é compartilhada. Inclusive, essa absorção de riscos cambiais foi registrada em sede de verificação **in loco**.

Ante o exposto, baseando-se na conjugação dos elementos formadores de preço na produção de calçados, quais sejam custo de produção, despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, concluiu-se que a marca possui controle rígido da precificação dos insumos e das operações, uma vez que é retirada a autonomia da escolha de matéria-prima sem a baliza da marca, e de margem de lucro do produtor/exportador.

Além disso, os efeitos externos sobre o preço, como o câmbio, também são igualmente governados pela marca. Logo, restaram claros e evidentes os reflexos de dependência econômica/financeira entre o cliente e marca, conforme preconiza o inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Outrossim, em atenção à reiterada argumentação das partes de que os clientes estabelecem políticas especificamente destinadas ao controle de qualidade de seus produtos e da proteção da propriedade intelectual de sua marca, cabe diferenciar conceitos interpostos pelas partes.

Inicialmente, os acordos de fornecimento possuem cláusulas específicas que esclarecem tais conceitos e os diferenciam da produção, que possui cláusulas próprias. Muito embora as partes em comento somente apresentem conceitos de qualidade e de proteção intelectual, registra-se que a análise deve ser feita com base em todos os aspectos pertinentes sobre o contexto da produção.

Sob a perspectiva do processamento de calçados, cabe mencionar que o controle de qualidade reflete a avaliação de conformidade do produto perante as especificações previamente elaboradas. Nessa seara, inclui a inspeção a qualquer tempo dos clientes sobre os produtos defeituosos ou que não correspondam ao objetivo de pré-produção traçado.

Já em relação à proteção intelectual, os acordos de fornecimento enfatizam a proteção da imagem da marca por meio da imposição de procedimentos contra falsificação de seus produtos. Nesse sentido, a marca resguarda o investimento de seu ativo intangível resultado dos esforços de criação, **design,** desenvolvimento e **marketing**.

De fato, a conjugação desses elementos isolados não é responsável pela dependência tecnológica na operação. No entanto, a decorrência desses controles impacta diretamente a manufatura de calçados, uma vez que no modelo de industrialização de calçados esportivos das empresas chinesas verificou-se que no processo produtivo de calçados não há distinção clara de tecnologias de produção pertences à marca ou ao fabricante, tendo em vista que os moldes, determinadas ferramentas e sistemas de informação pertencem às marcas.

Logo, resta infundada qualquer alegação de que a marca possui somente controle de qualidade e proteção intelectual, sendo que ela age em todas as partes do processo produtivo.

Ademais, verificou-se que as cláusulas de propriedade intelectual refletem não somente preocupações referentes à proteção de marcas, mas também à apropriação de inovações ocorridas ao longo do processo produtivo, ou seja, há uma preocupação quanto à propriedade de inovações ocorridas no ambiente produtivo por parte das marcas.

Por fim, no que tange às manifestações acerca da confidencialidade das informações submetidas, à utilização de estatísticas de comércio exterior em detrimento de dados primários submetidos pelas partes interessadas, ao suposto tratamento não isonômico e ao critério de volume exportado para fins de determinação preliminar, entende-se que tais questões já foram respondidas anteriormente ao longo desta resolução.

Em suma, com relação ao modelo de negócios e ao relacionamento entre as partes interessadas, reafirmam-se as conclusões, sendo certa a existência de relacionamento e influência das marcas em toda a cadeia de produção. Como bem colocou a Adidas, no relatório **Adidas Sustainability Progress Report 2014** (página 9), publicado no ano de 2015:

Ao longo do tempo, nós construímos relacionamentos de duas vias com fornecedores que vão muito além de uma simples transação de compra e venda. Essas relações de confiança nos permitiram trabalhar juntos para inovar com novos materiais e processos e para abordar produtividade, eficiência e qualidade. Nós também colocamos nosso próprio pessoal nas fábricas estratégicas, onde eles trabalham em estreita colaboração com o pessoal local no desenvolvimento da próxima inovação, com a consequência de que nossos fornecedores estão se tornando mais competitivos.

A abordagem de parceria estende-se também a questões sociais e ambientais. Não somente nós visitamos várias fábricas a cada ano para checar se eles estão cumprindo com nossas normas de trabalho, mas também os aconselhamos e os treinamos em como fazer melhorias onde necessário. Dessa forma, podemos ajudar nossos fornecedores a de fato integrar os nossos padrões em seu negócio e assumir a responsabilidade de cumpri-los (tradução livre)

5.3.5 Dos ajustes com vistas à justa comparação

Para fins de justa comparação, foram levadas em conta diferenças que afetariam a comparação de preços, no caso, diferenças nas condições e nos termos de vendas, tributação, nível de comércio e características físicas, consoante previsão do § 2º do art. 22 do Regulamento Brasileiro. Em particular, foram levados em consideração ajustes em função de despesas e de custos incorridos entre a importação e a revenda - incluídos o imposto de importação, o direito antidumping e demais tributos - e dos lucros auferidos, conforme disciplina o § 4º do citado dispositivo legal.

Em particular, quanto à caracterização do produto, confirmando a decisão em sede preliminar, verificou-se que os custos de calçados estariam contemplados nos três itens iniciais do código de identificação do produto (CODIP), conforme informação da empresa indonésia, contida no relatório de verificação **in loco** do produtor PT Nikomas:

Além disso, o DECOM requereu à empresa que indicasse quais os itens mais impactantes no custo de manufatura do produto, conforme exposto no CODIP proposto no questionário. Os representantes alegaram que os itens mais relevantes estariam plenamente retratados na entressola (absorção de tecnologia), na parte superior (cabedal), e no solado externo, conforme itens A, B e C do CODIP.

Assim sendo, o CODIP utilizado para fins desta resolução foi composto pelos itens A (tecnologia de absorção de impacto), B (tipo de parte superior) e C (tipo de solado exterior), uma vez que consistiam nas características mais relevantes em termos de custo.

5.3.6 Do valor normal para efeito da determinação final

Com base nos elementos de prova aduzidos no presente processo, e considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, decidiu-se, conforme indicado no item 2.10 supra desta resolução, utilizar a Indonésia como país substituto para fins de determinação do valor normal da China, consoante previsão contida no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Conforme resultados das verificações **in loco** nos produtores indonésios PT Nikomas e PT Chingluh, a determinação do valor normal da China levou em consideração os dados verificados de custo, produção e de venda do produto similar para a composição do valor normal construído do produto similar em país substituto, conforme previsto no inciso II do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Cabe ainda ressaltar que a totalidade das vendas dos dois produtores indonésios em questão foram realizadas entre partes associadas ou relacionadas, revendedores vinculados às marcas globais em comento. Assim sendo, para fins de apuração do valor normal, tais preços praticados para os distribuidores locais foram considerados inapropriados.

Em particular, constatou-se que a totalidade das vendas do produto similar reportada pela PT Nikomas foi destinada às empresas localizadas na Indonésia [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Já no que diz respeito ao produtor PT Chingluh, verificou-se que a totalidade das transações de venda do produto similar reportadas pela empresa foram destinadas aos distribuidores [CONFIDENCIAL] e a [CONFIDENCIAL].

Com efeito, o valor construído foi determinado com base nas informações reportadas dos custos totais anuais incorridos por cada produtor indonésio para cada tipo do produto (CODIP), conforme previsto no inciso II, do art. 15 do Regulamento Brasileiro, ajustado de forma tornar comparável ao preço de exportação.

Com base nas informações verificadas na PT Nikomas e na PT Chingluh e na análise dos relatórios financeiros anuais das multinacionais detentoras das marcas, constatou-se que as duas empresas integram cadeias de fornecimento global de calçados, controladas por empresas globais multinacionais. Dessa forma, compõem apenas uma etapa do processo de produção global dos calçados, a do processo da manufatura. Logo, a estrutura de custos reportada não refletia adequadamente a totalidade dos custos e despesas normalmente associadas à produção e à venda do produto similar.

Assim sendo, foram adicionados, ao custo total reportado, incorrido por cada produtor, percentual médio de despesas operacionais incorridas e de margens de lucro auferidas pelas respectivas multinacionais associadas. Os percentuais foram obtidos dos respectivos relatórios anuais das **holdings** detentoras das marcas dos calçados comercializados na Indonésia, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], baseando-se nos demonstrativos auditados de dezembro de 2014 da [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) e de maio de 2014 da [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]).

Cabe destacar que não seria possível, com base nos demonstrativos listados, extrair dados isolados de despesas operacionais e de margem de lucro para o segmento de calçados, uma vez que os dados em tela encontram-se consolidados.

Nas operações do produtor PT Nikomas, constatou-se produção de calçados vinculados às marcas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Já para a PT Chingluh, os produtos listados foram [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], marcas controladas [CONFIDENCIAL].

5.3.6.1 Da construção do valor normal com base nas vendas da PT Nikomas

No caso do produtor **PT Nikomas**, o valor construído foi determinado com base no custo total anual, por CODIP, em dólares estadunidenses, conforme reportado no questionário e nos resultados de verificação **in loco**, ajustado de forma a considerar o custo normalmente associado à produção e venda do produto similar.

O custo de manufatura levou em consideração os custos variáveis (materiais primários, quais sejam: [CONFIDENCIAL]; materiais secundários, [CONFIDENCIAL]; utilidades diretamente alocadas à produção ([CONFIDENCIAL]); mão de obra direta alocada à operação; outros custos indiretos ([CONFIDENCIAL]) e custos fixos (depreciação e outras despesas fixas).

Cabe destacar que não foram feitos ajustes cambiais para PT Nikomas, visto que a empresa demonstrou que a moeda funcional de suas transações seria o dólar estadunidense, apresentando a totalidade de seus custos nessa moeda. Além disso, não foi constatada qualquer variação cambial nas operações que causassem distorção ou prejuízo na caracterização do valor normal.

Ao custo de manufatura foram adicionados os montantes correspondentes às despesas gerais e administrativas, às despesas de vendas incorridas pelo produtor ([CONFIDENCIAL]), às despesas financeiras e outras despesas incorridas pelo produtor ([CONFIDENCIAL]), obtendo-se, assim, o custo total da etapa de produção incorrido pelo produtor indonésio em tela.

Com base nos resultados de verificação **in loco**, foi também adicionada margem de lucro incorrida na operação da produção, conforme [CONFIDENCIAL] do produto [CONFIDENCIAL] de [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se o custo de aquisição do produto pela marca.

Como a PT Nikomas realizou vendas tanto para clientes [CONFIDENCIAL] quanto para [CONFIDENCIAL], para cada tipo de produto vinculado à determinada marca, foi aplicado respectivo percentual de despesas operacionais e margem de lucro obtidas a partir dos demonstrativos das respectivas **holdings**.

Em relação aos produtos [CONFIDENCIAL], foi obtido percentual médio de [CONFIDENCIAL]% **(DO)** aplicado ao custo de aquisição do produto pela marca, com base na média da relação entre "outras despesas operacionais **(OD)** ajustadas" frente ao "custo de vendas" **(CV)** e as "outras despesas operacionais" da **holding** [CONFIDENCIAL] para os anos de 2013 e 2014, conforme metodologia que segue: **DO = OD / (CV + OD).**

O item "outras despesas operacionais ajustadas" foi composto de despesas de **marketing** (**marketing working budget** e **marketing overhead**), despesa de vendas **(sales working budget, sales force e logistics**), e despesas com pesquisa e desenvolvimento.

Já a margem de lucro foi obtida por meio da divisão do lucro líquido antes dos impostos pela receita líquida das operações, totalizando percentual médio de margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%, levando em conta os dados de 2013 e 2014.

No que se refere aos produtos [CONFIDENCIAL], devido ao grau de desagregação do demonstrativo consolidado da **holding** [CONFIDENCIAL], não foi possível individualizar as despesas operacionais relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e **design**, tendo em vista que foram alocadas ao custo das vendas. O relatório da empresa tão somente apresenta os itens "**demand creation**" (despesa relacionada ao **marketing** e promoções da marca) e "**operating overhead expense**" (despesas com encargos pessoais, aluguéis, depreciação e amortização, serviços prestados e despesas de viagens)

Nesse sentido, a fim de obter o percentual de despesas operacionais referentes às operações da **holding** [CONFIDENCIAL], considerou-se a totalidade de despesas de venda, gerais e administrativas nessa composição, agregando-se os itens supracitados, conforme o demonstrativo em tela. Assim, para fins de construção do valor normal para as vendas que incluíam produtos [CONFIDENCIAL] foi utilizado percentual total de [CONFIDENCIAL]% referente às despesas operacionais da empresa, apropriado da mesma forma que a metodologia anteriormente explicitada.

Já a margem de lucro da **holding** [CONFIDENCIAL] foi obtida por meio do rateio entre o lucro líquido antes dos impostos e a receita líquida das operações de venda, obtendo-se margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A fórmula que segue detalha a metodologia adotada para apuração do valor normal construído, em que as variáveis representam: **CTP** (Custo da etapa de produção com o ajuste da despesa operacional da marca); **CA** (Custo de aquisição do produto pela marca, incluindo custo de manufatura e despesas operacionais do fabricante acrescido da margem de lucro do produtor); **DO** (Despesas Operacionais da Marca); **ML** (Margem de Lucro da Marca); e **VN** (Valor Normal Construído):**CTP = CA / [1- (% DO)] e VN = CTP/ [1 - (% ML)].**

5.3.6.2 Da construção do valor normal com base nas vendas da PT Chingluh

Em conformidade com a metodologia explicitada para PT Nikomas, foi calculado o custo de aquisição do produto pela marca, com sede nos resultados da verificação **in loco** das informações prestadas em resposta ao questionário, ajustado de forma a considerar o custo normalmente associado à produção e venda do produto similar.

Assim sendo, a PT Chingluh estruturou seu custo total levando em consideração os custos variáveis primários ([CONFIDENCIAL]) e secundários ([CONFIDENCIAL]); utilidades; mão de obra direta alocada à operação; despesas gerais e administrativas; despesas de vendas incorridas pelo produtor (frete interno conforme [CONFIDENCIAL]). Cabe ressaltar que se verificou que a empresa em tela não possui despesas financeiras, como por exemplo despesas cambiais nas operações.

Cabe destacar que não foram feitos ajustes cambiais para PT Chingluh, visto que a empresa demonstrou que a moeda funcional de suas transações seria o dólar estadunidense, apresentando os dados de custos de manufatura nessa moeda. Além disso, não foi constatada qualquer variação cambial nas operações que causassem distorção ou prejuízo na caracterização do valor normal.

Da mesma forma que o produtor indonésio anterior, ao custo total de produção foi adicionado margem de lucro incorrida na operação da produção de [CONFIDENCIAL]%, conforme média dos lucros incorridos com base no [CONFIDENCIAL] dos dados verificados dos produtos: [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Como todas as vendas da PT Chingluh foram realizadas para a [CONFIDENCIAL] e a [CONFIDENCIAL], foi aplicado percentual de despesas operacionais e margem de lucro obtidas a partir dos demonstrativos da **holding** [CONFIDENCIAL] ao custo total da PT Chingluh e calculados de acordo com metodologia anterior explicitada.

Da mesma forma que a metodologia anterior, a fórmula seguinte faz referência ao valor normal construído com a descrição das variáveis: **CTP** (Custo da etapa de produção com o ajuste da despesa operacional da marca); **CA** (Custo de aquisição do produto pela marca); **DO** (Despesas Operacionais da Marca); **ML** (Margem de Lucro da Marca); e **VN** (Valor Normal Construído): **CTP = CA / [1- (% DO)] e VN = CTP/ [1 - (% ML)].**

5.3.6.3 Da construção do valor normal da China

Ante o exposto, o valor normal dos produtores/exportadores chineses selecionados foi apurado com base no custo total médio da PT Nikomas e PT Chingluh.

Para os CODIPs do produto objeto da revisão exportados para o Brasil sem o valor construído do produto similar na Indonésia, a comparação realizada se baseou no CODIP mais próximo, de acordo com as características comuns partindo-se do primeiro dígito do CODIP.

Em particular, o valor construído foi obtido a partir dos preços de cada tipo do produto similar manufaturado por cada um dos produtores indonésios em questão, por CODIP. Sempre que determinado tipo fora produzido pelos dois produtores, o valor construído foi calculado com base na média ponderada dos dois preços. Nos casos em que apenas um produtor fabricou determinado tipo, esse foi o preço utilizado.

Outrossim, reforça-se que os clientes da PT Nikomas e PT Chingluh são distribuidores/varejistas de calçados no mercado indonésio, não existindo cliente usuário final nesse processo de venda dos produtores indonésios, conforme apontado nos questionários das empresas.

Por fim, obteve-se o valor normal por CODIP na condição **delivered**, conforme tabela a seguir:

Valor Normal

CODIP	Custo da etapa de produção ajustado (US$/par)	Valor Normal (US$/par)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	26,22
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	28,48
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	26,54
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	21,88
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	21,57
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	25,23
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	23,94
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	24,11
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	22,27
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	22,95

5.3.7 Do preço de exportação para efeito da determinação final

Cabe ressaltar que para fins desta resolução foram levados em conta os fatos disponíveis na apuração do valor normal e do preço de exportação, conforme o disposto no art. 180 do ordenamento nacional, o qual estabelece que serão levados em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, tendo em vista que os produtores/exportadores selecionados pertencentes ao grupos não apresentaram elementos probatórios e explicações suficientes para reconsideração das divergências apuradas nos resultados das verificações **in loco.**

Com base nos elementos tratados no item 5.3.2 desta resolução, os grupos foram considerados partes relacionadas aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do § 10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação **in loco** nos importadores relacionados [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], o preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda para o primeiro comprador independente dos importadores supracitados, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro.

Cumpre destacar que, para os grupos em comento que exportaram para outros importadores relacionados que não [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], foram realizadas considerações pertinentes para cada caso concreto.

5.3.7.1 Do preço de exportação construído com base nas vendas do importador relacionado 1

De acordo com as informações prestadas no questionário do importador e dos produtores/exportadores e com base nos resultados de verificação **in loco,** foi então considerada a totalidade das revendas do produto objeto desta revisão mediante o preço de revenda da categoria de clientes que atuam como distribuidores independentes, tendo em vista que as operações dos produtores/exportadores chineses para o Brasil refletem esse perfil de transação, isto é, todas as vendas foram para distribuidores no Brasil.

Ademais, verificou-se que o cliente varejista/distribuidor [CONFIDENCIAL] é uma parte relacionada ao importador em comento, consoante disposição no inciso IX do §10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Assim sendo, os preços de revenda para essas operações não foram utilizados na apuração do preço de exportação.

Dessa maneira, o preço de exportação construído foi determinado com base nas vendas aos primeiros compradores independentes distribuidores, conforme inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro.

O preço de exportação construído com base nas revendas da [CONFIDENCIAL] para clientes independentes no mercado brasileiro foi determinado a partir dos preços unitários líquidos de tributos e descontos na revenda. Esse preço foi ajustado, para fins de justa comparação, tendo em vista as despesas incorridas entre a importação e a revenda, e considerando razoável margem de lucro.

Primeiramente, do preço líquido de revenda da [CONFIDENCIAL] foram deduzidas as despesas de revenda no Brasil. Em particular, foram deduzidas (i) despesas de venda (armazenagem, frete interno dos locais de armazenagem até o primeiro comprador independente e seguro interno, exceto as despesas indiretas de venda de mão-de-obra e despesas de **marketing**); e (ii) despesas gerais e administrativas do revendedor.

Especificamente, as despesas de venda foram deduzidas conforme os resultados de verificação **in loco**. Já as despesas gerais e administrativas foram obtidas a partir dos demonstrativos de resultados reportados pela [CONFIDENCIAL] referentes aos exercícios de 2013 e 2014. O percentual médio de 2013 e 2014 de despesas gerais e administrativas em relação ao faturamento líquido foi aplicado ao preço líquido médio de revenda. Não foram deduzidas as despesas incorridas com pessoal e as de **marketing** indicadas nos demonstrativos financeiros da [CONFIDENCIAL].

Adicionalmente às despesas incorridas na revenda da [CONFIDENCIAL], deduziu-se do preço líquido de revenda margem de lucro de revenda de importador independente de 5% com vistas a neutralizar o efeito do importador relacionado.

A margem de lucro foi determinada com base no percentual apurado de lucro antes dos impostos frente à receita de vendas com base nos dados consolidados do demonstrativo do Grupo Cambuci S.A. para o exercício de 2014, conforme http://investidores.cambuci.com.br/.

Cabe esclarecer que a Cambuci S.A. é uma sociedade por ações de capital aberto com sede em São Paulo, gestora das marcas de materiais esportivos Penalty e Stadium. Possui como objetivo social a industrialização, comercialização, importação e exportação e representação de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, além de fios, tecidos, armarinhos, artigos de vestuário, bolsas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie, assim como a prestação de serviços de beneficiamento.

Por sua vez, do preço líquido de revenda já ajustado conforme despesas de revenda e margem de lucro razoável, foram deduzidas as despesas de importação. Particularmente, foram deduzidas: (i) despesas de internação no Brasil; (ii) despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** intermediária no processo de exportação para o Brasil; (iii) margem de lucro da **trading company** independente**;** e (iv) despesas de transporte e seguro internacionais.

No tocante às despesas de internação, foram deduzidos: imposto de importação de 35% com base no valor CIF apurado, direito antidumping unitário recolhido de US$13,85/par, e outras despesas de internação, conforme resultados de verificação **in loco**.

Em relação à intermediária responsável pelas operações da [CONFIDENCIAL], constatou-se que sua atuação relaciona-se com um papel central de financiamento da operação. Além disso, qualquer [CONFIDENCIAL]**.**

Nessa seara, ficou registrado nas verificações **in loco** que as transações estabelecidas pela [CONFIDENCIAL] em sede das faturas e das transações contábeis tinham a disposição "[CONFIDENCIAL]"**.** Nesse contexto, cumpre destacar que o produto comercializado pertence à [CONFIDENCIAL] e é revendido pela **trading company** em tela para importador do [CONFIDENCIAL , conforme faturas de exportação de calçados esportivos.

Ainda, nesse sentido, cabe reiterar o acordo comercial firmado entre a marca e a intermediária, além dos elementos suscitados na determinação preliminar, [CONFIDENCIAL]. Outro ponto importante é mencionar que a parceria entre ambas as empresas é extremamente duradoura, desde 1972, conforme [CONFIDENCIAL].

Com base nisso, entende-se que há caracterização de relacionamento entre a [CONFIDENCIAL] e a **trading company** com base no inciso II do §10 do art. 14, ou seja, legalmente reconhecidas como associadas em negócio.

Por sua vez, as despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** relacionada foram determinadas com base nos demonstrativos de resultado do exercício de março de 2013 e de março de 2014 da empresa [CONFIDENCIAL], obtidos junto ao sítio eletrônico da [CONFIDENCIAL]. Nessa esteira, determinou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% de despesas de venda, gerais e administrativas frente à receita líquida com vendas.

Já a margem de lucro da **trading** foi determinada com base na média dos demonstrativos de resultado do exercício de 2013 e de 2014 de **trading company** independente Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, disponível em http://www.lifung.com/eng/ir/reports.php. Nessa senda, determinou-se o percentual médio de 3,5% de lucro antes dos tributos em relação à receita de vendas.

Ademais, assevera-se que a Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. A empresa em comento é membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A Li & Fung trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Finalmente, do preço de revenda da [CONFIDENCIAL], foram deduzidos o frete e o seguro internacionais obtidos junto aos dados disponibilizados pela RFB. Determinou-se, assim, o preço de exportação construído para os tipos do produto objeto da revisão exportados por meio da [CONFIDENCIAL] para a [CONFIDENCIAL].

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

5.3.7.2 Do preço de exportação construído com base nas vendas do importador relacionado 2

De acordo com as informações prestadas no questionário do importador e dos produtores/exportadores e com base nos resultados de verificação **in loco,** foi então considerada a totalidade das revendas do produto objeto desta revisão mediante o preço de revenda da categoria de clientes que atuam como distribuidores independentes, tendo em vista que as operações dos produtores/exportadores chineses para o Brasil refletem esse perfil de transação, isto é, todas as vendas foram para distribuidores no Brasil.

Ademais, verificou-se que as lojas distribuidoras [CONFIDENCIAL] representam parte relacionada ao importador em comento, consoante disposição no inciso IX do §10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Assim sendo, os preços de revenda para essas operações não foram utilizados na apuração do preço de exportação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nessa mesma linha de intelecção, o preço de exportação construído com base nas revendas da [CONFIDENCIAL] para clientes distribuidores independentes no mercado brasileiro foi determinado a partir dos preços unitários líquidos de tributos. Esse preço fora ajustado, para fins de justa comparação, tendo em vista as despesas incorridas entre a importação e a revenda, e considerando também razoável margem de lucro.

Conforme resultados da verificação **in loco**, foi constatado que, nos dados de revenda do produto objeto da revisão reportados no Apêndice IV, um mesmo tipo de calçado poderia ser importado de origens distintas (China, Indonésia, Vietnã e outros). O importador em comento esclareceu que não foi possível usar metodologia mais precisa para apuração das vendas de calçados chineses. Diante dessa situação, considerou-se que a cesta de produtos revendidos não refletia adequadamente o produto objeto desta revisão. Assim sendo, foi utilizado para apuração do preço de exportação tão somente o preço médio das operações, sem a correspondência dos tipos de produtos (CODIPs).

A partir do exposto, do preço líquido de revenda da [CONFIDENCIAL] foram deduzidas: i) despesas de revenda (armazenagem, frete da armazenagem até o primeiro comprador independente e seguro interno, exceto as despesas indiretas de venda (mão de obra) e despesas de **marketing**); (ii) despesas gerais e administrativas do revendedor; (iii) margem de lucro de importador independente e (vi) despesas de assistência técnica prestada pela atividade global [CONFIDENCIAL]; (vii) despesas de internação no Brasil; (viii) despesas de vendas, gerais e administrativas da **trading company** intermediária no processo de exportação para o Brasil; (iii) margem de lucro da **trading company** independente**;** e (ix) despesas de seguro e frete internacionais.

Em relação às despesas de revenda e às despesas gerais e administrativas, foram deduzidas conforme dados provenientes dos resultados da verificação **in loco**. Por sua vez, foram deduzidas as despesas de internação, quais sejam: Imposto de Importação, direito antidumping unitário e outras despesas de internação, bem como despesas de frete rodoviário e seguro no Brasil até a armazenagem.

No que tange à dedução da margem de lucro do importador independente, foi considerada a margem de lucro auferida conforme os dados da empresa Cambuci S.A., seguindo metodologia anterior.

Em seguida, também foram deduzidas as despesas de vendas, gerais e administrativas no Brasil relativas à **trading company** intermediária [CONFIDENCIAL] no processo de exportação para o Brasil, conforme demonstrativo da intermediária, apresentado na resposta ao questionário do importador em tela. Desse modo, foi apurado percentual médio de [CONFIDENCIAL]% com base nos exercícios de 2013 e 2014.

Quanto à margem de lucro da intermediária, procedeu-se da mesma forma adotada para o importador anterior, considerando os dados da margem de lucro da **trading company** independente, no caso a empresa Li & Fung Limited.

Finalmente, do preço de revenda da [CONFIDENCIAL], foram deduzidos o frete e seguro internacional com base nos resultados da verificação **in loco**. Determinou-se, assim, o preço de exportação construído para os tipos do produto objeto da revisão exportados por meio da [CONFIDENCIAL] para a [CONFIDENCIAL].

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

5.3.7.3 Do preço de exportação construído com base nas vendas dos outros importadores relacionados

Além da [CONFIDENCIAL] e da [CONFIDENCIAL], utilizaram-se para a construção do preço de exportação dados dos importadores que responderam tempestivamente ao questionário respectivo e que importaram o produto objeto dos produtores/exportadores selecionados. Assim, foram utilizados para cálculo do preço de exportação dados das empresas [CONFIDENCIAL].

No que toca ao importador [CONFIDENCIAL], o preço de exportação construído com base na totalidade de suas revendas para clientes independentes no mercado brasileiro foi determinado a partir dos preços unitários líquidos de tributos. Desse preço, foram deduzidas despesas incorridas na revenda, conforme reportado no questionário, e margem de lucro de 5% de importador independente, auferida conforme os dados da empresa Cambuci S.A., seguindo metodologia anteriormente descrita, com vistas a neutralizar o efeito do importador relacionado.

Do preço líquido de revenda já ajustado a partir da dedução das despesas de revenda e margem de lucro razoável, foram deduzidas as despesas de importação. Particularmente, foram deduzidas (i) despesas de internação no Brasil; (ii) despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** intermediária relacionada no processo de exportação para o Brasil**;** (iii) margem de lucro da **trading company** independente**;** e (iv) despesas de seguro e frete internacionais.

No tocante às despesas de internação, foram deduzidos o imposto de importação, o direito antidumping e as demais despesas reportadas, conforme o Apêndice III da resposta do questionário da empresa.

O processo de exportação da [CONFIDENCIAL] é realizado por meio de empresas do grupo [CONFIDENCIAL], como a [CONFIDENCIAL] Assim sendo, foram igualmente deduzidas as despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** relacionada e envolvida no processo, identificada tanto na resposta do questionário do produtor/exportador Pou Chen, quanto nos dados da Receita Federal. Tais valores foram determinados com base na média das despesas encontradas nos demonstrativos de resultados de exercício de 2013 e 2014 da empresa [CONFIDENCIAL], **holding** controladora do grupo. Dessa forma, determinou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% de despesas de venda, gerais e administrativas frente à receita líquida com vendas.

Quanto à margem de lucro da intermediária, procedeu-se da mesma forma que no caso do importador anterior, considerando a margem de lucro de 3,5% da **trading company** independente, no caso a empresa Li & Fung Limited, já mencionada.

Finalmente, do preço de revenda da [CONFIDENCIAL], foram deduzidos o frete e o seguro internacionais obtidos junto aos dados disponibilizados pela RFB. Determinou-se, assim, o preço de exportação construído na condição FOB China para os tipos do produto objeto da revisão exportados por meio de empresas do grupo [CONFIDENCIAL] para a [CONFIDENCIAL], conforme o artigo 21 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

Com relação ao importador [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]), o preço de exportação construído com base na totalidade de suas revendas para clientes independentes no mercado brasileiro foi determinado a partir dos preços unitários líquidos de tributos. Desse preço, foram deduzidas despesas incorridas na revenda, conforme reportado no questionário, e margem de lucro de 5% de importador independente com vistas a neutralizar o efeito do importador relacionado.

No que tange à dedução da margem de lucro do importador independente, foi considerada margem de lucro auferida conforme os dados da empresa Cambuci S.A., conforme já explicitado.

Do preço líquido de revenda já ajustado a partir da dedução das despesas de revenda e margem de lucro razoável, foram deduzidas as despesas de importação. Particularmente, foram deduzidas (i) despesas de internação no Brasil; (ii) despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** intermediária relacionada no processo de exportação para o Brasil; (iii) margem de lucro da **trading company;** e (iv) despesas de seguro e frete internacionais.

No tocante às despesas de internação, foi observado que os valores reportados pelo importador em questão são muito superiores à média dos valores reportados por outros importadores. Assim sendo, decidiu-se usar despesa de internação por par, calculada a partir de média ponderada das despesas de internação reportadas nos questionários dos outros importadores, apresentados de forma tempestiva. A título de imposto de importação foi considerada a porcentagem de 35% com base no valor CIF apurado. Para o direito antidumping unitário, foi deduzido o valor de US$ 13,85/par.

Foram igualmente deduzidas as despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** [CONFIDENCIAL], empresa relacionada envolvida no processo de exportação para o Brasil, identificada tanto na resposta do questionário da [CONFIDENCIAL] e do produtor/exportador Pou Chen, quanto nos dados da Receita Federal. Tais valores foram determinados com base na média das despesas encontradas nos demonstrativos de resultados de exercício de 2013 e 2014 da empresa [CONFIDENCIAL], **holding** controladora do grupo. Dessa forma, determinou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% de despesas de venda, gerais e administrativas frente à receita líquida com vendas.

Quanto à margem de lucro da intermediária, procedeu-se da mesma forma que o importador anterior, considerando os dados da margem de lucro da **trading company** independente, no caso a empresa Li & Fung Limited, citada anteriormente.

Finalmente, do preço de revenda da [CONFIDENCIAL], foram deduzidos o frete e o seguro internacionais obtidos junto aos dados disponibilizados pela RFB. Determinou-se, assim, o preço de exportação construído na condição FOB China para os tipos do produto objeto da revisão exportados por meio da [CONFIDENCIAL] para a [CONFIDENCIAL], nos termos do artigo 21 do Decreto nº 8.058/2103.

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

Já para a empresa [CONFIDENCIAL], o preço de exportação foi construído com base na totalidade de suas revendas considerando o preço de revenda para os distribuidores independentes no mercado brasileiro e calculado a partir dos preços unitários líquidos de tributos. Desse preço, foram deduzidas despesas incorridas na revenda, conforme reportado no questionário, e margem de lucro de 5% de importador independente com vistas a neutralizar o efeito do importador relacionado.

No que tange à dedução da margem de lucro do importador independente, foi considerada margem de lucro auferida, com base nos os dados da empresa Cambuci S.A.

Desse preço líquido de revenda ajustado a partir da dedução das despesas de revenda e margem de lucro razoável, foram deduzidos as despesas de internação e o montante de imposto de importação reportado no Apêndice III do questionário do importador. Para o direito antidumping, foi deduzido o valor de US$13,85/par. Considerando que não foi identificada nenhuma outra empresa envolvida no processo de exportação do produto objeto importado pela empresa, não foram deduzidas despesas adicionais.

Finalmente, do preço de revenda encontrado, foram deduzidos o frete e o seguro internacionais, obtidos junto aos dados disponibilizados pela RFB. Determinou-se, assim, o preço de exportação construído na condição FOB China para os tipos do produto objeto da revisão exportados da China para a [CONFIDENCIAL], nos termos do artigo 21 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses, com base no dia da venda, a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do BACEN.

5.3.8 Do Grupo Pou Chen

A apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração as respostas prestadas pelo produtor Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited (Grupo Pou Chen) ao questionário do produtor/exportador, o pedido de informações complementares solicitadas e as **minor corrections** apresentadas quando do início da verificação **in loco**, bem como os resultados das verificações **in loco**. Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Pou Chen, conforme item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na caracterização de margem de dumping única, conforme o disposto no § 9º do art. 28 do Regulamento Brasileiro.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação com vistas à apuração da margem de dumping do Grupo Pou Chen.

5.3.8.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 0 supra desta resolução, alcançou US$ 25,85/par (vinte e cinco dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).

5.3.8.2 Do preço de exportação

Cabe ressaltar que para fins desta resolução foram levados em conta os fatos disponíveis na apuração do preço de exportação, conforme o disposto no art. 180 do ordenamento nacional, uma vez que na verificação **in loco** realizada na Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited, empresa do Grupo Pou Chen, foram encontradas inconsistências na comprovação da totalidade das vendas, e ausência de explicações satisfatórias para tais problemas, apesar de requeridas. Também foram verificadas vendas do produto objeto da revisão não reportados no Apêndice VIII.

Ademais, foi considerado que os dados oficiais de importação da RFB não seriam base adequada para extração do preço de exportação, uma vez que refletiriam o preço praticado entre partes relacionadas. Dessa forma, não restou alternativa a não ser considerar as operações de revenda dos importadores aos compradores não relacionados, conforme o disposto no Artigo 2.3 do regramento multilateral.

De acordo com as informações obtidas na resposta ao questionário do Grupo Pou Chen e nos resultados da verificação **in loco**, constatou-se que a Pou Chen exportou para o Brasil o produto objeto originário da China para os seguintes importadores (marcas importadas entre parêntesis): [CONFIDENCIAL].

Com base nos elementos tratados no item 0 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação **in loco** nos importadores relacionados [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], e conforme resposta dos questionários recebidos dos importadores [CONFIDENCIAL], o preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda para o primeiro comprador independente desses importadores, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme descrito no item 5.3.7 desta resolução.

Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Pou Chen, na condição FOB - China, alcançou US$ 15,29/par (quinze dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por par).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.3.8.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Pou Chen baseando-se na quantidade revendida pelos importadores correspondentes, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços, que incluíram, além do nível de comércio, categoria de cliente, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Particularmente, no que diz respeito às características físicas para os CODIPs do produto objeto da revisão dos importadores relacionados sem correspondência no valor normal, a comparação realizada baseou-se no CODIP mais próximo.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping do Grupo Pou Chen

Valor Normal delivered US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem de Dumping Absoluta US$/par	Margem de Dumping Relativa
25,85	15,29	10,56	69,0%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$10,56/par (dez dólares estadunidenses cinquenta e seis centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do Grupo **Pou Chen** para o Brasil, equivalente à margem relativa de 69,0%.

5.3.9 Do Grupo Dean Shoes

A apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração as respostas prestadas pelo Grupo Dean Shoes ao questionário do produtor/exportador, o pedido de informações complementares solicitadas e as **minor corrections** apresentadas quando do início da verificação **in loco**, bem como os resultados das verificações **in loco**.

Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial na formação do Grupo Dean Shoes, conforme item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na caracterização de margem de dumping única, conforme o disposto no § 9º do art. 28 do Regulamento Brasileiro.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação com vistas à apuração da margem de dumping do Grupo Dean Shoes.

5.3.9.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Dean Shoes, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 5.3.6 supra desta resolução, alcançou US$ 26,42/par (vinte e seis dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por par).

5.3.9.2 Do preço de exportação

Devido aos substanciais problemas identificados durante a verificação **in loco** realizada na empresa Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd. do grupo Dean Shoes, especialmente no que tange à confiabilidade dos valores constantes dos relatórios extraídos de seu sistema de informação, bem como às inconsistências constatadas no ambiente de tecnologia de informação, adicionadas a não utilização do sistema utilizado nas operações diárias da empresa e, por fim, à falta de explicações satisfatórias por parte da empresa, conforme descrito em detalhes nos relatórios de verificação **in loco**, concluiu-se que não foram fornecidas informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, foram levados em conta os fatos disponíveis para fins desta resolução.

Ademais, foi considerado que os dados oficiais de importação da RFB não seriam base adequada para extração do preço de exportação, uma vez que refletiriam o preço praticado entre partes relacionadas. Dessa forma, não restou alternativa a não ser considerar as operações de revenda dos importadores aos compradores não relacionados, conforme o disposto no Artigo 2.3 do regramento multilateral.

De acordo com as informações do Grupo Dean Shoes na resposta ao questionário e nos resultados da verificação **in loco**, constatou-se que a totalidade das vendas do produto objeto foi realizada para o importador relacionado [CONFIDENCIAL].

Com base nos elementos tratados no item 5.3.2 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada ao importador mencionado, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação **in loco** no importador relacionado, o preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda para o primeiro comprador independente do importador supracitado, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme item 5.3.7 desta resolução.

Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Dean Shoes, na condição FOB no porto na China, alcançou US$ 19,14/par (dezenove dólares estadunidenses e quatorze centavos por par).

5.3.9.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Dean Shoes baseando-se na quantidade revendida pelo importador correspondente, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços, que incluíram, além do nível de comércio, categoria de cliente, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Particularmente, no que diz respeito às características físicas para os CODIPs do produto objeto da revisão dos importadores relacionados sem correspondência no valor normal, a comparação realizada baseou-se no CODIP mais próximo.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Grupo Dean Shoes.

Valor Normal delivered US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem de Dumping Absoluta US$/par	Margem de Dumping Relativa
26,42	19,14	7,28	38%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 7,28/par (sete dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do Grupo Dean Shoes para o Brasil, equivalente à margem relativa de 38%.

5.3.10 Do Grupo Chingluh

A apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração as respostas prestadas pelo Grupo Chingluh ao questionário do produtor/exportador, o pedido de informações complementares solicitadas e as **minor corrections** apresentadas quando do início da verificação **in loco**, bem como os resultados das verificações **in loco**. Levou-se em consideração, também, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Chingluh, conforme item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na caracterização de margem de dumping única, conforme o disposto no §9º do art. 28 do Regulamento Brasileiro.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação com vistas à apuração da margem de dumping do Grupo Chingluh.

5.3.10.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Chingluh ponderado pelo volume revendido de cada CODIP do produto objeto da revisão foi determinado conforme metodologia explicitada no item 5.3.6 supra desta resolução, alcançando US$ 24,70/par (vinte e quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por par).

5.3.10.2 Do preço de exportação

Cabe ressaltar que para fins desta resolução foram levados em conta os fatos disponíveis na apuração do preço de exportação, conforme o disposto no art. 180 do ordenamento nacional, uma vez que nas verificações **in loco** realizadas na Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co. Ltd. ("Fuluh") e Lian Jiang Chingluh Shoes Co. Ltd. ("Chingluh"), empresas do Grupo Chingluh, foram verificadas, em ambas as empresas, inconsistências na comprovação da totalidade das vendas, e ausência, apesar de requeridas, de explicações satisfatórias para tais inconsistências. Também foram verificadas, para a empresa Chingluh, vendas do produto objeto da revisão não reportados no Apêndice VIII e inconsistências nas quantidades reportadas devido ao tratamento errôneo das amostras vendidas, conforme descrito em detalhes nos relatórios de verificação **in loco** das empresas citadas.

Ademais, foi considerado que os dados oficiais de importação da RFB não seriam base adequada para extração do preço de exportação, uma vez que refletiriam o preço praticado entre partes relacionadas. Dessa forma, não restou alternativa a não ser considerar as operações de revenda dos importadores aos compradores não relacionados, conforme o disposto no Artigo 2.3 do regramento multilateral.

De acordo com as informações obtidas na resposta ao questionário dos produtores Fuluh e Chingluh e nos resultados das verificações **in loco**, constatou-se que a totalidade das exportações para o Brasil foi realizada para os importadores [CONFIDENCIAL].

No que concerne aos produtos objeto da revisão fabricados pelo grupo de marca [CONFIDENCIAL], tem-se que a [CONFIDENCIAL] das exportações foi importada pela empresa relacionada [CONFIDENCIAL], tendo havido, nesse caso, revendas a partes relacionadas e também a compradores independentes.

Com base nos elementos tratados no item 5.3.2 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Com relação aos produtos objeto comercializados da marca [CONFIDENCIAL], tem-se que a [CONFIDENCIAL] das exportações, consoante resposta ao questionário do importador exclusivo [CONFIDENCIAL], foi revendida ao distribuidor [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, para tais produtos utilizou-se o preço de exportação construído dos produtos fabricados pela Chingluh e revendidos pela [CONFIDENCIAL]. a um distribuidor independente, uma vez que se constatou que o preço de exportação não seria confiável em razão de associação, nos termos do art. 21 do Regulamento Brasileiro, entre o importador exclusivo e o seu cliente.

Como o importador de calçados da marca [CONFIDENCIAL] fabricados pelo grupo em comento, a [CONFIDENCIAL], não respondeu ao questionário de importador, restou impossibilitada sua construção do preço de exportação. Por consequência, o preço de exportação foi apurado de acordo com os dados de revenda do importador [CONFIDENCIAL], tendo em vista o fato de o preço de exportação não ser confiável em razão de associação e os fatos disponíveis do processo em tela.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação **in loco** no importador relacionado, o preço de exportação foi apurado a partir dos dados de revenda para o primeiro comprador independente do importador supracitado, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme item 5.3.7 desta resolução.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Chingluh, à condição FOB no porto na China, alcançou US$ 9,52/par (nove dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por par).

5.3.10.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Chingluh baseando-se na quantidade revendida pelo importador correspondente, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços, que incluíram, além do nível de comércio, categoria de cliente, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Particularmente, no que diz respeito às características físicas para os CODIPs do produto objeto da revisão dos importadores relacionados sem correspondência no valor normal, a comparação realizada baseou-se no CODIP mais próximo.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Grupo Chingluh

Valor Normal FOB US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem Absoluta de Dumping US$/par	Margem Relativa de Dumping
24,70	9,52	15,18	159,5%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 15,18/par (quinze dólares estadunidenses e dezoito centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do grupo em tela para o Brasil, equivalente à margem relativa de 159,5%.

5.3.11 Do Grupo Shoetown-Evervan

A apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração as respostas prestadas pelo Grupo Dean Shoes ao questionário do produtor/exportador, o pedido de informações complementares solicitadas e as **minor corrections** apresentadas quando do início da verificação **in loco**, bem como os resultados das verificações **in loco**. Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Shoetown-Evervan, conforme item 0 desta resolução. Assim sendo, foram considerados todos os produtores/exportadores pertencentes ao grupo em comento na caracterização de margem de dumping única, conforme o disposto no §9º do art. 28 do Regulamento Brasileiro.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação com vistas à apuração da margem de dumping do Grupo Shoetown-Evervan.

5.3.11.1 Do valor normal

O valor normal construído do Grupo Shoetown-Evervan ponderado pelo volume revendido de cada CODIP do produto objeto da revisão foi determinado conforme metodologia explicitada no item 5.3.6 supra desta resolução, alcançando US$ 25,76/par (vinte e cinco dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por par).

5.3.11.2 Do preço de exportação

Cabe ressaltar que, para fins desta resolução, foram levados em conta os fatos disponíveis na apuração do preço de exportação, conforme o disposto no art. 180 do Regulamento Brasileiro, uma vez que a verificação **in loco** no exportador Eva Overseas International Ltd., pertencente ao Grupo Shoetown-Evervan, em especial a comprovação da totalidade das vendas, não logrou êxito, muito embora, conforme relatório de verificação **in loco**, tenham sido concedidas diversas oportunidades para completar os testes realizados para tal.

Ademais, foi considerado que os dados oficiais de importação da RFB não seriam base adequada para extração do preço de exportação, uma vez que refletiriam o preço praticado entre partes relacionadas. Dessa forma, não restou alternativa a não ser considerar as operações de revenda dos importadores aos compradores não relacionados, conforme o disposto no Artigo 2.3 do regramento multilateral.

De acordo com as informações obtidas na resposta ao questionário do Grupo Shoetown-Evervan e nos resultados da verificação **in loco**, constatou-se que [CONFIDENCIAL] das exportações para o Brasil foi realizada para os importadores relacionados [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Com base nos elementos tratados no item 0 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação **in loco** nos importadores relacionados, o preço de exportação foi apurado a partir da ponderação dos dados de revenda para o primeiro comprador independente dos importadores supracitados, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme o item 0 desta resolução.

Ante o exposto, o preço médio de exportação do grupo Shoetown-Evervan, na condição FOB - China, alcançou US$ 15,44/par (quinze dólares e quarenta e quatro centavos por par).

5.3.11.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão do Grupo Chingluh baseando-se na quantidade revendida pelos importadores correspondentes, no mesmo nível de comércio - FOB no exportador e entregue no cliente no mercado interno do país substituto. Outrossim, foram consideradas na comparação de preços todas as diferenças que afetariam a comparação de preços, que incluíram, além do nível de comércio, categoria de cliente, diferenças nos termos e condições de venda, tributação e características físicas.

Particularmente, no que diz respeito às características físicas para os CODIPs do produto objeto da revisão dos importadores relacionados sem correspondência no valor normal, a comparação realizada baseou-se no CODIP mais próximo.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping Grupo Shoetown-Evervan.

Valor Normal FOB US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem Absoluta de Dumping US$/par	Margem Relativa de Dumping
25,76	15,44	10,32	66,9%

Para fins de determinação final, concluiu-se pela existência de margem absoluta de dumping de US$ 10,80/par (dez dólares estadunidenses e oitenta centavos por par) nas exportações do produto objeto da revisão do grupo em tela para o Brasil, equivalente à margem relativa de 72,1%.

5.3.12 Das manifestações finais acerca do valor normal

No dia 18 de janeiro de 2016, a empresa PT Chingluh Indonesia protocolou manifestação no que concerne Valor Normal.

Primeiramente, a manifestante diz que não houve comprovação sobre a relação de dependência afirmada, motivo pelo qual as vendas realizadas pelos produtores indonésios foram desconsideradas. Inclusive, teriam sido desconsideradas, sem justificativa, as vendas realizadas pela [CONFIDENCIAL] para o revendedor independente Mitra Adirperkasa, que não teria qualquer relação com as produtoras selecionadas. Dessa forma, deveriam ser utilizadas as vendas para o comprador independente e não construir o valor normal como foi feito.

Com relação aos ajustes feitos para a construção do valor normal, a PT Chingluh e a Adidas do Brasil, em manifestação do dia 18 de janeiro, defendem que a margem de lucro adicionada ao custo de manufatura deveria ter sido extraída da DRE auditada da empresa e não do **Cost Breakdown** ("CBD"), já que "o custo do insumo indicado no documento não representa o valor do insumo que eventualmente será adquirido pela fábrica", sendo uma [CONFIDENCIAL].

No tocante às despesas operacionais contabilizadas na composição do custo do CTP, a manifestante diz que as despesas operacionais da **holding** devem ser descontadas, a fim de evitar dupla contagem. A autoridade investigadora teria [CONFIDENCIAL]. Tal despesa, de acordo com a PT Chingluh não está relacionada com a produção de calçados.

Em 18 de janeiro de 2016, a Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited protocolou manifestação sobre valor normal. Caso o entendimento de construção do valor normal permaneça, a Pou Chen reforça a necessidade dos seguintes ajustes:

*(i) O uso de despesas operacionais e margem de lucro dos DREs das **holdings** das marcas consideradas relacionadas, incluem negócios, além daqueles do setor calçadista, e o resultado das subsidiárias das **holdings** e, portanto, devem ser ajustados;*

*(ii) As despesas operacionais e margem de lucro são apuradas com base no DRE das **holdings** e, portanto, contam com o resultado da importadora no Brasil. Desta forma, deve-se isolar o resultados das importadoras no Brasil daquele incorporado ao valor normal;*

*(iii) A construção do valor normal considerou a margem de lucro da **holding** antes dos impostos e, não, após os impostos, como é a prática comum. O DECOM deve assim fazê-lo, pois ao contrário do que concluiu, os ajustes no lucro variam de país a país, pois os impostos variam em cada localidade.*

A Pou Chen também protesta contra o cálculo margem de lucro do produtor. O documento utilizado como fonte de referência para a margem de lucro ([CONFIDENCIAL]) não caracteriza a margem de lucro real da empresa. Tal documento apresenta "estimativas do custo do calçado, a margem de lucro e uma referência de preço de venda". Ademais, a empresa diz que não é possível basear-se em um único documento para o cálculo da margem de lucro de todas as vendas do grupo, já que esta pode variar por diversos motivos. O dado mais correto para ser utilizado, de acordo com a empresa, são as DRE auditadas da empresa.

Com relação às despesas operacionais, a reclamante diz que foram consideradas despesas além das que realmente deveria considerar. Com relação ao cálculo da empresa [CONFIDENCIAL], não se deveria deduzir do cálculo a rubrica [CONFIDENCIAL], por força de ser duplamente considerada nesta etapa e na do preço de exportação.

No cálculo das despesas operacionais da empresa [CONFIDENCIAL], a Pou Chen acredita que a rubrica [CONFIDENCIAL] deve ser desconsiderada, assim como feito na empresa [CONFIDENCIAL], por se tratar de despesas de pessoal. Nesse caso, somente a rubrica [CONFIDENCIAL] deveria ser considerada:

Caso este DECOM assim não o faça, deve, ao menos proceder com um ajuste proporcional àquele realizado à [CONFIDENCIAL]. *Portanto, como o DECOM desconsiderou as despesas de* [CONFIDENCIAL] *e, como acima demonstrado, deve também desconsiderar as despesas de* [CONFIDENCIAL], *deve-se fazer um ajuste de* [CONFIDENCIAL] *às despesas operacionais totais da* [CONFIDENCIAL], *que é aquele equivalente à exclusão das despesas de* [CONFIDENCIAL] *e* [CONFIDENCIAL] *da* [CONFIDENCIAL], *ajustando o resultado de* [CONFIDENCIAL] *para* [CONFIDENCIAL]. *Ainda, se assim não o fizer, o DECOM deve, ao menos, realizar um ajuste proporcional no montante de* [CONFIDENCIAL] *sobre a rubrica de* [CONFIDENCIAL], *o que resultaria em um ajuste das despesas de* [CONFIDENCIAL] *para* [CONFIDENCIAL].

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Pou Chen sugere que, diante das discrepâncias no cálculo do valor normal, as estatísticas de vendas da Indonésia para a Alemanha, com base nos dados do GTIS, deverão ser consideradas. As exportações da Indonésia para a Alemanha tiveram maior similaridade ao volume exportado pela China e representa 9% das exportações da Indonésia, além de ter quantidades relevantes para todas as subposições.

Em 18 de janeiro de 2016, a Alpargatas S.A., a Mizuno Corporation e a Mizuno USA, Inc. questionaram se haveria fundamentação para se desconsiderar vendas a partes relacionadas para fins de cálculo de valor normal por não terem sido realizadas no curso normal de comércio, em especial, a valores não correntes no mercado geral, sub ou superfaturadas. Alegaram que o método utilizado de cálculo de valor normal apresentaria assimetria com a forma de apuração do preço de exportação do produto sob investigação e que tal discrepância geraria diferença entre o nível de comércio dessas cifras, tornando o cálculo da margem de dumping inapropriado.

As empresas assinalaram também inadequação das fontes utilizadas para construção do valor normal indonésio por reputarem que os dados de vendas primários desconsiderados foram devidamente verificados, tendo sua correção e completude validadas, enquanto os dados secundários utilizados para substituí-los não teriam sido adequadamente verificados, bem como constituiriam um amálgama das despesas da **holding** em todos os seus setores de atuação em escala global, sem correspondência às despesas operacionais e margens de lucro relativas à manufatura do produto similar no mercado indonésio.

Assim, considerando que o preço de venda no mercado doméstico praticado pelos fabricantes indonésios não seria considerado adequado para verificação do valor normal, conceberam que os mesmos ajustes ao preço de exportação do produto sob investigação exportado da China para o Brasil deveriam ser aplicados.

Ademais, expressaram que a caracterização das fábricas indonésias como integrantes de cadeias globais de valor não se inseriria nas hipóteses de enquadramento como partes relacionadas, constantes do Decreto nº 8.058/13.

Reforçaram seu posicionamento de que a metodologia mais apropriada para aferição do valor normal na presente revisão seria a utilização de dados de comércio exterior de calçados provenientes da Indonésia por representarem a alternativa mais completa, pública e coerente.

5.3.13 Dos comentários do acerca das manifestações

No que diz respeito às questões sobre relacionamento, esclarece-se que o item 0 e 0 desta resolução já faz menção acerca desse tema.

Quanto à construção do valor normal, cabe ressaltar que a totalidade das vendas dos dois produtores indonésios foi destinada a partes relacionadas. Desse modo, conforme previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, utilizou-se a previsão expressa no inciso II, ou seja, optou-se pelo valor construído do produto similar em país substituto.

Destaque-se ainda que o art. 15 não prevê hierarquia entre as quatro possibilidades de apuração do valor normal estabelecidas, sendo qualquer uma delas aplicável com base na discricionariedade da autoridade investigadora. Desse modo, refutam-se os questionamentos apresentados sobre falta de justificativa para desconsideração dos valores das vendas do produtor indonésio no mercado interno.

No que tange às considerações do produtor indonésio PT Chingluh em relação ao revendedor [CONFIDENCIAL], entende-se que os elementos levantados na decisão preliminar já foram suficientes para caracterizar a relação deste revendedor à marca global [CONFIDENCIAL], pertencente ao grupo [CONFIDENCIAL].

Resta claro na decisão em sede preliminar que a empresa também foi considerada parte relacionada ao Grupo Chingluh, controlador da PT Chingluh, nos termos dos incisos II e IX do § 10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro. No parágrafo 173 do Parecer nº 46, de 2015, descreveu-se o acordo de licenciamento e distribuição da empresa em questão com as empresas [CONFIDENCIAL].. Ademais, a nota técnica contendo os fatos essenciais ratificou esse entendimento.

Logo, qualquer manifestação no tocante às considerações de vendas no mercado interno para este revendedor resta infundada, tendo em vista o relacionamento entre revendedor e produtor local constatado em sede preliminar e corroborado para fins desta determinação final.

No tocante às considerações sobre a utilização do Cost Break Down (CBD) das empresas produtoras na Indonésia, cabe esclarecer que foram dados disponibilizados pelas duas produtoras verificadas. Nesse sentido, o uso dessa informação para fins da margem de lucro na produção visa buscar ao dado mais pertinente à produção de calçados, uma vez que foi possível identificar a margem de lucro específica da operação. Dessa forma, não foi considerado utilizar o demonstrativo de resultados da empresa, pois seria um dado mais agregado em detrimento de um dado mais próximo da manufatura de calçados inclusive na comparação do setor calçadista. Assim sendo, entende-se que o CBD reflete um montante razoável de margem de lucro auferida na operação. Ademais, foi constatado que as margens de lucros auferidas na produção conforme os demonstrativos de resultados dos produtores indonésios não refletiriam valores esperados pela atividade produtiva, incorrendo inclusive em prejuízo operacional.

Quanto à margem de lucro do produtor indonésio PT Nikomas, foi utilizado apenas um documento de CBD específico pelo fato de a empresa ter fornecido somente esse documento em sede de verificação **in loco**. Diante do exposto, mantêm-se as considerações realizadas sobre esse tema.

Em relação à possível dupla contagem dos dados relacionados pertinentes da **holding**, entende-se que tal tema já foi abordado em sede da nota técnica, e as manifestantes não apresentaram novos elementos que ensejassem alteração do posicionamento nas considerações finais desta resolução. Cabe tão somente reiterar que as despesas de venda da **holding** e da produtora não se confundem, pois ambas são necessárias para comercialização.

Quanto às considerações do produtor indonésio Pou Chen em relação à rubrica específica [CONFIDENCIAL], mantém-se a análise interposta na nota técnica, uma vez não foram apresentados elementos que fundamentassem o cálculo com a segmentação das despesas necessárias ao ajuste proposto. Isto posto, indefere-se o pedido efetuado.

Quanto à utilização dos dados de exportação para aferição do valor normal, entende-se que esta argumentação encontra-se contemplada no item 0 desta resolução, não restando maiores comentários a cerca deste tema.

5.3.14 Das manifestações finais acerca do preço de exportação

No dia 15 de janeiro de 2016, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. protocolou manifestação contestando a metodologia do cálculo do preço de exportação, que teria impacto negativo no preço calculado:

. a utilização de taxas de câmbio distintas em diferentes momentos dos cálculos (ora a taxa média, ora a taxa diária);

. a aparente dupla contagem do frete, que já estava incluído no cálculo das despesas de internação, não sendo necessário descontá-lo novamente (conforme coluna AG da planilha Apêndice IV do arquivo correspondente ao demonstrativo de cálculo do Preço de Exportação da Asics); e

. a diferença metodológica na utilização das margens de lucro do produtor brasileiro escolhido (Cambuci), em que se considerou apenas a margem de lucro de 2014, e a trading Li Fung, em se calculou a média entre as margens de lucro de 2013 e 2014 (aliás o SG&A da Asics Corporation utilizado também foi calculado a partir de uma média entre 2013 e 2014).

A ABICALÇADOS também se manifestou, no dia 18 de janeiro, com relação ao preço de exportação. A manifestante diz que:

Departamento foi bastante benevolente na forma de aplicação da melhor informação disponível sobre o cálculo do preço de exportação. Em situações similares, normalmente a Autoridade Investigadora utiliza o menor preço de exportação de cada empresa, informação esta extraída de informações de importação coletados pelas autoridades alfandegárias e disponíveis ao DECOM no Sistema Aliceweb da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para a ABICALÇADOS, "utilizar as informações prestadas pelo exportador significa validar informações não verificadas", sendo que estas deveriam ser rejeitadas, já que não foram verificadas com êxito.

Sobre as despesas de venda do revendedor, a associação discorda da não dedução das despesas indiretas de venda de mão de obra e das despesas de marketing (parágrafos 540 e 542 da Nota Técnica nº 75/2015) e defende que todas as despesas operacionais do revendedor devem ser deduzidas do preço de revenda.

No que concerne à margem de lucro, a associação considera que a margem da empresa revendedora deva ser usada caso "exceda a margem de lucro de revendedor independente, no caso a do Grupo Cambuci S.A. de 5%". A manifestante diz que tal metodologia foi adotada com relação à **trading company** Li & Fung Limited, que, segundo a ABICALÇADOS, é associada em negócios com a Reebok e Nike, de acordo com informação extraída no sítio eletrônico daquela empresa:

Partners

Among Li & Fung's many partners are Reebok and Nike, for whom they act as sports articles procurement partner, the toys company Toys 'R' Us, as well as many international warehouse companies. Other major members of their clientele include clothing companies Abercrombie & Fitch, Marks & Spencer and business groups such as Wal-Mart, Metro and Bed Bath & Beyond.

Sobre as despesas mencionadas nos §§545, 557, 566 e 574 da Nota Técnica nº 75/2015, a manifestante diz que a dedução da despesa de seguro internacional não foi considerada. Ademais, discorda do fato de se ter rejeitado as despesas de internação pelo fato dos valores serem superiores à média dos valores reportados por outros importadores (§575 da mesma nota técnica):

Tal procedimento não se justifica, vez que ao desprezar as informações naturais da empresa colocam sob suspeita as demais informações por ela fornecidas, haja vista que não cabe ao DECOM decidir se uma informação está ou não correta, cabendo-lhe somente verificar se os documentos são ou não autênticos. Constatada a autenticidade, devem ser utilizados, pois inegavelmente foram fornecidos pela própria empresa. Assim, a ***ABICALÇADOS,*** *neste ponto, propõe que sejam utilizadas as informações apresentadas pela própria empresa.*

A Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda ("NdB") protocolou manifestação em 18 de janeiro de 2016 contestando a Nota Técnica nº 75/2015, em especial em relação ao preço de exportação. Dessa forma, a empresa em comento apresentou contrapontos ao cálculo efetuado.

Inicialmente, reiterou que despesas de venda, gerais e administrativas e outras despesas incorridas pelo importador estariam duplamente contadas. Nesse sentido, especificou que despesas específicas, tais como: [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL] e, por fim, [CONFIDENCIAL] já estariam indicadas nas rubricas da DRE e também no apêndice IV do questionário do importador. Com base nisso, ponderou que haveria alteração do percentual utilizado para as despesas de vendas, gerais e administrativas. No mesmo sentido, o importador indicou que a margem de lucro da importadora independente necessitaria de ajuste para refletir o ano de 2013, uma vez que foram considerados somente os dados de 2014 para apuração da margem de lucro.

Ainda, considerou que o frete e seguro internacionais estariam duplamente contados, uma vez que já estariam inclusos nas despesas de internação.

Em relação à atividade de intermediação da **trading company** considerada relacionada, argumentou que o montante considerado para apuração de despesas de vendas, gerais e administrativas estaria inflacionado, diante do valor verificado. Ressaltou, adicionalmente, que o valor da transação entre importador e intermediário refere-se a financiamento prestado na operação.

Quanto à apuração da margem de lucro com base nas informações da empresa Li Fung, acrescentou que houve equívoco na consideração das receitas de vendas do exercício de 2013 e de 2014. Além disso, repisou que a metodologia adotada deveria adotar o lucro depois dos impostos.

Na mesma data, a Adidas do Brasil afirmou que o cálculo feito foi incorreto ao utilizar tão somente o preço médio das operações, sem a correspondência dos tipos de produtos, sob a justificativa de que a cesta de produtos revendidos não refletia adequadamente o produto objeto desta revisão. Argumentou-se que tal fato não foi alegado no momento devido, a fim de dar a oportunidade de a Adidas apresentar as justificativas para contraditar tal suposição. Afirmou também que durante a verificação **in loco** foi comprovado que o anexo de revenda consistiria somente em produtos chineses. Trouxe a empresa o entendimento do OSC no caso **Mexico - Steel Pipes and Tubes**, que rege que a autoridade investigadora, ao não rejeitar expressamente as informações da parte durante a verificação **in loco**, mas desconsiderá-las em sua determinação final, violaria o ADA. A Adidas do Brasil argumenta que a metodologia utilizada para calcular o preço de exportação construído a partir do preço médio das operações inviabiliza a comparação com o valor normal e viola a justa comparação.

Também se teria incorrido em erro ao deduzir a taxa [CONFIDENCIAL], visto que esta, na realidade, visaria à remuneração de serviços gerais da **trading** no desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, sendo que seu valor já se encontra embutido no preço FOB da mercadoria, não devendo ser considerada despesa de venda. A empresa adiciona que as despesas de desenvolvimento de produto já teriam sido descontadas do preço de exportação, quando foi aplicada dedução das despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** intermediária. O desconto da [CONFIDENCIAL] estaria deduzindo duplamente a mesma despesa, e assim distorcendo o cálculo do preço de exportação.

Em relação ao cálculo das despesas de revenda, gerais e administrativas, teria havido erro quando não se considerou apenas o percentual relativo às vendas para distribuidores neste cálculo.

No que atine à margem de lucro da empresa Cambuci S.A., a empresa afirmou que a margem foi calculada apenas em relação ao ano de 2014, quando o correto seria apurar a média dos anos de 2013 e 2014. O mais apropriado seria utilizar a média de 2013 e 2014, o que resultaria em margem de 2,68%.

Sobre o direito antidumping, a empresa requereu seu ajuste, visto que ao aplicar os valores em reais na tabela que calculou os respectivos montantes em dólares, a conversão realizada resultou em valor superior ao da medida em vigor. Solicitou também que fosse utilizada taxa de câmbio mensal ao invés de anual, a fim de evitar distorções.

A empresa identificou erro no imposto de importação no cálculo da subcotação, sendo que ao se utilizar os valores corretos, a ausência de subcotação significativa demonstraria que a manutenção do direito não seria necessária.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.3.15 Dos comentários do acerca das manifestações

Em relação ao pedido da Asics do Brasil, sobre a aparente dupla contagem do frete, acatou-se a manifestação da empresa. Os ajustes necessários foram realizados.

No que diz respeito à manifestação dos importadores Asics e Adidas no tocante à utilização de duas metodologias de taxa de cambio, esclarece-se que foram utilizadas as taxas de câmbio diárias paras operações em que há possibilidade de identificação das operações, como a data exata da fatura de venda. Já para operações em que há rateio e não seja possível a identificação da data de sua ocorrência, considerou-se valor médio anual. Resta claro, dessa forma, que não há prejuízo na análise mencionada e nenhum contraponto ao mandamento multilateral ou legal que discorra sobre a metodologia adotada. Ademais, a utilização da média de taxa de câmbio inclusive procura corrigir possíveis flutuações cambiais que possam influir em despesas derivadas das operações de venda. Diante do exposto, mantém-se a metodologia adotada para a taxa de câmbio para fins de construção do preço de exportação com base nas vendas dos importadores aos clientes distribuidores independentes.

No tocante aos argumentos apresentados pela peticionária, assevere-se que não foram validadas informações dos produtores/exportadores em comento conforme os resultados de verificação **in loco**. No entanto, para fins da construção do preço de exportação e com base nos dados disponíveis no presente processo, consideraram-se as operações de revenda dos compradores independentes não relacionados aos importadores sob análise, uma vez que os dados oficiais de importação de calçados da RFB refletiriam preços entre partes relacionadas. Diante dessa perspectiva, não restou alternativa que não fosse o uso dos dados de revenda dos importadores como melhor informação disponível.

No que se refere às deduções realizadas das despesas indiretas de venda de mão de obra e de despesas de **marketing** na apuração do preço de exportação a partir dos dados dos importadores, concluiu-se que foram utilizadas as despesas pertinentes para fins de justa comparação com o valor normal, uma vez que as despesas de venda, de **marketing** e de pesquisa e desenvolvimento de calçados foram agregadas ao valor normal. Sendo assim, as rubricas utilizadas para as despesas de venda, gerais e administrativas refletem de forma adequada à comparabilidade necessária na apuração da margem de dumping.

Quanto à margem de lucro do importador independente, entende-se que a proposta da peticionária perece de fundamentação, uma vez que as considerações para o cálculo devem incidir sobre a busca de margem de lucro que não esteja atrelada a operações entre partes relacionadas com o intuito de neutralizar os efeitos entre esse tipo de operação, e não em uma escolha arbitrária de valor.

No que corresponde à alegação de relacionamento entre a **trading company** Li & Fung e as marcas listadas, entende-se que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que corroborassem a tese proposta pela peticionária.

Quanto ao quesito sobre seguro internacional, esclarece-se que no cálculo efetuado na construção do preço de exportação essa despesa foi contemplada. No que concerne às despesas de internação mencionadas, busca-se tomar decisões a partir de dados consistentes. Por isso, não as utilizou para o cálculo do preço de exportação.

Em relação à contestação da importadora Nike do Brasil, frente à análise demonstrativa de relacionamento entre partes, cabe mencionar que o regulamento brasileiro, além de refletir as disposições contidas no acordo antidumping, confere transparência e previsibilidade na condução de investigações de defesa comercial e na aplicação de direitos antidumping. Com efeito, nos termos do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, para os fins da determinação de dumping, as relações de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores são reconhecidas como condição necessária e suficiente para se considerar que determinadas partes são relacionadas ou associadas.

Quanto à análise da dupla contagem suscitada pela Nike do Brasil, cabe observar que, dentre outras divergências da aludida manifestação, consta o valor de [CONFIDENCIAL]. Porém, o saldo [CONFIDENCIAL]. No que diz respeito [CONFIDENCIAL], constata-se que os montantes citados sequer estão especificamente identificados nos balancetes apresentados durante verificação **in loco** na empresa, considerando-se sem comprovação tais alegações.

Quanto ao uso do frete e seguro internacionais, pondera-se que não foram identificadas inconsistências nos dados oficiais apresentados na RFB, logo não houve dupla contagem conforme alegado, tendo em vista que se buscou isolar o frete e seguro internacional dos dados de despesas de internação.

No que tange aos dados da **trading company** relacionada, concluiu-se que, devido ao relacionamento configurado entre as operações da marca e a intermediária em epígrafe, os dados coletados para fins de despesas de vendas, gerais e administrativas refletem os demonstrativos consolidados dessa empresa. Logo, não cabe tecer comentários sobre atuação específica de financiamento da intermediária em análise, uma vez que nesse demonstrativo não há viabilidade de segregação das despesas incorridas da atividade de financiamento da empresa citada.

Em relação às considerações sobre receita de vendas da empresa Li Fung e os exercícios de 2013 e 2014, essa informação foi retificada, muito embora tal ajuste não teve qualquer alteração na margem de lucro desta empresa.

No que concerne ao reiterado pedido de alteração da metodologia de apuração da margem de lucro antes dos impostos, mantém-se o posicionamento já explanado na nota técnica.

No que atine às manifestações sobre o preço de exportação feitas pela Adidas do Brasil, reitera-se que se utilizou o preço médio das operações justamente por não se ter a certeza da origem dos calçados, conforme verificação **in loco**. Ressalte-se que a própria empresa apresentou, em sede de **minor corrections**, tal questão acerca da origem dos calçados:

Revenda do produto importado: a Adidas comentou que a metodologia utilizada para a obtenção dos dados de revenda considerou os códigos de produtos importados no período de julho de 2013 a junho de 2014. Ressaltou, no entanto, que um mesmo tipo de calçado pode ser importado de origens distintas (China, Indonésia, Vietnã e outros), a depender da coleção. Dessa forma, tendo em vista que o calçado objeto da investigação consiste apenas da origem China, a empresa esclareceu que não identificou outra metodologia disponível para apuração das vendas de calçados chineses.

Durante a verificação, constatou-se que a metodologia empregada pela empresa não garante que as revendas reportadas de fato são produtos originários da China, quando o mesmo produto é produzido em vários países. Do relatório de verificação:

*Quanto à nota fiscal nº (...) foram identificados como países de origem a Indonésia e a China. Segundo a Adidas não é possível rastrear exatamente a origem desse produto pelo valor faturado, pois foram identificadas duas possibilidades. Foi identificado no sistema de importação da empresa que o código em referência do produto estava vinculado a três **invoices** distintas na operação com a intermediária Adidas Trading, sendo que uma delas foi cancelada. Já as outras duas apresentavam duas ordens de compra para China e Indonésia. Nessa seara, a empresa alegou que a forma de garantir a origem do produto seria a conferência física.*

Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, sendo certo que a empresa tinha conhecimento de tal limitação de seus dados, tanto é que a própria empresa argumentou neste sentido já em sede de **minor corrections**.

Tendo em vista as conclusões dos procedimentos de verificação **in loco** nos produtores/exportadores chineses, recorreu-se aos fatos disponíveis constantes nos autos, conforme foi devidamente notificado a cada produtor/exportador chinês. Ao recorrer a melhor informação disponível no cálculo de suas margens de dumping, julgou-se por bem utilizar as informações submetidas pelos importadores relacionados para fins de reconstrução do valor normal para fins da apuração da margem de dumping dos produtores/exportadores chineses, com os devidos ajustes e considerações realizadas para fins de justa comparação. Dessa forma, entende-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação e os entendimentos da jurisprudência do OSC.

Sobre a taxa [CONFIDENCIAL], concluiu-se que se trata de uma despesa efetiva incorrida pelo importador. Apesar de tal montante ser pago à trading company, não foram apresentados elementos ao longo da revisão para concluir que essa despesa está vinculada à remuneração pelo desenvolvimento de novos produtos ou tecnologias, mesmo porque tais funções não são comumente desempenhadas por **trading companies**. Ademais, apesar de remunerar a **trading company**, a manifestante não logrou demonstrar que tal taxa estaria embutida ao se deduzir as despesas de venda, gerais e administrativas da **trading company** intermediária. Por fim, como não foi utilizada a margem de lucro da **trading company** intermediária (que recebe a [CONFIDENCIAL]), tampouco se pode falar que a receita da trading advinda da taxa foi refletida nos cálculos. Correta, portanto, a dedução da taxa - sem que isso implique em dupla dedução.

Ao contrário do afirmado pela Adidas do Brasil o cálculo das despesas de revenda, gerais e administrativas está correto, visto que estas foram calculadas tendo como base o valor unitário advindo da divisão do total das despesas e a quantidade total de produtos vendidos. Ou seja, foi feito um rateio por todos os produtos vendidos. Indevida, portanto, qualquer redução do valor utilizado tendo-se como base o percentual da revenda aos distribuidores.

Com relação à margem de lucro da empresa Cambuci S.A, considerou-se que a margem de lucro referente ao ano de 2013, próxima a zero, não seria uma margem de lucro razoavelmente esperada por uma empresa operando na comercialização de produtos. Desse modo, foi considerado, para fins de atribuição de margem de lucro razoável, apenas o montante referente ao ano de 2014. Cabe ressaltar que a adoção da margem de lucro da Cambuci representou uma redução em relação à margem de lucro da **trading** relacionada utilizada para fins de determinação preliminar.

Sobre o direito antidumping utilizado nos cálculos, foram utilizados os dados verificados **in loco**, reportados pela empresa quando da resposta ao questionário.

O cálculo da subcotação de fato continha erro na fórmula, tendo sido o valor corrigido utilizado nas tabelas e considerações na seção pertinente.

Foi feita divisão entre calçados esportivos e outros calçados de modo a permitir que a utilização dos dados do estudo do IBGE, que não possuem correlação com o CODIP utilizado. A divisão entre calçados esportivos e outros calçados permitiu conjugar as diferenças de preço e custo dos calçados a fim de se ter uma análise mais apurada da situação da indústria calçadista. Foi utilizada a taxa de câmbio anual nas situações em que os cálculos eram anualizados. Sendo assim, não há que se falar em utilizar-se taxa de câmbio mensal.

5.3.16 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

As margens de dumping apuradas para cada grupo em tela demonstraram que os produtores/exportadores chineses continuaram a praticar dumping nas suas exportações de calçados da China para o Brasil no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.4 Do desempenho exportador da China

5.4.1 Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de calçados da China, a peticionária forneceu dados extraídos do relatório **World Shoe Review 2014**, referente à evolução da produção e exportações da China no período de 2008 a 2013, conforme explicitado na tabela a seguir:

Potencial Exportador da China

Em milhões de pares

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Produção	9.806	9.500	10.210	10.503	10.610	11.353
Exportações	7.800	7.600	8.200	8.364	8.294	8.667

De acordo com os dados da publicação em questão, a produção de calçados na China cresceu sucessivamente até 2013, salvo queda de 3,1% de 2008 a 2009. A produção na China aumentou 7,5% de 2009 a 2010; 2,9% de 2010 a 2011; 1% de 2011 a 2012 e 7% de 2012 a 2013. Assim, em 2013, a produção de calçados na China acumulou acréscimo de 15,8% em relação à produção somada em 2008 e foi mais que 11 vezes superior à produção da indústria doméstica em P5 (995,9 milhões de pares) e mais que 12 vezes superior ao consumo também em P5 (900,2 milhões de pares). Considerando o período compreendido entre 2008 e 2013, a produção chinesa de calçados cresceu, em média, 3% ao ano.

Já as exportações de calçados da China para o mundo cresceram de forma sucessiva de 2008 a 2013, salvo nos intervalos de 2008 a 2009, em que caiu 2,6%, e de 2011 a 2012, quando retraiu-se 0,8%. Nos demais períodos houve crescimento de 7,9% de 2009 a 2010; de 2% de 2010 a 2011 e de 4,5% de 2012 a 2013. Com isso, em 2013, as exportações da China para o mundo acumularam crescimento de 11,1% em relação a 2008. Menciona-se ainda que o total das exportações de calçados da China em 2013, totalizadas em 8.667 milhões de pares, foi mais que 9 vezes superior ao consumo no Brasil em P5. Considerando o período compreendido entre 2008 e 2013, as exportações chinesas de calçados cresceram, em média, 2,2% ao ano.

Além disso, a mencionada publicação indica que o número de indústrias de calçados na China cresceu 6% de 2012 a 2013, passando de algo em torno de 30.000 indústrias em 2012 para 31.800 em 2013. Esse crescimento em apenas um ano representa 23% da indústria brasileira de calçados que contava em 2013 com estimadas 7.800 unidades produtivas, de acordo com a referida publicação.

Ante o exposto e dado o significativo potencial de aumento das exportações de calçados da China para o Brasil, e considerando a existência de eventuais outros mercados consumidores, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, muito provavelmente as exportações a preços de dumping da China para o Brasil continuarão a ocorrer.

5.5 Das alterações nas condições de mercado

Ante o explicitado no item 5.4 supra, concluiu-se que a expansão média de 3% na produção e de 2% nas exportações de calçados da China para o mundo no período de 2008 a 2013 tende a continuar nos próximos cinco anos. Caso esse crescimento seja verificado, pode-se esperar que produção e exportações de calçados da China atingirão níveis significativamente superiores à dimensão do mercado brasileiro em expansão. Ao se considerar a produção de 11.353 milhões de pares e as exportações de 8.667 milhões de pares em 2013 e a taxa de crescimento média de 3% na produção e de 2,2% nas exportações, nos próximos anos esses montantes equivaleriam ao apresentado na tabela a seguir:

Provável Potencial Exportador da China

Em milhões de pares

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Produção	11.694	12.044	12.406	12.778	13.161	13.556	13.963
Exportações	8.858	9.053	9.252	9.455	9.663	9.876	10.093

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assim, para o período de 2016 a 2020, muito provavelmente o potencial exportador da China continuará a ser significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro e à capacidade da indústria doméstica de fabricar calçados. Isso indica que o direcionamento de uma parcela não significativa dessa capacidade exportadora da China para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

Ao se considerar o crescimento médio do mercado brasileiro de P1 a P5, de 8,1% ao ano, buscou-se projetar a dimensão do mercado brasileiro para os próximos anos conforme observa-se na tabela abaixo. A projeção levou em consideração o mercado brasileiro no período de julho de 2013 a junho de 2014, de 900.211 mil pares.

Provável Mercado Brasileiro

Em mil pares

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Mercado Brasileiro	973.128	1.051.951	1.137.160	1.229.269	1.328.840	1.436.476

Da leitura da tabela acima, pode se observar que, caso o mercado brasileiro continue a crescer nos próximos 5 anos a uma taxa de 8,1%, com base no crescimento médio de P1 a P5, pode-se constatar que o potencial exportador da China será, de qualquer forma, ainda muito mais substancial do que o tamanho do mercado brasileiro. Esse potencial corresponderá, considerando as projeções supramencionadas de exportações de calçados da China e de mercado brasileiro, a mais de 8 vezes superior em 2016 e 2017; e mais de 7 vezes superior em 2018, 2019 e 2020.

Além disso, as alterações nas condições de mercado na China, em desaceleração, e em outros grandes terceiros mercados consumidores como a União Europeia, indicam que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, os exportadores da China muito provavelmente aumentarão as exportações de calçados para o Brasil. Dessa forma, tendo em vista que os preços de tais exportações muito provavelmente continuarão a ser preços de dumping, o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática muito provavelmente será retomado.

5.6 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano houve aplicação ou renovação de direito antidumping aplicado às importações de calçados originárias da China pelos seguintes países: Argentina aplicou, em 20 de julho de 2009, direitos provisórios e, na sequência, em 17 de março de 2010, aplicou, por um período de 5 anos, direitos antidumping definitivos. O Taipé Chinês renovou o direito antidumping em 13 de dezembro de 2012 por um período de 5 anos. Por fim, o Peru, em 21 de novembro de 2011, também renovou o direito antidumping.

5.7 Da conclusão a respeito da continuação do dumping

Foi observado que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito. Além disso, outros países concluíram igualmente pela prática de dumping nas exportações da China, o que corrobora a tese de que, caso o direito antidumping não venha a ser prorrogado, continuará a ocorrer a prática desleal de comércio.

Ademais, constatou-se a existência de substancial potencial exportador da China, significativamente superior ao mercado brasileiro. Cabe ainda ressaltar que, tendo em vista a desaceleração do consumo na China e em outras economias importantes, como Japão e União Europeia, aliada a adoção de medidas de defesa comercial por outros países, aumenta-se a probabilidade de canalização do potencial exportador chinês para o mercado brasileiro em caso de revogação do direito antidumping.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações de calçados da China para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de calçados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de julho de 2009 a junho de 2014, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2009 a junho de 2010;

P2 - julho de 2010 a junho de 2011;

P3 - julho de 2011 a junho de 2012;

P4 - julho de 2012 a junho de 2013; e

P5 - julho de 2013 a junho de 2014.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de calçados importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente às posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM, fornecidos pela RFB. A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos calçados objeto da revisão, tendo em vista que as citadas posições da NCM contêm outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão, conforme delineado na seção 3.1 desta resolução.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o total do volume de importação de calçados no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações de Calçados

Em mil pares (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	39,3	38,4	34,3	33,9
Subtotal - sujeitas ao direito	**100**	**39,3**	**38,4**	**34,3**	**33,9**
Argentina	100	149,2	164,4	696,6	610,2
Bangladesh	100	357,1	1.642,9	2.695,2	314,3
Camboja	100	646,7	766,7	4.566,7	6.880,0
Espanha	100	453,8	534,6	419,2	434,6
Hong Kong	100	1.443,5	111,8	18,8	7,1
Índia	100	242,6	233,1	204,1	154,4
Indonésia	100	216,6	220,7	239,2	321,8
Itália	100	128,0	122,0	222,0	266,0
Malásia	100	160,4	32,1	0,3	-
México	100	9,0	19,6	22,3	49,2
Paraguai	-	-	100,0	2.657,1	1.947,6
Tailândia	100	302,7	257,3	616,4	623,6
Vietnã	100	159,3	214,6	289,2	345,2
Argentina	100	149,2	164,4	696,6	610,2
Outros*	100	228,5	196,8	114,6	85,4
Subtotal - demais	**100**	**173,7**	**160,4**	**203,7**	**240,7**
Total	**100**	**122,6**	**114,0**	**139,3**	**162,1**

* África do Sul, Albânia, Alemanha, Aruba, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Holanda, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Samoa, Serra Leoa, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Ilhas Virgens (Britânicas) e Ilha Wake.

Em todos os períodos houve queda do volume das importações originárias da China: 60,7% de P1 a P2; 2,3% de P2 a P3; 10,6% de P3 a P4 e 1,1% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, as importações diminuíram 66,1%.

Com relação ao volume das importações de calçados das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se aumento de 73,7% de P1 a P2 e queda de 7,7% de P2 a P3. No período seguinte, de P3 a P4, houve incremento de 27%. Já em P5, houve incremento de 18,1%, quando comparado com o período anterior. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países cresceram 140,7%. Esse movimento foi influenciado, principalmente, pelas importações originárias dos dois maiores fornecedores de calçados ao Brasil durante o período em análise: Vietnã e Indonésia. Enquanto as importações de calçados originárias do Vietnã registraram acréscimo de 245,2% de P1 a P5, as da Indonésia aumentaram 221,8% nesse mesmo intervalo. As importações de calçados brasileiras originárias destes dois países representavam 38,3% do total das importações brasileiras de calçados em P1 e passaram a representar 80,1% desse total em P5.

Já o volume total das importações brasileiras de calçados evoluiu da seguinte forma: de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 22,6% e queda de 7%, respectivamente. De P3 a P4, aumentou 22,2% e de P4 a P5 cresceu 16,3%. Apesar do aumento expressivo nas importações do Vietnã de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] milhões de pares, a queda observada no total das importações brasileiras de calçados deveu-se à redução nas importações de outras origens neste intervalo, sendo as mais significativas as da Malásia, de praticamente [CONFIDENCIAL]milhões de pares, e as de Hong Kong, mais de [CONFIDENCIAL]milhão de pares, somadas às quedas menos expressivas nas importações originárias da China, da Índia, da Itália e de outros. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações cresceu 62,1%.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

A fim de dar mais uniformidade à análise de valor e volume das importações, foram utilizados montantes em base CIF, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de calçados no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras de Calçados

Em US$ Mil CIF (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	45,7	48,9	42,3	46,4
Subtotal - objeto da revisão	**100,0**	**45,7**	**48,9**	**42,3**	**46,4**
Argentina	100,0	115,5	111,3	859,8	649,4
Bangladesh	100,0	201,0	1.324,7	2.245,5	605,1
Camboja	100,0	696,4	803,0	5.468,0	8.317,2
Espanha	100,0	242,7	337,2	408,5	383,9
Hong Kong	100,0	985,7	57,2	20,3	25,3
Índia	100,0	310,3	254,8	203,6	144,5
Indonésia	100,0	260,7	249,4	253,5	351,8
Itália	100,0	135,3	133,9	218,5	259,5
Malásia	100,0	161,2	33,2	0,5	-
México	100,0	22,7	88,4	60,8	89,3
Paraguai	-	-	100,0	3.070,4	1.354,0
Tailândia	100,0	222,2	173,9	343,8	463,3
Vietnã	100,0	164,5	234,6	317,9	354,4
Outros	100,0	235,5	249,6	161,3	123,7
Subtotal - demais	**100,0**	**189,1**	**215,7**	**281,0**	**319,2**
Total	**100,0**	**137,0**	**155,2**	**194,4**	**220,2**

* África do Sul, Albânia, Alemanha, Aruba, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Holanda, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Samoa, Serra Leoa, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Ilhas Virgens (Britânicas) e Ilha Wake.

O valor das importações sujeitas ao direito diminuiu 54,3% de P1 a P2 e aumentou 7,1% de P2 a P3. Em P4, houve queda de 13,7%, em relação ao período anterior, sendo que em P5 houve aumento de 9,7% do valor em relação a P4. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de calçados originárias da China apresentou queda de 53,6%.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Com relação ao valor das importações das demais origens não sujeitas ao direito, houve aumento em todos os períodos: de 89,1% de P1 a P2, de 14,1% de P2 a P3, de 30,3% de P3 a P4 e de 13,6%, de P4 a P5. Considerado todo o período de análise, o valor do total das importações brasileiras de calçados dos países não sujeitos ao direito aumentou 219,2% Igualmente ao comportamento das importações em pares, os aumentos mais significativos foram das importações originárias do Vietnã, de US$ [CONFIDENCIAL]milhões de P1 a P5, e da Indonésia, de US$ [CONFIDENCIAL]milhões, neste mesmo período, tendo representado em P5 79% do valor total das importações.

Preços das Importações

US$ CIF/par (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	116,22	127,44	123,14	136,66
Preço médio - objeto da revisão	**100**	**116,22**	**127,44**	**123,14**	**136,66**
Argentina	100	77,00	67,19	122,57	105,95
Bangladesh	100	55,21	79,17	81,77	189,27
Camboja	100	110,24	106,70	122,19	123,28
Espanha	100	53,42	63,16	97,26	88,29
Hong Kong	100	68,25	51,38	108,17	346,90
Índia	100	128,25	109,62	100,07	93,70
Indonésia	100	120,41	113,01	105,97	109,33
Itália	100	105,62	109,42	98,25	97,42
Malásia	100	100,46	103,47	160,88	-
México	100	249,35	450,65	273,51	181,56
Paraguai	-	-	100,00	115,86	69,75
Tailândia	100	73,14	67,49	55,59	74,15
Vietnã	100	103,29	109,37	109,93	102,68
Outros*	100	102,97	126,71	140,32	144,56
Preço médio demais	**100**	**108,78**	**134,48**	**137,90**	**132,55**
Preço médio - todas as origens	**100**	**111,74**	**136,10**	**139,47**	**135,80**

* África do Sul, Albânia, Alemanha, Aruba, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Holanda, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Samoa, Serra Leoa, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Ilhas Virgens (Britânicas) e Ilha Wake.

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF, das importações brasileiras de calçados originários da China aumentou 16,2% e 9,7% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente. De P3 a P4 verificou-se diminuição de 3,4%, enquanto de P4 a P5 houve aumento de 11%. Ao se considerar todo o período (P1 a P5) o preço aumentou 36,7%.

O preço unitário, na condição CIF, das importações dos demais países não sujeitos ao direito antidumping apresentou o seguinte comportamento: aumentou de P1 a P2 (+8,8%), de P2 a P3 (+23,6%) e de P3 a P4 (2,5%). Já de P4 a P5, houve queda (-3,9%). De P1 a P5, o preço dessas importações aumentou 32,5%. Mais especificamente, os preços CIF dos calçados vietnamitas foram, em todos os períodos de análise de continuação ou retomada do dano, superiores aos preços CIF dos calçados sujeitos ao direito, enquanto que os dos indonésios também foram superiores em todos os períodos, à exceção de P5, no qual foi 1,2% inferior ao preço CIF do calçado chinês.

6.2 Do mercado brasileiro

Para fins desta revisão, o consumo no Brasil (CNA) é igual ao mercado brasileiro. O CNA foi obtido com base no somatório das vendas dos produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de calçados em cada período respectivo. O volume de vendas internas foi apurado a partir da PIA-Produto constante do banco de dados do IBGE, na forma descrita no item 0 desta resolução. Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item anterior.

CNA

Em mil pares (em número índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Sujeitas ao Direito	Importações Demais Origens	CNA
P1	100	100	100	100
P2	109	39	174	109
P3	125	38	160	125
P4	139	34	204	139
P5	135	34	241	135

Observou-se que o consumo de calçados no Brasil apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P4 a P5, intervalo em que se observou queda de 2,6%. Os aumentos de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 foram, respectivamente, de 9,4%; 14,3% e 11,1%. Ao se comparar o primeiro e o último período da série, houve crescimento de 35,4%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente.

Participação das Importações no CNA

Em porcentagem (%)

	Vendas ndústria Doméstica	Importações Sujeitas ao Direito	Importações Demais Origens	CNA
P1	97,1	1,1	1,8	100
P2	96,8	0,4	2,8	100
P3	97,4	0,3	2,3	100
P4	97,1	0,3	2,6	100
P5	96,6	0,3	3,1	100

Observou-se que a representatividade no consumo no Brasil das importações sujeitas ao direito diminuiu 0,7 p.p. de P1 a P2 e 0,1 p.p. de P2 a P3, mantendo-se constante de P3 a P5, em 0,3%. De P1 a P5, a participação das importações sujeitas ao direito no consumo no Brasil registrou queda de 0,8 p.p.

Já a participação das demais importações no consumo no Brasil aumentou 1 p.p. de P1 a P2; 0,3 p.p. de P3 a P4 e 0,5 p.p. de P4 a P5. De P2 e P3, o indicador registrou diminuição de 0,5 p.p. Ao se analisar os extremos da série, houve crescimento de 1,3 p.p. na participação das importações brasileiras de calçados dos demais países, exceto a China, no consumo no Brasil.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (mil pares) (A)	Importações Investigadas (mil pares) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	105	39	33
P3	117	38	33
P4	129	34	22
P5	127	34	22

Observou-se que a relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de calçados reduziu-se 0,6 p.p. de P1 a P2, manteve-se constante de P2 a P3, quando caiu 0,1 p.p. de P3 a P4; e, finalmente, manteve-se novamente constante de P4 a P5. Assim, ao se considerar todo o período, de P1 a P5, houve queda de 0,7 p.p. na relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de calçados originárias da China, em pares, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, apresentaram movimento de queda constante, tendo diminuído 66,1% de P1 a P5 e 1,1% de P4 a P5;

b) observou-se aumento de 36,7%, do preço CIF/par dos calçados originários da China de P1 a P5, sendo 10,9% de P4 a P5;

c) as importações de calçados, em pares, originários dos demais países exportadores apresentaram aumento de 140,7% de P1 a P5. Já de P4 a P5, essas importações aumentaram 18,1%;

d) as importações sujeitas ao direito antidumping diminuíram em 0,8 p.p. a participação em relação ao consumo no Brasil de P1 a P5, muito embora essa participação tenha permanecido constante de P4 a P5;

e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5 em 1,3 p.p., e de P4 a P5 essa participação aumentou 0,5 p.p.;

f) em P5 as importações do produto sujeito ao direito antidumping corresponderam a 0,2% da produção nacional. De P1 a P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional diminuiu 0,7 p.p., muito embora essa relação tenha permanecido constante de P4 a P5.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil. Essa diminuição, entretanto, não foi acompanhada de aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, uma vez que houve crescimento substancial das importações das demais origens, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo no Brasil. Em P1, as importações, em pares, originários dos demais países era de [CONFIDENCIAL]mil pares, que atendiam a 1,8% do consumo no Brasil. Já em P5, essas importações passaram a somar [CONFIDENCIAL]mil pares e a atingir 3,1% do consumo no Brasil. Cabe ressaltar ainda que durante todos os períodos analisados as importações de calçados originárias da China foram realizadas a preços inferiores aos preços dos calçados importados dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2009 a junho de 2010;

P2 - julho de 2010 a junho de 2011;

P3 - julho de 2011 a junho de 2012;

P4 - julho de 2012 a junho de 2013; e

P5 - julho de 2013 a junho de 2014.

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano fundamentou-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Como já informado no item 0 desta resolução, por se tratar de indústria fragmentada, os indicadores dos produtores domésticos de calçados foram compilados com base nas pesquisas industriais anuais PIA-Empresa e PIA-Produto, ambas do IBGE.

Na PIA-Empresa, estão incluídas as informações de:

todas as empresas industriais com 30 ou mais pessoas ocupadas e/ou que auferiram receita bruta proveniente das vendas de produtos e serviços industriais superior a um determinado valor no anterior ao da referência da pesquisa". "As demais empresas, numericamente majoritárias, mas com pequena expressão no cômputo geral da atividade econômica são objeto de seleção amostral.

Essas demais empresas, para efeitos da pesquisa, são subdivididas em empresas com 1 ou mais pessoas ocupadas e empresas com 5 ou mais pessoas ocupadas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na apuração dos indicadores da indústria doméstica considerou-se a PIA-Empresa que contém os dados e as informações das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, doravante denominada PIA-Empresa (5), uma vez que para essas empresas são disponibilizados os dados específicos das empresas brasileiras fabricantes de calçados, de acordo com a divisão da CNAE 2.0 ("*15.3 - Fabricação de calçados*").

Por outro lado, para analisar a evolução das quantidades produzidas/vendidas e, consequentemente, do preço médio do calçado obtido no mercado interno pela indústria doméstica em cada período, já que a PIA-Empresa não fornece dados de quantidades, concluiu-se pela utilização da PIA-Produto - que contém somente dados de empresas com 30 ou mais pessoas ocupadas - como melhor fonte secundária disponível.

Nas pesquisas supracitadas constam os dados e as informações relacionados à fabricação de calçados no Brasil para períodos anuais (janeiro a dezembro). A metodologia e os critérios utilizados na apuração dos indicadores da indústria doméstica aqui apresentados, para o período de julho de 2009 a junho de 2014, são explicitados a seguir.

Primeiramente, compilaram-se os dados constantes das tabelas das pesquisas mencionadas para os anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Em seguida, foram estimados os dados para o ano de 2014, tendo por base a PIM-PF (Pesquisa Industrial Mensal-Produção Física), também do IBGE.

Para o ano de 2014, o índice de produção (15.3 e 15.4 - fabricação de calçados e de partes para calçados de qualquer material) da PIM-PF indica uma queda na produção de 5,6%. Assim, para cada um dos indicadores aqui apresentados, o dado de 2014 foi estimado multiplicando-se o dado de 2013 por 0,944.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, previamente à estimação para o ano de 2014, atualizaram-se os valores correntes anuais com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Uma vez apurados os dados e os valores anuais (2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014(estimado) e considerando que a produção/venda de calçado é normalmente superior no segundo semestre do ano, os dados e os valores para cada um dos períodos de 12 meses de dano, de julho de 2009 a junho de 2014, foram obtidos multiplicando-se os dados e os valores anuais pelos fatores semestrais.

Os fatores para os anos de 2012, 2013 e 2014 foram calculados com base também na PIM-PF [Índice de base fixa sem ajuste sazonal (Base: média de 2012 = 100) (Número índice)] e foram obtidos pela divisão do somatório dos índices mensais de cada semestre pelo somatório dos índices mensais dos 12 meses de cada ano. Em razão da inexistência de tal índice para os anos anteriores a 2012, os fatores para os semestres dos anos de 2009, 2010 e 2011 foram obtidos pela média dos anos de 2012, 2013 e 2014.

A memória de cálculo dos fatores semestrais calculados, os dados e os valores dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, constantes nas tabelas das pesquisas do IBGE, foram disponibilizadas às partes interessadas, mediante solicitação de tais dados. Tais valores anuais, bem como os dados e os valores para 2014, foram atualizados pelo IGP-DI.

Cabe ressaltar que o Anexo VI deste Parecer apresenta o resumo dos indicadores de dano da indústria doméstica do presente caso.

7.1 Do emprego, dos salários e da massa salarial

Os números relacionados a empregos, salários e massa salarial das empresas fabricantes de calçados no Brasil foram apurados a partir das tabelas 1.4 (Emprego e salário das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades) e 1.5 (Gastos de pessoal das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades) da PIA-Empresa (5) do IBGE.

Emprego - média anual (em número índice)

Período	Total	Ligado à produção industrial	Não-ligado à produção industrial	Proprietário, sócios
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,7	108,2	112,0	106,5
P3	109,4	109,2	117,6	99,6
P4	105,8	105,7	115,2	94,3
P5	101,5	100,9	110,7	94,2

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a média apurada do número total de pessoas ocupadas no setor calçadista aumentou 1,5%. De P1 para P2, esta média aumentou 8,7%, de P2 para P3 apresentou estabilidade com leve incremento de 0,7%, e de P3 para P4 e de P4 para P5 reduziu 3,3% e 4,1%, respectivamente. Verificou-se que o aumento da média do número total de pessoas ocupadas no setor calçadista deveu-se ao incremento da média do número de empregados ligados à produção e dos empregados não-ligados à produção, que cresceram, respectivamente, 0,9% e 10,7% de P1 para P5, enquanto a médias do número dos sócios e proprietários apresentou redução de P1 para P5.

Em números absolutos, verificou-se de P1 para P5 um incremento de [CONFIDENCIAL] da média do número total de postos de trabalho. Quando analisado o número dos empregos ligados à produção, o aumento foi de [CONFIDENCIAL] postos de trabalho.

Salários

(Mil R$ atualizados - em número índice)

Período	Total	Ligado à produção	Não-ligado à produção	Proprietário, sócios
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,0	108,4	108,6	94,4
P3	111,8	112,8	109,4	97,1
P4	114,1	114,8	111,5	108,0
P5	109,9	109,8	110,6	108,4

Quanto aos salários, ao se considerar todo o período de análise, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 9,9%. De P1 para P2, de P2 para P3 e P3 para P4, houve crescimento de 8%, 3,5% e 2%, respectivamente. No período seguinte, P4 para P5, foi observado redução de 3,7%. Verificou-se que o aumento no salário total deveu-se, principalmente, ao aumento dos salários pagos aos empregados ligados à produção que cresceu 9,8% de P1 a P5, sendo responsável por 81% do aumento do total.

Em números absolutos, verificou-se de P1 para P5 incremento de R$ [CONFIDENCIAL]mil no total de salários pagos. Quando analisados os números ligados à produção, o incremento foi de R$ [CONFIDENCIAL]mil.

Salários Médios

(Mil R$ atualizados- em número índice)

Período	Total	Ligado à produção	Não-ligado à produção	Proprietário, sócios
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,4	100,2	97,0	88,6
P3	102,2	103,3	93,1	97,6
P4	107,8	108,6	96,8	114,5
P5	108,2	108,8	100,0	115,1

Analisando-se os salários médios, obtidos pela divisão dos salários pela média dos empregados, foi observado crescimento de 8,2% de P1 para P5, ocasionado pelo incremento do total de salário em proporção superior ao crescimento da média de empregados. Segmentando-se a mão de obra entre aqueles ligados à produção, os ligados à administração e os proprietários, observou-se que somente os empregados não-ligados à produção não apresentou incremento, mantendo-se praticamente estável. Já o salário médio dos empregados relacionados à produção e aos proprietários/sócios apresentou incremento de 8,8% e 15,1%, respectivamente, nesse mesmo período.

Comparando-se P4 para P5, verificou-se incremento, insignificante, nos salários médios ligados à produção (0,2%) e aos proprietários e sócios (0,5%). Já o salário médio não ligado à produção apresentou aumento de 3,2%. Dessa forma, de P4 a P5, o salário médio total apresentou estabilidade, com pequeno aumento de 0,4%.

Massa Salarial (em número índice)

Período	Média (R$ atualizados)	Total (Mil R$ atualizados)	Salários, retiradas e outras remunerações (Mil R$ atualizados)	Outros gastos de pessoal (Mil R$ atualizados)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,4	108,0	108,0	108,0
P3	98,4	107,6	111,8	97,1
P4	100,2	106,1	114,1	85,9
P5	100,9	102,4	109,9	83,7

A massa salarial total apresentou tendência de incremento de P1 para P5, aumentando 8% de P1 para P2, reduzindo 0,4% de P2 para P3; 1,5% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Nos extremos da série, houve incremento de 2,4%.

Já a massa salarial média apresentou incremento pequeno, 0,9% de P1 a P5, uma vez que o incremento da massa salarial total foi de proporção semelhante ao incremento no número de pessoas ocupadas no mesmo período. Analisando-se a evolução período a período, a massa salarial média diminuiu 0,6% e 1,1%; de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; e aumentou 1,9% e 0,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

7.2 Das receitas, custos/despesas e lucros no mercado interno

Os valores das receitas, dos custos/despesas e consequentemente dos lucros das empresas fabricantes de calçados no Brasil no mercado interno foram apurados a partir das tabelas 1.6 (Estrutura das receitas das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades), 1.7 (Estrutura dos custos e despesas das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades) e 1.8 (Estrutura do valor da transformação industrial das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades), além das tabelas 1.4 e 1.5, mencionadas no item anterior, e foram utilizadas também as quantidades e os valores totais das exportações brasileiras de calçados do período objeto de investigação, obtidas no sistema AliceWeb2, da SECEX.

Primeiramente utilizaram-se os dados constantes das tabelas mencionadas para se obter um demonstrativo de resultados do total das vendas de calçados pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil, ou seja, considerando-se as exportações. Esse demonstrativo foi assim obtido:

a) Os valores da receita líquida e dos custos foram obtidos nas tabelas 1.8 (receita líquida de vendas de produtos e serviços industriais);

b) Os valores dos gastos de pessoal foram obtidos pela soma dos valores totais dos salários ligados à produção, contidos nas tabelas 1.4, com os valores dos demais gastos de pessoal, contidos na tabela 1.5, ponderados pela participação da receita líquida de vendas de produtos e serviços industriais na receita líquida de vendas total, contidas na tabela 1.8;

d) Os valores relacionados à depreciação, às despesas com vendas e aos outros custos e despesas (aluguéis e arrendamentos, despesas com arrendamento mercantil, impostos e taxas, água e esgoto e demais custos e despesas operacionais) foram os constantes da tabela 1.7, ponderados pela participação da receita líquida de vendas de produtos e serviços industriais na receita líquida de vendas total, contidas na tabela 1.8; e

e) Os valores das outras receitas (receitas financeiras e outras receitas operacionais) foram os constantes da tabela 1.6, ponderados pela participação da receita líquida de vendas de produtos e serviços industriais na receita líquida de vendas total, contidas na tabela 1.8.

Para se obter o demonstrativo das receitas com vendas de calçados pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil no mercado interno, foram considerados os valores e as quantidades das exportações de calçados no período obtidos no sistema AliceWeb, da SECEX.

Os valores em dólares estadunidenses foram convertidos em reais pela taxa de câmbio de compra média, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de cada período investigação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, e, então, atualizados pelo IGP-DI do mesmo período. A partir da informação das receitas com exportações, o demonstrativo de resultado com as receitas de vendas de calçados no mercado interno foi assim obtido:

a) Dos valores da receita líquida total obtidos anteriormente, foram deduzidos os valores da receita líquida com exportações. Considerou-se que as exportações foram realizadas livres de impostos e que não houve devoluções relacionadas a essas exportações; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Os valores dos custos, das despesas operacionais e das outras receitas operacionais foram rateados proporcionalmente à participação da receita líquida obtida com venda de calçados no mercado interno, no total da receita líquida obtida pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil.

O quadro a seguir mostra o demonstrativo de resultados com as vendas de calçados pelo setor no mercado interno obtido da maneira explicitada:

Demonstrativo de Resultados (mercado interno)

(Mil R$ atualizados - em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	112,5	116,1	116,1	110,2
Custos	100,0	113,4	116,0	113,9	108,0
Gastos de pessoal	100,0	112,8	115,0	113,1	107,9
Depreciação	100,0	98,8	116,7	104,6	92,0
Despesas com vendas	100,0	116,6	123,4	123,2	118,3
Outros custos e despesas	100,0	117,8	130,6	129,7	121,7
Outras receitas	100,0	95,9	88,8	88,2	87,3
Resultado operacional	100,0	98,3	73,1	103,9	108,3
Margem operacional (%)	100,0	87,4	63,0	89,4	98,3
Relação (custos-despesa / receita) (%)	100,0	101,2	103,6	101,0	100,2

A receita liquida do setor calçadista brasileiro no mercado interno, em reais corrigidos, aumentou 12,5% de P1 para P2; 3,2% de P2 para P3 e 0,1% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, houve retração de 5,2%. Em P5, quando comparado a P1, o faturamento aumentou 10,2%.

O resultado operacional do setor calçadista brasileiro no mercado interno, em reais corrigidos, apresentou crescimento de 8,3% ao se considerar todo período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5. Analisando-se a evolução período a período, verificou-se redução de 1,7% de P1 para P2 e de 25,6%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, o resultado operacional apresenta recuperação, aumentando 42% e 4,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

Apesar do crescimento do resultado operacional, a margem operacional apresentou tendência distinta, reduzindo 0,2 p.p. de P1 para P5. As evoluções em cada período foram: redução de 1,1 p.p. em P2 e de 2,2 p.p. em P3; aumento de 2,3 p.p. e 0,8 p.p., em P4 e em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

Quanto à relação custo/preço de venda, como já informado, não há informações com relação às quantidades vendidas ou produzidas na PIA-Empresa (Brasil) que permitissem uma vinculação aos valores apurados nos demonstrativos anteriormente apresentados. Dessa forma, considerou-se que tal relação seria equivalente à razão entre a soma dos custos e a receita líquida.

7.3 Da capacidade instalada, da ociosidade e da capacidade de captar recursos ou investimentos

Não há dados na PIA-Empresa nem na PIA-Produto acerca da capacidade instalada das empresas que produzem calçados no país. Há, todavia, dados referentes ao ativo imobilizado, cuja evolução pode indicar a tendência de aumento da capacidade de produção das empresas.

A PIA-Empresa (5) apresenta três contas no tocante ao ativo imobilizado: aquisições, melhorias e baixas. As aquisições e melhorias representam o custo de aquisições, de produção própria e de melhorias para o ativo imobilizado, incluindo os gastos necessários para colocar os itens especificados em local e condições de uso no processo operacional da empresa. As baixas, por sua vez, representam o valor residual dos bens, ou seja, os custos de aquisição corrigidos monetariamente e deduzidos dos saldos das contas de depreciação na data em que se dão as baixas.

No quadro a seguir, demonstra-se a evolução dos valores das "aquisições" somados aos valores das "melhorias" nos cinco períodos de investigação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, por serem essas contas que representam o real investimento em máquinas e infraestrutura, que representa o aumento da capacidade de produção das empresas. Tais valores foram retirados das tabelas 1.10 (aquisições, melhorias e baixas do ativo imobilizado das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades).

Evolução do Ativo Imobilizado

(Mil R$ atualizados - em número índice)

Período	Aquisições	Melhorias	Total
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,3	102,0	112,4
P3	131,1	118,6	130,1
P4	139,7	123,0	138,4
P5	135,3	84,7	131,2

Analisando-se os dados apresentados, pôde-se verificar que o investimento na produção por parte das empresas produtoras nacionais aumentou 12,4% de P1 para P2; 15,7% de P2 para P3; 6,3% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, o investimento na produção apresenta redução de 5,2%. Comparando os extremos da série, ou seja, P1 com P5, ficou evidenciado incremento de 31,2%.

No que se refere ao grau de utilização da capacidade instalada e de ociosidade do setor de calçados, pode-se inferir que, em vista dos consecutivos investimentos ao longo do período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5, a indústria calçadista brasileira logrou aumentar sua capacidade produtiva. Considerando que a produção, no mesmo período, apresentou incremento em proporção superior aos investimentos realizados, é possível inferir que houve aumento no grau de utilização.

Em relação à capacidade da indústria calçadista brasileira em captar recursos ou investimentos, os números do quadro anterior revelam que não houve deterioração relevante nessa capacidade. Por oportuno, cabe lembrar que até 31 de dezembro de 2013 o BNDES disponibilizava linha de crédito para a indústria calçadista, por meio do Revitaliza.

7.4 Das vendas e dos preços médios

Os valores e as quantidades do item 15.3 (calçados) da PIA-Produto foram obtidos no banco de dados denominado "Sidra", do IBGE. Mais especificamente, foram baixadas as informações da tabela 5806 (Produção e vendas dos produtos e/ou serviços industriais, segundo as classes de atividades e os produtos - Prodlist 2013), dos anos de 2009 a 2013 da PIA-Produto.

Importa destacar que, como os valores reportados foram extraídos para os anos de 2009 a 2013, aplicou-se correção pelo IGP-DI anual para o mesmo período (2009 a 2013); em seguida, os valores corrigidos foram utilizados para compor os períodos da investigação de continuação ou retomada do dano.

Cabe lembrar, como também já mencionado anteriormente, que a PIA-Produto contém somente dados de empresas com 30 ou mais pessoas ocupadas. Entretanto, como o interesse precípuo é o de verificar a evolução da quantidade produzida e vendida e a evolução do preço médio praticado pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil em todo o período de investigação de retomada ou continuação do dano à indústria doméstica, considerou-se a utilização dessa pesquisa adequada.

A PIA-Produto capta somente as vendas efetuadas diretamente pelas unidades produtivas. Ou seja, não incluem vendas realizadas pelos departamentos de vendas, pelas unidades administrativas ou pelas unidades produtivas não industriais, conforme consta da nota técnica do IBGE. Assim, considerou-se que o setor não trabalharia com estoques e que, portanto, as quantidades produzidas e vendidas seriam as mesmas. Da mesma forma, considerou-se o valor da produção como a melhor informação para o valor das vendas de calçados obtido pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil. Registre-se ainda que não foram consideradas as quantidades e os valores relacionados à venda de serviços constantes das tabelas.

Na PIA-Produto, não há dados separados para as vendas entre o mercado interno e as realizadas para o mercado externo. Dessa forma, dos valores e das quantidades totais de vendas apuradas foram deduzidos os valores e as quantidades exportadas no período obtendo-se, assim, as vendas feitas no mercado interno.

Deve-se reiterar que os dados da PIA-Produto representam as empresas nacionais com trinta ou mais pessoas ocupadas, e não todas as empresas existentes. Todavia, a retirada das exportações das vendas totais do setor não é sem valor, porque, primeiro, presumiu-se que as menores empresas tenham exportado relativamente menos que as médias e grandes empresas e, segundo, que o objetivo da análise era observar a evolução do setor, podendo ser considerado que eventuais imperfeições afetaram todos os períodos igualmente.

O quadro a seguir mostra os valores e as quantidades vendidas estimadas de calçados no mercado interno, considerando a metodologia acima explicitada:

Vendas (mercado interno) e preço médio (em número índice)

Período	Vendas (Mil R$ atualizados)	Quantidade (mil pares)	Preço médio (R$/par)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,3	109,0	102,1
P3	119,6	125,4	95,4
P4	126,6	138,9	91,2
P5	122,1	134,6	90,7

Considerando os extremos do período de revisão de retomada ou continuação de dano, verificou-se que o valor total das vendas/produção de calçados apresentou crescimento de 22,1% de P1 para P5. A evolução período a período foi: aumento de 11,3% de P1 a P2; de 7,5% de P2 a P3 e de 5,8% de P3 a P4, seguido por redução de 3,5% de P4 a P5.

Já a quantidade produzida/vendida apresentou crescimento de 34,6% de P1 a P5. Isoladamente, a evolução foi aumento de 9% de P1 para P2, 15% de P2 para P3 e 10,8% de P3 para P4, seguido por retração de 3,1% de P4 para P5.

O preço médio ponderado de venda de calçados no mercado interno apresentou redução ao longo do período de investigação. De P1 para P2, houve incremento de 2,1%. Nos períodos subsequentes, o preço diminui 6,5% de P2 para P3; 4,5% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5, o preço médio de venda no mercado interno caiu 9,3%.

7.5 Da participação das vendas de calçados no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro:

Participação das vendas do setor no mercado brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,4	109,0	99,7
P3	125,0	125,4	100,3
P4	138,9	138,9	100,0
P5	135,4	134,6	99,5

A participação das vendas internas de produção nacional no mercado brasileiro manteve-se praticamente estável ao longo do período de investigação, apresentando retração de 0,5 p.p. de P1 para P5. Analisando-se os períodos isoladamente, foi observado redução de 0,3 p.p. de P1 para P2, seguido por incremento de 0,6 p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve retração de 0,3 p.p. em P4 e de 0,5 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior.

7.6 Da produtividade

A produtividade das empresas fabricantes de calçados no Brasil foi calculada por meio da divisão da quantidade produzida pelo número de empregados ligados à produção. Como os dados de quantidade produzida estão disponíveis apenas na PIA-Produto, que se refere à produção das empresas com 30 ou mais pessoas ocupadas, os dados de emprego, para o cálculo da produtividade, são referentes exclusivamente às empresas com 30 ou mais pessoas ocupadas da PIA-Empresa, obtidos nas tabelas 1.1 (Emprego, salário e encargos das empresas industriais com 30 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões, os grupos e as classes de atividades).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Produtividade (em número índice)

Período	Número de empregados ligados à produção	Produção (Mil pares)	Produção por empregado (pares)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,2	105,1	100,9
P3	102,7	117,3	114,2
P4	100,3	129,3	128,9
P5	96,5	126,9	131,4

A produtividade do setor, calculada da maneira explicitada, aumentou 0,9% de P1 para P2; 13,2% de P2 para P3; 12,9% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5, a produtividade aumentou 31,4%.

7.7 Dos estoques

Dada a inexistência nas pesquisas do IBGE de dados de quantidade de calçados em estoque no final de cada período de revisão de retomada ou continuação do dano, calculou-se a relação valor do estoque, apurado a partir da tabela 1.8 (Estrutura do valor da transformação industrial das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades), e valor da receita obtida com a venda de calçados, demonstrada anteriormente. Tal relação pode indicar se, em relação à receita, houve aumento de estoques pelas empresas fabricantes de calçados no Brasil no período.

Estoques (em número índice)

Período	Estoque (Mil R$ atualizados)	Receita líquida (Mil R$ atualizados)	Relação (Estoque/Receita) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,1	107,9	102,9
P3	120,5	108,8	110,7
P4	119,9	108,9	110,1
P5	113,3	104,3	108,6

O quadro anterior mostra o resultado obtido. A relação aumentou 0,2 p.p. de P1 a P2 e 0,3 p.p. de P2 para P3. No período seguinte, houve redução de 0,1 p.p. de P3 para P4. Em se considerando todo o período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5, a relação aumentou 0,4 p.p.

7.8 Do fluxo de caixa e do retorno sobre os investimentos

Com relação ao fluxo de caixa e tendo em conta os dados disponíveis, avaliou-se a geração de caixa em cada período de revisão de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica. Considerou-se como geração de caixa a soma do resultado operacional da indústria calçadista, constante no demonstrativo de resultados apresentado anteriormente, com o valor da depreciação apurado a partir da tabela 1.7 (Estrutura dos custos e despesas das empresas industriais com 5 ou mais pessoas ocupadas, segundo as divisões e os grupos de atividades).

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Resultado operacional	100,0	94,3	68,6	97,4	102,6
Depreciação	100,0	94,2	109,3	98,9	88,4
Geração de caixa	100,0	94,2	89,8	98,2	95,2

Verificou-se que a geração de caixa do setor calçadista apresentou deterioração de 4,8% ao longo do período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5. Considerando os períodos isoladamente, observou-se redução de 5,8% e 4,7% de P1 para P2 e P2 para P3, respectivamente. No período subsequente, de P3 para P4, ocorreu recuperação com incremento de 9,3%. No último período, de P4 para P5, a geração de caixa voltou a se deteriorar com redução de 3%.

Da mesma forma que o fluxo de caixa, os dados disponíveis permitiram calcular o retorno dos investimentos considerando-se o valor do resultado operacional e o valor do ativo das empresas fabricantes de calçados no Brasil.

Registre-se que os valores dos ativos das empresas do setor em cada período não estão nas pesquisas PIA-Empresa ou PIA-Produto e foram disponibilizados diretamente pelo IBGE. Registra-se, ainda, que os valores dos ativos referem-se às empresas com 30 ou mais pessoas ocupadas, já o resultado operacional refere-se às empresas com 5 ou mais pessoas ocupadas. Isso não obstante, considerou-se válida a metodologia desenvolvida, no sentido de se avaliar a tendência de tal indicador das empresas fabricantes de calçados no Brasil. Além disso, é de se supor que as empresas com maior número de empregados sejam também aquelas que possuam o maior volume de ativos.

Retorno sobre os Investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Total do ativo (Mil R$ atualizados)	100,0	107,8	107,8	104,2	102,4
Resultado operacional (Mil R$ atualizados)	100,0	94,3	68,6	97,4	102,6
Retorno dos investimentos (%)	100,0	87,5	63,6	93,4	100,2

A taxa de retorno dos investimentos inicialmente apresentou queda, mas no final do período voltou ao panorama de P1. De P1 para P2, houve deterioração de 1,3 p.p., seguido de nova retração de 2,3 p.p. no período subsequente. Por outro lado, de P3 para P4, houve recuperação de 2,9 p.p. e, por fim, de P4 para P5, houve aumento de 0,7 p.p.

7.9 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir dos indicadores supracitados, constatou-se que:

a) As vendas de calçados do setor calçadista no mercado interno apresentaram crescimento de 22,1% em P5 com relação a P1, e retração em relação a P4 (3,5%). A expansão de vendas refletiu na melhora do resultado operacional ao longo de todo o período da revisão, de P1 a P5, com aumento de 8,3% e de P4 a P5 (4,3%). No entanto, a margem operacional apresentou queda de P1 a P5 (-0,2 p.p.) e aumento de P4 para P5 (0,8 p.p.);

b) O preço médio ponderado de venda de calçados no mercado interno apresentou redução de 9,3% ao longo do período de investigação e também de P4 para P5 (0,5%);

c) A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado interno se manteve estável ao longo do período da revisão, apresentando queda de 0,5 p.p. entre P1 e P5 e de 0,5 entre P4 e P5. No entanto, observou-se que a indústria doméstica não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de revisão de continuação/retomada de dano;

d) A receita líquida do setor calçadista brasileiro no mercado interno apresentou aumento de 10,2% entre P1 e P5, todavia, de P4 para P5 apresentou retração de 5,2%;

e) A relação estoque/receita líquida apresentou elevação de 0,4 p.p. ao se considerar todo o período da revisão, muito embora tenha se mantido inalterada de P4 a P5;

f) A média apurada do número total de pessoas ocupadas no setor calçadista aumentou 1,5% ao se analisar todo o período. Observou-se que esse resultado foi alcançado com o aumento da média do número de empregados ligados à produção e do número de empregados não-ligados à produção, os quais cresceram, respectivamente, 0,9% e 10,7% de P1 para P5. No entanto, na transição de P4 para P5, houve queda de 4,1% no total de empregados do setor calçadista;

g) A produtividade das empresas fabricantes de calçados no Brasil aumentou 31,4% de P1 para P5 e 1,9% de P4 para P5; e

h) A geração de caixa do setor calçadista apresentou cenário de deterioração de 4,8% ao longo do período de revisão de retomada ou continuação de dano, de P1 para P5 e também na transição de P4 para P5 (3%).

Assim sendo, é possível concluir que, apesar do crescimento de 35,4% do mercado brasileiro durante o período de investigação de continuidade ou retomada do dano, e da redução de 9,3% nos preços médios praticados pela indústria doméstica efetivada no mesmo período, houve queda na participação da indústria doméstica nas vendas internas que retrocedeu ao longo do período de revisão, além de deteriorações na geração de caixa e na margem operacional. Apesar disso, houve incremento no faturamento, na produtividade e na receita operacional do setor calçadista ao longo do período em análise.

Ainda, cumpre ressaltar que, apesar da diminuição substancial das importações originárias da China indicada no item 6.4 desta resolução, não houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, uma vez que cresceram substancialmente as importações das demais origens, notadamente do Vietnã e da Indonésia, cujas venda ao Brasil responderam por 80,1% das importações originárias das demais origens em P5.

Com isso, é possível inferir que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, não se podendo atribuir a estas a deterioração observada na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

8 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, observou-se, durante a vigência do direito antidumping, que o crescimento de produção e vendas não acompanhou o mercado em expansão, a despeito das quedas de preço da indústria doméstica verificadas ao longo desse intervalo. Houve, ainda, incrementos no número de empregados, na produtividade da indústria, na receita líquida, e na receita operacional, sendo que houve deterioração da geração de caixa e na margem operacional.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante o exposto no item 7.9, concluiu-se que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de calçados originárias da China diminuíram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses passaram a exportar [CONFIDENCIAL] pares de calçados em P5 (julho de 2013 a junho de 2014), quando exportavam [CONFIDENCIAL] pares em P1 (julho de 2009 a junho de 2010), representando redução de 66,1%. A representatividade das importações originárias da China no consumo no Brasil também caiu: passou de 1,1% em P1 para 0,3% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação importações sujeitas ao direito e produção nacional, que passou de 0,9% em P1 para 0,2% em P5.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de calçados originárias da China durante o período de análise de dano da investigação original nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa e rápida desse cenário. Naquela investigação, a China exportou para o Brasil [CONFIDENCIAL] mil pares de calçados em P1 (janeiro a dezembro de 2003) e passou a exportar [CONFIDENCIAL] mil pares em P5 (janeiro a dezembro de 2007), registrando aumento de 549,1%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentou 2,4 p.p. de P1 a P5, e 2 p.p, em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações de calçados para o Brasil, a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão tal qual aquele de P1 da investigação original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Além disso, deve ser registrado que os principais exportadores de calçados do Vietnã e Indonésia - países que durante o período de vigência do direito aplicado às importações originárias da China passaram a ser os maiores exportadores de calçados para o Brasil, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo - integram estruturas produtivas que também possuem operações na China, o que indica que muito provavelmente, caso os direitos sejam extintos e, consequentemente, os custos de exportação da China para o Brasil sejam reduzidos, haverá retomada das exportações de calçados da China em quantidades substanciais de forma a afetar negativamente o desempenho da indústria doméstica, tal qual na investigação original. Enquanto, no período de dano da investigação original, as importações originárias da China responderam por 84,6% do total das importações brasileiras em P5, nesta revisão, são as importações originárias de Vietnã ([CONFIDENCIAL] mil pares) somadas as da Indonésia ([CONFIDENCIAL] mil pares) que representam, em conjunto, 80,1% do total das importações brasileiras de calçados em P5 ([CONFIDENCIAL] mil pares).

Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações de calçados para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços de dumping tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações.

Ademais, conforme exposto no item 5.4 desta resolução, é possível inferir a existência de significativo potencial de exportação dos produtores de calçados chineses de aumentar consideravelmente, em mais de 500%, as vendas de calçados para o Brasil em um período de cinco anos. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações, determinadas a preços de dumping, e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Considerou-se, para fins de avaliação do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, que, como será demonstrado, o comportamento das exportações chinesas para o Brasil não foi semelhante ao comportamento das exportações chinesas para os demais mercados; ademais, com já explicado neste parecer, os dados oficiais de importação da RFB não seriam base adequada para extração do preço de exportação, uma vez que refletiriam o preço praticado entre partes relacionadas.

O preço médio das exportações chinesas de calçados para o mundo, apurada por meio do sítio eletrônico http://www.trademap.org, alcançou U$[CONFIDENCIAL] por kg no período de janeiro a dezembro de 2014, enquanto o preço médio das exportações chinesas para o Brasil atingiu US$[CONFIDENCIAL] por kg no mesmo período. A relação entre os preços de venda para o Brasil e para o mundo foi equivalente a 136,6% em 2014, sendo que essa mesma relação foi equivalente a 106% em 2010.

Observou-se que o preço médio de exportação da China para o Brasil aumentou em proporção maior que o aumento do preço médio de exportação da China para os demais destinos.

Adicionalmente, comparando-se os preços médios de exportação dos principais fornecedores ao Brasil apurados em P5 da investigação original com os preços médios apurados em P5 dessa revisão, observa-se que o comportamento dos preços chineses não correspondeu ao comportamento dos principais fornecedores ao Brasil. Em P5 da investigação original, o preço médio chinês de exportação para o Brasil correspondia a 42,4% do preço médio de exportação para o Brasil do Vietnã e a 41,3% do preço médio da Indonésia. Contudo, em P5 dessa revisão, o preço médio chinês passou a representar 96,3% do preço médio do Vietnã e 101,2% do preço médio da Indonésia.

Dessa forma, considerando que, de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 o preço médio de exportação da China para o Brasil aumentou proporcionalmente mais do que o preço médio de exportação da China para terceiros mercados e considerando ainda que, comparando-se P5 da investigação original com P5 dessa revisão, houve aumento na proporção entre os preços médios de exportação para o Brasil da China e os do Vietnã e da Indonésia, concluiu-se que o comportamento da China nas exportações para o Brasil não foi semelhante ao comportamento de suas exportações para os demais mercados, tampouco correspondeu ao comportamento dos principais fornecedores ao Brasil, cujos preços determinam as condições de concorrência no fornecimento ao Brasil.

Por essa razão, caso fosse avaliado o efeito sobre os preços domésticos dos preços de exportação da China para o Brasil, adotar-se-ia uma avaliação distorcida do comportamento dos produtores ou exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão. Dessa forma, o preço provável das importações determinadas a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro foram avaliados a partir dos preços médios de exportação da China para o mundo apurados por meio do sítio eletrônico http://www.trademap.org.

A partir dos dados disponibilizados pela RFB, apurou-se que 57,9% das exportações de calçados chineses para o Brasil são realizadas na posição 6404, enquanto 10,8% são classificados na posição 6402; 13,3% na 6403 e 18% na 6405. Por essa razão, a subcotação foi avaliada dividindo-se o produto sujeito ao direito em duas categorias: calçados esportivos e outros calçados. A primeira incluiu os calçados comumente classificados na posição 6404 da NCM, enquanto a segunda incorpora os calçados comumente classificados nas posições 6402, 6403 e 6405 da NCM.

Os preços de exportação em ambas categorias foram apurados em US$/t e foram convertidos para US$/pares por meio da correlação entre os volumes e os pares de calçados importados da China pelo Brasil, disponibilizados pela RFB em P5, para cada uma das subposições utilizadas nessa avaliação, tendo sido utilizadas as relações da tabela a seguir.

Relação Kg/par

Subposição	Soma de Quantidade (Par)	Soma de Peso (kg)	Relação Kg/par
6402	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6403	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6404	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6405	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Geral	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Em seguida, avaliou-se qual seria o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações determinadas a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado, inicialmente, o preço médio de exportação da China para o mundo na condição FOB, convertido para reais por meio da taxa de câmbio média de cada período da revisão. Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais/pares, do frete internacional; (ii) Imposto de Importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB para cada subposição da NCM; (iii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iv) os valores das despesas de internação, apurados a partir das respostas ao questionário do importador protocolizadas tempestivamente e que representam 10,9% sobre o valor CIF; e (v) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido em cada período, apurado por subposição.

Cumpre registrar que a conversão do direito aplicado para reais foi feita com base na taxa média do período. Além disso, o valor do direito para P1 foi apurado considerando que em parte desse período o direito antidumping não estava vigente.

Por fim, os preços da indústria doméstica considerados são os constantes nas pesquisas PIA-Empresa e PIA-Produto do IBGE e foram atualizados com base no IGP-DI anual, a fim de se obterem os valores presentes. Os preços domésticos também foram separados em duas categorias: calçados esportivos e outros calçados. Os dados das pesquisas do IBGE foram filtrados para o código 1532, que corresponde aos diferentes tipos de calçados esportivos, bem como para os códigos 1531, 1533, 1539, que correspondem aos calçados de couro, de material sintético e de material não especificado.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão em ambas as categorias.

Comparação entre os preços do produto objeto do direito e do produto similar nacional
Categoria 1: calçados esportivos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R$/par)	100	115,8	149,0	178,3	202,2
Frete e seguro (R$/par)	100	150,0	173,9	181,5	348,9
CIF (R$/par)	100	121,5	153,2	178,8	226,6
Imposto de Importação (R$/par) 35%	100	121,1	152,6	178,4	226,3
AFRMM (R$/par)	100	152,2	173,9	182,6	347,8
Despesas de Internação (R$/par)	100	121,7	153,3	180,0	228,3
Direito Antidumping (R$/par)	100	121,6	132,3	148,9	168,7
CIF Internado (R$/par)	100	121,9	138,9	158,1	187,5
CIF Internado atualizado (R$/par)	100	111,2	120,2	127,3	142,6
Preço médio ID (R$/par)	100	103,8	94,7	89,5	89,8
Subcotação (R$/par)	100	161,1	290,5	379,8	495,1

*atualizado pelo IGP-DI.
*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

Categoria 2: outros calçados (em número índice)

Valores	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R$/par)	100	116,8	160,8	193,8	221,1
Frete e seguro (R$/par)	100	162,7	134,9	188,0	242,2
CIF (R$/par)	100	125,1	156,3	192,8	224,8
Imposto de Importação (R$/par) 35%	100	124,8	156,4	192,7	224,8
AFRMM (R$/par)	100	161,9	133,3	185,7	238,1
Despesas de Internação (R$/par)	100	125,5	156,9	194,1	225,5
Direito Antidumping (R$/par)	100	123,5	128,3	148,5	168,9
CIF Internado (R$/par)	100	124,2	135,8	160,6	184,3
CIF internado atualizado (R$/par)	100	113,4	117,5	129,3	140,2
Preço médio ID (R$/par)	100	108,5	111,5	114,9	118,3
Subcotação (R$/par)	100	117,8	123,0	142,3	160,0

Atualizado pelo IGP-DI.
*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, o preço médio CIF internado (R$/par) no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping, considerando a incidência do direito antidumping, não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Buscou-se avaliar ainda o efeito no preço doméstico caso não houvesse incidência do direito antidumping em P5 sobre o produto importado da China.

Comparação entre os preços do produto objeto do direito e do produto similar nacional, sem incidência do Direito Antidumping
Categoria 1: calçados esportivos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping (R$ atualizados/par)	100	111,6	133,0	144,1	175,0
Preço médio da indústria doméstica (R$ atualizados/par)	100	103,8	94,7	89,5	89,8
Subcotação (R$ atualizados/par)	**100**	**99,6**	**74,0**	**60,0**	**43,8**

Atualizado pelo IGP-DI.
*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Categoria 2: outros calçados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping (R$ atualizados/par)	100	115,0	134,7	155,1	171,3
Preço médio da indústria doméstica (R$ atualizados/par)	100	108,5	111,5	114,9	118,3
Subcotação (R$ atualizados/par)	**100**	**99,7**	**80,1**	**60,6**	**46,5**

Atualizado pelo IGP-DI.
*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

Buscou-se por fim avaliar o efeito no preço doméstico caso a subcotação não fosse avaliada por tipos de calçados.

Comparação entre os preços do produto objeto do direito e do produto similar nacional, sem incidência do Direito Antidumping

Todos os tipos de calçados (em número índice)

Valores	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R$/par)	100	116,8	158,5	192,1	222,5
frete e seguro (R$/par)	100	160,0	148,2	188,2	318,8
CIF (R$/par)	100	124,5	157,1	191,8	239,7
Imposto de Importação (R$/par) 35%	100	124,6	157,3	191,8	239,8
AFRMM (R$/par)	100	161,9	147,6	190,5	323,8
Despesas de Internação (R$/par)	100	124,5	158,5	192,5	241,5
Direito Antidumping (R$/par)	100	123,0	129,5	148,7	168,8
CIF Internado (R$/par)	100	123,7	137,1	160,7	189,2
CIF internado atualizado (R$/par)	100	113,0	118,6	129,4	143,9
Preço médio ID (R$/par)	100	102,1	95,4	91,2	90,7
Subcotação (R$/par)	100	136,7	169,3	212,9	260,1

Atualizado pelo IGP-DI.
*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, o preço médio CIF internado (R$/par) no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping, considerando a incidência do direito antidumping, não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Buscou-se avaliar na sequência o efeito no preço doméstico caso não houvesse incidência do direito antidumping em P5 sobre o produto importado da China.

Comparação entre os preços do produto objeto do direito e do produto similar nacional, sem incidência do Direito Antidumping

Todos os tipos de calçados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping (R$ atualizados/kg)	100	100,8	105,5	106,1	113,8
Preço médio da indústria doméstica (R$ atualizados/kg)	100	102,1	95,4	91,2	90,7
Subcotação (R$ atualizados/kg)	**100**	**104,6**	**75,9**	**62,1**	**45,8**

Atualizado pelo IGP-DI.

Pode-se concluir que, na ausência de imposição do direito antidumping, haveria subcotação, o que provocaria, muito provavelmente, depressão nos preços da indústria doméstica.

Por fim, pode-se inferir que, considerando a elevada capacidade de produção de calçados na China e a ausência do direito antidumping aplicada às importações brasileiras de calçados originárias dessa origem, ocorreria aumento da participação das vendas chinesas no mercado brasileiro, com consequente redução do volume de calçados produzidos e vendidos pela indústria doméstica. Neste cenário, ocorreria, muito provavelmente, elevação do custo de produção de calçados no Brasil. Dessa forma, a depressão nos preços domésticos provocada pela subcotação, conjugada com a elevação dos custos de produção domésticos, provocaria, muito provavelmente, supressão nos preços domésticos, dado que a indústria doméstica não conseguiria aumentar seus preços na mesma proporção de elevação de seu custo de produção.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no §2º e no §3º do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6.4 e 7.9 supra, pode-se inferir que, a despeito do cenário observado nos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuí-lo às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como diminuíram a sua participação no mercado brasileiro e sua representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.4 supra, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado por diversas razões. Primeiro, em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de calçados rapidamente para o Brasil. De acordo com projeção baseada no crescimento médio das exportações da China detalhado no item 5.4, é possível verificar que o volume potencial de exportações da China para o Brasil em 2016 atinge 8 vezes a projeção do consumo no Brasil para esse mesmo ano, sendo que essa tendência é replicada para os outros quatro anos até 2020. Soma-se a isso o fato de que, na investigação original, a China aumentou suas exportações para o Brasil em mais de 500% em cinco anos, o que levou a deterioração de vários indicadores da indústria doméstica e perda de mercado ao longo do período de análise de dano, com depressão de preços, queda do faturamento, queda de participação no mercado e consequente perda de lucratividade. Finalmente, deve ser levado em consideração o crescimento do mercado brasileiro de calçados e as projeções de maior expansão para os próximos cinco anos, com base na média dos últimos anos, de 8,1%.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.5 supra, se concluiu que as alterações nas condições de mercado na Argentina, no Taipé Chinês e no Peru, além da desaceleração da economia chinesa e de outros grandes terceiros mercados consumidores, como a União Europeia, indicam que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, os exportadores da China muito provavelmente aumentarão as exportações de calçados para o Brasil, já que o mercado brasileiro de calçados muito provavelmente continuará a expandir-se. Dessa forma, tendo em vista que os preços de tais exportações muito provavelmente continuarão a ser preços de dumping, o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática muito provavelmente será retomado.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe ressaltar o comportamento das importações das origens não sujeitas ao direito, as quais, excetuando P3, aumentaram sucessivamente ao longo do período de revisão. Em particular, sobressaem as importações originárias do Vietnã e da Indonésia que tiveram, em conjunto, em todos os períodos da revisão a maior representatividade no total das importações brasileiras de calçados. Assim, Vietnã e Indonésia, nessa ordem, passaram a substituir a liderança da China no total das importações brasileiras de calçados verificada por ocasião da investigação original. Com efeito, o volume das importações não sujeitas ao direito aumentou 140,7% de P1 a P5. Em suma, de P1 a P5, a diminuição da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro de 0,8 p.p. foi acompanhada por um incremento da participação das importações oriundas das outras origens, em especial Vietnã e Indonésia, na ordem de 1,3 p.p..

Dessa forma, apesar da redução da participação das importações originárias da China no mercado brasileiro de calçados, verificou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica em razão do aumento da participação das importações de outras origens não sujeitas ao direito, em particular Vietnã e Indonésia. No entanto, caso não houvesse a imposição de direito antidumping às importações de calçados de origem chinesa em P1, muito provavelmente não se teria verificado o desvio do comércio para Vietnã e Indonésia, já que as importações de calçados originários da China, na ausência do direito, foram continuamente as mais representativas no total das importações de calçados brasileiras durante o período de análise de dano da investigação original.

Cabe destacar ainda que o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por par, das exportações de calçados das outras origens não sujeitas ao direito foi mais alto que o preço médio do produto chinês ao longo de todo o período de revisão.

Verificou-se, ainda, que não se pode afastar os efeitos causados ao cenário da indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens. A esse respeito, ressalte-se que o volume dessas importações foi superior ao volume das importações a preços de continuação de dumping em todo o período investigado. Pondera-se, no entanto, que os efeitos do aumento das importações provenientes das outras origens sobre os indicadores da indústria doméstica não afastam a possibilidade de retomada do dano à indústria decorrente das importações a preços de continuação de dumping, caso o direito antidumping seja extinto.

Ademais, não foram observados outros fatores que puderam ter impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Em primeiro lugar, não houve alterações nas condições de demanda do produto sujeito ao direito, dado que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 34,6%, de P1 para P5. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que as alíquotas do imposto de importação para todas os códigos NCM sujeitos ao direito se mantiveram inalterados em 35% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Finalmente, ainda que se tenha observado queda das exportações da indústria doméstica de P1 a P5, de 33,5%, o impacto nos custos fixos deve ser avaliado à luz da baixa representatividade de tal volume no total de vendas da indústria doméstica ao longo do período de revisão, que passou de 21,2% em P1 para 13,4% em P5.

Ante o exposto, se concluiu que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão das importações sujeitas atualmente ao direito.

8.7 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dano

Em relação ao cenário de continuação ou retomada de dano, em 16 de setembro de 2015, o Grupo Chingluh destacou inicialmente a possível confusão da peticionária sobre as informações da Malásia ao invés da Indonésia. Ademais, rebateu a argumentação de que a extinção do direito em vigor afetaria toda o setor produtivo calçadista no Brasil, ressaltando, nesse cenário, que o câmbio já estaria sendo "proteção natural" da indústria doméstica frente às importações do produto objeto da investigação. Por fim, considerou que todos os argumentos expostos pela peticionária para refletir o cenário de retomada de dano estariam relacionados a outros fatores distintos ao dumping.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em manifestação protocolada no dia 18 de setembro de 2015, as empresas Long Fa Shoes Industrial Co. Ltd., Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd. e Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited acreditam que não haverá retomada de dano para o setor calçadista caso não haja aplicação do direito antidumping. Segundo informado, a taxa de câmbio atual seria uma "proteção natural para o mercado e deve ser levada em consideração na análise de outros fatores". Além disso, não existe subcotação de acordo com o Parecer de Abertura nº 06 de 24 de fevereiro de 2015, o que invalidaria a alegação da Peticionária de que "os preços na China são muito baixos".

Em 6 de novembro de 2015, a empresa Alpargatas S.A., reconhecida como indústria doméstica no presente processo, manifestou-se quanto aos resultados preliminares sobre a análise da retomada ou continuação de dano da indústria doméstica.

Inicialmente, demonstrou apoio acerca da utilização na determinação preliminar dos dados do IBGE como fonte de informações para aferição do dano da indústria doméstica ao invés das informações disponíveis na abertura do caso - os dados do estudo do Instituto de Estudos e Marketing Industrial (IEMI). Solicitou, assim, que seja mantida essa fonte de dados para a determinação final, por permitir a melhor adequação temporal com o período da investigação, além de possuir validade estatística oficial.

A empresa em tela mencionou que os indicadores dispostos refletiram a ausência de indícios de continuação ou retomada do dano, destacando a incompletude dos indícios de outros fatores na configuração da análise preliminar. Foi mencionado que deveriam ser examinados todos os fatores relevantes, conforme artigo 104 do regramento antidumping. Em particular, a insurgente manifestou-se pela ausência da análise do consumo cativo e das importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica. Ademais, ponderou que restaria comprometida a percepção de eventual dano com a inexistência de tais dados.

No tocante ao comportamento das importações chinesas e seu provável impacto sobre a indústria doméstica, indicou que o raciocínio baseou-se nos dados extraídos do **World Shoe Review 2014**, em que se constatou que, caso fosse extinto o direito, as exportações chinesas seriam redirecionadas para o Brasil. A Alpargatas indicou que não haveria relação ou consequência das exportações chinesas para o Brasil de uma década atrás com a eventual retomada dessas importações, uma vez que houve alteração da situação econômica deste país.

Para tanto, indicou que o panorama chinês seria de desaceleração econômica, com crescimento moderado em modelo de deslocamento para o mercado interno com vistas à expansão do poder de compra de sua população. Nesse ponto, ressaltou que a China também poderia "escorrer suas exportações" para os principais mercados mundiais, principalmente os Estados Unidos da América e a União Europeia.

Cumpre destacar que a manifestante comentou a análise feita. Questionou a premissa de expansão do mercado brasileiro e que tal fato estaria dissociado da realidade, não considerando, nesse contexto, a "grave crise econômica experimentada pelo país". Esse fato corroboraria, assim, que o Brasil não teria como se tornar "rota de fuga" para as exportações chinesas de calçados.

Em resumo, arguiu que seria impossível associar a retomada ou continuação de dano diante da queda das importações chinesas.

Ademais, a manifestante aduziu que o desempenho da indústria doméstica não guardou relação de dependência ou influência frente à imposição das medidas antidumping. Apontou, nesse sentido, que houve queda do volume das importações chinesas e aumento das vendas da indústria doméstica, revelando a possível ausência de correlação linear entre a imposição de medidas antidumping aos calçados importados e o desempenho da indústria doméstica. Dessa forma, inferiu que a aplicação do direito não havia gerado o efeito de favorecer o crescimento da indústria doméstica, além de constatar que o montante das importações é reduzido frente às vendas da indústria doméstica.

No que se refere a outros fatores econômicos responsáveis pelo desempenho econômico da indústria doméstica, a Alpargatas discordou das conclusões preliminares em face da relevância do desempenho exportador, tendo em vista que as exportações representaram 14% da receita nacional calçadista em 2013. Ressaltou ainda que o Brasil tentou elevar as exportações de calçados, todavia enfrentou barreiras no mercado argentino. Assim sendo, concluiu que a perda da participação no mercado externo em decorrência da queda das exportações é mais relevante do que no mercado nacional:

(...) Caso tenha havido deterioração dos seus indicadores, o que não restou demonstrado no caso em tela, a má performance exportadora é que deve se considerada causadora do dano.

Sobre a manifestação já mencionada da empresa Puma Sports Ltda., também é contestado o fato de que teria sido considerado insignificante o volume das importações da China para o Brasil para análise de continuação de dano, apenas considerando a hipótese de retomada de dano. Segundo a empresa, houve queda significativa desse volume entre P1 e P5, o que diminuiria a probabilidade de causarem dano caso o direito antidumping fosse retirado.

No que tange aos efeitos dessas importações sobre o preço da indústria doméstica, a manifestante contestou a ausência de explicação da metodologia usada para converter US$/t em US$/pares, o que prejudica a conferência dos dados apresentados no parecer preliminar. A empresa defendeu que a autoridade investigadora deveria ter analisado "o efetivo preço das importações originárias da China", já que o volume é significante, e não ter feito a "análise hipotética" em que utilizou um "preço provável das importações" a partir da média dos preços de exportação da China para o mundo.

A requerente disse não ter ficado claro o motivo pelo qual a distorção entre preços de exportação da China para o Brasil e da China para outros destinos afetariaa análise do efeito sobre o preço da indústria doméstica. Também não teria sido justificado "em que sentido o uso do preço de exportação da China para o Brasil refletiria uma avaliação distorcida do comportamento dos produtores ou exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão".

A Puma apresentou dados demonstrando que não haveria subcotação nem mesmo se o direito antidumping em vigor fosse retirado (valores calculados em R$/par: CIF internado 59,68; preço médio ID 21,22; logo, subcotação igual a -38,46), caso fosse considerado o preço de exportação "real" da China para o Brasil. Mesmo que a sugestão de usar os preços das importações da China para o Brasil seja desconsiderada, deveria ser usado o preço das "exportações chinesas para um destino que importe um valor mais semelhante ao importado pelo Brasil".

Tendo por base os dados do **Trademap** e considerando fatores como volume, características de mercado, confiabilidade dos dados, entre outros, a Puma sugeriu que seja utilizada a Argentina como terceiro país destinatário das exportações da China. A empresa ainda enfatizou que poderia ser utilizada a base de dados do sistema Aliceweb Mercosul.

A manifestante tentou demonstrar que, se utilizados esses dados, não haveria subcotação em P5 para a categoria calçados esportivos (valores calculados em R$/par: CIF internado 100,11; Preço médio ID 34,28; Subcotação -65,83). Contraditoriamente, a Puma também argumentou que mesmo em caso de retirada do direito, não haveria subcotação em cenário de retomada, apesar de afirmar que "o preço médio da indústria doméstica demonstra-se superior ao preço CIF internado dos calçados chineses".

Com relação ao direito antidumping, a Puma acreditou não existirem fundamentos legais para prorrogação do direito, já que se constatou que não houve continuação de dano à indústria doméstica causada pelas importações da origem investigada e já que não haveria subcotação. Cabe lembrar que, como mencionado anteriormente pela empresa, a análise deveria ser feita com base na continuação de dano, e, não, de retomada de dano, segundo argumentado.

Em havendo recomendação da prorrogação do direito, a Puma solicitou que seja recomendada a aplicação do "direito menor", com base no §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013, pois a margem de subcotação encontrada em P5 tanto para calçados esportivos (R$18,28/par) quanto para outros calçados (R$4,67/par) é menor não só do que as margens de dumping apuradas pela autoridade investigadora, mas também menor ao direito antidumping aplicado originalmente (US$13,86/par).

As empresas Long Fa Shoes Industrial Co. Ltd. Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co. Ltd. e Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited, em manifestação protocolada no dia 17 de novembro de 2015, questionaram a metodologia usada para fins de subcotação.

Primeiramente, a apresentação em número-índice impediria as partes de verificar o valor FOB utilizado e a veracidade do valor das despesas utilizadas para calcular o preço internado. Além disso, não teriam sido apresentadas as taxas de conversão utilizadas para transformação de dólar para real, nem as de toneladas para pares de calçados. Tais fatos prejudicaria o direito de ampla defesa e contraditório.

Com relação à taxa de conversão de US$/t para US$/par, usada para os dados do **TradeMap** com base nos dados de importação da Receita Federal, as empresas acreditaram ser injusta, pois compararia produtos diferentes e desconsideraria que cada dado foi obtido de bases distintas e que não haveria peso médio para os calçados.

Além disso, as informações do **TradeMap** para os itens tarifários de 4 dígitos utilizadas no cálculo incluiriam uma gama de produtos que não corresponde ao produto investigado. Ademais, os dados apresentados não são apurados em relação a país e, tampouco, em relação à unidade reportada para quantidades. As manifestantes, tendo por base julgado do Órgão de Apelação da OMC, inferiram que o preço de exportação da China para o mundo não seria adequado para o cálculo, porque não representaria unicamente produtos objetos da investigação.

Segundo as empresas, os dados do **COMTRADE** confirmariam que os preços médios das exportações chinesas para o Brasil foram similares aos preços das exportações chinesa para o mundo. Dessa forma, não estariam inflados como alegado na determinação preliminar. De acordo com dados apresentados pelas manifestantes, os preços médios das exportações de calçados da China para o Mundo em P5 seriam superiores aos preços utilizados para o cálculo da subcotação no parecer de determinação preliminar no mesmo período, o que demonstraria que a metodologia adotada teria distorcido os valores e, portanto, não deveria prevalecer.

Assim sendo, o método usado no parecer preliminar teria distorcido a análise da subcotação, já que não haveria base factual consistente. Por consequência, solicitaram que calculasse a subcotação com base nos preços reais praticados pelos exportadores/produtores em suas vendas para o Brasil.

Em 15 de outubro de 2015, a **China Chamber of International Commerce** (CCOIC) cogitou que o dano referente ao presente caso, verificado anteriormente, teria sido causado pelas ações e políticas da própria indústria doméstica brasileira ou pelas importações originárias de outros países. Nesse sentido, ponderou que o direito antidumping atualmente cobrado seria tão alto que impediu empresas chinesas de competirem no mercado brasileiro, considerando a diminuição das importações brasileiras de calçados originárias da China durante o período sob revisão.

Mencionou que o mercado brasileiro de calçados encontra-se atendido por vendas da indústria doméstica e importações de outras origens, especialmente Indonésia e Vietnã, a preços que chegam a ser menores em relação aos praticados nas exportações originárias da China. Citou ainda que, atuando em cadeias globais, as empresas que produzem na China também operam em outros países e continuariam exportando a partir daí na hipótese do direito antidumping não ser prorrogado.

Destacou adicionalmente que o preço CIF internado dos calçados originários da China foi mais alto que o preço do produto doméstico durante todo o período de análise da continuação ou retomada do dano.

A ABICALÇADOS, em manifestação já citada do dia 7 de dezembro, reiterou a necessidade de se usar a melhor informação disponível, tendo em vista que as verificações **in loco** não lograram êxito. Além disso, a manifestante alegou, no que tange ao preço das importações do produto objeto originário da China, "que o preço médio por par em reais é "irreal", pois engloba todos os tipos de calçados, mormente as sandálias praianas e os calçados injetados, de baixo preço, que sabidamente superam os 60% do volume das vendas domésticas estimadas. Utilizar tais valores é subestimar em muito a margem real de subcotação".

A Associação enfatizou que o elevado volume das exportações globais chinesas somado ao seu aumento anual na produção de calçados poderia "exterminar o parque fabril brasileiro" caso esses montantes fossem desviados para o Brasil num cenário de não renovação do direito antidumping contra os calçados chineses. A extinção do direito levaria à queda dos preços por pressão da oferta, o que contaminaria toda a cadeia produtiva.

Em 07 de dezembro de 2015, a CCOIC protocolou manifestação em que afirma que as importações do produto objeto oriundas da China nos últimos cinco anos não causaram dano à indústria doméstica. A manifestante alegou que o direito antidumping foi aplicado de forma excessiva, causando significativa redução das importações chinesas do produto objeto no período entre julho de 2009 e junho de 2014. A baixa participação dessas importações no total de importações do produto objeto de outros países seria incapaz de causar dumping e dano à indústria doméstica brasileira. Mesmo com a diminuição da participação das importações chinesas, a indústria doméstica não conseguiu aumentar seu **market share**, sendo que outros países aumentaram suas importações nesse período. A atual situação da indústria doméstica, dessa forma, não teria correlação com as exportações do produto objeto da China para o Brasil.

Ademais, segundo a CCOIC, a retirada do direito antidumping não geraria a retomada do dano à indústria doméstica, já que a China tem mercado interno importante com forte demanda de necessidades básicas, como calçados. Outro motivo para a não retomada do dano é o fato de que, ao contrário do que se acredita, a retirada da medida antidumping não causaria o aumento da produção de calçados chineses e sua exportação pro Brasil. O aumento dos custos de manufatura de calçados na China impediria um aumento na capacidade produtiva chinesa no futuro. Por consequência, a CCOIC pediu a não renovação do direito antidumping e o término da revisão.

A manifestante também enfatizou os efeitos prejudiciais de um aumento no direito antidumping, tal qual calculado na determinação preliminar. Em primeiro lugar, a aplicação de um direito antidumping maior causaria aumento dos preços dos calçados, prejudicando o consumidor final. Em segundo lugar, considerando o fato de que a indústria doméstica não teria capacidade para atender a demanda do mercado brasileiro, exportações de calçados de outras origens aumentariam caso os produtores chineses deixassem de exportar para o Brasil. Nas duas situações, o mercado doméstico de calçados (sic) não seria beneficiado, de acordo com a CCOIC. Esse resultado vai de encontro ao objetivo da aplicação de uma medida antidumping. Ademais, a câmara em referência solicitou que se levasse em consideração a mudança na conjuntura econômica do Brasil, com a taxa de inflação crescente e taxa de câmbio desvalorizada em relação ao período em que se deu a investigação original.

A CCOIC mencionou que a desvalorização do real frente ao dólar pode ser considerada como "mudança de circunstância", tendo significativo efeito no direito antidumping aplicado. Para a manifestante, o atual cenário econômico já forneceria uma barreira natural para a indústria brasileira. Caso fosse desconsiderado o efeito do câmbio, a medida antidumping calculada poderia ser uma possível proibição de importações ao invés de eliminar o dumping e o prejuízo decorrente dessas importações, conforme:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"(…) could act as severely as an import ban, rather than being applied in a way to only eliminate dumping and injury from the price of imports".

Em 18 de janeiro de 2016, a Skechers do Brasil Calçados Ltda. exasperou ao cogitar que os produtores/exportadores chineses, mesmo sujeitos ao direito antidumping, também estariam sendo castigados por terem exportado ao Brasil produto a preço maior que o praticado em outros mercados ou por outros fornecedores ao Brasil.

Indicou a necessidade de revisão do cálculo da subcotação, especialmente quanto aos valores de imposto de importação, preço CIF e CIF internado. Assim, propôs que a margem de subcotação fosse aplicada aos produtores/exportadores não selecionados, visto que seria inferior ao direito antidumping em vigor de US$ 13,85/par.

Apresentou ainda como alternativas para apuração do direito antidumping dos produtores/exportadores não selecionados a utilização da margem de subcotação, após certificado o correspondente cálculo, e do preço efetivo de exportação da China para o Brasil ou da menor margem de dumping entre as calculadas para os produtores/exportadores selecionados e aquela calculada por ocasião da abertura desta revisão.

Em 18 de janeiro de 2016, a Puma Sports Ltda. criticou a desconsideração das vendas no mercado interno da Indonésia por terem sido realizadas entre partes relacionadas, sem análise para verificar se as transações ocorreram a preços de mercado ou não, prevendo a utilização do critério previsto no §6º do art. 14 do Decreto nº 8.058/13.

A empresa sugeriu a utilização, para fins de determinação do valor normal da China, das estatísticas de exportação de calçados da Indonésia para os EUA.

Questionou não terem sido empregados os preços de exportação da China para o Brasil, obtidos a partir dos dados oficiais da RFB, ou para terceiro país comparável, a fim de considerá-los no cálculo da ausência de subcotação, indicativa de que o preço da indústria doméstica não foi afetado.

Assinalou que mesmo sem a aplicação do direito antidumping não se vislumbraria risco à indústria doméstica, tendo em vista que seu preço seria inferior ao preço CIF internado dos calçados chineses.

A Puma Sports Ltda. apontou ainda o seguinte equívoco no cálculo de internação no mercado brasileiro do preço provável de exportação da China para calçados esportivos, com impacto na análise de subcotação: dentre as despesas somadas ao preço de exportação CIF estaria o valor incorrido com imposto de importação (II); a alíquota do II de calçados originários da China é 35%, no entanto, os valores do II considerados corresponderiam a aproximadamente 0,35%, e não 35%, do preço de exportação CIF de calçados esportivos.

No caso de admissão da probabilidade de retomada do dano, solicitou que a prorrogação dos direitos aproveite o montante cheio ora em vigor para aplicação do menor direito apurado.

Alternativamente, solicitou que a prorrogação do direito antidumping em questão seja aplicada na forma de alíquota variável.

Sobre a análise de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida de defesa comercial, continuaram discorrendo que a única base para a determinação preliminar positiva teria sido a queda de participação da indústria doméstica em 0,5 p.p. durante o período analisado nesta revisão, sem levar em conta todos os demais fatores de análise contidos nos arts. 104 e 108 do Decreto nº 8.058/13.

Acrescentaram que não haveria indício de que a medida antidumping tivesse sanado qualquer espécie de dano que a indústria doméstica sofresse pelas importações chinesas, apontando que a participação da indústria doméstica no mercado consumidor interno não se elevou em razão da aplicação do direito antidumping, nem teve por efeito a elevação dos preços médios cobrados.

Em função disso, insistiram que não haveria qualquer indício de que a manutenção da medida antidumping por cinco anos adicionais produziria efeitos positivos à indústria doméstica por não haver relação causal entre o desempenho das importações chinesas e as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, bem como não se esperar que o Brasil seja destino preferencial das exportações chinesas de calçados.

Solicitaram, ainda, no caso de manutenção do cálculo do valor normal por construção de custos, que sejam efetuados ajustes de forma a permitir adequada comparação com os preços de exportação do produto da China para o Brasil, incluindo valores a título de despesas operacionais e margens de lucro das empresas detentoras das marcas do produto importado na construção do preço de exportação.

Em 18 de janeiro, a Adidas do Brasil aduziu que, caso se considerasse o preço de exportação real da China para o Brasil, constante das estatísticas e sem a realização de ajustes, não haveria subcotação em nenhum dos períodos, com ou sem a cobrança dos direitos antidumping. Afirmou ainda que a subcotação foi avaliada dividindo-se o produto em duas categorias: calçados esportivos e outros calçados, o que causa estranheza dado que ao longo de toda a investigação não houve segmentação do produto.

No entender da empresa, a metodologia utilizada para justificar a desconsideração das exportações da China para o Brasil em P5 não encontra respaldo na legislação internacional, nem mesmo no Decreto nº 8.058/2013, visto que teria sido passado diretamente a uma análise de retomada, como se as exportações da China para o Brasil tivessem sido insignificantes, muito embora o volume destas representaram 8% do volume total importado em P5, volume que é significativo.

Em 18 de janeiro de 2016, a empresa Eva Overseas International Ltd. protocolou manifestação contestando a Nota Técnica nº 75, de 28 de dezembro de 2015, com relação à subcotação. A manifestante alegou que, de acordo com os dados do COMTRADE, os preços médios das exportações chinesas para o Brasil foram similares aos preços das exportações chinesas para o mundo e que "a metodologia adotada para o cálculo do preço médio de exportação da China para o Brasil desqualifica o preço médio de exportação utilizado na nota técnica para determinação de subcotação".

Ademais, pediu que seja divulgado o critério de conversão feita de US$/t e US$/Par e a taxa de cotação para conversão dos valores de US$/par para R$/par, realizadas com base nas taxas médias do período tratado. A empresa advertiu que a desconsideração dos dados das exportações China para o Brasil vai de encontro à norma legal aplicável e à OMC.

A Eva Overseas afirmou ainda que há incorreção no imposto de importação calculado para a subcotação, pois os valores não correspondem à alíquota de 35% do preço CIF (R$/par). Fazendo-se a correção alegada, o valor da subcotação diminui.

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada dia 18 de janeiro de 2016, reclama que as estatísticas do PIA-Produto, embora úteis, incluem significativos volumes de sandálias praianas e calçados injetados, de baixo preço, o que provoca distorção no preço médio ponderado dos calçados vendidas no mercado brasileiro. Na mesma ocasião a Associação refutou a alegação de outros exportadores que consideram a atual conjuntura econômica como mudança de circunstância. A associação discorda da opinião exarada de que a prorrogação ou o aumento do direito provocariam inflação. Na opinião da associação, a não renovação do direito provocaria "elevado e inassimilável dano à indústria calçadista brasileira".

8.8 Dos comentários do acerca das manifestações

Quanto às considerações sobre câmbio e seus efeitos como possível
proteção adicional às importações, importa destacar que não há previsão no regulamento brasileiro, ou no Acordo Antidumping para que a variação cambial seja analisada em um contexto de avaliação da continuidade ou retomada do dano, ou de comparação entre os preços médios de venda do produto objeto da revisão e do produto similar nacional.

Ainda assim, conforme argumentos trazidos pelos produtores/exportadores chineses e pela CCOIC, constatou-se que a depreciação cambial do Real frente ao Dólar estadunidense não impediu as importações da origem investigada e nem das demais origens. Ainda assim, num cenário de continuação de dumping e retomada de dano, não é possível inferir que a volatilidade cambial seja fator impeditivo das importações de calçados da origem investigada.

Cabe ressaltar que o câmbio age de forma horizontal sobre qualquer tipo de produto que seja importado. Dessa maneira, a hipótese de atribuição específica de um efeito mais relevante a calçados perece de fundamentação, tendo em vista que grandes marcas globais, as quais são determinantes no mercado em questão, também se protegem desses efeitos e possuem capacidade e estrutura de absorção desses efeitos ou de repassar aos consumidores deste bem final. Ademais, a análise dos indicadores econômico-financeiros leva em conta o IGP-DI como índice que busca afastar eventuais reflexos das variações cambiais nos números apresentados.

Em relação aos temas elencados pela Alpargatas, no que tange à ausência da análise de outros fatores que afetam o nexo causal da revisão, como consumo cativo, importações e revendas do produto importado, registra-se que os dados utilizados na presente revisão para avaliação da continuidade ou retomada do dano à indústria doméstica retratam a estrutura fragmentada desse tipo de indústria, não sendo, portanto, fonte primária de informação, conforme item 0 desta resolução.

No caso específico da revenda, cabe esclarecer que a análise realizada não levou em conta tais efeitos, uma vez que os dados extraídos dos relatórios produzidos pelo IBGE não trazem informações referentes às importações e revendas. Adicionalmente, tanto o faturamento dessas operações e seus custos de revenda não afetam as conclusões apresentadas neste Parecer, tendo em vista que a análise de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de não renovação do direito em vigor não é influenciada pelos indicadores apontados pela Alpargatas.

Para tanto, cumpre ressaltar que os demais pontos para atribuição do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica foram contemplados neste parecer, conforme art. 104 do regramento nacional.

Nesse ponto, reitera-se que a lógica da revisão difere da adotada para a investigação original. Em uma revisão faz-se uma análise prospectiva, pela qual se busca analisar o cenário decorrente de eventual retirada do direito antidumping em vigor, ao contrário de uma investigação original, em que a análise restringe-se aos períodos de análise de dano e de dumping. Isto posto, em uma revisão, não se pode delimitar a análise a uma relação de causa e efeito entre a constatação da existência de dumping causador de dano e a imposição do direito.

No que se refere ao escoamento da produção da China para outros países, demanda de calçados no mercado chinês, esclarece-se que não foram apresentados elementos de prova que permitisse concluir que na hipótese de não renovação do direito não haverá retomada do dano à indústria doméstica causado pelo potencial aumento das importações de calçados originárias da China. De modo distinto, as informações trazidas aos autos do processo indicam que elevado potencial exportador chinês, superior ao seu mercado consumidor e ao crescimento do mercado brasileiro. Deste modo, a extinção do direito pode conduzir ao aumento do volume de calçados importados da China a preços de dumping, o que implicaria na retomada do dano à indústria doméstica. Todavia, em relação ao cenário de crise econômica no Brasil e seu efeito no mercado consumidor de calçados, cabe destacar que esse tópico possui foro distinto de discussão e não será apreciado, tendo em vista que não está relacionado com a continuação do dumping ou com a retomada do dano.

No tocante à redução de participação de exportações de calçados produzidos no Brasil no mercado argentino e seu efeito sobre os indicadores da indústria doméstica, importa destacar que a análise das informações apresentadas durante a revisão aponta que o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído às importações originárias da China. Por essa razão, a queda no volume de calçados fabricados pela indústria doméstica e exportados para a Argentina não afeta as conclusões apresentadas neste Parecer.

Em relação às manifestações do importador Puma e dos produtores/exportadores chineses quanto à comparação realizada entre o preço médio de exportação de calçados originários da China para o mundo e preço médio de venda de calçados fabricados pelada indústria doméstica no mercado brasileiro, esclarece-se que, nos termos do artigo 107 do regulamento brasileiro buscou-se avaliar o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Neste sentido, as informações trazidas aos autos evidenciaram que, caso a subcotação tivesse sido avaliada levando-se unicamente o preço médio de exportação da China para o Brasil, o resultado não refletiria adequadamente o efeito provável das importações a preços de dumping sobre os preços do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Por essa razão, a avaliação realizada baseou-se nas exportações da China para o mundo.

A metodologia utilizada baseia-se em neutralizar distorções nos comportamentos de preços de exportação da origem em tela. Com efeito, foi identificado que a correlação de preços de exportação da China para o Brasil frente a outros países exportadores de calçados como Indonésia e Vietnã, os principais fornecedores ao Brasil no período da revisão, apresentou variações significativas.

Assim sendo, concluiu-se que esse comportamento de preços representaria fator relevante e que poderia causar prejuízo à comparação do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, conforme disciplina o art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em particular, quanto ao pedido do importador Puma, sobre a utilização do preço de exportação de calçados para Argentina para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, assevere-se que não foram trazidos elementos objetivos que caracterizassem a alteração da comparação realizada e tampouco se demonstrou que a escolha desse país fosse apropriada para o presente caso. Nesse seara, mantêm-se as conclusões tomadas anteriormente.

No tocante à conversão de pares e peso de calçados, foram detalhadas as considerações sobre conversão de dados, conforme 0 desta resolução.

Quanto ao argumento trazido pela peticionária sobre a heterogeneidade da composição dos calçados (com a inclusão de sandálias praianas e outros calçados injetados) e seu impacto no preço da indústria doméstica, entende-se que tal fato não afetou de forma significativa a comparação dado que o preço de exportação também reflete a heterogeneidade do produto.

Quanto à alegação da CCOIC no que tange ao possível prejuízo de atendimento da demanda nacional que poderia ser causado pela prorrogação do direito antidumping atualmente vigente, esclarece-se que tal análise possui foro próprio de discussão. Ainda assim, cabe destacar que a aplicação/prorrogação de direito antidumping não visa impedir as importações do produto investigado, mas sim neutralizar os efeitos danosos decorrentes das exportações a preços de dumping ou a retomada desses efeitos.

Quanto ao efeito sobre o consumidor final e reflexos inflacionários, repisa-se que essa análise foge da análise de aspectos pertinentes à necessidade da manutenção do direito antidumping em vigor para evitar a continuidade da venda de produtos com o preço de dumping. De igual maneira, tal análise vai além da consideração da probabilidade de continuidade do dano da indústria doméstica ou ainda de sua reincidência se o direito em vigor for extinto ou alterado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016030200040

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Para fins de determinação final desta revisão, concluiu-se que as importações originárias da China ao longo do período de revisão não contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, tendo em vista a diminuição do volume e da participação no mercado brasileiro dessas importações nesse período, conforme explicitado no item 8.2 desta resolução.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço considerado de exportações da China para o mundo teria sido inferior ao preço CIF médio por par das importações provenientes das demais origens e estaria, assim, subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de continuação/retomada de dano.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de determinação final desta revisão, que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas a preços de dumping, se elevariam. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa explicitadas anteriormente.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Da aplicação do menor direito

Em 7 de dezembro de 2015, a Adidas do Brasil rogou pela aplicação do menor direito em atendimento ao art. 9.1 do Acordo Antidumping, solicitando o exercício de subcotação para o produto objeto de forma única (sem segmentação entre calçados esportivos e outros calçados), para que o valor resultante fosse utilizado como base para uma eventual aplicação de direito antidumping na oportunidade da Determinação Final.

No dia 15 de janeiro de 2016, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. pede que seja adotado o menor direito.

Com relação ao mesmo tema, as empresas Chingluh, Fuluh, e o Grupo Pou Chen protocolaram, em 18 de janeiro de 2016, manifestações distintas, mas de teor idêntico. No entender das empresas, "não há vedação para aplicação da regra do menor direito, mesmo na hipótese de fatos disponíveis, se as autoridades assim entenderem no caso concreto", na linha do artigo 9.1 do ADA.

Em 18 de janeiro de 2016, a empresa Eva Overseas International Ltd. protocolou manifestação solicitando a aplicação do menor direito, a partir da margem de subcotação, ao considerar que a melhor informação disponível não cabe para o caso em tela.

A ABICALÇADOS manifestou-se, na mesma data, contrariamente à aplicação do menor direito. De acordo com a reclamante, não haveria possibilidade do uso do menor direito, já que as margens individuais foram apuradas com base na melhor informação disponível. Em conformidade com o artigo 78 do Decreto nº 8.058/2013, o direito antidumping deve corresponder necessariamente à margem de dumping integral.

9.2 Dos comentários do acerca do menor direito

Em relação ao pedido de aplicação do menor direito em atendimento ao art. 9.1 do Acordo Antidumping, importa recordar que, nos termos do §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping. Entretanto, o §3º do mesmo artigo orienta que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80.

Diante dos resultados das verificações **in loco** nos produtores/exportadores chineses, esta determinação final levou em consideração os fatos disponíveis.

Adicionalmente, nas verificações **in loco** nos importadores restou comprovada a impossibilidade de rastreamento da mercadoria revendida até sua origem inicial, qual seja, o produtor chinês. Em alguns casos, não é possível comprovar nem mesmo a origem do produto revendido no mercado brasileiro.

Assim, pelas razões apresentadas e tendo em vista que a margem de dumping calculada para o período da revisão não refletiu o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito pode ser prorrogado sem alteração, não cabendo a utilização do menor direito.

9.3 Da aplicação do direito antidumping na forma de alíquotas variáveis

Em manifestação protocolada dia 14 de dezembro de 2015, a **China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts** (CCCLA) pediu que a aplicação do direito antidumping seja feita em alíquotas específicas e variáveis. Partindo de um "preço de não dano" como referência, poder-se-ia estipular alíquota específica fixa quando o preço de exportação CIF para o Brasil fosse inferior ao preço de não dano e alíquota zero quando o esse preço fosse superior ao preço de referência. A CCCLA considera que a alternativa seria positiva caso fosse aplicada de maneira irrestrita para todas as partes interessadas, mantendo a competição entre os exportadores. Conjuntamente, a manifestante pede que o direito seja calculado com base no menor direito. Com o intuito de reforçar seu pedido, a CCCLA diz que não há dano atual decorrente das exportações de calçados da China para o Brasil.

Ressalta-se que o pedido feito nessa mesma oportunidade, no que toca à reconsideração da análise sobre compromisso de preços, foi respondido na Nota Técnica nº 75, de 28 de dezembro de 2015.

Nessa linha de pensamento, a CCCLA apresentou opções de metodologias para implementação de alíquotas específicas variáveis. A CCCLA sugeriu a análise de um único referencial de preço para impedir a recorrência do dumping que impacte no dano e aplicação dos direitos antidumping apenas quando o preço CIF de exportação for inferior a tal referência. Apresentou, ainda, como opção a segregação de calçados em grupos com base na análise do preço médio mensal das exportações com base nos calçados esportivos e outros calçados. Por fim, considerou como alternativa a análise do preço de referência com base na classificação do sistema harmonizado em 4 dígitos.

Em 15 de janeiro de 2016, **a World Federation of Sporting Goods Industry** (WFSGI) expressou que a prática de atividades físicas traria reflexos importantes para a saúde humana, e a livre circulação de materiais esportivos seria fundamental para atletas e desportistas, especialmente em eventos recentemente sediados pelo Brasil como a Copa do Mundo de futebol e os Jogos Olímpicos. Manifestou ainda preocupação com o relacionamento evidenciado ao longo do processo entre companhias detentoras de marcas de calçados desportivos e suas empresas fornecedoras, alegando que as relações teriam natureza puramente comercial, pois essas partes operariam de forma independente, e que seus membros exportadores de calçados da China para o Brasil não estariam causando qualquer dano à indústria doméstica brasileira. Por fim, propôs, no caso de manutenção da medida de defesa comercial, a substituição do direito antidumping atualmente aplicado por uma alíquota variável que considerasse os diferentes segmentos de mercado nos quais os calçados são vendidos.

Na mesma data, a Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. protocolou manifestação solicitando a aplicação do direito variável.

Em 18 de janeiro de 2016, a CCCLA reiterou que atualmente não existiria qualquer dano à indústria doméstica brasileira, de modo que a extensão do direito antidumping, se aprovada, deveria tão somente impedir a retomada de dumping causador de dano e adequar o direito antidumping ao atual cenário da indústria nacional, sugerindo, para tanto, diversas metodologias para aplicação de alíquotas específicas variáveis ou de um misto de alíquotas fixas e variáveis.

Considerou que a análise dos indicadores de lucratividade da indústria doméstica deveria levar em consideração a existência de relevante competição entre os produtores nacionais, tendo em vista a magnitude de sua participação de mercado. Considerou também que teria ocorrido alteração na composição de vendas da indústria doméstica, com aumento proporcionalmente maior de outros calçados em relação às vendas de calçados esportivos, os quais apresentariam em geral maior lucratividade comparada à dos demais calçados.

Ponderou que os dados do processo também mostrariam que os direitos atualmente em vigor seriam excessivos, pois o preço médio de exportação da China com direito antidumping equivaleria a CIF US$31,63/par (CIF US$17,78/par + US$13,85/par), enquanto importações de outros países, mesmo a preços médios de CIF US$18,57/par e sem a aplicação de direitos antidumping, mantiveram volumes extremamente baixos (3,1% do mercado nacional).

Em 18 de janeiro de 2016, a Associação pela Indústria e Comércio Esportivo (Ápice) teceu os seguintes comentários para defesa da proposta submetida pela CCCLA de aplicação de direito antidumping variável às importações brasileiras de calçados de que trata a presente revisão: (i) não haveria margem de dumping nos preços praticados por exportadores de calçados esportivos da China se comparados aos atuais preços internos de venda de calçados esportivos da Indonésia; (ii) não haveria dano à indústria doméstica que estivesse relacionado aos exportadores chineses; (iii) não haveria subcotação de preços (com ou sem o direito antidumping) entre os preços dos exportadores chineses de calçados esportivos e os preços da indústria doméstica de calçados esportivos; (iv) não haveria fundamento para estender o direito antidumping de US$ 13,85 por mais 5 anos; (v) a indústria de produtos esportivos seria caracterizada por produtos com preços mais elevados que, por conseguinte, teria menores chances de causar impacto no posicionamento da indústria doméstica no mercado brasileiro; (vi) o direito variável poderia ser implementado em ordem de prevenir que calçados importados pudessem causar dano para a indústria doméstica no futuro, evitando, ao mesmo tempo, que o direito antidumping concedesse proteção extra e desnecessária, além de prejudicar os consumidores brasileiros.

As empresas Chingluh, Fuluh e o Grupo Pou Chen protocolaram, em 18 de janeiro de 2016, em manifestações distintas, mas de teor idêntico, pleiteando a aplicação da medida na modalidade de "direito móvel", nos termos do §4 do art. 78 do Regulamento Brasileiro. Nesta proposta, os produtos importados com preços inferiores ao preço CIF de referência a ser fixado, teriam um direito antidumping aplicado e os produtos importados com preços acima do índice de preços CIF não estariam sujeitos ao direito antidumping. Segundo as empresas, tal proposta protegeria a indústria nacional na medida necessária para remediar a retomada do dano.

Em 18 de janeiro de 2016, a Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited protocolou manifestação, solicitando que seja aplicado direito móvel, diante das diferenças e particularidades dos calçados esportivos. Para tanto, haveria preço CIF de referência. Caso o produto objeto tenha preço inferior a esse referencial, cobra-se direito antidumping. Contrariamente, caso o preço for maior do que o de referência, a importação estaria isenta do direito.

A empresa Eva Overseas International Ltd., no dia 18 de janeiro de 2016 também solicitou que seja considerada a aplicação de direito móvel devido às particularidades do mercado e dos preços do setor calçadista.

A Nike do Brasil, na mesma data, fez menção à participação ativa do setor calçadista no presente processo como fornecedor de subsídios para a caracterização da aplicação do direito móvel, de acordo com a classificação tarifária. Assim sendo, dispôs que já havim sido apresentados dados suficientes para aplicação do direito móvel, levando em conta as características de calçados.

9.4 Dos comentários do acerca da aplicação na forma de alíquotas variáveis

O direito **antidumping** poderá ser aplicado na forma de alíquotas **ad valorem** ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas. Contudo, a forma de aplicação deve garantir a eficácia do direito para impedir a retomada dos efeitos danosos decorrentes de importações realizadas a preços de dumping.

Em relação aos pedidos de aplicação de direitos móveis que contemplassem os diferentes segmentos de mercado, considera-se que a aplicação do direito nessas condições teria como preço de referência o preço de venda entre partes relacionadas (exportadores e importadores), nos termos do art. 2.3 do Acordo Antidumping, conforme já evidenciado ao longo desta resolução. Como tais preços de transferência não poderiam ser considerados como preço confiável, a aplicação de direito móvel, da forma como proposto pela CCCLA, não seria suficiente para impedir a retomada dos efeitos danosos das importações a preços de dumping.

Os efeitos positivos da prática de atividades físicas para a saúde humana não estão inseridos no escopo de análise para o caso em questão e não teriam impactos sobre a continuação do dumping e a retomada do dano, razão pela qual não serão avaliadas.

Em relação à alegação de que o direito atualmente em vigor seria excessivo, considera-se que o direito foi eficaz, pois as importações de calçados a preços de dumping originárias da China foram reduzidas durante o período da análise de continuação ou retomada do dano, demonstrando que o calçado originário da China só era competitivo no mercado brasileiro devido à prática de dumping.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de calçados da China para o Brasil, durante o período de revisão de dumping.

Além disso, ante a redução das importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping, de sua participação no mercado brasileiro ao longo do período de revisão e, ainda, considerando que o preço médio das importações chinesas quando somado ao direito antidumping recolhido no período mostrou-se superior ao preço médio da indústria doméstica, considerou-se que, no nível atual, o direito antidumping atualmente aplicado revelou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação das exportações chinesas a preços de dumping.

Na investigação original, não foram calculadas margens de dumping individualizadas para os produtores chineses. Nesta revisão, contudo, procedeu-se à avaliação da margem de dumping individualizada para os produtores chineses selcionados que responderam ao questionário: Dong Guan Pou Chen Footwear Company; Fu Luh Shoes Co., Ltd; Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co., Ltd; Lian Jiang Chingluh Shoes Co., Ltd e Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd.

Cabe recordar que os produtores/exportadores chineses selecionados que responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, bem como outros produtores, realizaram solicitação para enquadramento de empresas como entidade comercial única nos termos do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a reconhecer os grupos que atuam no processo de exportação do produto objeto desta revisão. Com efeito, foram identificados os Grupos Pou Chen, Chingluh, Shoetown-Evervan e Dean-Shoes, conforme explicado no item 2.9 desta resolução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos grupos Pou Chen, Chingluh, Shoetown-Evervan e Dean-Shoes para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 5.3.7.3, 5.3.8.3, 5.3.9.3 e 5.3.10.3 desta resolução, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping do Grupo Pou Chen

Valor Normal delivered US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem de Dumping Absoluta US$/par	Margem de Dumping Relativa
25,85	15,29	10,56	69,0%

Margem de Dumping Grupo Dean Shoes.

Valor Normal delivered US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem de Dumping Absoluta US$/par	Margem de Dumping Relativa
26,42	19,14	7,28	38%

Margem de Dumping Grupo Chingluh

Valor Normal FOB US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem Absoluta de Dumping US$/par	Margem Relativa de Dumping
24,70	9,52	15,18	159,5%

Margem de Dumping Grupo Shoetown-Evervan.

Valor Normal FOB US$/par	Preço de Exportação FOB US$/par	Margem Absoluta de Dumping US$/par	Margem Relativa de Dumping
25,76	15,44	10,32	66,9%

Nos termos do §3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80.

As margens de dumping para os produtores/exportadores selecionados nesta revisão foram apuradas levando-se em conta os fatos disponíveis na apuração do preço de exportação, conforme o disposto no art. 180 do ordenamento nacional. Adicionalmente, nas verificações **in loco** nos importadores restou comprovada a impossibilidade de rastreamento da mercadoria revendida até sua origem inicial, qual seja o produtor chinês. Em alguns casos, não é possível comprovar nem mesmo a origem do produto revendido no mercado brasileiro. Por estas razões, não cabe verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações dos referidos grupos para o Brasil, em P5.

Adicionalmente, nos termos do §2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, se a margem de dumping calculada para o período da revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

Na presente revisão, restou comprovado que o comportamento da China nas exportações para o Brasil não foi semelhante ao comportamento de suas exportações para os demais mercados, conforme explicado no item 8.3 desta resolução. Assim, a margem de dumping calculada não reflete o comportamento dos produtores/exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão.

11 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de calçados originárias da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tais importações, caso o direito antidumping ora em vigor não seja renovado.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor aplicado sobre as importações de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por par, nos montantes a seguir especificados:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor	Direito Antidumping Definitivo (US$/par)
China	Jiangxi Guangyou Shoetown Footwear Co.Ltd. Shoetown Hunan Footwear Co., Ltd. Qing Yuan City Shoetown Footwear Co. Evervan Qingyuan Footwear Evervan Deyang Footwear Xingning Factory Long Fa Shoes Industrial (Hui Zhou) Co. Ltd. Zhuhai Special Economic Zone Yueyuan Industrial Zhong Shan Xin Zhan Shoe Company Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited Dongguan YueYuan Footwear Pou Hong (Yangzhou) Yue Yuen (Anfu) Footwear Yu Xing (Jishui) Footwear Yangxin Poujia Shanggao Yisen Zhong Shan Pou Yuen Manufacture Company Dong Guan Yue Sheng Footwear Company Limited Jiangxi Yu Tai Footwear Company Limited Lian Jiang Chingluh Shoes Co., Ltd. Fuzhou Development Zone Fuluh Shoes Co., Ltd. Fujian Lionscore Sport Products Co. Ltd.	13,85
	Demais	13,85

Os calçados a seguir, classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM, estão excluídos do escopo da aplicação do direito, conforme a Resolução CAMEX nº 14, de 03 de março de 2010, publicada no D.O.U de 05 de março de 2010:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no código da NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos códigos da NCM 6402.12.00 e 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no código da NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e com 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Para os produtores listados pertencentes aos grupos Pou Chen, Chingluh, Shoetown-Evervan e Dean-Shoes, bem como para demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto corresponde àquele aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 03 de março de 2010, publicada no D.O.U de 05 de março de 2010.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 14, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto n° 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Solanum lycopersicum L.	Norty	21806.000137/2014-72
Glycine max (L.) Merr.	CD 2750IPRO	21806.000329/2014-89
Alstroemeria L.	Zalsasti	21806.000335/2014-36
Alstroemeria L.	Zalsagar	21806.000336/2014-81
Begonia x hiemali s Fotsch.	KRVALPI01	21806.000151/2015-57
Chrysanthemum L.	Dekrabelo	21806.000155/2015-35
Anthurium Schott	Anthdubaq	21806.000177/2015-03
Anthurium Schott	Anthdozaj	21806.000178/2015-40
Anthurium Schott	Anthcitok	21806.000179/2015-94
Anthurium Schott	Anthdoxil	21806.000180/2015-19
Anthurium Schott	Anthepdak	21806.000181/2015-63
Anthurium Schott	Anthdatam	21806.000182/2015-16
Anthurium Schott	Anthcufpa	21806.000184/2015-05

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso VIII da Portaria nº 166, de 16 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos titulares da Coordenação-Geral de Gestão e Inovação, Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação e da Coordenação-Geral de Recursos Humanos para:

I- exercer a ordenação de despesa;

II- designar Gestor Financeiro e seu substituto eventual, no âmbito de cada unidade;

III- propor licitação destinada à execução de objeto específico de sua área de atuação.

IV- atuar como responsável perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o Instituto Nacional do Seguro Social; os Cartórios em geral; os serviços de proteção ao crédito; a rede bancária; as concessionárias de serviços públicos; e outras instâncias com as quais seja mantido o relacionamento jurídico, podendo, para tanto, assinar como preposto toda documentação necessária para representação da unidade sob a responsabilidade dos gestores elencados no art. 1º desta Portaria, respeitada as atribuições afetas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA da Secretaria-Executiva - SEXEC.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 228 de 28 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANDERSON LOZI DA ROCHA

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 47 de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2014, que autorizou a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos nesta Agência,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO o item 1.1 do Edital nº 1/2014, da Agência Espacial Brasileira, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2014; e

CONSIDERANDO a impossibilidade de provimento dos cargos previstos no Edital nº 1/2014, durante o primeiro ano de vigência do concurso realizado pela AEB, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 23 de março de 2016, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital de nº 1/2014, de 15 de agosto de 2014, da Agência Espacial Brasileira - AEB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N° 121, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 11347 - CÊNICAS EM FOCO
Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
14 12298 - VILA DE NATAL
SHOW DESIGN ENTRETENIMENTOS EIRELI EPP
CNPJ/CPF: 05.270.208/0001-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
15 9322 - Plano Anual - VAMU Reconstruir
BETH SHALOM CASA DE PAZ
CNPJ/CPF: 12.034.813/0001-81
SP - Ibitinga
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
15 0232 - O Circo sem Teto
PIMENTA EVENTOS E SOCIEDADE ARTISTICA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.994.252/0001-08
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
15 8538 - DO PAÔ AOS TOQUES DO TAMBOR: NOSSA BAIANIDADE É NAGÔ! FESTA PARA MERCEDES BAPTISTA- CARNAVAL 2016
Grupo Cultural, Recreativo e Carnavalesco Bloco Afro Ókanbi
CNPJ/CPF: 07.137.251/0001-61
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
14 10321 - Canta Tchê.
Comasul Eventos Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 89.979.751/0001-05
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/03/2016 a 31/05/2016
15 4067 - O PICA PAU PERALTA
Sylas Ivan Rizzo Tudech
CNPJ/CPF: 286.234.188-67
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
15 0832 - 15º Festival Mundial de Circo
CIRC - Centro Internacional de Referência do Circo
CNPJ/CPF: 12.157.714/0001-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
15 4190 - O Que Diz Minha Cor?
JACILENE COUTINHO BONFIM
CNPJ/CPF: 360.896.258-17
BA - Valença
Período de captação: 01/03/2016 a 01/05/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
15 3936 - Banda de Percussão Batuqueira de Barro Alto
Associação dos Parceiros da Arte Cultural de Barro Alto
CNPJ/CPF: 07.954.269/0001-56
GO - Barro Alto
Período de captação: 01/03/2016 a 30/11/2016
15 0833 - Goiás festival de música Instrumental 2015
ASSOCIAÇÃO DOS CANTORES MÚSICA GOSPEL DE GÓIAS
CNPJ/CPF: 12.834.245/0001-01
GO - Jataí
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 0332 - MÚSICA PARA TODOS ? 2ª Edição
DIOGO K. SEVERO PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44
RS - Porto Alegre
Período de captação: 29/02/2016 a 31/07/2016
15 4813 - Fiato al Brasile 2016
Acanto Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 12.024.959/0001-46
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 01/01/2016 a 31/03/2016
15 4148 - Festival Cultural do Pão de Queijo de Araxá e Região
Élida Pontes
CNPJ/CPF: 211.402.606-00
MG - Araxá
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
14 1956 - Petrópolis em Serenata
José Silva Lacerda
CNPJ/CPF: 15.030.747/0001-60
RJ - Petrópolis
Período de captação: 29/02/2016 a 31/12/2016
15 4614 - Orquestra e Camerata Spalla - Plano Anual
ASSOCIAÇÃO MAESTRIA DA ARTE
CNPJ/CPF: 16.992.561/0001-54
SP - Mogi Guaçu
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
15 8573 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2016 - ORQUESTRA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Orquestra do Estado de Mato Grosso
CNPJ/CPF: 08.415.066/0001-54
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 10813 - ORQUESTRA JOVEM
Fundação Dirce da Silveira Figueiredo
CNPJ/CPF: 08.194.112/0001-32
MG - Matozinhos
Período de captação: 29/02/2016 a 31/12/2016
15 4014 - Cantata Instrumental - celebrando uma cultura de paz
Azevedo Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.367.994/0001-30
PE - Recife
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
15 2392 - 11º Acampamento Latino-Americano da Juventude
N'Ativa Promoção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 01.328.401/0001-38
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
14 9584 - ORQUESTRA SINFÔNICA HELIÓPOLIS TEMPORADA 2015
Sociedade de Concertos de São Paulo
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
SP - São Paulo
Período de captação: 01/03/2016 a 31/05/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 14350 - Festival Aves de Paraty - Exposição de Fotografia, Espetáculos Cênicos e Música Instrumental
Associação Cairuçu
CNPJ/CPF: 05.570.750/0001-12
RJ - Parati
Período de captação: 01/02/2016 a 31/12/2016
15 1476 - Museu de Imagens do Inconsciente: Arte e Transformação
Sociedade Amigos do Museu de Imagens do Inconsciente
CNPJ/CPF: 30.023.048/0001-86
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 1150 - VISTAS LUMIÈRE
MP 2 Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.456.361/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
14 10395 - Expo Fabricando Arte
G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 10415 - Bacia Hidrográfica do Rio Doce: Desenvolvimento, narrativas e contexto ambiental
Prefácio Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 86.713.211/0001-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
14 10650 - Encontros e Despedidas - a história de Belo Horizonte nas esquinas do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro
Prefácio Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 86.713.211/0001-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
14 11756 - Memoria do Desenvolvimento
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
ES - Vitória
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
14 13947 - Anuário de Lifestyle Urbano - Scott Schuman (Provisório)
Lourenço Di Lorenzo Marsicano Neto
CNPJ/CPF: 010.007.924-55
DF - Brasília
Período de captação: 01/03/2016 a 31/08/2016
15 4509 - COLÓQUIOS DE DRUMMOND
Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
CNPJ/CPF: 21.611.579/0001-07
MG - Itabira
Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016
15 2260 - Jeri - Delta - Lençóis, um olhar do céu .
Robert Silva de Meneses
CNPJ/CPF: 022.560.103-68
PI - Teresina
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016
15 1104 - Receitas do Bem
ASSOCIAÇÃO INSTITUTO MUNDO JOVEM
CNPJ/CPF: 05.340.602/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 122, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
154518 - Palno Anual de Atividades 2016
Instituto Circênico de Promoção Cultural e Artística
CNPJ/CPF: 08.719.580/0001-83
Cidade: Jaú - SP;
Valor Reduzido: R$ 132.526,06
Valor total atual em R$: R$ 421.125,94
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
154548 - Museu de Arte do Rio - Plano Anual 2016
instituto odeon
CNPJ/CPF: 02.612.590/0002-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 8.392.501,33
Valor total atual em R$: R$ 16.947.967,84

PORTARIA N° 123, DE 1ª DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 14 6070 - Rede Real de Cultura, publicado na portaria n. 406/14 de 25/06/2014, no D.O.U. de 26/06/2014, para Protagonizando em Rede Cultural.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

PORTARIA N° 124, DE 1ª DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-5806	Música no Jardim Botânico	Artbraz Produções Ltda	04.091.042/0001-36	Realização de uma série de 4 shows de música instrumental, reunindo diversos gêneros da música Brasileira apresentados por artistas reconhecidos do grande público.	157.640,00	157.640,00	140.900,00
07-7333	Uniluz 2007	Fundação Universidade de Santa Catarina - UNISUL	86.445.293/0001-36	Realizar um espetáculo artístico-cultural na cidade de Tubarão, estado de Santa Catarina, com a intenção de celebrar, por meio das artes, o espírito do Natal junto com a comunidade regional.	136.809,00	136.809,00	100.000,00
07-8531	Onde não há Jardim	Ana Paula de Sá e Souza Pacheco	142.462.418-57	Dar continuidade ao trabalho de itinerância cultural com o espetáculo teatral Calota e Gasolina em Trânsito, pelas cidades do interior do Brasil. Tiragem 118.800 ingressos Comercialização R$ 3,00 e R$ 0,50	158.975,00	154.475,00	107.000,00
08-5670	Festival de Jazz de Ouro Preto VIII - Tudo é Jazz	Associação de Cultura Livre - ACL	07.847.976/0001-43	O objetivo do projeto é realizar no período de 17 a 20 de setembro de 2009 a oitava edição do Festival de Jazz de Ouro Preto - "Tudo é Jazz", na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais com apresentações de música instrumental (Jazz).	2.402.250,93	749.770,00	150.000,00
03-4630	Festival da Música - 2º São Bento do Sul	Fundação Cultural de São Bento do Sul	83.788.281/0001-16	Realizar a 2ª edição do festival de Música de São Bento do Sul - SC, com apresentações de diversos artistas, buscando o conhecimento de novos talentos. Evento previsto para outubro de 2004.	37.070,00	37.070,00	9.339,27
10-11790	Chocofest - Mundo das Artes	Marta Maria Rossi	205.866.800-63	O Projeto visa promover a cultura e a arte de Gramado através de uma intensa programação cultural, com um aproveitamento de 100% de seus artistas locais e regionais, transformando a cidade num verdadeiro espaço com espetáculos teatrais, que durante os 18 dias do evento promoverá o verdadeiro mundo de fábulas e contos, de forma lúdica, cultural e artística, envolvendo todo o tipo de público, principalmente o infantil.	280.667,67	277.977,67	100.000,00
07-6422	Espetáculo de Dança 7ete	L.A. Estúdio Ltda	07.286.006/0001-16	Montar o espetáculo com temporada de 3 dias e 4 apresentações no Teatro José de Alencar em Fortaleza, tendo como tema o número 7, suas simbologias e repetições através dos tempos.	152.292,98	152.292,98	80.000,00

PORTARIA N° 125, DE 1ª DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
04-2204	Dois Maior de Grande	Vila Pirutinga Cultura e TurismoLtda.	03.220.336/0001-58	Montagem e apresentação de uma temporada musical com uma tournée em várias cidades. Homenagem a dois grandes cantores Luiz Gonzaga e Luiz Gonzaga Jr. Seus versos agora serão cantados pela cantora Clara Becker, que pretende mostrar no palco esse encontro de talentos, que a música fez calar conflitos e uniu. Com roteiro cuidadosamente elaborado por Fernando Faro, diretor, produtor e roteirista, e direção geral de Ney Matogrosso, em show e gravação de um DVD e CD, para os amantes da boa música brasileira.	R$ 1.654.244,00	R$ 1.413.564,00	R$ 388.720,00
05-5335	Ricardo III	M & G Ricca Produções Artísticas Ltda.	02.536.379/0001-84	Com o objetivo de viabilizar a tradução, adaptação, montagem, produção e manutenção do espetáculo teatral de William Shakespeare, direção de Jô Soares, com Marco Ricca, Denise Fraga, Glória Menezes, Tarcísio Filho, Francarlos Reis, André Frateschi no elenco. Temporada de 3 meses, com 4 apresentações semanais no Teatro Fecomércio,em São Paulo, capital. Serão 48 apresentações ao total, valor R$ 50,00 normal e R$ 25,00. Estréia no ano de 2006.	R$ 1.447.735,00	R$ 1.303.275,00	R$ 728.000,00
06-3536	Brasil - de Antônio a Zé Keti	Artbhz Produtora de Espetáculos Ltda.	01.627.636/0001-20	O projeto tem um repertório 100% instrumental, resultado de uma pesquisa realizada por Célio Balona, Clóvis Aguiar e Milton Ramos, e inclui cerca de 80 músicas, de diferentes autores, estilos e épocas dentro da MPB. Serão realizados dois espetáculos, em dias consecutivos e abertos ao público, no Teatro Sesiminas em Belo Horizonte/MG e gravados ao vivo em DVD.	R$ 184.924,52	R$ 180.524,52	R$ 60.000,00
06-4676	Arte sobre Rodas	Associação Artística Mapati	02.483.227/0001-60	Um projeto denominado Teatro Sobre Rodas, que consiste em levar diversas manifestações artísticas para locais com pouco ou nenhum acesso à cultura, gratuitamente. Serão 20 cidades de todos os estados brasileiros. O projeto será lançado em maio e encerrado em novembro de 2006.	R$ 279.695,00	R$ 279.695,00	R$ 100.000,00
06-5360	Biblioteca	Araken Hipólito da Costa	045.393.977-53	Exposição do carioca Araken Hipólito da Costa, objetivando demonstrar que a sensibilidade manifestada na arte é uma forma de conhecimento da realidade. A exposição "Biblioteca" que abordará a fé, a razão e a sensibilidade, terá montagem original, através da interatividade.	R$ 217.455,44	R$ 215.280,38	R$ 60.000,50
07-8138	O Ritual do Ilê Ayê no Carnaval 2008	Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Ayê	14.997.860/0001-56	Realização de show musical que antecede a cerimônia de escolha da Deusa do Ébano, figura feminina que sintetiza as virtudes da mulher negra e é personagem fundamental nos desfiles do Bloco, Cerimônia do Desfile do Bloco Ilê Aiyê no carnaval de 2008, com tema Candaces - As Rainhas do Império Meroe. A cerimônia ocorre em Salvador desde 1975.	R$ 857.308,00	R$ 857.308,00	R$ 270.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

07-9308	Carimbó "Os Quentes da Madrugada" - Circulação Sudeste	Henrique André Magalhães de Sylos	118.678.778-30	Realizar shows (dois em São Paulo e dois no Rio de Janeiro) e oficinas com o grupo de carimbó "Os Quentes da Madrugada". Tanto as apresentações como as oficinas serão gratuitas.	R$ 125.210,00	R$ 123.760,00	R$ 49.996,00
08-2542	Festival de Teatro na Escola - IX Edição	Fundação Athos Bulcão	37.993.037/0001-78	Realizar com educadores e estudantes das escolas públicas de ensino do Distrito Federal, durante 5 meses, 12 oficinas de montagem, que resultarão em 12 espetáculos teatrais.	R$ 218.139,00	R$ 179.545,00	R$ 130.000,00
08-8652	Todos os Sons - Domingo CCBB	Cena Promoções Culturais Ltda.	04.958.684/0001-90	Realização de um concerto mensal no CCBB Brasília, mostrando a produção musical local.	R$ 328.840,00	R$ 300.237,00	R$ 265.755,00
01-2640	No Fim da Chuva	Danilo Serge Avelleda	087.043.929-49	Montagem da peça teatral "No Fim da Chuva", texto de João Luiz Fianni e Danilo Serge Avelleda, sob direção de Danilo Avelleda.	R$ 77.910,00	R$ 53.500,00	R$ 53.500,00
07-7404	Orquídeas Brasileiras - Espécies e Híbridos	M&M Comunicação Ltda.	05.399.924/0001-26	Editar o livro intitulado "Orquídeas Brasileiras - Espécies e Híbridos", buscando divulgar através de um registro fotográfico várias espécies brasileiras, com isso preservar sua identidade cultural.	R$ 250.707,60	R$ 193.237,82	R$ 185.000,00
02-1742	BASIRAH - Circulação 2003	Endança/Basirah Produções Artísticas	00.655.597/0001-02	Promover apresentações dos espetáculos "Sebastião", nas cidades de São Paulo (capital) e Campo Grande e nas cidades de Palmas, Araraquara e Campinas com o espetáculo "Profundo Dia Azul".	R$ 324.314,00	R$ 333.482,39	R$ 100.000,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-8005	Fabricando Arte - I	Geração Cultural Eventos Ltda	08.734.293/0001-42	Atender 600 adolescentes em situação de vulnerabilidade social, das escolas públicas municipais ou estaduais de 06 cidades, em três estados brasileiro, a fim de dar-lhes oportunidade de acesso a cultura por meio das artes plásticas e das artes cênicas, promovendo a criatividade e divulgando os talentos destas regiões no Brasil e no exterior.	R$ 463.298,87	R$441.100,00	R$ 397.000,00
06-3567	Arte Cidade Rio de Janeiro	Mariana Pereira Nunes Várzea	885.269.847-72	Realização bilíngue (português - inglês) do livro "Arte Cidade Rio de janeiro". O livro não só abordará o ponto de vista histórico-documental, mas também buscará aproximar a arte pública do Rio de Janeiro dos habitantes da cidade.	R$ 250.140,00	R$ 208.780,00	R$ 194.000,00
06-11623	Arte - Um Olhar Muito Especial II	Muito Especial	04.887.441/0001-08	Edição de livro sobre os artistas com deficiência no Brasil, mostrando o poder de adaptação do ser humano, que transforma a limitação que a deficiência lhes impõe em combustível criativo e sensível.	R$ 390.855,58	R$ 362.281,48	R$ 360.000,00

Uma viagem no tempo!
MUSEU DA IMPRENSA
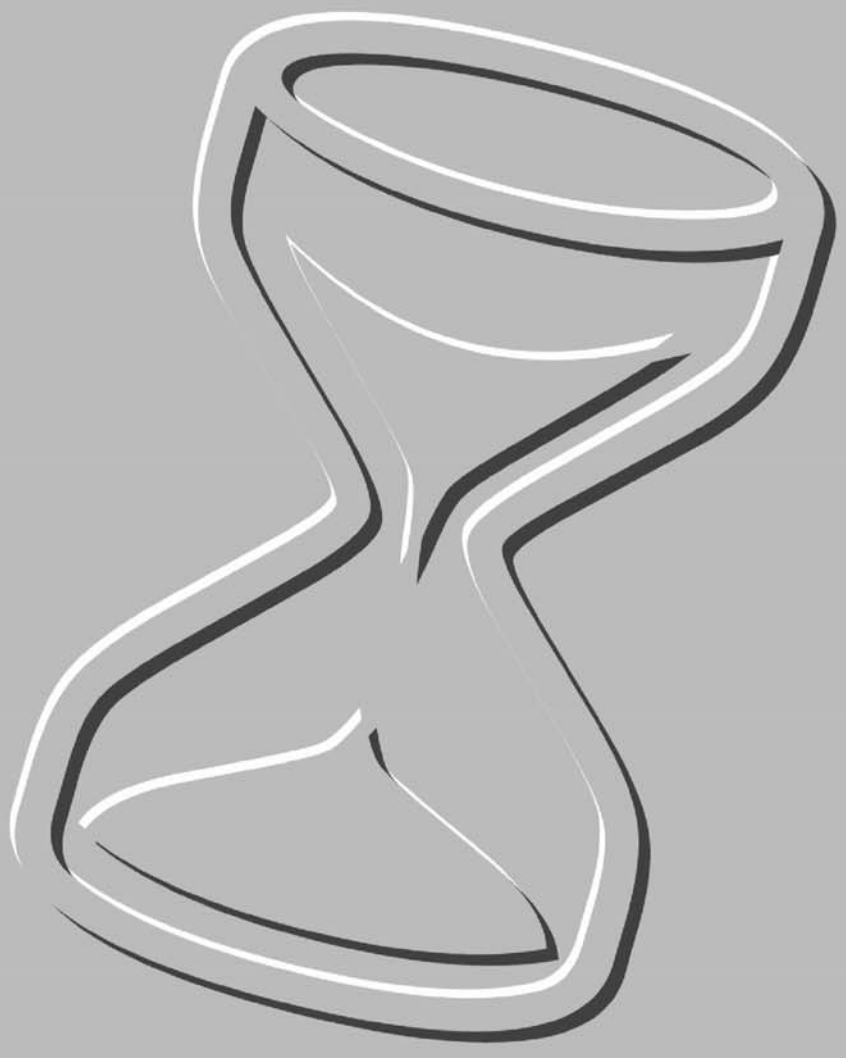
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800, Brasília-DF.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS
II COMANDO AÉREO REGIONAL
BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA BANT Nº 50/ACP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova sanção administrativa à empresa DIRECTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 03.561.128/0001-12, na modalidade de multa contratual.

O COMANDANTE DA BASE AÉREA DE NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Art. 15, da ROCA 25-31 - Regulamento de Base Aérea, aprovada pela Portaria nº 182/GC3, de 10 de abril de 2012, a Portaria nº 14.321/GC1, de 21 de setembro de 2015, publicada no BCA nº 178, de 23 de setembro de 2015, e de acordo com o item 6.5.2.1, da ICA 10-1/2015, e o inciso XXXI, do Art. 3º, do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.013000/2015-21, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção, na modalidade de multa contratual, no valor total de R$ 6.893,07 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos), à empresa DIRECTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.561.128/0001-12, com base na Cláusula dezessete, do Contrato de Despesa nº 021/BANT/2012, PAG nº 67222.019852/2012-89, após procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV, do Artigo 5º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 JAN 99, em razão de inadimplemento injustificado, em virtude dos serviços que não foram concluídos em sua totalidade na obra de construção, reparação e adequação do Hospital de Aeronáutica de Natal (HANT), cujo prazo expirou em 09 de fevereiro de 2015, conforme 3º Termo Aditivo do Contrato de Despesa nº 021/BANT/2012, cometendo irregularidade administrativa sem justificativa que possa excluir sua culpabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cel Av ANTONIO SANTORO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 7.045ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretário do Tribunal, o Primeiro-Tenente (T) PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR, no impedimento da Bacharel DINÉIA DA SILVA.

Às 13h35min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 29.046/2014 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo E/M "BERTOLINI LXX" com a balsa "BERTOLINI XLI" e o comboio integrado pelo E/M "J C TABOSA II" com as balsas "RAINHA DO JURUÁ" e "DONA ARLETE", ocorrido no rio Tajapurú, furo do Itamarati, Breves, Pará, em 17 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jonatas Muniz Pereira (Comandante do comboio formado pelo E/M "BERTOLINI LXX" com a balsa "BERTOLINI XLI") e Joel Cardoso Macambira (Condutor do comboio formado pelo E/M "J C TABOSA II" com as balsas "RAINHA DO JURUÁ" e "DONA ARLETE").

Nº 29.728/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo duas canoas não inscritas e o condutor de uma delas, ocorridos no rio Lagoinha, Cruzeiro do Sul, Acre, em 26 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Aldenisio de Lima (Condutor da outra canoa) Francisco Teles de Menezes (Responsável pelo menor).

Nº 29.003/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "LE BLANC", ocorridos na praia de Copacabana, Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: Marcio Lopes Novas (Responsável pela manutenção e vigilância da embarcação), Adva. Dra. Veronica Lagassi (OAB/RJ 133.269). Representadas: Neusa Alves Pisaroglo (Proprietária) Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild (Responsável pela manutenção e vigilância da escuna).

Nº 29.552/2015 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "R.R. EUROPA", ocorrido durante viagem entre o porto de Fortaleza, Ceará, e o porto de Salvador, Bahia, em 17 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Roberto Corrêa Lima (Chefe de Máquinas).

Nº 29.667/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "PURA LIBERDADE", ocorridos nas proximidades do terminal do Atracadouro, Valença, Bahia, em 28 de dezembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Israel Panta Leão Nascimento (Condutor).

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 26.042/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry-boat "RIO GURUPATUBA II", ocorrido no canal de Carnapijó, baía de Marajó, Pará, em 06 de julho de 2009.

Embargos de Declaração interposto em 30SET2015. Embargantes: M.N.M. de Jesus - ME (Proprietária/Armadora) e Antonio dos Santos Campos (Tripulante), Adv. Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Não conhecer dos Embargos de Declaração apresentados por M.N.M. de Jesus - ME e Antonio dos Santos Campos, por ser intempestivo, por não ter cumprido o que determinam os artigos 113 e 114, da Lei nº 2.180/54, mantendo na íntegra o Acórdão de fls. 333 a 340. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, em voto próprio, decidiu conhecer do recurso, para prosseguir no julgamento, sendo vencido.

Às 14h58min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciado às 15h08min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.713/2011 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "WESTFALIA EXPRESS", de bandeira britânica, ocorrido no canal de acesso ao TECON, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luiz Felippe Vieira Pereira (Prático), Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233) e Conyo Ivanov Conev (Comandante), Adva. Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 121-132) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudente de Luiz Felippe Vieira Pereira, na condição de prático, e negligente do CLC Conyo Ivanov Conev, este na condição de então comandante, ambos do N/M "WESTFALIA EXPRESS", condenar o 1° à pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no inciso VII e o 2° à pena de Repreensão, prevista no inciso I, ambos do art. 121, c/c os arts. 124, incisos I e IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais ao 1° Representado. Concedido ao 2° Representado os benefícios de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4°, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, no que foi acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Nelson Cavalcante e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras acompanhou o voto da Exma. Sra. Juiza-Relatora mas aplicava a pena de repreensão para os representados com custa integral para Luiz Felippe Vieira Pereira, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, ambos vencidos.

Nº 26.043/2011 - Fato da navegação envolvendo o F/B "SÃO DOMINGOS I", ocorrido no furo das Mucuras, Belém, Pará, em 07 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato Rodrigues Rebelo (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Vivaldo Machado de Almeida (OAB/PA 3.764) e Ademar de Paula Mendonça (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, responsabilizando Renato Rodrigues Rebelo, na qualidade de proprietário da embarcação e Ademar de Paula Mendonça, na qualidade de Comandante, condenando o 1° Representado à pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o 2° Representado à pena de multa de RS 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5°, art. 124, inciso IX e § 1° e art. 127, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.589/2015 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo REM "MAMEDE CAMELI" com a balsa "ISABELE XIII" e um flutuante da empresa Transportes Bertolini Ltda., ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 25 de março de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Francisco Kanate da Silva (Comandante do REM "MAMEDE CAMELI") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Não receber a representação em face de Francisco Kanate da Silva, por falta de justa causa e mandar arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.781/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Madeira, Humaitá, Amazonas, em 17 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 86 a 89 e julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (naufrágio) e 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito e de força maior, mandando arquivar os presentes autos. Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, apontadas nos autos, da responsabilidade da proprietária da embarcação sem nome, Antônia Nonata de Souza Aquino: art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitada), art. 15 (falta de material de salvatagem a bordo), art. 16 (não inscrever a embarcação na Capitania) e art 19, c/c a Lei n° 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

Nº 29.379/2015 - Fato da navegação envolvendo o catamarã "O MARUJO II" e um palestrante de mergulho, ocorrido nas proximidades da praia de Maragogi, Alagoas, em 12 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 85 a 87.

Nº 29.401/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo os N/M "NAVIOS LIBRA II" e "CALLIO", ambos de bandeira panamenha, ocorridos no terminal da Bianchini, porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 25 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (abalroamento) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 174 a 176.

Nº 29.195/2014 - Fato da navegação envolvendo o N/M "ALIANÇA EUROPA" e um tripulante, ocorrido no canal de acesso ao porto de Vitória, Espírito Santo, em 09 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Declarar extinta a punibilidade de Alberto da Silva Carneiro em razão de óbito.

Nº 29.377/2015 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DIVINA", de bandeira panamenha e um passageiro, ocorrido em águas costeiras do cabo de Calcanhar, Rio Grande do Norte, em 18 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 29.649/2015 - Fato da navegação envolvendo o M/V "COSTA FASCINOSA", de bandeira Italiana e um passageiro, ocorrido nas proximidades da ponta do Frade, Ilhabela, São Paulo, em 04 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h17min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 25 de fevereiro de 2016.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

No Imptº de DINÉIA DA SILVA
Secretária

PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Primeiro-Tenente (T)
Diretor da Divisão Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos em pauta para julgamento na sessão do dia 10 de março de 2016 (quinta-feira), às 13h30min:

Nº 26.538/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "LONE STAR", de bandeira panamenha, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2011.

Relatora : Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Gerson José de Lima Júnior (Auxiliar de Plataforma)

Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)

Nº 28.183/2013 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "MAZZA" e a L/M "GIOVANA VII", ocorrido na bacia do rio do Meio, Bertioga, São Paulo, em 30 de dezembro de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Marco Antonio Mazzini

(Condutor da moto aquática "MAZZA")

Advogado : Dr. Alexandre Augusto Dias Ramos Huffell Viola (OAB/RS 60.284 - OAB/SP 294.445-A)

: Mauro Aurélio Moreno (Condutor da L/M "GIOVANA VII")

Advogado : Dr. Dimas Farinelli Ferreira (OAB/SP 120.038)

Nº 27.559/2012 - Fato da navegação envolvendo o N/M "SANKO MERMAID", de bandeira liberiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto do Rio de Janeiro, Brasil, em 24 de julho de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Frederick Silverio Suni (Comandante) e

: Eduardo Febrero Ronquillo (Oficial de Segurança)

Advogado : Dr. Leonardo Tostes Ducas de Aguiar (OAB/RJ 157.353)

Nº 28.260/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/P "REI DA VITÓRIA", ocorridos nas proximidades da ilha da Moela, Santos, São Paulo, em 17 de março de 2013.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : José Amorim (Adquirente/Mestre)

Advogada : Dra. Lelayne Thayse Flausino (OAB/SC 28.797)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de março de 2016

HEDINALDO NARCISO LIMA

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10/2/2016, Seção 1, pp. 16-20, no Parecer CNE/CES 478/2015, p. 18, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, subordinando o período de abrangência indicado pela Portaria Normativa MEC nº 24/2014 ao cumprimento do disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2010 no tocante ao atendimento da oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC até dezembro de 2016, e em conformidade ao artigo 4º da Lei 10.861/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 536 - Retificar os termos da Portaria GR nº 400, de 15/02/2016, publicada no DOU de 23/02/2016, que trata da nomeação de candidatos para o cargo de Professor do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Amazonas, conforme segue:

Onde se lê:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 066, de 28/11/2014, publicado no DOU de 01/12/2014, retificado no DOU de 04/12/2014, 09/12/2014, 17/12/2014 e 30/12/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Leia-se corretamente:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 048, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, retificado no DOU de 25/05/2015, 09/06/2015, 23/06/2015 e 07/07/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Nº 537 - Retificar os termos da Portaria GR nº 111, de 14/01/2016, publicada no DOU em 19/01/2016, que trata da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo, objeto do Edital nº 67/2015, de 19/10/2015, publicado no D.O.U. em 28/10/2015, retificado através de publicação no DOU de 11/11/2015, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA	Sensoriamento remoto aplicado à agronomia, mecanização agrícola, fotointerpretação e desenho básico.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Marcelo Crestoni Mota	1º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA	Sensoriamento remoto aplicado à agronomia, mecanização agrícola, fotointerpretação e desenho básico.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Marcelo Crestoni Mota	1º
			Lorena de Paula Cabral	2º

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 239, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015712/2015-46; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 021/2015, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe em 04/09/2015, e retificado através do Edital de Retificação nº 01 publicado no D.O.U. em 10/09/2015, conforme informações que seguem:

Disciplinas	Língua Inglesa
Classe/Nível	D I - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: RODRIGO BELFORT GOMES - 85,69 2º LUGAR: IZABEL SILVA SOUZA D'AMBROSIO - 81,89 3º LUGAR: MIRELA MAGNANI PACHECO - 75,79 4º LUGAR: FILIPE MALAFAIA CERQUEIRA - 67,74 5º LUGAR: GISELA REIS DE GOIS - 65,17
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: RODRIGO BELFORT GOMES - 85,69 2º LUGAR: IZABEL SILVA SOUZA D'AMBROSIO - 81,89 3º LUGAR: MIRELA MAGNANI PACHECO - 75,79 4º LUGAR: FILIPE MALAFAIA CERQUEIRA - 67,74
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 384, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado pela portaria nº 1.821, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20.10.2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no Memorando nº 017/2016/PROAD/IFG, resolve:

I - Aplicar penalidade à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 11.381.182/0001-04 de acordo com as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8666/1993, bem como o que consta no processo administrativo de penalidade nº 23380.000970/2014-97:

II - Multa contratual no valor de R$ 25.685,98.

III - Suspensão temporária do direito de licitar e firmar contratos com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás pelo prazo de um ano e meio.

IV - Sem o prejuízo das penalidades acima delineadas, rescindir unilateralmente o contrato nº 02/2013.

V - Esta portaria tem eficácia na data de sua publicação.

ADELINO CANDIDO PIMENTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 450, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no DOU de 09.04.2013, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23188.000839.2016-78; resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa Mix Sul Comunicação Visual LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 12.256.600/0001-18, na modalidade de multa, perfazendo o valor de R$ 631,89 (Seiscentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Nove Centavos) e suspensão do direito de licitar e contratar com o IFMT por um período de 2 (dois) anos, com base previsto no art. 87 da lei 8.666/93.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por deixar de fornecer material gráfico contratado, apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23188.000839.2016-78.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BISPO BARBOSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201203560	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE JOÃO PAULO II	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE QUIRINOPOLIS LTDA - EPP	JOSÉ JOAQUIM CABRAL, 47 A, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO
2.	201354499	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS	ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC	RUA DO ESTUDANTE, 85, UNIVERSITARIO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
3.	201352786	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE	FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE	AVENIDA OSMANE BARBOSA, 11.111, JK, MONTES CLAROS/MG
4.	201404532	ENGENHARIA AGRONÔMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 474, PATAMARES, SALVADOR/BA
5.	201409705	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA OSCAR SOARES, 1466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
6.	201409341	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA TIMBIRAS, 1.375, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
7.	201413408	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ICESP	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	QUADRA QS 5 RUA 300, 01, AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF
8.	201413143	BIOMEDICINA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
9.	201412762	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA UBALDINO FIGUERA, 200, EXPOSIÇÃO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
10.	201412885	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PRESIDENTE CAMPOS SALLES, 850, GLÓRIA, JOINVILLE/SC
11.	201414153	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BOM DESPACHO	INSTITUTO FACEB EDUCAÇÃO	BR 262 - KM 480, S/N, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
12.	201415602	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE	INSTITUTO DARCY RIBEIRO S/S LTDA - ME	RODOVIA SENADOR ALMIR PINTO - CE 065, 8885, JAÇANAÚ, MARACANAÚ/CE
13.	201403201	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PIRACANJUBA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI	AVENIDA AMYM DAHER, S/N, ESQUINA C/ ROD. GO-217, SETOR NORTE, PIRACANJUBA/GO
14.	201409157	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNIÃO DAS AMÉRICAS	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	AVENIDA TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS, 1.000, LOTEAMENTO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS, FOZ DO IGUAÇU/PR
15.	201413994	FARMÁCIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE INFORMÁTICA DE OURO PRETO DO OESTE	ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO	RUA ALTO ALEGRE, 494, NÃO, NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE/RO
16.	201354578	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, 6.620, BEATRIZ, CONTAGEM/MG
17.	201203608	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO MEMORIAL ADELAIDE FRANCO	SOESPE SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PEDREIRAS LTDA	AV. DR. JOÃO ALBERTO, 100, QUADRA 06, RESIDENCIAL MARIA RITA, LOTEAMENTO CHICOTE, PEDREIRAS/MA
18.	201400818	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
19.	201409888	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DO JANGA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR CLÁUDIO JOSÉ GUEIROS LEITE, 2939, JANGA, PAULISTA/PE
20.	201413016	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	FACULDADE ANHANGUERA DE CASCAVEL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA ROCHA POMBO, 2.005, REGIÃO DO LAGO 4, CASCAVEL/PR
21.	201413843	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS	INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA IPCA - EPP	RUA VITORINO CARMILO, 644, CASA, CAMPOS ELÍSIOS, SÃO PAULO/SP
22.	201412847	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBI, CAMPINAS/SP
23.	201203807	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO MASTER DE ENSINO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MINAS GERAIS, 1.889, CENTRO, ARAGUARI/MG
24.	201409617	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO MARIANO DA SILVA RONDON, JABOTIANA, ARACAJU/SE
25.	201210145	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIAMERICAS	FACULDADE UNIAMERICAS LTDA	AVENIDA MENDEL STEINBRUCH, 6.591, PLANALTO CIDADE NOVA, MARACANAÚ/CE
26.	201354175	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ATENEU	CV & C CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	AVENIDA DONA BEATRIZ BRAGA, 481, CENTRO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

27.	201400505	ENGENHARIA AGRONÔMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SN, JABOTIANA, ARACAJU/SE
28.	201409001	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA	AVENIDA ALFREDO IGNÁCIO NOGUEIRA PENIDO, 678, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
29.	201356075	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE JOÃO PESSOA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA RADIALISTA ASSUNÇÃO DE JESUS, 89, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA/PB
30.	201409344	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201400447	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
2.	201412879	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ALEXANDRE RIZZO, 491, DESVIO RIZZO, CAXIAS DO SUL/RS
3.	201413193	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, 655, RODOVIA BR 116 KM 701, UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ/MG
4.	201413569	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS, 521, 1º AO 4º ANDAR, LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
5.	201413864	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC	AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG
6.	201413312	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
7.	201305036	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CARLOS	UNIAO EDUCACIONAL JOAO XXIII LTDA.	TRAVESSA JAIRO BIANCO, 91, VILA ALPES, SÃO CARLOS/SP
8.	201403375	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA CABO VALÉRIO SANTOS, 297, ÁTILA DE PAIVA (BARREIRO), BELO HORIZONTE/MG
9.	201403831	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SETE DE SETEMBRO	EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA	RUA ALMIRANTE MAXIMIANO DA FONSECA, 1395, ENG. LUCIANO CAVALCANTE, FORTALEZA/CE
10.	201353990	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU	SER EDUCACIONAL S.A.	AC ENTRONCAMENTO DA BR 232 COM A BR 104, 1215, AGAMENON MAGALHÃES, CARUARU/PE
11.	201402958	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE SÃO LOURENÇO DA MATA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ANGLO LIDER - AESAL	AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ, 100, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
12.	201403350	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS DO ARAGUAIA	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE BARRA DO GARCAS - ME	AVENIDA ANTONIO FRANCISCO CORTES, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BARRA DO GARÇAS/MT
13.	201412767	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DO SALVADOR	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	PRAÇA DA INGLATERRA, 02, ED. NOBRE, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
14.	201355776	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO POLITÉCNICO DOCTUM DE GUARAPARI	CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU	AVENIDA GOVERNADOR JONES DOS SANTOS NEVES, 3535, MUQUIÇABA, GUARAPARI/ES
15.	201403346	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE RIBEIRÃO PRETO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EDUARDO ANDRÉA MATARAZZO, 891, VIA NORTE, RIBEIRÃO PRETO/SP
16.	201414384	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA BARÃO DE SOUZA LEÃO, 1647, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
17.	201400521	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA
18.	201409744	AGRONOMIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 1.100, GLEBA PALHANO, LONDRINA/PR
19.	201412891	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PRESIDENTE CAMPOS SALLES, 850, GLÓRIA, JOINVILLE/SC
20.	201412964	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA GUARARAPES, 147, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
21.	201305034	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CARLOS	UNIAO EDUCACIONAL JOAO XXIII LTDA.	TRAVESSA JAIRO BIANCO, 91, VILA ALPES, SÃO CARLOS/SP
22.	201413506	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO PAULO	CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA	AVENIDA 25 DE AGOSTO, 6961, SÃO CRISTÓVÃO, ROLIM DE MOURA/RO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

23.	201354950	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO MEIO AMBIENTE E DE TECNOLOGIA DE NEGOCIOS	IESMAT - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA LTDA - EPP	SETOR HOSPITALAR, 54, PARTE , RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF
24.	201413144	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
25.	201400712	ESTÉTICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA RAUL MACHADO, 134, VILA QUEIROZ, LIMEIRA/SP
26.	201203607	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO MEMORIAL ADELAIDE FRANCO	SOESPE SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PEDREIRAS LTDA	AV. DR. JOÃO ALBERTO, 100, QUADRA 06, RESIDENCIAL MARIA RITA, LOTEAMENTO CHICOTE, PEDREIRAS/MA
27.	201356076	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE JOÃO PESSOA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA RADIALISTA ASSUNÇÃO DE JESUS, 89, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA/PB
28.	201413034	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 3344, CAMPO ALEGRE, PINDAMONHANGABA/SP
29.	201413998	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARINGÁ	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	AVENIDA MAUÁ, 2854, ZONA 01, MARINGÁ/PR
30.	201210375	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA RIO DE JANEIRO, 4734, LAGOA, PORTO VELHO/RO
31.	201404431	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DA AMAZÔNIA	A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME	RODOVIA BR 316 KM 07, 590, CENTRO, ANANINDEUA/PA
32.	201203562	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE JOÃO PAULO II	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE QUIRINOPOLIS LTDA - EPP	JOSÉ JOAQUIM CABRAL, 47 A, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201109407	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ	VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME	RUA DOUTOR JOÃO PESSOA, 23, RUA DOM QUINTINO - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CENTRO, IGUATU/CE
2.	201412761	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA UBALDINO FIGUERA, 200, EXPOSIÇÃO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
3.	201413099	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA LUIZ FAGUNDES, 1.680, PICADAS DO SUL, SÃO JOSÉ/SC
4.	201403900	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METODISTA GRANBERY	INSTITUTO METODISTA GRANBERY	RUA BATISTA DE OLIVEIRA, 1145, GRANBERY, JUIZ DE FORA/MG
5.	201304612	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIVÉRTIX	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 117, CENTRO, TRÊS RIOS/RJ
6.	201403335	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, 466, SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, JACAREÍ/SP
7.	201409672	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-15, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
8.	201356077	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE JOÃO PESSOA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA RADIALISTA ASSUNÇÃO DE JESUS, 89, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA/PB
9.	201354105	DESIGN (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORÉ, 1403, 3 MARIAS, PORTO VELHO/RO
10.	201412769	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DO SALVADOR	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	PRAÇA DA INGLATERRA, 02, ED. NOBRE, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
11.	201414095	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA	EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.	RUA CONSELHEIRO ESTELITA, 500, CENTRO, FORTALEZA/CE
12.	201413564	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO	ASS. DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITARIO	RUA BOLIVAR DE ABREU, 48, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
13.	201413743	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO MIGUEL	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	RUA DOM BOSCO, 1308, BOA VISTA, RECIFE/PE
14.	201412877	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ALEXANDRE RIZZO, 491, DESVIO RIZZO, CAXIAS DO SUL/RS
15.	201304668	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CARLOS	UNIAO EDUCACIONAL JOAO XXIII LTDA.	TRAVESSA JAIRO BIANCO, 91, VILA ALPES, SÃO CARLOS/SP
16.	201409422	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3000, BR 101 KM 879,4, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
17.	201209143	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA VERGÍLIO FAVETTI, 1200, S, VILA ALTA, TANGARÁ DA SERRA/MT

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201353764	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME	RUA G, QD. 63, LT 07 E 08., 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA
2.	201403708	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA DAS ESMERALDAS, 67, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP
3.	201401089	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA	ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA	RUA DO CARPINTEIRO, 240 E 270, JARDIM WERNER PLAAS, AMERICANA/SP
4.	201205941	SERVIÇOS PENAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ALFREDO NASSER	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA BELA VISTA, 26, JARDIM DAS ESMERALDA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
5.	201413385	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA PE. JOÃO PIAMARTA, 161, MONTESE, FORTALEZA/CE
6.	201354270	HISTÓRIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 2624, SANTANA, SÃO PAULO/SP
7.	201203561	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	10 (dez)	FACULDADE JOÃO PAULO II	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE QUIRINOPOLIS LTDA - EPP	JOSÉ JOAQUIM CABRAL, 47 A, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO
8.	201353186	SERVIÇOS JURÍDICOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO, 5950, SOBRELOJA, ZONA 07, MARINGÁ/PR
9.	201403689	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA	EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME	RUA AMBROSINA PAES COELHO, 1054, CENTRO, COSTA RICA/MS

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201305410, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade INEDI - CESUCA, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no Município de Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela CESUCA - Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415868, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416284, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415867, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão da Produção Industrial, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415865, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Bacharelado em Engenharia de Produção, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415842, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201208672, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Teologia, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Messiânica, com sede na Rua Humberto I, nº 612, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Mokiti Okada - M.O.A., com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201106222, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG, com sede na Rua Gabriel Passos, nº 259, bairro Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307601, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Federal do Acre - UFAC, com sede no Campus Universitário, nº 6637, bairro Distrito Industrial, BR 364, km 04, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 201414978, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Informática, Licenciatura, na modalidade a distância, com 350 (trezentas e cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 4, bairro Monte Castelo, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 201305775, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Turismo, Bacharelado, na modalidade a distância, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - FEAD-MG, com sede na Rua Cláudio Manoel, nº 1162, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo SIEMG Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415886, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, mantida pela Universidade Federal de Santa Catarina, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I) Rua Uruguai, nº 1675, bairro Central, no Município de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul e,

II) Avenida dos Portuguêses, s/n, bairro Bancanga, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento do polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I) Rua Monsenhor Gercino, nº 1040, bairro Itaum, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 321, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.008825/2014-79 , resolve:

Prorrogar pelo período de 13-03-2016 a 12-03-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 139/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 030/2015, de 10-03-2015, publicado no DOU de 13-03-2015, Seção 3, fl(s). 54.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 322, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010188/2014-09, resolve: Prorrogar pelo período de 13-03-2016 a 12-03-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 155/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 028/2015, de 10-03-2015, publicado no DOU de 13-03-2015, Seção 3, fl. 54.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 160, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035984/2015-97, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Rural, do Centro de Ciências Agrárias, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia Agrícola/Construções Rurais e Ambiência

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE MEDEIROS	7,97
2º	DAVID CARDOSO DOURADO	7,37

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 161, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037519/2015-91, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Educação Física/Ginástica

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JULIANA PIZANI	8,91

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 162, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037525/2015-48, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Educação Física/Esporte Adaptado e Paralímpico

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	BRUNA BARBOZA SERON	8,28
2º	GABRIELA FISCHER	8,06
3°	DANIELLE BIAZZI LEAL	7,97
4°	JULIANA BEN	7,38
1º	ADRIANO PERES	8,32

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 163, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037414/2015-31, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibanos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Anatomia Animal

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.033490/2015-78, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Automação e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharias/Engenharia Elétrica/Automação Eletrônica de Processos Elétricos e Industriais

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FABIO LUIS BALDISSERA	8,58

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 165, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039487/2015-68, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Saúde Pública, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Administração/Política e Planejamento Governamentais/Saúde Coletiva/Saúde Pública

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 2 (duas)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FERNANDO HELLMANN	9,10
2º	DANIELA ALBA NICKEL	8,79
3°	RAFAEL DA SILVA MATTOS	8,62
4°	CRISTIANE PEREIRA DE CASTRO	8,30
5°	CARMEM REGINA DELZIOVO	8,05

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 166, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições anula a portaria nº 159 de 26 de fevereiro de 2016 publicada no Diário Oficial da União nº 40 na seção 1 página 30 em 01 de março de 2016.

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 167, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036073/2015-87, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Produção/Higiene e Segurança do Trabalho/Processos de Trabalho

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 168, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.075378/2015-12 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 030/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Expressão Gráfica e Desenho Técnico

Áreas Afins: Engenharia Mecânica, Engenharia Civil, Engenharia Naval e Oceânica. Fundamentos Gerais de Projetos das Máquinas.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marina Ilka Baumer Cardoso	9,38
2º	Laura Pires Ribeiro Martins	8,88
3º	Ricardo Mario Pftzenreuter	8,03

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 169, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.075375/2015-71, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 030/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil

Áreas Afins: Engenharia Civil

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 170, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.075369/2015-13, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 030/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/ Teoria dos Grafos

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de março de 2016

Processo nº: 17944.000944/2014-33
Interessado: Estado do Acre
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Acre quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental e Inclusão Socioeconômico do Acre - PROSER".

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise, relativamente à capacidade de pagamento do Estado com vistas à concessão de garantia da União.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Excluir pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA/PE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competências dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º - A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para inscrição em divida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina/PE, com endereço na Avenida da Integração, nº 460, Edifício Empresarial Vila Catavento, 3º Andar, Vila Eduardo, CEP 56328-010, Petrolina-PE, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR

ANEXO ÚNICO

FRANCISCO IRAN AGOSTINHO DA SILVA -ME
CNPJ: 01.600.308/0001-30
PROCESSO: 13940.000015/2015-94
JOSE CLERIO FERREIRA CECILIO
CNPJ: 35.610.781/0001-10
PROCESSO: 13940.000014/2015-40

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11941
NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES E RICARDO DE SOUZA MEDEIROS por descumprimento dos itens 32, 33, "a", "b" e "c", 34 e 43, 'b.i' da Resolução CFC nº1.323/11e consequentemente ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, quando da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos pares do exercício de 2012 (ano-base 2011) que se exerceram sobre a IRMÃOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS (Auditor-Revisado).
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Normas Auditores Independentes	Não constituiu advogado
Ricardo de Souza Medeiros	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelos acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 01/04/2016, para todos os acusados no processo.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.918, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PILARESO GESTORA DE RECURSOS LTDA.,CNPJ nº 21.163.346, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, publicada no diário Oficial da União nº 25, do dia 05/02/2016, Sessão 1, página 24, onde se lê:

13 - Processo nº: 13654.000792/2009-16 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo nº: 13654.000869/2009-58 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 - Processo nº: 13654.000903/2009-94 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Leia-se:

13 - Processo nº: 13654.000792/2009-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo nº: 13654.000869/2009-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 - Processo nº: 13654.000903/2009-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, declara:

Art. 1ª Fica a Companhia Docas do Ceará autorizada a realizar, em caráter excepcional, no período de 25 a 27 de fevereiro de 2016, no Terminal Maritimo de Passageiros, operação de embarque e desembarque de passageiros em trânsito previsto nos incisos I e XI e caput do retro referido art.28, relativamente ao navio THE WORD.

Art.2ª Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diario Oficial da União, produzindo efeitos desde 25 de fevereiro de 2016.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inscrita no Registro Especial para o Papel Imune a empresa mencionada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 10320.722083/2014-36, declara:

Art. 1º A Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para a atividade de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), através da inscrição nº GP-03201/00013, da empresa M MENDONÇA - GRÁFICA E EDITORA - ME, com domicílio informado na Rua Raimundo Correia, 61, Monte Castelo, São Luís-MA, CEP 65031-510, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 74.178.526/0001-00.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do Registro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Incluir Ajudante de Despachante Aduaneiro no respectivo Registro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º, art. 810, do Decreto nº 6.759, de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, c/c o parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 12, anbos da Instrução Normativa nº 1.209, de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4.A.0658	RAFAEL DA GAMA SANTOS	068.754.444-02	10469.725864/2015-89

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara nula por multiplicidade a inscrição de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar NULA, por multiplicidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: M DA CONCEICAO DAMACENA
CNPJ: 01.706.733/0001-09
Efeitos a partir da publicação
Processo: 13421-000.074/2005-50

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nula por multiplicidade a inscrição de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar NULA, por multiplicidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: CONFECCOES BARBOSA E SILVA LTDA
CNPJ: 02.757.335/0001-84
Efeitos a partir da publicação
Processo: 13422.000009/2004-33

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 39 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: A P COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 35.631.589/0001-00
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410.005270/2005-51

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 39 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: ALAGOAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 03.141.635/0001-05
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410.004735/2006-38

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724888/2015-56, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 291, de 03 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 04 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
CNPJ: 21.909.032/0001-84
CEI: 51.233.22792/74
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 291, de 03 de setembro de 2015, publicada no DOU de 04 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE Central Geradora Eólica denominada EOL Paraíso dos Ventos do Nordeste, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora 12/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Touros, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME Nº 182, de 08 de maio de 2015, Leilão nº 08/2014 - Aneel
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 291/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724890/2015-25, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 286, de 02 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A
CNPJ: 21.909.793/0001-36
CEI: 51.233.22791/71
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 286, de 02 de setembro de 2015, publicada no DOU de 03 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL GE MARIA HELENA Central Geradora Eolica denominada EOL GE Maria Helena, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora do tipo Convencional, com Barramento Simples e composta por um Transformador 34,5/138 kV-33 MVA, duas entradas de Linha na Tensão de 34,5 kV com Disjuntores em Cubículo e uma Saída de Linha em 138 kV com Disjuntor, e uma Linha de Transmissão, em 138 kV, Circuito Simples, com cerca de trinta quilômetros de extensão, conectando a Subestação Elevadora ao Barramento da ICG João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa Aneel nº 3.259, de 13 de dezembro de 2011, e transferida pela Resolução Aneel nº 5.260, de 09 de junho de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 286/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724892/2015-14, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 288, de 02 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
CNPJ: 21.916.951/0001-85
CEI: 51.233.22787/79
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 288, de 02 de setembro de 2015, publicada no DOU de 03 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL ESPERANÇA DO NORDESTE Central Geradora Eólica denominada EOL Esperança do Nordeste, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora 12/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão em Circuito Simples, interligando a Subestação elevadora à futura Subestação Touros, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 183, de 08 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 ANEEL
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 288/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724895/2015-58, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 289, de 02 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
CNPJ: 21.917.808/0001-08
CEI: 51.233.22781/75
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 289, de 02 de setembro de 2015, publicada no DOU de 03 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL DREEN CUTIA Central Geradora Eólica denominada EOL Dreen Cutia, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 25.200 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora do tipo convencional com Barramento Simples, composta por um Transformador 34,5/138 kV-27 MVA, duas Entradas de Linha na Tensão 34,5 kV com Disjuntores em Cubículo e uma Saída de Linha 138kV com Disjuntor e uma Linha de Transmissão em 138 kV, Circuito Simples com cerca de vinte e sete quilômetros de extensão, conectando a Subestação Elevadora ao Barramento da ICG João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa Aneel nº 3.258, de 13 de dezembro de 2011, e transferida pela Resolução Aturoizativa Aneel nº 5.259, de 09 de junho de 2015.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 289/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art. 2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724896/2015-01, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 290, de 03 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 04 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
CNPJ: 21.957.722/0001-09
CEI: 51.233.22790/79
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 290, de 02 de setembro de 2015, publicada no DOU de 03 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL GE JANGADA Central Geradora Eolica denominada EOL GE Jangada, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora do tipo Convencional, com Barramento Simples e composta por um Transformador 34,5/138 kV- 33 MVA, duas Entradas de Linha na Tensão de 34,5 kV com Disjuntores em Cubículo e uma Saída de Linha em 138 kv com Disjuntor e uma Linha de Transmissão, em 138 kV, Circuito Simples com cerca de trinta quilômetros de extensão conectando a Subestação Elevadora ao Barramento da ICG João Câmara II de propriedade Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa Aneel nº 3.257, de 13 de dezembro de 2011, e transferida pela Resolução Autorizativa Aneel nº 5.258, de 09 de junho de 2015 - Leilão Aneel 08/2014
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 290/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724898/2015-91, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 292, de 03 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 04 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A
CNPJ: 21.957.870/0001-23
CEI: 51.233.22789/73
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 292, de 03 de setembro de 2015, publicada no DOU de 04 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL DREEN GUAJIRU Central Geradora Eólica denominada EOL Dreen Guajiru, compreendendo: I - doze Unidades Geradoras de 1.800kW, totalizando 21.600 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora tipo Convencional, com Barramento Simples e composta por um transformador 34,5/138 Kv - 24 MVA, duas Entradas de Linha na Tensão de 34,5 kV com Disjuntores em Cubículo e uma saída de Linha em 138 kV com Disjuntor, e uma Linha de Transmissão, em 138 kV, Circuito Simples, com cerca de trinta quilômetros de extensão, conectando a Subestação Elevadora ao Barramento da ICG João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf.
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa Aneel nº 3.256, de 13 de dezembro de 2011, e transferida pela Resolução Autorizativa Aneel nº 5.257, de 09 de junho de 2015 - Leilão Aneel 08/2014.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 292/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724901/2015-77, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 287, de 02 de setembro de 2015, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2015.

EMPRESA: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
CNPJ: 21.957.968/0001-80
CEI: 51.233.22784/72
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 287, de 02 de setembro de 2015, publicada no DOU de 03 de setembro de 2015.
NOME DO PROJETO: EOL POTIGUAR Central Geradora Eólica denominada EOL Potiguar, compreendendo: I - dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, conectando a Subestação Elevadora à futura Subestação Touros, de propriedade da Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 179, de 08 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 ANEEL
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/01/2015 a 30/09/2017 conforme anexo da Portaria SPDE/MME 287/2015.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, No Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE - ETN S.A. - CNPJ 14.029.911/0001-56, localizada na Rua Jacó Velosino nº 290 - 3º Andar, Sala 301 a 304 - Ed. Lucas Suassuna - Casa Forte - Recife(PE), em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial de Transporte de Energia Elétrica,na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do item I do art.2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0191/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da Sudene, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.720706/2016-65.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Filial - CNPJ 14.029.911/0002-37, localizada na Rodovia BR 064, nº 1275 - Bairro Jacoca de Cima - Ceará-Mirim (RN), limitando-se ao serviço discriminado no Laudo Constitutivo nº 0191/2015, ficando excluídas do benefício outras atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 0191/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, No Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa RC CONSULTORIA MARKETING E EMP TURISTICO S/A - CNPJ 24.390.403/0001-52, localizado à Rua Grinaldo de Souza Leão 329, Enseada dos Corais, Cabo de Santo Agostinho (PE), em razão da MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento na área de atuação da SUDENE - Exploração de meios de hospedagem - empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do item II do art.2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0188/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da Sudene, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.720522/2016-03.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento MATRIZ, localizada na Rua Grinaldo de Souza Leão 329, Enseada dos Corais, Cabo de Santo Agostinho (PE), limitando-se ao serviço e quantidade discriminados no Laudo Constitutivo nº 0188/2015, ficando excluídas do benefício outras atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0188/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º MARÇO DE 2016

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ,no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do e-Dossiê nº 10010.022589/1215-06 e tendo em vista a atribuição para a edição de publicação dos atos de enquadramento/reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art.5° da Instrução Normativa RFB n°866, de e de agosto de 2008, e tendo em vista a análise da solicitação da empresa CACHAÇA ABADIA LTDA, CNPJ 19.526.319/0001-83, gerada pela utilização do Sistema IPI- Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI - Enquadramento), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de março de 2016.

QUEOPS MONTEIRO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
19.526.319/0001-83	TELLURA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

.

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 27 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.028645/0914-12	02.779.496/0001-79	IDAMAE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data do último arquivamento no órgão de registro para a sociedade.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

.

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A NULIDADE DO ATO CADASTRAL das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigo 33, II (constatação de vício no ato cadastral) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.030285/0715-74	22.299.423/0001-97	MONICA MODESTO DA SILVA 03380694703
15463.722471/2015-97	07.132.102/0001-00	GOLDEN WOOD INVESTMENTS CORP

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara canceladas as habilitações das pessoas jurídicas que menciona ao gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 12, inc. I, da Instrução Normativa nº 1.335/2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Declarar canceladas as habilitações ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização no Brasil dos Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos de 2016, concedidas pelos Atos Declaratórios Executivos abaixo relacionados:

ADE: DRF/RJ1/502/2015
EMPRESA: CCN CENTRO DE CONVENÇÕES LTDA
CNPJ: 06.149.097/0001-85
PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.018637/1015-28

ADE: DRF/RJ1/198/2014
EMPRESA: NEOTREND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
CNPJ: 08.218.105/0001-23
PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.022168/0614-93

ADE: DRF/RJ1/349/2015
EMPRESA: MKS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
CNPJ: 01.420.613/0001-40
PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.032643/0715-83

ADE: DRF/RJ1/265/2015
EMPRESA: VIA MIDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
CNPJ: 07.057.213/0001-07
PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.036177/0615-42

ADE: DRF/RJ1/116/2015
EMPRESA: GADOTTI CAR SERALHERIA LTDA - ME
CNPJ: 04.020.125/0001-34
PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.038861/0315-71

ADE: DRF/RJ2/161/2013
EMPRESA: SR PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ: 31.887.847/0001-63
PROCESSO/DOSSIÊ: 18470.724977/2013-78

ADE: DRF/RJ2/160/2013
EMPRESA: SERIOUS UNUSUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA EPP
CNPJ: 17.703.456/0001-10
PROCESSO/DOSSIÊ: 18470.726289/2013-42

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.008449/1015-91, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora GLOBAL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA, CNPJ nº 11.831.795/0001-04, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 11/12/2017 (conforme datas das respectivas autorizações detalhadas no anexo), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.008449/1015-91

Nº DA AUTORIZAÇÃO/EXTRATO de CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
Autorização ANP nº 1095 de 10 de dezembro de 2015 (DOU de 11/12/2015)	Autorizada a realizar aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 142000 pontos de vibração sísmica de reflexão bidimensional terrestre, no âmbito dos dados sísmicos 2D de FOMENTO, na Bacia dos Parecis, cujo polígono do projeto fica limitado pelas seguintes coordenadas geográficas: Vértice 1 Latitude 11:31:00,053 Longitude 61:29:00,015; 2 09:56:00,020 52:18:00,025; 3 12:33:00,023 51:12:00,002; 4 14:09:00,045 51:43:00,026; 5 15:38:00,059 59:00:00,019. Datum: SIRGAS 2000	48610.011710/2015-06	11/12/2017
Autorização ANP nº 1075 de 25 de novembro de 2015 (DOU de 26/11/2015)	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos 2D de FOMENTO terrestre com método Vibroseis, na Bacia do Paraná, cujo polígono do projeto fica limitado pelas seguintes coordenadas geográficas: Vértice 1 Latitude -22:00:00,000 Longitude -51:00:00,000; 2 -22:00:33,279 -49:10:12,658; 3 -22:29:52,796 -49:10:12,658; 4 -22:00:52,796 -49:00:00,000; 5 -23:30:00,000 -49:00:00,000; 6 -23:30:00,000 -50:23:31,448; 7 -24:00:00,000 -50:23:31,448; 8 -24:00:00,000 -50:30:00,000; 9 -24:30:00,000 -50:30:00,000; 10 -24:30:00,000 -51:10:58,751; 11 -25:30:00,000 -51:10:58,751; 12 -25:30:00,000 -52:00:00,000; 13 -24:30:00,000 -52:00:00,000; 14 -24:30:00,000 -52:30:00,000; 15 -23:30:00,000 -52:30:00,000; 16 -23:30:00,000 -53:00:00,000; 17 -22:30:00,000 -53:00:00,000; 18 -22:30:00,000 -51:00:00,000. Datum: SIRGAS 2000	48610.011709/2015-73	26/11/2017
Extrato de Contrato nº 9046/2015 (DOU de 05/10/2015)	Aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 142.000 pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia dos Parecis.	48610.007005/2014-15	30/09/2017
Extrato de Contrato nº 9035015 (DOU de 02 /10/2015)	Aquisição e processamento PSTM (Pre Stack Time Migration) e POSTM (Pos Stack Time Migration) de 100.000 pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia do Paraná.	48610.006435/2014-10	30/09/2017

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga o prazo de Alfandegamento do Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.002474/94-01, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo de alfandegamento das Instalações Portuárias de Uso Público localizadas no Porto Organizado de Santos, situado no Cais do Saboó, s/nº - Ponto 1 - Pátios 1, 2 e 3 - Santos/SP, administradas por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.730.495/0001-70, até 29 de julho de 2016, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, conforme o Contrato de Transição DIPRE-DIREM/01.2016 celebrado entre a União, por intermédio da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a administradora.

Art. 2º. O alfandegamento destina-se a operações de importação e exportação para cargas gerais, refrigeradas, químicas, conteinerizadas e desunitizadas no regime aduaneiro comum.

Art. 3º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 5º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRF nº 11, de 27 de fevereiro de 1997, publicado no D.O.U. de 03/03/1997.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2016.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta no processo n° 10825.720457/2016-60, resolve:

Art. 1° - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei n° 11.488/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. (CNPJ nº 20.223.016/0001-70) para o fornecimento de bens e serviços à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 226/2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 22/08/2014 o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 326, de 02/10/2014, publicado no D.O.U. de 07/10/2014, emitido pela DRF/RJ1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa: Sendi Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ: 00.472.355/0001-83
CEI: 51.229.07728/75
Nome do Projeto: Lote AB do leilão n° 11/2013-ANEEL
Portaria de aprovação: n° MME/226/14
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo estimado de execução: 05 anos

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei n° 11.488/2007, art. 5° c/c art. 4°, § único do Decreto n° 6.144/2007).

Art. 3° Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10 (art. 9° do Decreto n° 6.144/2007).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ único do art. 9° do Decreto n° 6.144/2007).

Art. 4° - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta no processo n° 10825.720454/2016-26, resolve:

Art. 1° - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei n° 11.488/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n° 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. (CNPJ nº 20.223.016/0001-70) para o fornecimento de bens e serviços à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 226/2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 22/08/2014 o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 326, de 02/10/2014, publicado no D.O.U. de 07/10/2014, emitido pela DRF/RJ1.

Empresa: Zopone Engenharia e Comércio Ltda.
CNPJ: 59.225.698/0001-96
CEI: 51.229.07728/75
Nome do Projeto: Lote AB do leilão n° 11/2013-ANEEL
Portaria de aprovação: n° MME/226/14
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo estimado de execução: 05 anos

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei n° 11.488/2007, art. 5° c/c art. 4°, § único do Decreto n° 6.144/2007).

Art. 3° Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10 (art. 9° do Decreto n° 6.144/2007).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ único do art. 9° do Decreto n° 6.144/2007).

Art. 4° - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5° - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13817.000300/2010-16, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Usuário, UP 08114/00145, concedida por meio do ADE nº 31/2013.

INTERESSADO: VERITAS COMUNICAÇÃO EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 09.147.848/0001-12
ENDEREÇO: RUA STELLA BRUNA CECCHI NARDELLI, 227; SALA 11 - CENTRO
CEP: 09400-150 - RIBEIRÃO PIRES - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CNPJ 55.052.757/0001-10, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (DRFSJP), no horário das 08:00 às 12:00, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725023/2015-35, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: CONFECCOES IRACEL LTDA - ME
CNPJ: 55.928.840/0001-00
Processo nº: 10314.725023/2015-35

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725024/2015-80, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: EKO-CEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA - EPP
CNPJ: 09.155.101/0001-06
Processo nº: 10314.725024/2015-80

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725357/2015-17, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: M2 - COMERCIO DE PESCADOS LTDA.
CNPJ: 00.574.567/0001-71
Processo nº: 10314.725357/2015-17

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725359/2015-06, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Contribuinte: FARTURA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ: 17.596.467/0001-49
Processo nº: 10314.725359/2015-06

RONALDO DAL FABBRO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.732838/2015-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: YAH TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 20.854.761/0001-18
Nome do Projeto: Projeto Yahsat VSAT - São Paulo - Cópia (Final)
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.424, de 23 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)
Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.732844/2015-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: YAH TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 20.854.761/0001-18
Nome do Projeto: Projeto Yahsat Gateway - São Paulo
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.235, de 03 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)
Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725012/2015-32, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)
Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47
Nome do Projeto: Projeto Net de Acesso Coaxial Guarapuava HFC-02
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.202, de 28 de novembro de 2014 (DOU: 09/12/2014)
Prazo estimado do projeto: 01/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2° Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 010, de 11 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 01 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.724994/2015-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)
Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47
Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Cidade de Campinas - 2015A
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 777, de 12 de fevereiro de 2015 (DOU: 19/02/2015)
Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2° Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 614, de 23/12/2015, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 8.328 (oito mil, trezentos e vinte oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
4.620	385	Jack Daniel´s	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
3.060	510	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
648	108	Jack Daniel´s	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 45% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.540	1.045	Jack Daniel´s	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 11.220 (onze mil, duzentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
11.220	935	Jack Daniel´s	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado nos respectivos processos, declara:

Art.1º Estão cancelados os Registros Especiais de Bebidas pertencentes aos estabelecimentos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Ficam revogados o Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL relacionados no Anexo I, que concederam e atualizaram os respectivos Registros Especiais de Bebidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

Relação de Registro Especial de Bebidas cancelados no ADE Nº 18, de 29 de fevereiro de 2016.

RE 10106/	TIPO DE REGISTRO	CNPJ	NOME DA EMPRESA	Nº DO ADE REVOGADO	DATA DO ADE REVOGADO	Nº DO PROCESSO
106	Engarrafador	87.276.721/0004-50	Cooperativa Agroindustrial Pradense	93 e 108	3 de dezembro de 2008 e 14 de julho de 2015	11020.003439/2008-38
124	Importador	90.049.156/0001-50	Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda	14	10 de fevereiro de 2011	11020.000171/2011-88
125	Importador	09.276.690/0001-80	Domno do Brasil Industria e Comercio de Bebidas Ltda -EPP	15	10 de fevereiro de 2011	13016.000537/2010-22
136	Engarrafador	10.950.328/0001-22	Vinícola Granja da Telha Ltda - ME	42	28 de março de 2011	11020.003479/2010-02
142	Engarrafador	87.843.660/0001-12	Basso Vinhos e Espumantes Ltda	48 e 146	28 de março de 2011 e 13 de agosto de 2015	11020.003001/2010-74
143	Importador	87.848.180/0001-44	Casa Valduga - Vinhos Finos Ltda	58	08 de abril de 2011	13016.000540/2010-46
148	Engarrafador	05.658.983/0001-71	Asta C. Adams - ME, atual Vinhos Adams Ltda - ME	70	18 de abril de 2011	11020.002905/0001-71
160	Engarrafador	88.033.139/0001-82	Gasparin Indústria e Comércio de Vinhos Ltda - ME	83 e 247	20 de abril de 2011 e 19 de novembro de 2013	11020.003487/2010-41
183	Engarrafador	89.571.152/0001-58	Indústria e Comercio de Vinhos Rossato Ltda - ME	116	24 de junho de 2011	11020.003462/2010-47
238	Engarrafador	88.273.545/0001-12	Vinícola Don Affonso Ltda - ME	229 e 50	19 de outubro de 2011 e 02 de maio de 2014	11020.003004/2010-16
528	Importador	87.547.188/0001-70	Cooperativa Vinícola Aurora Ltda	16	02 de março de 2015	13016.720051/2015-19

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.03.2016;

V - data da liquidação financeira: 02.03.2016;

VI - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - quantidade para o público: até 1.400.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da emissão:

a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2021	1.000,00	6,00	Até 1.250.000	Público
NTN-B	760199	15.08.2026	1.000,00	6,00	Até 1.250.000	Público

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	Até 150.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	Até 150.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (R$)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.833,347063

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19,

de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.03.2016 e;

V - características da emissão:

a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2021	1.000,00	6,00	250.000
NTN-B	760199	15.08.2026	1.000,00	6,00	250.000

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	30.000
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	30.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no

inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no

inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta

estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 04 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pele art. 15º, inciso II da referida Portaria e observado o art. 18º do referido dispositivo;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.03.2016;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 02.03.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas/aptas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R$)	Juros (%aa)	Oferta
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	Até 150.000
NTN-B	760199	15.08.2040	1.000,00	6,00	Até 150.000
NTN-B	760199	15.05.2045	1.000,00	6,00	Até 150.000
NTN-B	760199	15.08.2050	1.000,00	6,00	Até 150.000
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	Até 150.000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (R$)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.833,347063

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.319, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.000978/2016-52, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 12.909.684/0001-28, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de fevereiro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 272.434,17, elevando-o para R$ 100.766.466,19, dividido em 100.650.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração dos artigos 4° e 26 do estatuto social

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 1.320, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.005235/2015-98, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de novembro de 2015:

I - Aumento do capital social em R$ 20.600.000,00, elevando-o para R$ 77.900.000,00, dividido em 77.900.000 ações ordinárias nominativas, parcialmente integralizadas, com valor nominal de R$ 1,00; e

II - Alteração do artigo 5° do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a parcela de R$ 10.300.000,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada em até um ano, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 347, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000068/2010-91, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 2.127, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de DESMOND HEDD, de nacionalidade serra-leonesa, filho de Pius Hedd e de Jeneth Hedd, nascido em Kambia, Serra-Leoa, em 13 de abril de 1980, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80, alterada pela Lei n° 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 348, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63618, resolve:

Declarar anistiado político post mortem AFONSO COELHO PEREZ, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO PEREZ, reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão com os proventos de Major e as respectivas vantagens, e conceder em favor de EVANGELINA NUNES PEREZ, portadora do CPF nº. 085.826.102-20, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 15.419,25 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.07.2015 a 27.03.2004 , perfazendo um total retroativo de R$ 1.115.000,68 (um milhão, cento e quinze mil, e sessenta e oito centavos), resultante da diferença entre os proventos de Suboficial e os proventos de Major que vem percebendo, nos termos do artigo 1°, incisos I e II, artigo 9°, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 349, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da 92ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belém/PA, no dia 10 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63622, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO TADEU MARTIN ESCAME, portador do CPF nº 141.071.121-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 350, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.68057, resolve:

Declarar anistiado político post mortem EDESIO DA CRUZ NUNES, filho de AURORA MARINS NUNES, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 351, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando os resultados dos julgamentos proferidos pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2009, e na 80ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de setembro de 2009, e o Despacho nº 248 do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 29 de fevereiro de 2016, nos Requerimentos de Anistia nº 2003.21.28705 e 2003.21.36546, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 192, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de fevereiro de 2016, para ratificar a condição de anistiado político post mortem de CARLOS GILLIS ENDERLEIN, filho de MAGNA ENDERLEIN, e conceder a MARIA LUCIA SANTOS, portadora do CPF nº. 023.608.407-03, NB 59/044.122.781-3, e a VERA MARIA FISHER, portadora do CPF nº 617.164.137-53, NB 59/043.222.893-4, a substituição das pensões por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vêm percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 352, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03462, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por NILSON ROGERIO FREIBERGER, portador do CPF nº 048.354.098-68, para complementar a Portaria Ministerial n.º 1867, de 24 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2003, para conceder os efeitos financeiros retroativos do período compreendido de 03.03.1994 a 20.11.1996, perfazendo um total retroativo de R$ 362.694,15 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 1°, incisos I e II, artigo 9°, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 353, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da 92ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belém/PA, no dia 10 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51752, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ GOMES PEREIRA, portador do CPF nº 047.503.572-00 e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 354, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70596, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 087.266.632-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 355, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68557, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALONSO CORDEIRO VALADARES, portador do CPF nº 130.257.086-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 356, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia n° 2001.01.03465, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por LUIZ CACHOEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 233.405.928-53, para retificar a Portaria Ministerial n.º 1852, de 24 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2003, para ratificar a condição de anistiado político, reconhecer o direito às promoções à graduação de Suboficial com os proventos de 2º Tenente e as respectivas vantagens, conceder reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 10.263,24 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), e conceder efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 15.12.2015 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R$ 1.165.168,36 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), resultante da diferença entre os proventos de 1º Sargento e os proventos de Suboficial, devendo ser descontados os valores porventura recebidos por força da Portaria Ministerial n.º 1852, de 24 de novembro de 2003, nos termos do artigo 1°, incisos I e II, artigo 9°, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de fevereiro de 2016

Nº 251 - Ref.: Processo Administrativo nº 08700.004938/2014-27. Representante: Victor Régis Brasil e Silva. Representado: North Shopping Fortaleza. Advogados: Igor Goes Lobato (OAB/SP 307.482) e outros. Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando o Representado notificado para a apresentação de alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 1º de março de 2016

Nº 252 - Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010808/2014-23). Representante: Cade ex officio. Representados: AB SKF, INA-Holding Schaeffler GmbH & Co., JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corporation, NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-SNR Roulements S.A., Schaeffler Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Bruno Cabral Bertelli, Carlo Vendramini Dessimoni, Carlos Shimoda, Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Mura Buchaim, Eduardo Guillermo Lumsden, Eduardo Mendes de Oliveira, Fernando Mello, Glauco Berretta, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Yamaguchi, Hiroshi Motoyama, Horácio Aníbal Tartara, Issei Murata, João Sakamoto, Jorge Mochizuki, Leandro de Biasi Fernandes, Mauro Luna, Naoki Yamamoto, Nelson Ito, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Reginaldo Marques, Roberto Souza, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sergio Caprio Junior, Sérgio Claro Pimenta, Sérgio Pin, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Junior, Takahiro Okano, Tetsuo Kamo, Wilson Simonetto. Advogados: Adriana Franco Giannini, Adriana Mourão Nogueira, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez, André Cutait de Arruda Sampaio, André Franchini Giusti, Ângela Paes de Barros Di Franco, Antônio Garbelini Junior, Barbara Rosenberg, Bolívar Moura Rocha, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Carolina Saito da Costa, Daniel Oliveira Andreoli, Daniel Tinoco Douek, Daniela Coelho A. F. de Vasconcellos, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Francisco Ribeiro Todorov, Gabriela Geller, Graziella Arduini Alves de Souza Bischoff, Guilherme Morgulis, Heitor Faro de Castro, Jessica Ribeiro Ferreira, Joana Temudo Cianfarani, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Luciana dos Santos Martorano, Marcio Dias Soares, Marcos Exposto, Mariana Tavares de Araújo, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Pedro S. C. Zanotta, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Renata Fonseca Zuccolo Gianella, Rodrigo Almeida Edington, Rodrigo Orlandini, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Túlio Freitas do Egito Coelho, Valleska Guimarães de Lima Magalhães, Victor Doering Xavier da Silveira, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e outros.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 501, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1938 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHAO LTDA, CNPJ nº 01.428.021/0001-75 para atuar no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 594, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4936 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0012-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
52 (cinquenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 626, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4993 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA, CNPJ nº 47.379.714/0001-16 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 628, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5310 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANACA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 47.475.223/0002-50 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 362/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 649, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6978 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CNPJ nº 15.375.991/0001-64 para atuar no Mato Grosso.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 656, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4789 - DPF/AGA/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATACADAO RS LTDA EPP, CNPJ nº 18.275.236/0001-04 para atuar em Tocantins.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 666, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8360 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VETORSEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 18.981.763/0001-26, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 674, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7183 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JARDIM ANALIA FRANCO, CNPJ nº 03.573.756/0001-18 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5136 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GADELHA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.969.881/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 359/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 696, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/787 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENÇÃO TÁTICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 05.304.111/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 384/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 699, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7676 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 706, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4534 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0006-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 59/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 719, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4930 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 410/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 726, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8659 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conceder autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

2780 (duas mil e setecentas e oitenta) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 730, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1176 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 144/2016 (CNPJ nº 05.014.372/0001-90) e nº 385/2016 (CNPJ nº 05.014.372/0002-71).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 739, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0007-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 430/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 740, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3737 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAX SEGURANÇA MAXIMA LTDA, CNPJ nº 03.007.660/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 391/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 759, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3615 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 316/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 760, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9035 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Munições calibre .380

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 12

50 (cinquenta) Munições calibre 38

47492 (quarenta e sete mil e quatrocentas e noventa e duas) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

12391 (doze mil e trezentos e noventa e um) Gramas de pólvora

48592 (quarenta e oito mil e quinhentos e noventa e dois) Projéteis calibre 38

1526 (uma mil e quinhentas e vinte e seis) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1526 (um mil e quinhentos e vinte e seis) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 761, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5154 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KANSAS SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 18.162.429/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 382/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 762, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5256 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FTO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.925.809/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2701/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 451, de 18 de maio de 2015, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Portaria Normativa CGO/PRF Nº 10 de 17/06/2013, bem como o constante do processo nº 08.656.016.381/2016-11, resolve:

Credenciar, sob o número 372, a empresa TRANSITAR SERVIÇOS DE ESCOLTAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.208.560/0001-02, estabelecida à RUA CHEFLERA, 117 - BAIRRO ETELVINA CARNEIRO - BELO HORIZONTE/MG - CEP 31.746-100 para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimentos Operacionais instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02 de maio de 2012 e atualizado pela Portaria Normativa CGO/PRF Nº 10/2013, de 17 de junho de 2013.

NELSON DE SOUSA ROCHA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder o registro referido no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, à empresa DIGINOTAS.COM DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.460.945/0001-00, com sede à Rua Asdrubal do Nascimento, 204 - cj 42 - Bela Vista/SP, CEP: 01316-030, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.000146/2016-07).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO, o pedido de transformação de visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08389.024634/2014-66 - GIOACCHINO SANTORO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.039173/2014-33 - ANTONY KENNETH CHAPMAN até 23/03/2016.

Processo Nº 08000.026305/2014-67 - MICHAL STAWICKI, até 08/03/2016.

Processo Nº 08000.038005/2014-21 - DANIEL FRASER TIJOU, até 27/11/2016

Processo Nº 08000.039173/2014-33 - ANTONY KENNETH CHAPMAN, até 23/03/2016

Processo Nº 08000.039217/2014-25 - SZYMON MICHAL URBANOWICZ, até 10/01/2017

Processo Nº 08461.002084/2015-95 - KJELL TERJE VADSETH, até 28/02/2017

Processo Nº 08461.003757/2015-24 - BRANDOM MATTHEW HUDSON, até 13/09/2016

Processo Nº 08461.005075/2015-56 - JOHN ANTHONY BABIN, até 23/09/2017

Processo Nº 08000.000045/2015-81 - PRZEMYSLAW PIOTR LOBOCKI, até 15/03/2017

Processo Nº 08000.000045/2016-61 - ERNESTO LIMOUSIN ARANZABAL, até 22/01/2017

Processo Nº 08000.000069/2016-11 - JOHN PAUL RUPERT DSILVA, até 01/09/2016

Processo Nº 08000.000633/2016-03 - MICHAEL JOHN ROWLAND, até 05/03/2017

Processo Nº 08000.000781/2016-10 - JARKKO JOHANNES HYTONEN, até 17/01/2017

Processo Nº 08000.002207/2016-04 - KLAUS JOERGEN THORP PEDERSEN, até 07/03/2016

Processo Nº 08000.028929/2015-08 - JAMES MACDONALD, até 11/01/2017

Processo Nº 08000.034868/2015-18 - ROBERT NIEDBALA, até 19/03/2018

Processo Nº 08000.003593/2016-43 - MUHAMMAD SAIFUDIN BIN ABD HAK, até 19/03/2018

Processo Nº 08000.003597/2016-21 - ABISAY DIAZ MUÑOZ, até 19/05/2017

Processo Nº 08000.003720/2016-12 - THOMAS JAMES NORTH, até 29/10/2016

Processo Nº 08000.003997/2016-37 - LEIF MAGNE LARSEN, até 27/06/2016

Processo Nº 08000.020605/2015-13 - ROBERTO SANTOME SEQUEIROS, até 17/08/2017.

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.002121/2015-92 - PRAMOD DAS

Processo Nº 08000.002204/2015-81 - ZACHARY DAVID TYNES

Processo Nº 08000.003157/2015-93 - IVOR IAN FINLAYSON

Processo Nº 08000.003937/2015-33 - SERGII IVANOV

Processo Nº 08000.003943/2015-91 - VITALIY RADENKO

Processo Nº 08000.003951/2015-37 - SHAWN ADRIAN VAN HORN

Processo Nº 08000.006470/2014-01 - WOUTER BEZUIDENHOUT

Processo Nº 08000.008553/2014-26 - SUMALEE SATITMANWIWAT

Processo Nº 08000.009371/2015-53 - CHRISTOPHER KILE MARTIN

Processo Nº 08000.016392/2014-44 - CLIFFORD MEEHAN

Processo Nº 08000.022321/2014-81 - MICHAIL PAPPAS

Processo Nº 08000.022985/2014-40 - FROILAN GARCIA NAMOC

Processo Nº 08000.024999/2013-17 - JONALITO EDRALIN CABALO

Processo Nº 08000.025714/2014-46 - NIKOLAJ STRAVINSKAS

Processo Nº 08000.026400/2014-61 - TAPIO JUHANI JOKINEN

Processo Nº 08000.026632/2014-19 - GERRY PEREZ SALUGTA

Processo Nº 08000.026673/2014-13 - LEE PAUL TIERNEY

Processo Nº 08000.030356/2014-93 - SOLIHIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08000.029595/2014-09 - PEPITO NINO CARCERO ANZURES

Processo Nº 08000.031105/2014-26 - MARKO KOVACEVIC

Processo Nº 08000.037125/2014-19 - ROLLIE DULAY GULLE

Processo Nº 08000.037205/2014-66 - PIERRE EDOUARD TIMOTHEE LECLERC

Processo Nº 08000.039332/2014-08 - BEN OLE HUNNESTAD

Processo Nº 08000.039919/2014-17 - DAVID KUHL

Processo Nº 08461.007401/2014-89 - CHAELJAY OWANG BENGAL

Processo Nº 08000.020971/2015-72 - IAKOVOS SPERTOS

Processo Nº 08000.022286/2015-81 - TOMASZ PIOTR KALANDYK

Processo Nº 08000.022375/2015-27 - LUSIT ANAK GAYAK

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.024289/2014-78 - HACKMAN CHANIAGO

Processo Nº 08000.024312/2014-24 - GLICERIO BAYOGOS VILLORA

Processo Nº 08000.025018/2014-30 - GUSTI KOMANG YOGA ASTANA

Processo Nº 08000.025103/2014-06 - I KETUT PUPUT ARIANA

Processo Nº 08000.025369/2014-41 - HONORIUS PAPA

Processo Nº 08000.027412/2014-11 - GLENN PAOLO CRUZ JARA

Processo Nº 08000.028791/2014-58 - HENRIQUE VALENTE CAPITAO NUNES PAIXAO

Processo Nº 08000.027870/2014-41 - IAN KEITH REW

Processo Nº 08000.027868/2014-72 - HENNING HAUKAAS ROGNLI

Processo Nº 08000.027423/2014-92 - HENRY ANDERSON II

Processo Nº 08000.026587/2014-01 - HENDRI

Processo Nº 08000.025873/2014-41 - CELSO SOTO VIDAL

Processo Nº 08000.025877/2014-29 - HERBERT LOBEDICA OUANO

Processo Nº 08000.009415/2015-45 - ANDRE JOHANNESSEN

Processo Nº 08000.022852/2015-54 - FRANCISCO RABELO RAMIREZ

Processo Nº 08000.024342/2014-31 - BONGANI JACOB TSHATSHAZA

Processo Nº 08000.027040/2015-03 - JARLE SAETRE

Processo Nº 08461.010558/2014-91 - ERLING IDAR FISKERSTRAND

Processo Nº 08000.027043/2015-39 - MARIANITO BASAY AMONSOT

Processo Nº 08000.033569/2015-58 - ANDREAS GOUNARIS

Considerando o decurso de prazo, torno insubsistente o Despacho nº 19546/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ, e determino o arquivamento do presente processo.

Processo Nº 08458.009938/2014-32 - DIEGO PEREZ OJEDA DEL ARCO

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.000453/2016-13 - SERGEJS MOZIRSKIS

Processo Nº 08000.004211/2016-07 - FREDDY JIMENEZ CASTANEDA

Processo Nº 08000.034028/2015-47 - MARK ALEXANDER HAY

Processo Nº 08000.034029/2015-91 - JALIL SHIKHMAMMADOV

Processo Nº 08000.020615/2015-59 - KJELL HARALD SKOG

Processo Nº 08000.022228/2015-57 - JANUSZ JOZEF MAGRIAN

Processo Nº 08000.020952/2013-84 - AQUILES FERNANDO LOPEZ

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no Pais, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.000044/2016-17 - PETER GERARD PIAM KAMDEM

Processo Nº 08000.025422/2015-94 - DENIS TE

Processo Nº 08354.001109/2016-31 - JORG LANGEL

Mantenho a decisão publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2015 (Seção 1, pag. 31), nos termos do Art. 66, § 1.º, c/c Art. 25, inc. IV do Decreto n.º 86.715/1981.

Processo Nº 08505.066466/2014-11 - LEONARD DE VINCI KANDA KUPA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.021004/2015-28 - ANDRE GERMANO MOISSAU CORDEIRO, até 19/08/2016.

Processo Nº 08000.027561/2015-52 - HEIDI PIXTON COPA, até 14/10/2016.

Processo Nº 08475.011742/2015-81 - MARIA DEL REFUGIO AYALA DELGADILLO, até 05/09/2016.

Processo Nº 08505.081117/2015-00 - COLLINS JAMES REYNOLDS IV, até 30/08/2016.

Processo Nº 08000.022562/2015-19 - DALLEN EARL ROSENKRANTZ, até 03/09/2016.

Processo Nº 08000.024280/2015-48 - ADAM JOSEPH FOX, até 17/09/2016.

Processo Nº 08000.024287/2015-60 - MACEY ANN HECK, até 17/09/2016.

Processo Nº 08458.010149/2014-44 - MELISSA ANTUNES RAMOS DE PINA OLIVEIRA, até 09/03/2016.

Considerando a informação prestada pelo interessado no processo SEI n.º 08102003670201536, determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo, por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08102.012460/2014-58 - LASSANA DANFA

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08495.004872/2014-48 - JAGDISH MUKUNDRAY PATEL e MONICA JEAN PATEL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/08/2015, Seção 1, pág. 33, para constar a data correta da prorrogação:

Onde se lê - DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado (s).

Processo Nº 08000.003107/2015-14 - JONATHAN VINICIO ESCOBAR CASTILLO, Até: 11/03/2015.

Leia-se - DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item IV, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08000.003107/2015-14 - JONATHAN VINICIO ESCOBAR CASTILLO, Até: 11/03/2016.

No Diário Oficial da União de 27/04/215, Seção 1, pág. 42,

Onde se lê - DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item VII, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08364.001259/2014-64 - PAUL JARRELL, Até: 15/11/2015.

Leia-se - DEFIRO (os) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no país, do(s) temporário(s) Item VII, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08364.001259/2014-64 - PAUL JARRELL e LESI A JARRELL, Até: 15/11/2015.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 602, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª. Reunião Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2016, analisando os autos do Processo nº 08020.012.153/2015-68, de interesse da AUTO SHIP - Prestadora de Serviços de Entidade Certificadora de Embarcações Ltda., CNPJ nº 08.333.414/0001-44, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o credenciamento de integrante do seu corpo técnico; e

Considerando que a nominada Organização de Segurança - OS cumpriu o diligenciado pela Deliberação nº 590, de 09 de dezembro de 2015, documentos que ingressaram nos autos mediante o Ofício nº 022.2016 CESPORTOS/SP, de 03 de fevereiro de 2016, protocolizados sob o nº 08020.00.1229/2016-19, deliberaram:

a) Renovar o credenciamento, como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA - OS, da empresa AUTO SHIP - Prestadora de Serviços de Entidade Certificadora de Embarcações Ltda., CNPJ nº 08.333.414/0001-44, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 120, 10º Andar, Sala 101, Bairro Centro, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e / ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

b) Registrar que a nominada Organização de Segurança - OS tem como sócios proprietários MAURÍCIO KAZUTO MURAYAMA, CPF nº 551.692.527-49, e RODRIGO KENDY MURAYAMA, CPF nº 354.137.428-43, os quais respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

c) Registrar que são integrantes do corpo técnico da Organização de Segurança - OS, os profissionais MAURÍCIO KAZUTO MURAYAMA, CPF nº 551.692.527-49, EDER FRANCO D'ÁVILA, CPF nº 034.243.238-96, MARCOS ROGÉRIO KIWADA, CPF nº 219.343.918-40, e CRISTINA YUMI KATSUDA ITO CYPRIANO, CPF nº 023.657.228-81, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários, ao desenvolvimento dos trabalhos, objeto desta renovação de credenciamento e, por conseguinte, poderão atuar na elaboração de Estudos de Avaliações de Riscos e/ou de Planos de Segurança Pública Portuária; e

d) Determinar à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros aplicáveis.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 603, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª. Reunião Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2016, analisando os autos da Protocolização nº 08000.035437/2015-61, de interesse da SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.814.912/0001-95, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o credenciamento de integrante do seu corpo técnico; e

Considerando que a nominada Organização de Segurança - OS obteve a renovação do seu credenciamento perante esta Comissão Nacional, na forma da Deliberação nº 568, de 09 de dezembro de 2015, constante do Processo nº 08020.00.0225/2015-24, deliberaram:

a) Credenciar, como integrante do corpo técnico da Organização de Segurança - OS, SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.814.912/0001-95, com sede no SMAS Trecho 3, Edifício The Union, Bloco E, Conjunto 14, Brasília, Distrito Federal, o profissional LUIZ CLÁUDIO SANTANA PIMENTEL, CPF nº 818.641.404-53, ficando certo que este poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto desta deliberação de credenciamento e, por conseguinte, poderá atuar na elaboração de Estudos de Avaliações de Riscos e/ou de Planos de Segurança Pública Portuária, sob a responsabilidade da nominada Organização de Segurança - OS; e

b) Determinar à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros aplicáveis.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 276, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria n° 1.772/GM/MS, de 5 de novembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.772/GM/MS, de 5 de novembro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estados e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de fevereiro a junho de 2015, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º O quarto desbloqueio, de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015 aos Municípios constantes do Anexo II a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 12 de fevereiro de 2016, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R$ 104.782,00 (cento e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R$ 83.915,26 (oitenta e três mil novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R$ 20.866,74 (vinte mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento de 12/02/2016	
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Curral de Dentro*	312087
TOTAL	1

PARAÍBA	Cód. IBGE
Santa Inês *	251335
TOTAL	1

PARANÁ	Cód. IBGE
Jundiaí do Sul *	411290
TOTAL	1

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Bento Fernandes*	240160
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	4

* Municípios permanecem irregulares quanto ao SIA/SUS

ANEXO II

Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS - monitoramento de 12/02/2016	
AMAZONAS	Cód. IBGE
Beruri	130063
TOTAL	1

BAHIA	Cód. IBGE
Barro Alto	290323
Cachoeira	290490
Camamu	290580
Candiba	290660
Retirolândia	292610
TOTAL	5

ESPÍRITO SANTO	Cód. IBGE
Muqui	320380
São José do Calçado	320480
TOTAL	2

GOIÁS	Cód. IBGE
Cristianópolis	520630
Leopoldo de Bulhões	521230
TOTAL	2

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Nova Bandeirantes	510615
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Campo Azul	311115
Munhoz	314380
Toledo	316910
TOTAL	3

PARAÍBA	Cód. IBGE
Olho d'Água	251040
TOTAL	1

PARANÁ	Cód. IBGE
Capitão Leônidas Marques	410460
Matinhos	411570
TOTAL	2

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Riacho das Almas	261170
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Júlio de Castilhos	431120
TOTAL	1

RONDÔNIA	Cód. IBGE
Novo Horizonte do Oeste	110050
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Garuva	420580
Ipuaçu	420768
TOTAL	2

TOCANTINS	Cód. IBGE
Divinópolis do Tocantins	170710
Oliveira de Fátima	171550
TOTAL	2

TOTAL BRASIL	24

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.000, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora HC Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.288578/2005-96, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora HC Saúde Ltda., registro ANS nº 33.585-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.849.078/0001-00, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora HC Saúde Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.001, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.082487/2005-49, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, registro ANS nº 31.684-9, inscrita no CNPJ sob o nº 42.465.310/0001-21, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.002, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora SB Saúde Ltda. Sociedade Simples.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.366494/2015-72, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SB Saúde Ltda. Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.543/0001-98, registro ANS nº 36.046-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na SB Saúde Ltda. Sociedade Simples pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 29 de fevereiro de 2016, processo n.º25789.005348/2005-17, publicada no DOU nº 40, em 01 de março de 2016, seção 1, página 43: onde se lê: "realizada em 27 de maio de 2016...". leia-se: realizada em 27 de maio de 2015 ".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste dar ciência: DESPACHO Nº 368/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.001546/2015-83

Intima-se a Operadora PORTO SEGURO UTI MÓVEL LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 63881, na data de 19/01/2016, por infringir a)o artigo 8°e 9º, inciso I, ambos da Lei 9656/1998 c/c artigo 2º da RN 85 alterada pela RN 100/2005, e b)artigo 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c artigo 11 da RN 85 alterada pela RN 100, com penalidade prevista nos artigos 18 e 19 da RN 124/2006, ao praticar as condutas de: a) exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem a autorização desta Agência e b) operar os produtos Prata e Ouro com características previstas no artigo 1º da Lei 9656/98, sem registro na ANS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

CÂMARA DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 11 de novembro de 2015, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.622279/2013-61 de interesse da Empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, referente ao Documento Informativo de Preço do medicamento BENEFIX (alfanonacogue), o CTE decidiu aprovar o preço pleiteado pela Empresa. Portanto, os Preços Fábrica (ICMS 18%) máximos permitidos para as apresentações do produto são os seguintes:

APRESENTAÇÃO	Preço aprovado
250 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS	R$ 675,20
500 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS	R$ 1.282,86
1000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS	R$ 2.437,50
2000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD INC + 1 FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS	R$ 3.852,00

Nos autos do Processo Administrativo n.25351.198487/2014-31, referente ao Pedido de Reconsideração do Laboratório UNITED MEDICAL LTDA, no documento informativo de preço do produto SUPRENZ, o CTE decidiu por unanimidade, dar provimento ao pedido, aprovando os seguintes preços:

APRESENTAÇÃO	Preço aprovado
10.000 U CAPGEL OR CT FR VD AMB X 100	R$ 63,65
25.000 U CAPGEL OR CT FR VD AMB X 100	R$ 159,12
20G MICROCOM REV OR CT FR VD AMB COL DOSAD 01	R$ 63,65

LEANDRO SAFATLE

DECISÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2015, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.387618/2015-93 de interesse da Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 75.014.167/0001-00, referente ao Documento Informativo de Preço do produto NESH ZINCO, o CTE decidiu aprovar os preços pleitados pela empresa. Assim, os Preços Fábrica máximos permitidos (ICMS 18%) para as apresentações do produto são: 20MG COM SUS CT BL AL PLAS TRANS X 100: R$ 81,00 (oitenta e um reais); 20 MG COM SUS CT BL AL PLAS TRANS X 30: R$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.015481/2015-21 de interesse da Empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 38.909.503/0001-57, referente ao Pedido de Reconsideração em relação ao preço aprovado do produto ALPROXY, o CTE decidiu manter a primeira decisão. Assim, o Preço Fábrica permitido (ICMS 18%) para apresentação 500 MCG/ML SOL INJ CT AMP VD AMB X 1 ML é de R$ 158,69 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.251209/2015-12 de interesse da Empresa LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, CNPJ: 00.394.502/0071-57, referente ao Documento Informativo de Preço do produto LFM-PIRAZINAMIDA, o CTE decidiu aprovar os preços pleitados pela empresa. Assim, o Preço Fábrica permitido (ICMS 0% Lista Positiva) para apresentação 30MG/ML SUS OR CX 50 FR PET AMB 150 ML é de R$ 271,60 (duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.589832/2015-41 de interesse da Empresa MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 92.265.552/0001-40, referente ao Documento Informativo de Preço do produto CAPTOPRIL, o CTE decidiu que o Preço Fábrica permitido (ICMS 18%) para apresentação 12,5 MG COM CT BL ALPLAS X 30 é de R$ 4,22 (quatro reais e vinte e dois centavos).

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.611159/2015-51, de interesse da Empresa ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, CNPJ: 48.344.725/0007-19, referente ao Documento Informativo de Preço do produto Valsartana + Hidroclorotiazida + Besilato de Anlodipino, o CTE decidiu pela realização do cálculo pela proporcionalidade do princípio ativo com Diovan Triplo. Assim, os Preços Fábrica permitidos (ICMS 18%) para as apresentações dos produtos são: 80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 10 + 10: R$ 11,88 (onze reais e oitenta e oito centavos), 80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 15 + 15: R$ 17,82 (dezessete reais e oitenta e dois centavos), 80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 30 + 30: R$ 35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), 80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 60 + 60: R$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos), 80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 90 + 90 (EMB FRAC): R$ 106,93 (cento e seis reais e noventa e três centavos).

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.199533/2011-53, de interesse da Empresa BAYER S.A, CNPJ: 18.459.628/0001-15, referente ao Documento Informativo de Preço do produto VENTAVIS® (Iloprosta), o CTE com base no Voto n. 03/2015-CMED/SCTIE/MS, decidiu deferir parcialmente o recurso. Assim, o Preço Fábrica permitido para apresentação 10 MCG/ML SOL NEB CT 30 AMP VD INC X 1 ML é de R$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais).

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera os resultados divulgados através da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 e da Portaria nº 41/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016, retificando a lista de profissionais que concluíram o PROVAB 2015 com conceito satisfatório.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando a Portaria nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, retifica o Anexo I da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016/SGTES/MS e a Portaria nº 41/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 e resolve:

Art. 1º Excluir da lista constante do Anexo da Portaria nº 41/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 (DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2016 - Seção 1, p. 133) os profissionais indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Acrescentar ao Anexo I da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 (DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2016 - Seção 1, p. 122) os indicados no Anexo desta Portaria, quanto aos médicos que obtiveram conceito satisfatório na 2º avaliação somativa no Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2015, e que estão aptos a realizar matricula nos programas de residência medica no ano de 2016 utilizando pontuação adicional de 10%.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS

ANEXO

Nº	NOME	CPF
1	ANUZIA FREITAS CARDOSO	02867468329
2	CRISTIANY VAZ FIGUEIREDO DE CASTRO	97386910100
3	DANILO LUCENA DE MOURA	82442274353
4	FERNANDO CEZAR DA SILVA BAPTISTA	11613055722
5	GEANINI PLACIDO SILVA	03806409102
6	JOYCE MARTINS COSTA	03437989138
7	KAMILA NAJAR NOGUEIRA DE SOUZA	35035339823
8	LAIS CORDEIRO DINIZ	06176257433
9	LARISSA ETHEL SORIANO FREIRE	36444434831
10	LUIZ MIGUEL GARCIA DA COSTA MARQUES	98992783191
11	MARILIA FERREIRA DUAILIBE BARBOSA	01137126183
12	MATHEUS MOZART SILVEIRA MELQUIADES	08763954427
13	MAURO SERGIO PAVAO SOARES	93704143391
14	NATAN ROSA DA COSTA	04477570325
15	NATASHA BRASIL DO AMARAL	08777243420
16	NORTON NUNES DE LIMA	08193569482
17	PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA	34529798810
18	RONAN DA SILVA NASCIMENTO	00411920367
19	ROSBERG NOBRE DA SILVA	02056616378
20	TAYANE RIBEIRO PIENTA	06618578914
21	THIAGO FAGNER INACIO VILAR	06128518427

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera os resultados divulgados através da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 e da Portaria nº 41/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016, retificando a lista de profissionais que deverão integralizar carga horária Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) 2015, do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando a Portaria nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, retifica o Anexo I da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016/SGTES/MS e a Portaria nº 41/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 e resolve:

Art. 1º Excluir da lista constante do Anexo I da Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 (DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2016 - Seção 1, p. 122) os profissionais indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Acrescentar a Portaria nº 40/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016 (DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2016 - Seção 1, p. 133) os indicados ao Anexo desta Portaria, os profissionais que deverão integralizar carga horária referente ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) 2015, do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS

ANEXO

Nº	NOME	CPF
1	BRUNA MANUELA ARAUJO OLIVEIRA	014778126-44
2	LIS VALADARES BEZERRA	059994634-24
3	LUCAS EDUARDO FRANCA DA ROCHA MEDRADO TAVARES	024817781-89
4	SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO	027038005-17

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os critérios para celebração de Acordo de Cooperação entre os Ministérios da Saúde e da Educação e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para ampliação locorregional do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências, e a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

Considerando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Considerando o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 21 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde, e a articulação interfederativa;

Considerando o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB);

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Resolução nº 01 de 02 de outubro de 2015 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que dispõe sobre a metodologia de autorização da quantidade de vagas para cada município do projeto mais médicos para o Brasil.

Considerando a necessidade de garantir atenção à saúde às populações que vivem em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade nos Municípios que concentram 20% ou mais da população vivendo em extrema pobreza;

Considerando a dificuldade de alocação de profissionais de saúde em áreas de maior vulnerabilidade econômica ou social e as necessidades das populações que vivem nas capitais e regiões metropolitanas e as necessidades específicas da população indígena;

Considerando a necessidade da participação e colaboração efetiva do Ministério da Saúde com os Estados, Distrito Federal e Municípios no processo de alocação, provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais; e

Considerando que os critérios e parâmetros adotados, em âmbito nacional, pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil na alocação dos profissionais nos municípios podem não responder a todas as especificidades do território nacional, resolve:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta:

I - os critérios para ampliação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), respondendo às singularidades locorregionais que não são alcançadas pelos critérios nacionais para alocação de médicos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - as responsabilidades dos entes públicos; e

III - as condições para execução do Projeto decorrente da ampliação.

Parágrafo único. A ampliação, objeto desta Resolução, tem por finalidade, além da prevista no caput deste Artigo, aquelas do art. 2º e os objetivos específicos do art. 3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013.

Art. 2º A ampliação de que trata esta Resolução dar-se-á através da celebração de Acordo de Cooperação entre o Ministério da Saúde e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos.

Art. 3º Podem celebrar o Acordo de Cooperação de que trata o art. 2º desta Resolução:

I - estados

II - Distrito Federal;

III - capitais;

IV - municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes;

Parágrafo único. Os municípios que não se adequarem aos previstos pelos incisos III e IV deste artigo poderão ser beneficiados por meio de Acordo de Cooperação realizado pelo respectivo estado.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Ente Celebrante: estado, município ou Distrito Federal que se enquadre ao disposto no art. 3º e que venha a celebrar Acordo de Cooperação com o Ministério da Saúde, nos moldes desta Resolução;

II - Ente Beneficiário: estado, município ou Distrito Federal que venha a receber médicos do PMMB por meio de celebração de Acordo de Cooperação nos moldes desta Resolução.

Seção II

Da Cooperação com os Estados

Art. 5º A ampliação do PMMB realizada pelo estado, nos moldes desta Resolução, visa atender as regiões de saúde e municípios nos quais o gestor estadual identifique maior vulnerabilidade econômica e/ou social em seu território, e cuja proporção de 1 médico para cada 3.450 habitantes, adotada como critério no PMMB, não seja suficiente para suprir as necessidades relacionadas à Atenção Básica em Saúde.

Parágrafo único. Os entes beneficiários que forem beneficiados da ampliação de que trata este artigo deverão ter assinado Termo de Adesão e Compromisso específico junto à Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde, assumindo todas as responsabilidades inerentes à participação no PMMB.

Seção III

Da Cooperação com os Municípios e o Distrito Federal

Art. 6º A ampliação do número de vagas autorizadas do PMMB, para além das já autorizadas conforme os parâmetros utilizados pelo mesmo, pelos municípios e o Distrito Federal, nos moldes desta Resolução, visa atender as regiões de saúde e áreas do ente celebrante que apresentem deficiências no provimento de médicos.

Parágrafo único. A ampliação de que trata esse artigo considerará os critérios nacionais do PMMB para definição do número de médicos a serem alocados nas regiões de saúde ou nas áreas dos entes celebrantes individualmente.

Seção IV

Critérios de Elegibilidade

Subseção I

Gerais

Art. 7º Para ampliação locorregional do PMMB, os entes da Federação indicados no art. 3º desta Resolução deverão formular solicitação dirigida à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com a devida justificativa, contendo, obrigatoriamente, além das demais informações que entender necessárias, os seguintes elementos:

I - quantidade de médicos necessária para ampliação solicitada;

II - código do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das Unidades Básicas que receberão os médicos;

III - plano de ampliação da cobertura da Estratégia de Saúde da Família, considerando a quantidade de médicos já atuando na Atenção Básica no momento de celebração do Acordo e a quantidade de médicos a ser incorporada, bem como a sua alocação no território;

IV - plano de criação e/ou expansão da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (MGFC), atendendo à necessidade de universalização prevista na Lei 12.871/2013.

Paragrafo único. A solicitação deverá ser formulada utilizando, obrigatoriamente, modelo a ser disponibilizado pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil com o detalhamento das especificações necessárias para a elaboração da solicitação.

Subseção II

Dos Estados

Art. 8º Para ampliação locorregional do PMMB, os Estados deverão apresentar, além dos itens previstos no art. 7º:

I - critérios utilizados para a definição das regiões e municípios prioritários, de acordo com os indicadores utilizados pelo PMMB, conforme Resolução nº 1/2015, da Coordenação do Projeto;

II - definição de uma proporção populacional, exclusivamente SUS, que será utilizada como parâmetro para mensuração do quantitativo de médicos necessário para ampliação do Programa nos municípios e regiões considerados prioritários pelo Estado.

§1º A proporção populacional citada no inciso II deste artigo tem como limite mínimo 2.000 habitantes por médico/equipe, conforme previsto na Portaria nº 2.488/2011, que institui a Política Nacional da Atenção Básica;

§2º Poderão ser consideradas prioritárias, em atendimento ao inciso I deste artigo, as regiões fronteiriças e as áreas com especificidades geradoras de iniquidade previstas na Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011.

Subseção III

Dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 9º Para ampliação locorregional do PMMB, os municípios e o Distrito Federal deverão demonstrar, além dos itens previstos no art. 7º, a necessidade adicional de médicos para além dos parâmetros adotados pelo Programa Mais Médicos, levando-se em conta necessidades específicas em regiões de saúde ou distritos sanitários de seu território.

Seção V

Das Responsabilidades dos Entes

Subseção I

Das Responsabilidades do Ministério da Saúde

Art. 10 São responsabilidades do Ministério da Saúde:

I - realizar o processo seletivo dos médicos participantes;

II - autorizar, nos termos da Lei, o exercício da medicina no âmbito da Atenção Básica, por meio de Registro no Ministério da Saúde para participantes intercambistas;

III - garantir aos médicos participantes curso de especialização em Atenção Básica em instituição de ensino vinculada à Rede Universidade Aberta do SUS (Una-SUS);

IV - supervisionar a atuação dos médicos no programa, nos termos da legislação vigente, em conformidade com as ações do Ministério da Educação;

V - fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação e dos planos de ação resultantes em cumprimento à legislação vigente.

Parágrafo único. Além das dispostas neste artigo, são responsabilidades do Ministério da Saúde todas as previstas na legislação referente ao PMMB.

Subseção II

Das Responsabilidades dos Entes Celebrantes

Art. 11 São responsabilidades dos entes celebrantes do Acordo de Cooperação:

I - custear o módulo de acolhimento dos médicos intercambistas, quando necessário, garantindo:

a) passagens, alimentação e hospedagem dos médicos intercambistas;

b) local e infraestrutura para realização do módulo;

c) deslocamento do médico para o município de lotação;

d) custear a equipe de professores e de responsáveis pela gestão acadêmica do módulo a ser indicada pelo Ministério da Educação.

II - garantir os meios e recursos para o pagamento das bolsas dos profissionais, nos valores praticados para o conjunto dos profissionais do PMMB

III- garantir aos meios e recursos para o cumprimento das obrigações quanto ao enquadramento dos profissionais vinculados ao acordo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013;

IV - garantir o cumprimento das contrapartidas municipais, deslocamento, moradia e alimentação dos participantes, conforme previsto na Portaria nº 30/2014;

V - celebrar e custear Acordo de Cooperação para provimento de médicos, nos termos da Lei nº 12.871/2013, com organismos internacionais, caso as vagas ofertadas não sejam preenchidas por médicos com CRM Brasil ou intercambistas individuais.

VI - garantir o pagamento de ajuda de custo ao médico participante, quando previsto no Acordo de Cooperação;

§1º O módulo de acolhimento dos médicos intercambistas selecionados para atendimento ao Acordo de Cooperação deverá ocorrer, preferencialmente, em local designado pelo ente celebrante.

§2º O Ministério da Saúde poderá optar por definir local para realização do módulo de acolhimento dos médicos intercambistas selecionados para atendimento ao Acordo de Cooperação, devendo, neste caso, arcar com os custos para sua realização.

VII- garantir o custeio do descolamento dos profissionais nos períodos de recesso nos termos da legislação vigente;

Subseção III

Das Responsabilidades dos Entes Beneficiários

Art. 12 Os entes beneficiários assumem todas as responsabilidades decorrentes da adesão ao Projeto, previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O termo de adesão e compromisso de que trata no paragrafo único do art. 5º é o assinado pelo município no momento de ingresso no PMMB. Caso o município beneficiário pelo Acordo de Cooperação ainda não seja participante do PMMB, deverá assinar o termo de adesão e compromisso antes de ter as vagas disponibilizadas para escolha dos médicos em Edital.

Seção VI

Das Condições para Execução do Projeto Decorrente da Ampliação

Subseção I

Da Forma de Seleção

Art. 13 A seleção dos médicos para ampliação do PMMB decorrente do Acordo de Cooperação ocorrerá de forma conjunta às demais seleções do PMMB.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá proceder seleção específica para ocupação das vagas referentes aos Acordos de Cooperação celebrados, quando julgar necessário.

Art. 14 No caso da seleção conjunta de que trata o caput do art. 14, a escolha de municípios pelo profissional médico se dará mediante prévio esclarecimento de que se trata de vaga decorrente da cooperação, bem como as implicações desta escolha.

§1º A existência de vagas gerais e de vagas vinculadas à cooperação em um mesmo município facultará ao profissional médico a optar pela concorrência à vaga da cooperação, sendo automática a concorrência à vaga geral.

Subseção II

Da Gestão do Bolsista

Art. 15 A gestão do bolsista é responsabilidade compartilhada entre a Coordenação do PMMB, o ente celebrante e o ente beneficiário.

§1º São responsabilidades da Coordenação do Projeto, no que concerne à gestão do bolsista:

I - selecionar o médico candidato à participação no PMMB, por meio de Edital, e publicar o resultado da seleção no Diário Oficial da União;

II - dar suporte técnico para realização do módulo de acolhimento de médicos intercambistas, quando necessário;

III - viabilizar a emissão da documentação necessária para participação no programa, em acordo com a legislação vigente;

IV - prestar as informações necessárias aos médicos selecionados para alocação no município contemplado;

V - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo médico participante, abrindo processo administrativo, quando identificar irregularidades ou receber denúncias, e aplicar as penalidades previstas, quando pertinente;

VI - informar ao ente celebrante, mensalmente, os casos nos quais a bolsa deverá ser suspensa, e de desligamento de médicos vinculados ao Acordo de Cooperação;

VI - garantir a matrícula do médico participante nos cursos de aperfeiçoamento em atenção básica, ofertados no âmbito do PMMB;

VII - acompanhar a participação do médico nos cursos de aperfeiçoamento, realizando o desligamento deste do PMMB nos casos previstos na legislação;

§2º São responsabilidades do ente celebrante, no que concerne à gestão do bolsista:

I - viabilizar e realizar o pagamento mensal da bolsa formação;

II - realizar a suspensão, total ou parcial, da bolsa formação nos casos previstos na legislação, sempre que solicitado pela Coordenação do PMMB;

III - apurar as falhas eventualmente cometidas pelos médicos participantes do PMMB e sugerir a aplicação das penalidades cabíveis, submetendo a decisão à Coordenação do Projeto;

IV - realizar a suspensão definitiva do pagamento da bolsa formação quando da publicação do desligamento do bolsista pela Coordenação do PMMB;

§3º São responsabilidades do ente beneficiário, no que concerne à gestão do bolsista, resguardadas todas as demais obrigações já previstas na legislação aos entes aderidos ao PMMB:

I - inserir o médico em equipe multiprofissional, apoiando e monitorando o desenvolvimento de suas atividades no Projeto;

II - controlar o cumprimento da carga horária, informando à Coordenação do PMMB os casos de descumprimento;

III - informar à Coordenação do PMMB os casos de licenças e afastamentos previstos no Programa, em tempo oportuno;

IV - realizar a programação de férias e informar à Coordenação do PMMB.

Subseção III

Do Bolsista Participante

Art. 16 Os médicos participantes dos programas de provisão do Ministério da Saúde por meio de Acordo de Cooperação só poderão ser remanejados para vagas referentes ao Acordo de Cooperação a que esteja vinculado.

Art. 17 no encerramento de um Acordo de Cooperação extingue automaticamente as vagas do PMMB a ele vinculadas e ocasiona, por consequência, o desligamento dos médicos ocupantes das mesmas.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 18 Poderá ser instituída, no âmbito do Acordo de Cooperação, comissão específica para o acompanhamento do acordo.

Art. 19 Aplicam-se à ampliação de que trata esta Resolução, na sua integralidade, as disposições previstas na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013 que atribuem competência aos órgãos federais, bem como, as previstas nas demais legislações afeitas ao PMMB.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I, II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica CENTRO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA-ME, CNPJ nº 05.502.102/0001-29, situada no município de Maceió-AL, na Avenida Menino Marcelo, 154, Quadra 16, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.083-410, em razão das irregularidades previstas nos itens 05 e 10 e 2ª ocorrência nos itens 01 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 28/07/2014, constantes do Processo n° 80000.026856/2014-58

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 44, DE 1ª DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica AUTOTEC INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ nº 10.868.521/0001-19, situada em Goiânia - GO, na Avenida Atílio Correia Lima, nº 1960, Bairro Cidade Jardim, CEP 74.425-030, em razão das irregularidades previstas nos itens 05 e 09 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 16/09/2014, constantes do Processo n° 80000.034279/2014-78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 45, DE 1º MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 19, incisos VIII, IX, X e XIV, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a necessidade urgente de permitir o acesso aos Sistemas e Subsistemas Informatizados do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN aos órgãos e entidades devidamente autorizados nos termos da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, com vistas a evitar solução de continuidade, até que haja a transferência de operacionalização da nova sistemática junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.037971/2007-19, resolve:

Art. 1º Permitir o acesso aos Sistemas e Subsistemas Informatizados do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN aos órgãos e entidades devidamente autorizados, por meio de Termo de Autorização específico, nos termos do art. 21 da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, até que o contrato administrativo de que trata o art. 22 do referido normativo seja devidamente firmado junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Parágrafo único. Os acessos de que trata o caput deste artigo serão controlados e faturados pelo DENATRAN, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.036, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.019002/2013-61, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RCA FM, com sede na Rua Castro Alves, 620, Centro, na localidade de Aramari / BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 105,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4.821, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.054055/2013-29, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBIASSUCÊ, com sede à Praça São João Batista, S/Nº, Povoado do Jacaré, na localidade de Ibiassucê / BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4.982, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9o e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.005810/2014-22, resolve:

Art. 1o Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO DE UTINGA, com sede no Assentamento São Sebastião de Utinga, s/n - B. São Sebastião de Utinga, Município de Wagner, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2o A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 12º 20' 33"S e longitude em 41º 10' 25" W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3° do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4.983, 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.075017/2013-18, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MÁXIMA FM DE ITABIRINHA (Rádio Máxima Fm), com sede à Liberaldino Nunes de Morais Nº 94 - B. Ulisses Romão da Paixão, na localidade de Itabirinha / MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4.987, 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.022892/2010-46, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE RADIODIFUSÃO DO BAIRRO ALVORADA (ASCOBRADI), com sede à AV. JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Nº 798 - ALVORADA, na localidade de CONTAGEM/MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4.993, 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.072966/2013-38, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL PARAÍSO DE RADIODIFUSÃO (ACCPR), com sede à Rua Floresta Nº 595 - B. São Joãozinho, na localidade de São João do Paraíso / MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 5.850, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.057718/2012-86, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM, com sede à Curralinho Nº 9996 - B. Zona Rural, na localidade de São Sebastião do Passé / BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 6.164, DE 1º DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.022913/2013-76, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Fundação Benilde Vasconcelos Moreira, com sede à Rua João Barbosa Tito, s/nº, Centro, na cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 6.740, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.030353/2009-47, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIO COMUNITÁRIA DE ITAMARATY - ACRCI (ACRCI), com sede à Av. Antônio Torquato de Souza, 400, Centro, Distrito de Itamaraty - B. Centro , na localidade de Ibirapitanga / BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 485, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, resolveu retificar o disposto no art. 1º do Ato nº 50555, de 16 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do dia 30 de dezembro de 2015 (p. 147 da Seção 1).

Onde se lê: "Art. 1º. Aprovar o pedido de anuência prévia para a alteração do Contrato Social da Process Telecom Telefonia e Internet Ltda., CNPJ/MF nº 19.128.532/0001-37, autorizada a explorar os Serviços de STFC, SCM e SeAC, nos termos da petição protocolizada perante a Anatel sob o nº 53500.208727/2015-53 em 27/11/2015."

Leia-se: "Art. 1º. Aprovar o pedido de anuência prévia para as seguintes alterações do Contrato Social da Process Telecom Telefonia e Internet Ltda., CNPJ/MF nº 19.128.532/0001-37, autorizada a explorar os Serviços de STFC, SCM e SeAC, nos termos da petição protocolizada perante a Anatel sob o nº 53500.208727/2015-53 em 27/11/2015: (i) Alterar o endereço da sede social para a Av. Tiradentes, nº 1.051, Centro, CEP 15990-185, Matão, SP; (ii) Aumentar o capital social de R$ 75.000,00 para R$ 100.000,00; (iii) Transformar a natureza jurídica de Sociedade Empresária de tipo jurídico "Limitada" para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, nos termos do art. 980-A, da Lei nº 10.406/2002.

FILIPESIMASDEANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ATOS DE 1º DE MARÇO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.548 - RADIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA, CNPJ nº 04.387.509/0001-90, na localidade de Navegantes/SC.

Nº 50.549 - RADIO BRASIL NOVO LTDA, CNPJ nº 79.873.204/0001-97, na localidade de Jaraguá do Sul/SC.

Nº 50.550 - SISTEMA 103 DE RADIOS LTDA, CNPJ nº 82.721.226/0001-46, na Localidade de Descanso/SC.

Nº 50.551 - RADIO CULTURA DE TIMBO LTDA, CNPJ nº 83.497.479/0001-40, na localidade de Timbó/SC.

Nº 50.552 - VALLE & SILVA LTDA, CNPJ nº 03.958.216/0001-52, na localidade de Itapoá/SC.

Nº 50.553 - SISTEMA MISSIONARIO DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 03.432.296/0001-08, na localidade de Camboriú/SC.

Nº 50.554 - RADIO POMERODE LTDA, CNPJ nº 75.293.126/0001-09, na localidade de Pomerode/SC.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 411, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo n° 53500.019154/2014 Expedir autorização à MARQUES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 12.005.321/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 412, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo n° 53504.014786/2015 Expedir autorização à VILSON DALMORA JUNIOR - ME, CNPJ/MF nº 11.269.968/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 484, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo n° 53539.001186/2015 Expedir autorização à ALLYSON DINIZ MELO - ME, CNPJ/MF nº 12.661.847/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional..

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 489, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo n° 53504.010632/2015 Expedir autorização à OLIVEIRA E SANTOS SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.429.124/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

ROBERTO PINTO MARTINS.

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
GO	Formosa	Associação Progresso do Distrito de Bezerra	53900.003872/2014-56	Conhecido e não provido	24/02/2016
PB	Damião	Associação Beneficente de Rádio Difusão Comunitária do Damião	53000.060285/2011-65	Não conhecido	24/02/2016
SC	Meleiro	Associação de Radiodifusão Comunitária de Meleiro	53900.006095/2014-00	Não conhecido	24/02/2016
PI	Várzea Grande	Associação Comunitária Filhos da Terra	53000.044205/2011-24	Conhecido e não provido	24/02/2016
BA	Caldeirão Grande	Associação Comunitária de Caldeirão Grande	53000.017855/2013-69	Conhecido e não provido	24/02/2016

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 700, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.022221/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Sócio-Cultural Mar Azul, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Praça Barão do Rio Branco, s/n - Centro para a Rua Praça Barão do Rio Branco, 184 - Centro, na localidade de Estância / SE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 36, publicada no Diário Oficial da União 19 de janeiro de 2004, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 119, publicado no Diário Oficial da União 04 de março de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53840.000448/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 11º16'09" S e longitude em 37º26'15" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 740, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.066971/2015-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária Liberdade Fm de Catuípe a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Coronel Bicaco, 38 e 39 - Centro para a Rua São Lourenço, 523 - Santa Rosa, na localidade de Catuípe / RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1075, publicada no Diário Oficial da União 07 de janeiro de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 98, publicado no Diário Oficial da União 01 de março de 2011, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.064854/2005.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28º14'55" S e longitude em 54º00'27" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE ALMEIDA DA SILVA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.006768/2014-96 e nº 48500.004097/2015-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Testa Branca III Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.495.534/0001-00, com Sede na Avenida Barbacena, nº 472, 4º Andar, Sala 406, Parte, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Testa Branca III, no Município de Ilha Grande, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033479-0.01, com 22.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 2.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Testa Branca III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quatrocentos quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de abril de 2016;

b) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de julho de 2016;

d) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2016;

e) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;

f) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2017;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

h) início da Operação em Teste da 2ª à 4ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 5ª à 7ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

j) início da Operação em Teste da 8ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2017; e

k) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 4.347.261,50 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Testa Branca III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Testa Branca III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Testa Branca III

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	188.242	9.687.688
2	188.172	9.687.955
3	188.090	9.688.231
4	187.931	9.688.462
5	187.787	9.688.708
6	187.639	9.688.962
7	187.499	9.689.205
8	187.390	9.689.457
9	187.289	9.689.715
10	187.230	9.689.984

Fuso/Datum: 24/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004170/2015-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.266.854/0001-10, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa I, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032892-8.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=681601 m e N=8529054 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Bom Jesus da Lapa I, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 14 de novembro de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de dezembro de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 15 de março de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 15 de abril de 2017;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 16 de julho de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Bom Jesus da Lapa I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Bom Jesus da Lapa I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004171/2015-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.266.854/0001-10, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, Bairro São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa II, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032893-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=681546 m e N=8529325 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Bom Jesus da Lapa II, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 14 de novembro de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de dezembro de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 15 de março de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 15 de abril de 2017;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 16 de julho de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Bom Jesus da Lapa II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Bom Jesus da Lapa II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004189/2015-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Fotovoltaica São Pedro II Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.068.977/0001-09, com Sede na Fazenda Roça de Dentro, Zona Rural, na altura do km 5 da Estrada Municipal com destino ao Distrito Industrial de Chapada Grande, localizada à esquerda do km 10 da Rodovia BR 430, Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV São Pedro II, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.033782-0.01, com 29.835 kW de capacidade instalada e 8.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras, das quais vinte e oito Unidades Geradoras de 1.020 kW, uma Unidade Geradora de 510 kW e uma Unidade Geradora de 765 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=684660 m e N=8526541 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV São Pedro II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de outubro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de janeiro de 2017;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.111.200,00 (seis milhões, cento e onze mil e duzentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV São Pedro II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV São Pedro II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004165/2015-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Malta Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.866.219/0001-73, com Sede na Avenida Braz Leme, nº 2.209, 10º Andar, Unidade 102, Bairro Santana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Malta, no Município de Malta, Estado da Paraíba, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.034086-3.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 6.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte e sete Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=659081 m e N=9235986 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Malta, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Malta, de propriedade da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de agosto de 2016;

b) início da montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de dezembro de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2017;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 27ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 27ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.062.900,00 (seis milhões, sessenta e dois mil e novecentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Malta;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Malta, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004197/2015-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda Sul Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.399.563/0001-08, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 14, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033133-3.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=768419 m e N=9095274 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 14, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro létrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 14;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 14, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004193/2015-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pirapora V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.814/0001-79, com Sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Sala 702, Shopping Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 5, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033188-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=511712 m e N=8075233 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Pirapora 5, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.408.250,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Pirapora 5;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Pirapora 5, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004194/2015-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pirapora VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.851.950/0001-25, com Sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Sala 702, Shopping Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 6, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033189-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=511032 m e N=8075257 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Pirapora 6, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 6.408.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e quatrocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Pirapora 6;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Pirapora 6, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001129/2015-56 resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 29 de abril de 2016." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 11-A. Poderão participar do Leilão "A-5", de 2016, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou de autorização, desde que não tenham entrado em operação comercial até 29 de abril de 2015, para as fontes previstas no § 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados no art. 1º da Portaria MME nº 542, de 17 de dezembro de 2015, os seguintes dispositivos:

I - o parágrafo único, do art. 1º, da Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015; e

II - o § 11-A, do art. 2º, da Portaria MME nº 382, de 12 de agosto de 2015.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de fevereiro de 2016

Nº 448 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005410/2015-27, decide conhecer do pedido de Revisão Tarifária Extraordinária apresentado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que não está caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão que o justifique.

Nº 449 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005425/2015-95, decide conhecer do pedido de Revisão Tarifária Extraordinária apresentado pela Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que não está caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão que o justifique.

Nº 465 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003615/2015-78, decide i) substituir a aplicação do Anexo III pelo Anexo II da Resolução Normativa nº 427, de 2011, para as centrais geradoras Monte Cristo (Oliveira Energia), Floresta (Oliveira Energia), Distrito (AGGREKO), Distrito (SoEnergy) e Novo Paraíso (SoEnergy), desde 1º de janeiro de 2014, até a interligação de Boa Vista ao SIN e ii) determinar à Eletrobrás, na condição de gestora do Fundo CCC, apurar o passivo referente ao reprocessamento do reembolso para as centrais termelétricas listadas no item i) e incluir esse valor como obrigação pendente no orçamento da CCC de 2017.

Nº 467 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006677/2013-70, decide cancelar, de ofício, as Determinações D.1 e D.2 constantes do Auto de Infração no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AI/CEE/0007/2012, aplicado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce à Companhia Energética do Ceará - Coelce, decorrente de fiscalização dos procedimentos comerciais relacionados à prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica pela Concessionária em 2011, o que altera a multa para R$ 2.628.834,34 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de fevereiro de 2016

Nº 286 - Processo nº 48500.006953/2006-91. Interessado: Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda. Decisão: (i) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Canhadão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° PCH.PH.PR.032511-2.01, outorgada por meio da REA n° 5.447/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 472 - Processo: 48500.004128/2012-80. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para elaboração do estudo de inventário hidrelétrico do rio Alto Braço, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Aguti, de titularidade da empresa Alto Braço Energia Ltda., tendo em vista a não apresentação de estudos complementares no prazo estipulado, findado em 13/12/2015 e (ii) revogar os Despachos nº 2.845 e nº 760, de 13/09/2012 e 15/03/2013, respectivamente, que concederam o registro e o aceite técnico ao estudo de inventário em questão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 26 de fevereiro de 2016

Nº 507 - Processo nº 48500.005252/2015-13. Interessado: Caramuru Alimentos S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Caramuru Itumbiara, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UTE.AI.GO.035527-5.01, com 8.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Itumbiara, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de fevereiro de 2016

Nº 432 - Processo nº 48500.000417/2015-52. Interessados: Frigorífico Nutribrás Ltda., Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Rogel A.L. Motta - ME e Carlos Sérgio Arantes Decisão registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cabaçal 3, com 7.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035487-2.01, localizada no rio Cabaçal, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Reserva do Cabaçal, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 433 - Processo nº 48500.003529/2014-84. Interessado: Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Bom Retiro, com 5.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.035518-6.01, localizada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos municípios de Faxinal dos Guedes e Ipumirim, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 510 - Processo nº 48500.004667/2014-81. Interessado: BAÍA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH BAHIA, com 3600 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração PCH.PH.SC.035525-9.01 , localizada no rio Rio IRANI, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Ponte Serrada e Ipumirim, no estado de Santa Catarina.

Nº 511 Processo nº 48500.004982/2014-16. Interessado: Cia. Bom Sucesso de Eletricidade Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Espraiado, com 29000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração PCH.PH.SC.035526-7.01 , localizada no rio Timbó, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Timbó Grande e Irineópolis, no estado de Santa Catarina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 520 - Processo nº 48500.002440/2012-39. Interessado: Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda. Decisão: (i) não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico dos rios Canumã e Acarí, localizados na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Amazonas, apresentados pela empresa Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.301.444/0001-92; (ii) em atendimento ao disposto no art. 10, §1º da Resolução ANEEL nº 393/1998, revogar o Despacho nº 1.649/2012-SGH/ANEEL, de 15/5/2012, que efetivou como ativo o registro para realização dos estudos de inventário dos rios Canumã e Acari; (iii) diante da ausência do necessário registro ativo, revogar o Despacho nº 2.767/2014-SGH/ANEEL, de 21/07/2014, que anuiu com aceite técnico aos estudos de inventário hidrelétrico. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante na íntegra do Despacho n° 3.776, de 20 de novembro de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, constante do Processo nº 48500.002444/2012-17, cujo resumo foi publicado no DOU, em 24 de novembro de 2015, seção 1, página 40, v. 152, n. 224, retificar o valor de Consumo Interno (KW médio):

Consumo Interno (KW médio)	5,80

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de março de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 2 de março de 2016.

Nº 536 - Processo nº 48500.004285/2011-12. Interessados: Gestamp Eólica Serra de Santana S.A. Usina: EOL Serra de Santana I. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.000 kW cada, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 537 - Processo nº 48500.004045/2011-18. Interessados: Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A. Usina: EOL Serra de Santana II. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 538 - Processo nº 48500.004179/2011-21. Interessados: Gestamp Eólica Seridó S.A. Usina: EOL Serra de Santana III. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 483 - Processo nº: 48500.003131/2015-29. Interessada: Energética Serra da Prata S.A. - ESPRA. Decisão: anuir à prorrogação do prazo, em adicionais 120 (cento e vinte) dias, para a implementação da transferência de controle societário autorizado pela Resolução Autorizativa nº 5.506, de 6 de outubro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 489 - Processo: 48500.000877/2014-08. Interessada: Indaiá Grande Energia S.A. Decisão: anuir ao pedido da empresa Interessada para realizar permuta da área adicional da Fazenda Conquista II (23,9549 hectares), pela área afetada à PCH Indaiá Grande, necessária a sua implantação, da Fazenda Alegria (23,9600 hectares). A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 490 - Documento nº: 48513.001691/2016-00. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA Decisão: anuir ao pedido da Interessada para prestação de garantia corporativa, na forma de aval, no limite de sua participação na Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - ETAU, de forma a viabilizar a captação de recursos através de "BNDES FINAME" e "BNDES Automático", no valor de R$ 17.613.000,00 (dezessete milhões e seiscentos e treze mil reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 492 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, no § 2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 5.433, de 25 de agosto de 2015, as correspondências protocoladas sob os nºs 48513.000718/2016-00; 48513.002092/2016-00; 48513.002090/2016-00; 48513.002423/2016-00; e 48513.002641/2016-00, e o constante do Processo nº 48500.003446/2015-76, decide: considerar atendida, pela empresa AES Tietê Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa citada.

Em 29 de fevereiro de 2016

Nº 513 - Documento nº 48500.000855/2015-11. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: anuir à constituição de garantia de recebíveis na contratação de operação financeira a ser firmada pela Interessada com o Banco BTG Pactual, no valor de R$ 250.000.000.00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a ser instrumentalizado por meio da emissão de notas promissórias com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de março de 2016

Nº 529 - Processo: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de janeiro de 2016, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 700, de 26 de janeiro de 2016. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de março de 2016

Nº 530 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000946/2015-56, decide: (i) aprovar, provisoriamente, os valores de Custo Fixo Ajustado, referentes a janeiro de 2016, das Usinas Termelétricas - UTEs objeto da Resolução Normativa nº 659, de 14 de abril de 2015, conforme tabela abaixo; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que efetue o ressarcimento à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. dos custos mencionados no item (i) por Encargo de Serviços de Sistema - ESS, em conformidade com as Regras de Comercialização, adotando critério de rateio entre os agentes pagadores idêntico ao do ESS por restrição de operação no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Usina Termelétrica	Custo Fixo Ajustado (R$)
UTE Flores	1.136.718,54
UTE Iranduba	1.155.394,44
UTE Mauá Bloco IV	721.687,91
UTE São José	1.307.650,97
TOTAL	4.321.451,85

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 1º de março de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 231	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000075/2016 - 23	EVOLI MILL PRO	ISO N.A	. AGMA 9005-D94	ÓLEO LUBRIFICANTE	16981
	48600.000076/2016 - 78	EVORA MOTO 4T S	SAE 20W50	API SJ E JASO MA 2 (JASO T903:2011)	ÓLEO LUBRIFICANTE	14932
	48600.000079/2016 - 10	EVORA SUPER	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	15232
	48600.000078/2016 - 67	EVORA TURBO DIESEL	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17275
Nº 232	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000077/2016 - 12	EVORA MOTO 4TS	SAE 20W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17278
Nº 233	FORTA COMERCIAL LTDA. - CNPJ nº 00.104.194/0001-75					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000072/2016 - 90	MOTUL SPECIFIC 505 01 502 00 C3 FT	SAE 5W40	ACEA C3-12, FORD WSS-M2C917-A, VW 502 00 / 505 01	ÓLEO LUBRIFICANTE	17281
Nº 234	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000291/2016 - 79	LION PLUS II	SAE 15W40	API CI-4, CH4, ACEA E7-12, MB 228.3 (MB PACKAGE APPROVAL), MAN 3275, VOLVO VDS-2, RENAULT RD-2, MACK EO-M+, CUMMINS CES 20077, CATERPILLAR ECF-1A, DEUTZ DCQ-II, MTU 2.0	ÓLEO LUBRIFICANTE	17280
	48600.000290/2016 - 24	MOTORS ESTACIONÁRIO	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES ESTACIONÁRIOS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17279
Nº 235	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000356/2016 - 86	RALOY MULTI GEAR	SAE 80W90	API API GL 5, MAN 342M-2, ZF TE-ML 05A, 7A,12E,16B, C, D, 17B, 19B	ÓLEO LUBRIFICANTE	17276
	48600.000355/2016 - 31	RALOY MULTI GEAR	SAE 140	API GL-5, MAN 342M-2, ZF TE-ML 05A, 7A, 12E, 16B, C, D, 17B, 19B	ÓLEO LUBRIFICANTE	17237
	48600.000357/2016 - 21	RALOY MULTI GEAR	SAE 85W140	API GL-5, MAN 342M-2, ZF TE-ML 05A, 7A, 12E, 16B, C, D, 17B, 19B	ÓLEO LUBRIFICANTE	17237
	48600.000354/2016 - 97	RALOY MULTI GEAR	SAE 90	API GL-5, MAN 342M-2, ZF TE-ML 05A, 7A, 12E, 16B, C, D, 17B, 19B	ÓLEO LUBRIFICANTE	17237

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de março de 2016

Nº 228 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0233090	ADILSO PAZ DO AMARAL 95556591091	23.364.387/0001-60	GIRUA	RS	48610.001659/2016-05
GLP/SC0233091	AELITON PERONDI 05522643935	15.520.484/0001-77	RIQUEZA	SC	48610.011666/2015-26
GLP/ES0233092	AGNALDA OLIVEIRA BATISTA	23.500.650/0001-00	SERRA	ES	48610.001429/2016-38
GLP/AM0233093	ALEX GOMES DE LIMA	22.814.166/0001-84	MANAUS	AM	48610.001465/2016-00
GLP/SP0233094	ALMEIDA E BELLO LTDA - ME	23.653.970/0001-91	BOTUCATU	SP	48610.001458/2016-08
GLP/PR0233095	AMORESI GAS LTDA - ME	23.807.588/0001-95	PIRAQUARA	PR	48610.001297/2016-44
GLP/MG0233096	ANDRE LEITE PEREIRA 03415153614	22.045.208/0001-60	LAGOA DA PRATA	MG	48610.001273/2016-95
GLP/SP0233097	APARECIDA ALEIXO DA SILVA GAS - ME	20.441.557/0001-75	FRANCISCO MORATO	SP	48610.001302/2016-19
GLP/SP0233098	ARIANE DE CÁSSIA TIBÚRCIO ITU ME.	01.355.595/0003-22	ITU	SP	48610.001209/2016-12
GLP/SP0233099	ARNALDO ALVES TEIXEIRA - ME	22.938.847/0001-54	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.001442/2016-97
GLP/MG0233100	BENICIO ALFREDO PEREIRA - ME	17.059.390/0002-59	SAO SEBASTIAO DO ANTA	MG	48610.001671/2016-10
GLP/AP0233101	C.A.DA SILVA BRABO - ME	23.007.955/0001-76	MACAPA	AP	48610.001212/2016-28
GLP/PA0233102	CARLOS AUGUSTO BRASIL DA COSTA 44178352253	23.660.612/0001-06	SANTAREM	PA	48610.001325/2016-23
GLP/RJ0233103	CAROL GAS REVENDA DE GLP LTDA - ME	23.198.672/0001-59	MARICA	RJ	48610.001216/2016-14
GLP/MG0233104	CILBER DE PAIVA PAULA - ME	24.053.721/0001-28	VARGINHA	MG	48610.001456/2016-19
GLP/SP0233105	COMERCIAL SÃO JOÃO GUARATINGUETA LTDA ME	13.852.274/0001-50	GUARATINGUETA	SP	48610.001466/2016-46
GLP/RR0233106	D. L. XAVIER - ME	23.539.354/0001-04	BOA VISTA	RR	48610.001443/2016-31
GLP/SP0233107	DAIENE SUELEM MARTINS CARDOSO - ME	23.956.698/0001-19	SAO CARLOS	SP	48610.001478/2016-71
GLP/MG0233108	DISTRIBUIDORA DE GÁS RÁPIDO LTDA ME	23.245.157/0001-82	SETE LAGOAS	MG	48610.001464/2016-57
GLP/PR0233109	DM COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA EPP	22.250.407/0001-00	ARAUCARIA	PR	48610.000699/2016-21
GLP/RS0233110	EDERSON LUIZ DE BARROS MOTA - ME	17.739.005/0001-33	RIO GRANDE	RS	48610.001215/2016-61
GLP/AM0233111	EDINEUZA FEITOZA GOMES - ME	05.266.167/0002-01	JURUA	AM	48610.011239/2015-48
GLP/MG0233112	ENICA CHARLIENE LOPES DE AGUIAR	22.390.826/0001-47	NOVA PORTEIRINHA	MG	48610.009996/2015-51
GLP/SC0233113	ERCIO ,AAS MF GAS - ME	23.268.632/0001-36	CUNHA PORA	SC	48610.001461/2016-13
GLP/MG0233114	F C C MUNIZ COMERCIO DE GAS - ME	23.729.342/0001-42	BELO HORIZONTE	MG	48610.000523/2016-70
GLP/RS0233115	FERREIRA E GONÇALVES COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	23.217.232/0001-00	VERA CRUZ	RS	48610.001517/2016-30
GLP/RN0233116	FRANCINALDO LIMA DA SILVA	22.976.527/0001-99	MACAIBA	RN	48610.001664/2016-18
GLP/RN0233117	G S DE SOUSA VAREJISTA - ME	17.862.267/0001-90	NATAL	RN	48610.000672/2016-39
GLP/MG0233118	GAS & AGUA CAMBUI LTDA - ME	23.926.243/0001-50	CAMBUI	MG	48610.001210/2016-39
GLP/SC0233119	GILSE MARI CHAVES DE CAMARGO PEGORARO 00597036950	23.856.850/0001-91	VARGEM BONITA	SC	48610.001301/2016-74
GLP/SP0233120	INACIO APARECIDO BARBOSA	12.749.546/0001-29	PORTO FERREIRA	SP	48610.001437/2016-84
GLP/PR0233121	J.A . ANDRADE - COMÉRCIO DE GÁS - ME	22.917.867/0001-49	CAMPO LARGO	PR	48610.011334/2015-41
GLP/AM0233122	JACKSONILDO MELO DA ROCHA	19.850.025/0001-02	MANAUS	AM	48610.001330/2016-36
GLP/PE0233123	JHENNE MARY DA SILVA GAS - ME	21.171.258/0001-20	TORITAMA	PE	48610.013234/2015-50
GLP/RJ0233124	JOIL DE S. GUERRA - ME	08.278.243/0001-06	VOLTA REDONDA	RJ	48610.001327/2016-12
GLP/PE0233125	JOSE ADERALDO RODRIGUES PORTO 37025139491	23.277.778/0001-48	SAO JOAO	PE	48610.001213/2016-72
GLP/PE0233126	JOSE JERONIMO DE SIQUEIRA FILHO 10923820469	23.145.490/0001-10	PEDRA	PE	48610.001298/2016-99
GLP/MT0233127	JOSE LOPES	23.841.843/0001-16	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.001431/2016-15
GLP/SP0233128	JOSEMIRO DOS SANTOS GAS - ME	05.560.866/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.001666/2016-07
GLP/AL0233129	JULIO C A F DA SILVA - ME	22.656.996/0001-20	PARIPUEIRA	AL	48610.001643/2016-94
GLP/MG0233130	LAR GÁS LTDA ME	07.634.312/0001-04	UBERABA	MG	48610.001448/2016-64
GLP/SP0233131	LEANDRO CARVALHO DA ROCHA	23.910.754/0001-84	COROADOS	SP	48610.001439/2016-73
GLP/MG0233132	LEILA ALVES RUAS	23.473.066/0001-02	AGUAS VERMELHAS	MG	48610.001650/2016-96
GLP/MG0233133	LUCAS EMANUEL BORGES DE OLIVEIRA - ME	23.385.814/0001-97	UBERABA	MG	48610.001430/2016-62
GLP/PB0233134	LUIS GUILHERME SANTOS SILVA 05454209465	23.638.213/0001-49	CAMPINA GRANDE	PB	48610.001663/2016-65
GLP/PE0233135	LUIZ JOSÉ DA SILVA	23.525.764/0001-04	POCAO	PE	48610.001459/2016-44
GLP/CE0233136	MAF DISTRIBUIDORA DE GAS MARACANAU LTDA - ME	22.310.918/0001-70	MARACANAU	CE	48610.001291/2016-77
GLP/MG0233137	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA.	21.414.958/0023-04	MACHADO	MG	48610.001668/2016-98
GLP/ES0233138	MARCELO DE JESUS PAXECO 01274588596	21.867.083/0001-90	SAO MATEUS	ES	48610.001208/2016-60
GLP/MG0233139	MARCOS HENRIQUE PATRICIO SANTANA	13.105.052/0001-74	VESPASIANO	MG	48610.001462/2016-68
GLP/PA0233140	MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA	21.706.938/0001-00	AUGUSTO CORREA	PA	48610.003402/2015-07
GLP/ES0233141	MARLENE BAGA FRANCO DA CUNHA COMERCIO DE GAS - ME	23.527.505/0001-04	SERRA	ES	48610.001275/2016-84
GLP/ES0233142	MARTIANE DO CARMO LOPES - GAS - ME	21.685.415/0001-16	SERRA	ES	48610.001309/2016-31
GLP/RN0233143	MAURI CESAR DE SALES	13.465.635/0001-06	VERA CRUZ	RN	48610.003849/2015-78
GLP/MG0233144	MENDES & JAMBERA LTDA	71.483.051/0001-60	FRUTAL	MG	48610.000689/2016-96

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GLP/ES0233145	MM SATURNINO VIEIRA EIRELI	15.505.772/0001-52	AGUA DOCE DO NORTE	ES	48610.008937/2014-85
GLP/PI0233146	ODALTO DE P BRITO - ME	23.688.059/0001-10	SAO GONCALO DO PIAUI	PI	48610.001211/2016-83
GLP/PA0233147	OLEMA O DA SILVA - ME	03.478.025/0001-93	BELEM	PA	48610.002752/2015-48
GLP/CE0233148	PARAIBANO COMERCIO DE GAS LTDA	23.650.820/0001-24	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	48610.001296/2016-08
GLP/SC0233149	RA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME	22.320.140/0001-80	ARAQUARI	SC	48610.001468/2016-35
GLP/AM0233150	RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA DISTRIBUIDORA	14.539.798/0001-59	MANAUS	AM	48610.001331/2016-81
GLP/PI0233151	REVENDEDORA DE GÁS SELMA GOMES LTDA	20.944.103/0007-02	FLORES DO PIAUI	PI	48610.011341/2015-43
GLP/RS0233152	RODRIGO KUNDE SAALFELD - ME	15.366.114/0001-27	CRISTAL	RS	48610.001214/2016-17
GLP/RJ0233153	RR DE ASSIS POSTO DE REVENDA DE GAS DE IGUABA LTDA - ME	23.094.285/0001-72	IGUABA GRANDE	RJ	48610.001274/2016-30
GLP/MG0233154	SILVANIR AFONSO PEREIRA	11.033.496/0001-16	LAGOA SANTA	MG	48610.001332/2016-25
GLP/SP0233155	TAISE RODRIGUES CARVALHO - ME	22.475.374/0001-04	ARACATUBA	SP	48610.001433/2016-04
GLP/AL0233156	TALITA CAVALCANTE BARBOSA 11433645467	23.566.569/0001-14	ATALAIA	AL	48610.001290/2016-22
GLP/MS0233157	VALDECI LIMA GOMES - ME	21.156.460/0001-83	CAMPO GRANDE	MS	48610.001276/2016-29
GLP/SC0233158	VITOR CEZAR DA ROSA	20.308.991/0001-81	BOMBINHAS	SC	48610.001438/2016-29
GLP/GO0233159	WESLEY PEREIRA DOS REIS - ME	20.314.342/0001-93	SENADOR CANEDO	GO	48610.001667/2016-43
GLP/MG0233160	WILSON JOSE DE ALMEIDA ZEQUINHA - ME	13.752.180/0002-90	VIRGINIA	MG	48610.001432/2016-51

Nº 229 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0202101	A FIGUEREDO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA. - ME	11.252.704/0001-78	CRICIUMA	SC	48610.013720/2010-63
GLP/SC0212947	CHRISTINE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	14.571.957/0001-00	CRICIUMA	SC	48610.000230/2012-69
001/GLP/SP0020723	COMERCIO DE GAS SELECTA TAI LTDA. - ME	09.115.972/0001-04	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.004422/2008-68
GLP/SC0202932	FATIMA VARMELING BRIGHENTE	11.973.030/0001-09	LAURO MULLER	SC	48610.016261/2010-70
GLP/ES0181192	GILSON DE AZEVEDO ME	11.082.032/0001-08	SERRA	ES	48610.013895/2009-37
GLP/SP0208373	GLP SERVICE COMERCIAL LTDA.GLP SERVICE COMERCIAL LTDA	05.459.670/0002-75	RIO CLARO	SP	48610.005624/2011-22
GLP/BA0217331	R. ALCANTARA GUEDES GÁS - ME	13.117.844/0001-69	ALCOBACA	BA	48610.009872/2012-23
GLP/RJ0203991	R R DE ASSIS POSTO DE REVENDA DE GAS LP	11.427.870/0001-68	IGUABA GRANDE	RJ	48610.018149/2010-73
GLP/SC0213371	RONCHI & RONCHI LTDA.	01.084.734/0001-69	ITAJAI	SC	48610.015832/2011-30
GLP/SC0208271	S. R. ROPELATTO LTDA ME	02.429.341/0001-02	ITAJAI	SC	48610.007707/2011-56
GLP/SC0206768	SIDNEI MARIA BAROSSI ME.	85.369.601/0001-29	ITAJAI	SC	48610.004521/2011-45
GLP/SC0205884	ZAUPA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.179.222/0001-98	ITAJAI	SC	48610.002728/2011-85
GLP/SP0219776	3 L COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GLP LTDA - EPP	13.374.901/0001-95	ITU	SP	48610.008600/2012-14

Nº 230 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0174385	AUTO POSTO DIAMANTE NEGRO LTDA	10.597.159/0001-99	PEABIRU	PR	48610.001662/2016-11
PR/SP0173330	AUTO POSTO M & M LTDA	21.961.500/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.012580/2015-11
PR/AM0092723	AUTO POSTO 7 DE MAIO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.462.387/0001-87	MANAUS	AM	48610.002528/2011-22
PR/RS0173805	BRS ABASTECIMENTO EIRELI	23.005.763/0001-20	GUAPORE	RS	48610.000230/2016-92
PR/RS0173694	JULIANA KOETZ EIRELI - EPP	22.812.312/0001-32	ESTEIO	RS	48610.000171/2016-52
PR/GO0174165	MARQUES & FARIA LTDA - ME.	18.548.744/0001-00	PIRANHAS	GO	48610.001120/2016-48
PR/BA0173261	NL - ROSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	23.166.953/0001-20	BREJOES	BA	48610.012347/2015-38
PR/RS0172662	PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	95.434.809/0007-23	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.010994/2015-13
PR/SE0103203	POSTO LAMAR LTDA	03.561.140/0005-50	LAGARTO	SE	48610.013562/2011-22
PR/AM0174406	SP POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULO LTDA	18.234.915/0003-99	MANAUS	AM	48610.001316/2016-32
PR/SC0172732	60 COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	22.971.914/0001-32	TUBARAO	SC	48610.011116/2015-15

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 88, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.011177/2014-93 e 48610.007554/2015-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização para o concessionário Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, nos termos das disposições transitórias estabelecidas no Capítulo 7 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do(s) plano(s) de trabalho do(s) projeto(s) caracterizado(s) em Anexo.

Art. 2ºA presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Art. 4ºTodo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

Art. 5ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Executor(es) (Instituição/Unidade de Pesquisa)	Valor Autorizado (R$)	Item do Regulamento 5/2005
GALP-7	Processo de reação de formação de hidratos - HIDROGAS	USP / CENTRO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS QUÍMICOS - CESQ	2.874.939,00	8.2.3
GALP-18	Análise de Atributos e Inversão Sísmica para a Interpretação e Caracterização de Reservatórios do Pré-Sal.	UFF / LABORATÓRIO DE GEOLOGIA MARINHA	2.888.750,50	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 89, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.012907/2015-54, 48610.012908/2015-07, 48610.013249/2015-18, 48610.010438/2015-39, 48610.001196/2016-73, 48610.001052/2016-17, 48610.000460/2016-51, 48610.010442/2015-05, 48610.013435/2015-57 e 48610.013715/2012-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos das disposições transitórias estabelecidas no Capítulo 7 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do(s) plano(s) de trabalho do(s) projeto(s) caracterizado(s) em Anexo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2ºA presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Art. 4ºTodo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

Art. 5ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Executor(es) (Instituição/Unidade de Pesquisa)	Valor Autorizado (R$)	Item do Regulamento 5/2005
2015/00287-3	Aquisição de Equipamentos para o Laboratório de Materiais de Construção Civil da Universidade Federal de Santa Maria (LMCC/UFSM) para a Realização de Pesquisas em Ligantes e Pavimentos Asfálticos.	UFSM / LABORATÓRIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LMCC	1.584.224,21	8.2.3
2014/00735-3	Aplicações de Técnicas de Microondas e Nanoagentes na Interface Poço Formação: Prova de Conceito e Desenvolvimento de Protótipos.	CBPF / LABORATÓRIO DE MAGNETISMO APLICADO - LMAG	700.816,20	8.2.3
2015/00053-2	Pesquisa e Desenvolvimento de pastas para cimentação de poços de petróleo contendo resíduo da unidade de craqueamento catalítico da Refinaria Landulfo Alves (Bahia).	UFBA / LABORATÓRIO DE CATÁLISE E MATERIAIS - LABCAT	810.684,79	8.2.3
2015/00150-8	Desenvolvimento de procedimentos e qualificação de reparos permanentes por laminação de materiais compósitos aplicados sobre reparos de contingência em tubulações metálicas.	UERJ / LABORATÓRIO DE ADESÃO E ADERÊNCIA - LAA	725.753,15	8.2.3
2015/00353-6	Suporte de líquidos iônicos em materiais sólidos e sua avaliação na captura de CO2.	PUCRS / FACULDADE DE QUÍMICA	520.141,18	8.2.3
2015/00078-5	Produção de Biossurfactante do tipo Ramnolipideo em Escala Piloto: Otimização e Garantia de Qualidade do Bioproduto.	UFRJ / LABORATÓRIO DE BIOTECNOLOGIA MICROBIANA - LABIM	473.696,64	8.2.3
2014/00637-1	Estudo do comportamento de defeitos em tubos reparados por enrolamento de arame.	UFRGS / LAMEF - LABORATÓRIO DE METALURGIA FÍSICA	431.510,13	8.2.3
2014/00315-4	Avaliação da utilização de fluidos viscosificados para ensaios de permeabilidade relativa em condição de semireservatório: Caracterização de Escoamento em Meios Porosos.	UFRJ / LABORATÓRIO DE RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO - L-RAP	3.966.749,79	8.2.3
2012/00192-4	Desenvolvimento de Sistema Mensageiro	PUC-RIO / LABORATÓRIO CENTRO DE PESQUISA EM TECNOLOGIA DE INSPEÇÃO (CPTI)	826.317,14	8.2.3
2015/00405-6	Estudo da hidrólise enzimática em alta concentração de biomassas lignocelulósicas prétratadas.	USP / Grupo de Tecnologia Enzimática para Conversão de Biomassa - TECBIO	91.807,63	8.2.3
			258.102,79	8.2.7

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Relação nº 180/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1857/2016-868.142/2015-SILVIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-
1858/2016-868.147/2015-TIAGO ALVES GARCIA-
1859/2016-868.148/2015-PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP-
1860/2016-868.149/2015-BEATRIZ APARECIDA DOMINGUES ME-
1861/2016-868.150/2015-HELDER GONZAGA COELHO ME-
1862/2016-868.172/2015-A.V. DUARTE ME-
1863/2016-868.173/2015-A.V. DUARTE ME-
1864/2016-868.174/2015-A.V. DUARTE ME-

Relação nº 1/2016 - MG - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1867/2016-833.520/2013-GEOMINÉRIO MINERAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA EPP-
1868/2016-833.688/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
1869/2016-833.744/2013-JAPH COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA-
1870/2016-833.770/2013-GIANE PASTRE-
1871/2016-833.841/2013-JONATHA RONCALLE DE FARIA-
1872/2016-834.000/2013-MARIO MONTEIRO DE FRANÇA-
1873/2016-831.461/2014-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA-
1874/2016-831.469/2014-ACB COMERCIAL LTDA-
1875/2016-831.499/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
1876/2016-831.538/2014-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-
1877/2016-831.625/2014-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-
1878/2016-831.659/2014-GRANAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
1879/2016-831.675/2014-MENDES & MATSUMURA LTDA ME-
1880/2016-831.746/2014-MAURILIO LOPES TRINDADE-
1881/2016-831.798/2014-NADSON TORRES SARMENTO ME-
1882/2016-831.805/2014-SAVANA PARALELOS DE PEDRAS LTDA-
1883/2016-831.821/2014-CONSTRUTORA OAS S.A.-
1884/2016-831.851/2014-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-
1885/2016-831.881/2014-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-
1886/2016-831.884/2014-FRANCO AUGUSTO MEDEIROS GOMES-
1887/2016-831.905/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
1888/2016-832.023/2014-JOABE JOSE BARBOSA-
1889/2016-832.042/2014-IDEVALDO FERREIRA DA CUNHA-
1890/2016-832.052/2014-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
1891/2016-832.058/2014-ANTONIO FERNANDO BATISTA DE ANDRADE-
1892/2016-832.171/2014-AREIAL RIO MINAS DE PIRAPETINGA LTDA. ME-
1893/2016-832.229/2014-LUIZ FERNANDO TAVARES-
1894/2016-832.663/2014-RIVA COSTA DUTRA-
1895/2016-832.915/2014-MIGUEL DE ALMEIDA NETO-
1896/2016-832.963/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIÃO LTDA-
1897/2016-833.279/2014-ARY BARBOSA SANTOS-
1898/2016-833.349/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA-
1899/2016-831.604/2015-ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA-
1900/2016-832.027/2015-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-
1901/2016-832.964/2015-SEBASTIÃO JOSÉ AFONSO FI-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1902/2016-830.611/2013-COMERCIAL ZE RUSSO LTDA-
1903/2016-830.644/2013-CONSTRUBRITA LTDA-
1904/2016-833.522/2013-CERAMICA TRES VALES LTDA ME-
1905/2016-833.693/2013-JOSÉ VIAL COSTA-
1906/2016-833.714/2013-MORRO DO FERRO PARTICIPAÇÕES LTDA-
1907/2016-833.715/2013-MORRO DO FERRO PARTICIPAÇÕES LTDA-
1908/2016-833.983/2013-JORGE LUIS DE OLIVEIRA-
1909/2016-831.820/2014-MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA-
1910/2016-831.830/2014-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA-
1911/2016-831.834/2014-A1 ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA-
1912/2016-831.857/2014-CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-
1913/2016-831.858/2014-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES-
1914/2016-831.902/2014-JASSON ALVES PEREIRA-
1915/2016-831.962/2014-PATRICIA PEREIRA PEIXOTO MELO ME-
1916/2016-832.053/2014-DADIVA ENGENHARIA LTDA-
1917/2016-832.203/2014-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-
1918/2016-832.228/2014-MINERAÇÃO TATUAN LTDA ME-
1919/2016-832.521/2014-DRAGÃO DE AREIA ME-
1920/2016-832.611/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1921/2016-832.613/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1922/2016-832.638/2014-AGROPECUÁRIA MARTINS ANDRADE LTDA-
1923/2016-832.662/2014-MARGARETH DE AZEVEDO E SOUZA-
1924/2016-830.999/2015-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-
1925/2016-831.014/2015-DRAGAGEM AM LTDA-
1926/2016-832.447/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

Relação nº 1/2016 - RO - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2231/2016-886.148/2013-DPZ COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2232/2016-886.306/2014-MEULITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
2233/2016-886.005/2015-ANGELO ANTONIO GERMOSGESCHI-
2234/2016-886.301/2015-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2235/2016-886.490/2011-GEOVANI DE OLIVEIRA-
2236/2016-886.514/2011-GEOVANI DE OLIVEIRA-
2237/2016-886.047/2013-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-
2238/2016-886.053/2013-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-
2239/2016-886.346/2013-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA-

Relação nº 4/2016 - BA - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2001/2016-871.839/2015-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO LTDA. ME-
2002/2016-871.841/2015-CMM COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
2003/2016-871.843/2015-GALVACROM IND. COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA-
2004/2016-871.844/2015-MF AZEVEDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
2005/2016-871.845/2015-CERÂMICA VENNEZA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2006/2016-870.885/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2007/2016-870.886/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2008/2016-870.887/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2009/2016-870.888/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2010/2016-870.889/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2011/2016-870.890/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2012/2016-870.891/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2013/2016-870.892/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2014/2016-870.893/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2015/2016-870.894/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2016/2016-870.895/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2017/2016-870.896/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2018/2016-870.897/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2019/2016-870.898/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2020/2016-870.899/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2021/2016-870.900/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2022/2016-870.924/2014-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
2023/2016-870.940/2014-CIA MINERADORA CAETITE UNO S. A.-
2024/2016-870.941/2014-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.-
2025/2016-870.962/2014-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-
2026/2016-870.963/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2027/2016-870.964/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2028/2016-870.965/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2029/2016-870.966/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2030/2016-870.967/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2031/2016-870.968/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2032/2016-870.969/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2033/2016-870.970/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2034/2016-870.971/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2035/2016-870.972/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2036/2016-870.973/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2037/2016-870.974/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2038/2016-870.975/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2039/2016-870.976/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2040/2016-870.977/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2041/2016-870.978/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2042/2016-870.979/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2043/2016-870.980/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2044/2016-870.981/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2045/2016-870.982/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2046/2016-870.983/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2047/2016-870.984/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2048/2016-870.985/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2049/2016-870.986/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2050/2016-870.987/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2051/2016-870.988/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2052/2016-870.989/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2053/2016-870.990/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2054/2016-870.991/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2055/2016-870.992/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2056/2016-870.993/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2057/2016-870.994/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2058/2016-870.995/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
2059/2016-871.840/2015-MARCO RAFAEL RAMOS GUERRA-
2060/2016-871.842/2015-JOABSON FELIX SILVA DE ANDRADE-

Relação nº 17/2016 - MS - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2240/2016-868.214/2014-FRANCISCO DE ASSIS MOURA-
2241/2016-868.215/2014-FRANCISCO DE ASSIS MOURA-

Relação nº 22/2016 - CE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2111/2016-800.397/2011-CONSTRUTORA RENO S A-
2112/2016-800.728/2015-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2113/2016-800.314/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA-
2114/2016-800.899/2011-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2115/2016-800.900/2011-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2116/2016-800.901/2011-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2117/2016-800.946/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2118/2016-800.947/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2119/2016-800.955/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2120/2016-800.956/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2121/2016-800.957/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2122/2016-800.958/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2123/2016-800.959/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2124/2016-800.960/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2125/2016-800.961/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2126/2016-800.963/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2127/2016-800.964/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2128/2016-800.965/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2129/2016-800.970/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2130/2016-800.972/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2131/2016-800.973/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2132/2016-800.974/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2133/2016-800.975/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2134/2016-800.991/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2135/2016-800.993/2011-DIVINO LOPES DOS SANTOS-
2136/2016-800.996/2011-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-
2137/2016-800.997/2011-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-
2138/2016-801.120/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2139/2016-801.121/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2140/2016-801.122/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2141/2016-801.123/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2142/2016-801.124/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2143/2016-801.125/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2144/2016-801.126/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2145/2016-801.127/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2146/2016-801.128/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2147/2016-801.129/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2148/2016-801.130/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
2149/2016-800.042/2012-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA ME-
2150/2016-800.043/2012-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA ME-
2151/2016-800.102/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2152/2016-800.104/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2153/2016-800.106/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2154/2016-800.136/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-
2155/2016-800.272/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2156/2016-800.273/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2157/2016-800.275/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2158/2016-800.278/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2159/2016-800.283/2012-RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
2160/2016-800.490/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-
2161/2016-800.516/2012-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-
2162/2016-800.520/2012-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-
2163/2016-800.522/2012-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-
2164/2016-800.523/2012-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-
2165/2016-800.524/2012-LIBRA MINERAÇÃO LTDA ME-
2166/2016-800.534/2012-GENTIL DA COSTA LEITE-
2167/2016-800.535/2012-GENTIL DA COSTA LEITE-
2168/2016-800.699/2015-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-
2169/2016-800.703/2015-MARCIO DIAS BERGAMI-
2170/2016-800.704/2015-JOSÉ MAURO BERGAMI-

Relação nº 23/2016 - CE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2171/2016-800.768/2015-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP-
2172/2016-800.769/2015-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2173/2016-800.700/2015-F MOTA FILHO ME-
2174/2016-800.705/2015-PIRANGY PEDRA LTDA ME-
2175/2016-800.706/2015-PIRANGY PEDRA LTDA ME-
2176/2016-800.714/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2177/2016-800.732/2015-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-
2178/2016-800.733/2015-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-
2179/2016-800.748/2015-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
2180/2016-800.749/2015-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
2181/2016-800.750/2015-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
2182/2016-800.756/2015-JOSÉ MAURO BERGAMI-
2183/2016-800.757/2015-JOSÉ MAURO BERGAMI-
2184/2016-800.758/2015-MARCIO DIAS BERGAMI-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2185/2016-800.070/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
2186/2016-800.103/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2187/2016-800.105/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2188/2016-800.107/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2189/2016-800.108/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2190/2016-800.109/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA.-
2191/2016-800.134/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-
2192/2016-800.135/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-
2193/2016-800.270/2012-MINERAÇÃO SERRA D´AGUA LTDA.-
2194/2016-800.271/2012-MINERAÇÃO SERRA D´AGUA LTDA.-
2195/2016-800.284/2012-RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
2196/2016-800.285/2012-RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
2197/2016-800.286/2012-RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
2198/2016-800.287/2012-RUBERVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
2199/2016-800.290/2012-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA-
2200/2016-800.321/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2201/2016-800.322/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
2202/2016-800.431/2012-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2203/2016-800.432/2012-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2204/2016-800.474/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
2205/2016-800.475/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
2206/2016-800.476/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
2207/2016-800.494/2012-DIRCEU LUIS BOVI-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2208/2016-800.495/2012-DIRCEU LUIS BOVI-
2209/2016-800.514/2012-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2210/2016-800.515/2012-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2211/2016-800.665/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-
2212/2016-800.667/2012-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2213/2016-800.668/2012-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2214/2016-800.669/2012-GRUPO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2215/2016-800.689/2012-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
2216/2016-800.693/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2217/2016-800.694/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2218/2016-800.699/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2219/2016-800.790/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2220/2016-800.808/2012-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-
2221/2016-800.835/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2222/2016-800.839/2012-COREAÚ CALCÁRIO LTDA-
2223/2016-800.858/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-
2224/2016-800.859/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-
2225/2016-800.927/2012-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-
2226/2016-800.928/2012-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-
2227/2016-800.710/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2228/2016-800.711/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2229/2016-800.712/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
2230/2016-800.713/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

Relação nº 23/2016 - RJ - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
2061/2016-890.425/2013-FABIO DOAN SANTOS DEL MONACO BRAGA-
2062/2016-890.475/2013-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-
2063/2016-890.478/2013-AREAL CATAVENTO LTDA ME-
2064/2016-890.479/2013-AREAL CATAVENTO LTDA ME-
2065/2016-890.484/2013-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-
2066/2016-890.501/2015-AREAL BATATAL LTDA-
2067/2016-890.611/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2068/2016-890.791/2012-M. R. A. PAES-
2069/2016-890.317/2013-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-
2070/2016-890.359/2013-FACILITA CRED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME-
2071/2016-890.419/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-
2072/2016-890.433/2013-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES-
2073/2016-890.284/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
2074/2016-890.302/2014-AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP-
2075/2016-890.444/2014-MARCOS FALSONI-
2076/2016-890.539/2014-M.B DE SOUZA-
2077/2016-890.540/2014-HARON DA CONCEIÇÃO DA SILVA-
2078/2016-890.553/2014-COSNTRUTORA J M TERRA LTDA-
2079/2016-890.706/2014-MOISES PINHEIRO LANÇA-
2080/2016-890.758/2014-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA-
2081/2016-890.917/2014-J.C. PEREIRA VALLE-
2082/2016-890.963/2014-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-
2083/2016-891.034/2014-JORGE VERGETTE-
2084/2016-890.163/2015-CÓRREGO RICO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-
2085/2016-890.394/2015-ENGENHO GUANDU LTDA.-
2086/2016-890.397/2015-C. A. GOMES & PEREIRA INDUSTRIA E COM. DE ARGILA LTDA-
2087/2016-890.475/2015-S.B.A. PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA-
2088/2016-890.477/2015-MINERACAO PROGRAMAR LTDA ME-
2089/2016-890.480/2015-AROLDO TAVARES RANGEL-
2090/2016-890.483/2015-JACY FILHO DA SILVA CARVALHO-
2091/2016-890.497/2015-MINITA MINERAÇÃO LTDA-
2092/2016-890.503/2015-LENYR SANT`ANNA GODOY-
2093/2016-890.523/2015-ELIANA DE SOUZA MACHADO-
2094/2016-890.524/2015-ELIANA DE SOUZA MACHADO-
2095/2016-890.586/2015-EMPÓRIO SANTO ANTÔNIO DE SAPUCAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-
2096/2016-890.593/2015-MANOEL DO NASCIMENTO MOTÉ-
2097/2016-890.600/2015-PROMULT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES-
2098/2016-890.607/2015-MANOEL DO NASCIMENTO MOTÉ-
2099/2016-890.003/2016-MARIO JOSE OLIVEIRA DE JESUS-
2100/2016-890.011/2016-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS-
2101/2016-890.017/2016-ANGELA MARIA FARACO-
2102/2016-890.020/2016-RONALDO GOMES DE CASTRO-
2103/2016-890.030/2016-F. P. R INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-
2104/2016-890.031/2016-JAIR DA SILVA FERREIRA-
2105/2016-890.032/2016-JAIR DA SILVA FERREIRA-
2106/2016-890.036/2016-MIGUEL FERREIRA DA COSTA-
2107/2016-890.039/2016-GUAÇAIBA TERRAPLENAGEM LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2108/2016-890.085/2015-MARCIO DIAS DA SILVEIRA-
2109/2016-890.604/2015-EMERSON MIRANDA-
2110/2016-890.014/2016-ANDERSON LUIZ SANTOS DA SILVA-

Relação nº 27/2016 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1865/2016-866.322/1991-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-
1866/2016-866.379/2000-MINERAÇÃO TARAUACA INDUSTRIA E COMERCIO S A-

Relação nº 52/2016 - GO - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1927/2016-860.547/2011-MINERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA-
1928/2016-860.107/2012-LUCIVAL DOS SANTOS PRETE-
1929/2016-860.853/2012-ELISEU MOYA RODRIGUES-
1930/2016-861.040/2012-ALEIXO MENDES DE CARVALHO-
1931/2016-861.041/2012-ALEIXO MENDES DE CARVALHO-
1932/2016-861.223/2012-DANIELLA MENDES DE FREITAS-
1933/2016-861.377/2012-ROSILANE INACIA DE CARVALHO ALELUIA-
1934/2016-861.386/2012-BELCHIOR DE SOUZA-
1935/2016-861.518/2012-MINERAÇAÕ REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-
1936/2016-861.551/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1937/2016-861.552/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1938/2016-861.554/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1939/2016-861.555/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1940/2016-861.556/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1941/2016-861.557/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-
1942/2016-861.559/2012-JARDIM ITÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
1943/2016-861.562/2012-FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA-
1944/2016-861.563/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
1945/2016-861.571/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
1946/2016-861.619/2012-WESLEY AUGUSTO ALVES FERREIRA-
1947/2016-861.624/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-
1948/2016-861.644/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-
1949/2016-861.656/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1950/2016-861.657/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1951/2016-861.658/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1952/2016-861.659/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1953/2016-861.660/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1954/2016-861.661/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1955/2016-861.662/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1956/2016-861.663/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1957/2016-861.664/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1958/2016-861.665/2012-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
1959/2016-861.705/2012-TATIANA DA SILVA-
1960/2016-861.719/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

Relação nº 53/2016 - GO - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1961/2016-860.883/2015-GEPI EMPREENDIMENTOS LTDA-
1962/2016-860.886/2015-CLAUDIO LOBIANCO DE FIGUEIRA-
1963/2016-861.112/2015-QUARTZITI MINERADORA LTDA-
1964/2016-861.113/2015-QUARTZITI MINERADORA LTDA-
1965/2016-861.505/2015-FERNANDO ALVARES DA SILVA-
1966/2016-860.029/2016-TIAGO MENDONÇA SILVA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1967/2016-860.147/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1968/2016-860.148/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1969/2016-860.455/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1970/2016-860.456/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1971/2016-860.459/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1972/2016-860.460/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1973/2016-860.461/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1974/2016-860.462/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1975/2016-860.463/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1976/2016-860.464/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1977/2016-860.465/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1978/2016-860.466/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1979/2016-860.467/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1980/2016-860.468/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1981/2016-860.469/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1982/2016-860.470/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1983/2016-860.472/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1984/2016-860.474/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
1985/2016-860.750/2015-EDIVALDO PEREIRA NAVES-
1986/2016-860.896/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-
1987/2016-860.933/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
1988/2016-860.938/2015-GILMAR ANFRISIO RAMOS-
1989/2016-860.966/2015-COCAL GOLD MINING LTDA-
1990/2016-860.967/2015-COCAL GOLD MINING LTDA-
1991/2016-860.981/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-
1992/2016-861.108/2015-CICERO ROMÃO RODRIGUES-
1993/2016-861.214/2015-BRENNO NOLETO DE SOUZA SIEIRO CONDE-
1994/2016-861.224/2015-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1995/2016-861.272/2015-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-
1996/2016-861.345/2015-AILTON FERNANDES DA SILVA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1997/2016-861.471/2015-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-
1998/2016-860.026/2016-IDELCIDES BATISTA CAMILO-
1999/2016-860.033/2016-DAVID FERREIRA DOS SANTOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2000/2016-861.351/2015-JHONATAN FERNANDES BRETA-

TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 9/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
875.301/2008-ATENA MINERAÇÃO LTDA
870.790/2010-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
871.458/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.459/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.460/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.461/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.462/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.477/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.478/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.479/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.480/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
872.174/2010-JOSE AMERICO VAZ
870.654/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.585/2011-ALLAN DELON SA ALVES
874.468/2011-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO
874.663/2011-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
871.648/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
870.528/2013-FELIPE DE SOUZA MOTA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
873.489/2006-DARCI VENÂNCIO-OF. N°48/2016
872.947/2007-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°47/2016
873.880/2007-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°47/2016
872.322/2009-ELANE QUEIROZ VIEIRA-OF. N°45/2016
870.724/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. N°47/2016
870.811/2010-EUNICE ALVES DA SILVA-OF. N°46/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.168/2007-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA- Cessionário:BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA- CPF ou CNPJ 26.970.103/0001-78- Alvará n°5.069/2007
870.879/2009-MINERAÇÃO LUNA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO NOBRE LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.668.089/0001-85- Alvará n°9.715/2009
872.777/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME- Cessionário:M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.117.648/0001-17- Alvará n°4.921/2011
872.866/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME- Cessionário:M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.117.648/0001-17- Alvará n°5.008/2011
872.867/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME- Cessionário:M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.117.648/0001-17- Alvará n°5.009/2011
872.868/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME- Cessionário:M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.117.648/0001-17- Alvará n°4.927/2011
870.960/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- Cessionário:MINERAÇÃO FÉLIX LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.615/0001-00- Alvará n°8.876/2011
872.556/2011-MARCOS ROBERTO ZIELAK- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará n°13.608/2011
870.099/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA- Cessionário:GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.518.849/0001-94- Alvará n°6.999/2012
871.271/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA- Cessionário:GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.518.849/0001-94- Alvará n°7.440/2012
871.306/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA- Cessionário:GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.518.849/0001-94- Alvará n°7.445/2012
871.407/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA- Cessionário:GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.518.849/0001-94- Alvará n°7.041/2012
872.105/2012-GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO- Cessionário:MINERAÇÃO QUARTZO DO MIMOSO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.215.364/0001-91- Alvará n°782/2013
870.328/2013-MINERAÇÃO MONTE SANTO- Cessionário:CORCOVADO GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.195.728/0001-30- Alvará n°6.949/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.196/2006-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-OF. N°44/2016

Relação nº 13/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.020/1989-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. N°14/2016
873.393/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-OF. N°319/2015
870.120/2009-PL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°13/2016
870.276/2009-JANAÍNA ALMEIDA DE OLIVEIRA-OF. N°39/2016
870.427/2009-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES ME-OF. N°43/2016
870.889/2009-MINERAÇÃO RIO BRANCO LTDA ME-OF. N°36/2016
870.018/2010-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA-OF. N°32/2016
870.706/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
870.707/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
870.708/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
870.709/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
871.123/2010-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. N°26/2016
871.437/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
871.439/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°19/2016
871.699/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°25/2016
872.448/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-OF. N°38/2016
872.757/2010-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA-OF. N°16/2016
872.933/2010-PAULO GRACIM OLIVEIRA BRITO-OF. N°34/2016
870.371/2011-COOPERATIVA DE TRAB. DOS MINERADORES DE P.E. DE OUROLÂNDIA E R. COOMPOR MÁRMORES-OF. N°40/2016
870.675/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. N°35/2016
870.939/2011-MARIA DE LOURDES PENA BATISTA-OF. N°15/2016
870.979/2011-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES ME-OF. N°42/2016
874.954/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°17/2016
871.646/2012-ATLAS MINERAL RESOURCES LTDA-OF. N°300/2015
870.660/2013-ANSYSE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°09/2016
871.144/2013-ANTONILTON SANTANA DE MIRANDA-OF. N°08/2016
870.463/2014-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. N°12/2016
870.464/2014-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. N°12/2016
870.842/2014-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-OF. N°11/2016
870.846/2014-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-OF. N°10/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.619/1964-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. N°37/2016
870.434/1984-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF. N°221.44.002 e 31/2016
870.435/1984-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF. N°221.44.002 e 31/2016

Relação nº 18/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.202/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI N°636/2015

Relação nº 19/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
873.523/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- Publicado DOU de 23/12/2015 Relação 235/2015
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
870.865/2011-G 4 ESMERALDA- DOU de 27/08/2014 Relação 149/2014
Torna sem efeito exigência(199)
873.523/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°187/2015-DOU de 02/10/2015
871.616/2012-ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO DE SILVA-OF. N°300/2015-DOU de 23/12/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.593/1998-KNAUF DO BRASIL - Publicado DOU de 13/10/2014, Relação n° 157/2014, Seção , pág. - Onde se lê:"... nos municípios de Maraú e Camamu, Estado da Bahia,..." Leia - se:"... no município de Camamu, Estado da Bahia..."
870.594/1998-KNAUF DO BRASIL - Publicado DOU de 13/03/2015, Relação n° 40/2015, Seção , pág. - Onde se lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa com redução de área de 443,80ha para 203,53ha..." Leia - se:"... Aprova o relatório final de pesquisa com redução de área de 443,50ha para 240,27ha...".
870.367/2006-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 27/07/2009, Relação n° 200/2009, Seção , pág. - Onde se lê:"... nos municípios de Salvador e Lauro de Freitas Estado da Bahia,..." Leia - se:"... no município de Lauro de Freitas Estado da Bahia..."
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1724)
870.401/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- AI N°1851/2015
870.402/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- AI N°1850/2015
870.403/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- AI N°1852/2015
870.404/1983-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- AI N°1853/2015

Relação nº 26/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.071/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2672/2015
870.138/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2651/2015
870.139/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2652/2015
870.140/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2653/2015
870.142/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2655/2015
870.311/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2563/2015
870.477/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2674/2015
870.478/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2675/2015
870.722/2010-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2684/2015
871.211/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2629/2015
871.212/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2631/2015
871.213/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2630/2015
871.570/2010-VALTER GATTO-AI N°2731/2015
871.571/2010-VALTER GATTO-AI N°2732/2015
871.605/2010-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2722/2015
871.606/2010-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2723/2015
871.695/2010-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°2692/2015
872.354/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°2583/2015
872.752/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2657/2015
872.787/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2658/2015
873.002/2010-FABRICIO ORSIOLI-AI N°2600/2015
870.339/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA-AI N°2605/2015
870.369/2011-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-AI N°2582/2015
870.680/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-AI N°2532/2015
870.698/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2627/2015
870.699/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2628/2015
870.715/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ-AI N°2721/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

870.716/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ-AI N°2720/2015
870.717/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ-AI N°2719/2015
870.773/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI N°2697/2015
870.814/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°2726/2015
870.949/2011-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2595/2015
870.950/2011-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2596/2015
871.006/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA-AI N°2606/2015
871.328/2011-LAFARGE BRASIL S A-AI N°2704/2015
872.555/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2538/2015
872.587/2011-RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-AI N°2537/2015
872.631/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2540/2015
872.632/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2541/2015
872.785/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2567/2015
872.793/2011-EDSON KENJI TSUZUKI-AI N°2590/2015
872.860/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2710/2015
872.899/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2512/2015
872.946/2011-CERÂMICA FRUTOS DO EUCALIPTO LTDA ME-AI N°2588/2015
872.986/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2621/2015
873.174/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2523/2015
873.182/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-AI N°2543/2015
873.199/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°2545/2015
873.205/2011-LAMCA COMERCIO LTDA-AI N°2546/2015
873.492/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2539/2015
873.735/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2511/2015
873.777/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2488/2015
873.778/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2489/2015
873.779/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2490/2015
873.780/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2491/2015
873.782/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2493/2015
873.785/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2496/2015
873.846/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI N°2612/2015
873.862/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2505/2015
873.864/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2626/2015

Relação nº 27/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.094/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2712/2015
870.137/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2650/2015
870.256/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2636/2015
870.511/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2669/2015
870.512/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2670/2015
870.615/2010-JOSÉ CARLOS ALVES AFONSO-AI N°2734/2015
870.616/2010-JOSÉ CARLOS ALVES AFONSO-AI N°2733/2015
871.227/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2569/2015
871.289/2010-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2711/2015
871.607/2010-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2724/2015
871.854/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°2578/2015
872.049/2010-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-AI N°2579/2015
872.050/2010-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-AI N°2580/2015
872.283/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-AI N°2728/2015
872.291/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI N°2695/2015
872.355/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°2584/2015
872.472/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI N°2718/2015
872.475/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI N°2715/2015
872.476/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI N°2716/2015
872.751/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2656/2015
872.800/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2521/2015
872.801/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2520/2015
873.037/2010-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°2691/2015
870.352/2011-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-AI N°2556/2015
870.357/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2559/2015
870.696/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2619/2015
870.697/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2620/2015
870.750/2011-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2611/2015
870.767/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2644/2015
870.951/2011-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2597/2015
871.329/2011-LAFARGE BRASIL S A-AI N°2703/2015
871.940/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2553/2015
872.132/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2476/2015
872.133/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2477/2015
872.141/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2481/2015
872.147/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2482/2015
872.313/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2515/2015
872.521/2011-VALDIR LIMA DA SILVA-AI N°2609/2015
872.596/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2516/2015
872.599/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°2725/2015
872.612/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2509/2015
872.613/2011-RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-AI N°2536/2015
872.621/2011-ANA OLIMPIA HORA MEDRADO-AI N°2607/2015
872.622/2011-ANA OLIMPIA HORA MEDRADO-AI N°2608/2015
872.708/2011-WASHINGTON STONES EIRELI ME-AI N°2501/2015
872.862/2011-MINERAÇÃO CANAAN LTDA.-AI N°2542/2015
872.973/2011-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-AI N°2530/2015
872.990/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2499/2015
873.070/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2517/2015
873.071/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2518/2015
873.172/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2525/2015
873.173/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2524/2015
873.461/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2507/2015
873.775/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2486/2015
873.776/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2487/2015
873.781/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2492/2015
873.784/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2495/2015
873.787/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2498/2015
873.835/2011-MARINALVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-AI N°2544/2015
873.859/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2502/2015

Relação nº 28/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.030/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2671/2015
870.083/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2714/2015
870.085/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2648/2015
870.141/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2654/2015
870.347/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2634/2015
870.462/2010-VALTER GATTO-AI N°2701/2015
870.480/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2677/2015
870.481/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2678/2015
870.483/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2680/2015
871.050/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2585/2015
871.129/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2587/2015
871.214/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2632/2015
871.215/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2633/2015
871.233/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2661/2015
871.608/2010-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2602/2015
871.635/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°2604/2015
871.667/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2628/2015
871.696/2010-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°2693/2015
872.772/2010-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2603/2015
872.780/2010-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2683/2015
872.798/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2660/2015
872.805/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2519/2015
872.915/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2690/2015
872.923/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2687/2015
872.926/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2688/2015
872.929/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2689/2015
870.123/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-AI N°2767/2015
870.368/2011-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-AI N°2581/2015
870.630/2011-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2667/2015
870.708/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2685/2015
870.761/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2638/2015
870.764/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2641/2015
870.765/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2642/2015
870.766/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2643/2015
870.770/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2646/2015
870.826/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI N°2770/2015
870.962/2011-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-AI N°2729/2015
871.079/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2647/2015
871.372/2011-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2666/2015
871.558/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2614/2015
871.893/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2549/2015
871.944/2011-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2615/2015
872.136/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2471/2015
872.139/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2472/2015
872.149/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2484/2015
872.754/2011-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2534/2015
872.755/2011-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2535/2015
872.756/2011-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2708/2015
872.792/2011-EDSON KENJI TSUZUKI-AI N°2591/2015
872.945/2011-CERÂMICA FRUTOS DO EUCALIPTO LTDA ME-AI N°2589/2015
872.987/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2622/2015
872.988/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2623/2015
872.989/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2624/2015
873.089/2011-IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA-AI N°2533/2015
873.171/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI N°2769/2015
873.263/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2625/2015
873.462/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2506/2015
873.463/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2508/2015
873.860/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2503/2015
873.861/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2504/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relação nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

870.257/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2706/2015

870.412/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2635/2015

870.461/2010-VALTER GATTO-AI N°2699/2015

870.479/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2676/2015

870.494/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2566/2015

870.624/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2565/2015

870.625/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2564/2015

870.639/2010-VALTER GATTO-AI N°2700/2015

870.917/2010-VALTER GATTO-AI N°2698/2015

871.096/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2570/2015

871.128/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2586/2015

871.130/2010-MINERAÇÃO CANAAN LTDA.-AI N°2766/2015

871.404/2010-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°2576/2015

871.405/2010-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°2575/2015

871.593/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2592/2015

871.600/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2571/2015

871.840/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°2577/2015

872.062/2010-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2598/2015

872.224/2010-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2681/2015

872.431/2010-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2574/2015

872.432/2010-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2573/2015

872.433/2010-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2572/2015

872.464/2010-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°2709/2015

872.500/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2662/2015

872.958/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°2707/2015

873.001/2010-FABRICIO ORSIOLI-AI N°2601/2015

870.125/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2558/2015

870.350/2011-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-AI N°2555/2015

870.351/2011-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-AI N°2557/2015

870.760/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2637/2015

870.762/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2639/2015

870.763/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2640/2015

870.768/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°2645/2015

871.266/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2554/2015

871.503/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI N°2696/2015

871.894/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2550/2015

872.129/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2551/2015

872.130/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2552/2015

872.131/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2548/2015

872.134/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2478/2015

872.135/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2479/2015

872.137/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2475/2015

872.138/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2473/2015

872.140/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2480/2015

872.146/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2528/2015

872.148/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2483/2015

872.544/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2514/2015

872.752/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2529/2015

872.877/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2513/2015

872.936/2011-LEMOS & NEVES LTDA.-AI N°2560/2015

872.937/2011-LEMOS & NEVES LTDA.-AI N°2561/2015

872.939/2011-LEMOS & NEVES LTDA.-AI N°2562/2015

873.286/2011-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DE BARREIROS-AI N°2547/2015

873.774/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2485/2015

873.786/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°2497/2015

Relação nº 30/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

870.082/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI N°2713/2015

870.482/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2679/2015

870.484/2010-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.-AI N°2673/2015

870.513/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2668/2015

870.916/2010-VALTER GATTO-AI N°2702/2015

871.098/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2649/2015

871.433/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°07/2016

871.591/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2594/2015

871.594/2010-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-AI N°2593/2015

871.595/2010-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI N°2682/2015

871.929/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2665/2015

871.934/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°08/2016

872.474/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI N°2717/2015

872.792/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2659/2015

872.918/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2686/2015

873.036/2010-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°2690/2015

870.124/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-AI N°2768/2015

870.342/2011-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2664/2015

870.581/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI N°2694/2015

870.693/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2616/2015

870.694/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2617/2015

870.695/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2618/2015

870.815/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°2727/2015

871.330/2011-LAFARGE BRASIL S A-AI N°2705/2015

871.375/2011-FS COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA ME-AI N°2730/2015

872.142/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2526/2015

872.143/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI N°2527/2015

872.617/2011-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°2599/2015

872.707/2011-WASHINGTON STONES EIRELI ME-AI N°2500/2015

872.724/2011-CICLO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2510/2015

872.786/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2568/2015

873.036/2011-VALDIR LIMA DA SILVA-AI N°2610/2015

873.043/2011-SI MINERAÇÃO LTDA-AI N°2531/2015

873.081/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2522/2015

873.783/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-AI N°09/2016

873.845/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI N°10/2016

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 33/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito exigência(199)

860.344/2012-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. N°1747/2015-DOU de 17/11/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

860.759/2004-VALE DO RIO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1818/2015-DOU de 09/12/2015

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

860.440/2003-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO - Publicado DOU de 21/11/2006, Relação n° 149, Seção 1, pág. 78- Onde se lê: Ponto de coordenadas geográficas: Lat. 16°27'02.0"S e Long. 49°29'01.5" W; Leia-se: Ponto de coordenadas geográficas: Lat. 16°28'00.945"S e Long. 49°29'12.398" W.

861.390/2007-SULAMERICANA MINERACAO E COMERCIAL LTDA - Publicado DOU de 24/07/2014, Relação n° 102, Seção 1, pág. 433- Onde se lê: ..Numa área de 26,62ha; Leia-se: ...Numa área de 23,46ha.

861.013/2009-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA - Publicado DOU de 05/12/2013, Relação n° 434, Seção 1, pág. 295- Onde se lê: Municípios de Hidrolina, Santa Rita do Novo Destino e São Luiz do Norte-GO; Leia-se: Municípios de Hidrolina e São Luiz do Norte-GO.

861.577/2010-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAGEM - Publicado DOU de 07/10/2013, Relação n° 363, Seção 1, pág. 61- Onde se lê: Área de 172,06 para 49,83 - Granito; Leia-se:Área de 172,06 para 49,83-Granito com ponto de amarração: Latitude-16°28'39"463 e Longitude-49°27'52"703.

861.581/2010-MINERADORA VITÓRIA LTDA - Publicado DOU de 13/04/2012, Relação n° 149, Seção 1, pág. 53- Onde se lê: Granito alterado (areia) e granito maciço (brita); Leia-se: Granito alterado (areia) e granito maciço (brita) numa área de 19,46 ha.

Fase de Licenciamento

Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

860.148/2010-IVAN VIEIRA DO NASCIMENTO- Registro de Licença N°231/2011-Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 12/05/2019..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 02/07/2019 ..."

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

861.062/2014-P2M LTDA ME- DOU de 02/12/2015

861.063/2014-P2M LTDA ME- DOU de 02/12/2015

Relação nº 40/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.027/2015-PEROZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.146/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. N°251/2016/DTM-GO

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

860.832/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAMELEIRA LTDA-OF. N°455/2015/DTM-GO

860.923/2009-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1409/DTM/DNPM/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

806.837/1972-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA-OF. N°243/2016/DTM-GO-180 dias

860.269/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°239/2016/DTM-GO-180 dias

860.175/2000-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°246/2016/DTM-GO-180 dias

860.312/2001-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERIOS LTDA.-OF. N°250/2016/DTM-GO-180 dias

860.743/2002-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°245/2016/DTM-GO-180 dias

860.923/2003-JOSÉ CATARINA DA MATA & CIA LTDA ME-OF. N°237/2016/DTM-GO-180 dias

862.175/2005-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°235/2016/DTM-GO-180 dias

861.034/2007-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA-OF. N°238/2016/DTM-GO-180 dias

860.467/2008-MINERACAO RG LTDA EPP-OF. N°247/2016/DTM-GO-180 dias

861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-OF. N°242/2016/DTM-GO-180 dias

861.559/2008-JOSÉ DE CAMPOS AMARAL-OF. N°240/2016/DTM-GO-180 dias

861.844/2008-JOSÉ DE CAMPOS AMARAL-OF. N°249/2016/DTM-GO-180 dias

860.920/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°234/2016/DTM-GO-180 dias

860.851/2010-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. N°244/2016/DTM-GO-180 dias

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

861.125/2010-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°232/2016/DTM-GO-180 dias
861.017/2012-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF. N°249/2016/DTM-GO-180 dias
Reitera exigência(366)
861.125/2010-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°231/2016/DTM-GO-60 dias
861.858/2013-PORTO RICO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°230/2016/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.207/2003-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. N°236/2016/DTM-GO
861.144/2006-BRUEN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°241/2016/DTM-GO
860.146/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-OF. N°252/2016/DTM-GO
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
860.353/2003- Recurso interposto por Águia Metais Ltda
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.548/2014-SAULO GILIAN DO NASCIMENTO-Registro de Licença N°11/2016 de 15/02/2016-Vencimento em INDETERMINADO
860.673/2014-EDNALDO GONÇALVES DA SILVA-Registro de Licença N°05/2016 de 12/02/2016-Vencimento em 13/06/2016
860.719/2014-CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA-Registro de Licença N°15/2016 de 23/02/2015-Vencimento em 16/05/2016
860.023/2015-CÚSTODIO DOMINGOS JÚNIOR-Registro de Licença N°07/2016 de 12/02/2016-Vencimento em 09/11/2016
860.024/2015-VALDIVINO BARBACENA DA SILVA-Registro de Licença N°04/2016 de 12/02/2016-Vencimento em INDETERMINADO
860.276/2015-M V AGREGADOS LTDA ME-Registro de Licença N°13/2016 de 15/02/2016-Vencimento em 03/02/2019
860.383/2015-J.M.INDUSTRIA CERAMICA LTDA-Registro de Licença N°10/2016 de 15/02/2016-Vencimento em 09/04/2017
860.426/2015-MARIA JOSÉ PEREIRA GOULART-Registro de Licença N°08/2016 de 15/02/2016-Vencimento em INDETERMINADO
860.592/2015-AMPARA FERREIRA DE BARROS-Registro de Licença N°06/2016 de 12/02/2016-Vencimento em INDETERMINADO
860.622/2015-JAIR RODRIGUES DE PAULO-Registro de Licença N°03/2016 de 12/12/2016-Vencimento em 16/02/2017
860.638/2015-HELBER INÁCIO DA SILVEIRA-Registro de Licença N°01/2016 de 12/02/2016-Vencimento em 15/06/2017
860.748/2015-AREIA FORTE MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença N°02/2016 de 12/02/2016-Vencimento em 25/06/2017
860.870/2015-ROBERTO GABRIEL DA SILVA-Registro de Licença N°16/2016 de 23/02/2015-Vencimento em 04/08/2019
861.226/2015-JOSÉ OLAVO NOGUEIRA-Registro de Licença N°09/2016 de 15/02/2016-Vencimento em 20/10/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
861.385/2010-NELSON MARTINS FILHO FI
861.717/2011-LIDIOMAR CERQUEIRA
862.117/2011-MINERAÇAO IBICUI LTDA
860.179/2012-ANTONIO GILVA DE ANDRADE
861.985/2012-FRANCISCO JOSE NAVES BLUMENSCHEIN
861.531/2013-AFIF HAJJAR
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.915/2005-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA FILHO-Registro de Licença N°:1815/2006 - Vencimento em 02/02/2020
861.441/2014-LINDOLFO NETO DA SILVA- Registro de Licença N°:58/2015 - Vencimento em 18/06/2018

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 15/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.008/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.009/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.010/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.011/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.012/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.013/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.014/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.015/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.016/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.017/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.018/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.019/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.020/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.021/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.023/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.024/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.027/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.030/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.031/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.032/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.034/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.035/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.036/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.038/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.040/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.041/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.043/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.044/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.046/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
868.047/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°136/16
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
868.052/2009-MINERAÇÃO PARECIS SA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.556/1972-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-OF. N°134/16
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. N°137/16
868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA EPP-OF. N°138/16
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA EPP-OF. N°140/16
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.035/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. N°150/16
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.080/2003-PLANACON CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença N°:30/2004 - Vencimento em 26/11/2018
868.076/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Registro de Licença N°:10/2012 - Vencimento em 24/11/2020
868.066/2012-FRUTUOSO NANTES DE MATOS- Registro de Licença N°:16/2013 - Vencimento em 18/01/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.003/2014-JOSÉ MAZETO NETO-Registro de Licença N°5/2016 de 19/02/2016-Vencimento em 12/12/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.048/2016-LUIZ PEDRO SILVA AMETLLA-OF. N°139/16

Relação nº 16/2016

Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
868.168/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Registro de Licença N°30/2010

MÁRIO CÉSAR FONSECA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 83/2016

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
930.034/2009 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda - Fonte San Pellegrio Terme - Marca S.Pellegrino - Embalagem 250 mL, 505 mL e
750 mL todas com gás.

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 29/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.012/2015-R. R. S. GALDINO ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.350/2015-ANDRÉIA PIRES CAMELO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.203/2015-PITIGUARY AGRO INDUSTRIAL LTDA-OF. N°162/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.071/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
848.087/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
848.323/2014-ALON ENGENHARIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
848.199/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA- AI N°106/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.445/2012-BRASCAL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°1.076/2015
848.424/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°121/2016
848.105/2014-ENGEOMINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°161/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.271/2014-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-CURRAIS NOVOS/RN - Guia n° 05/16-9.720t-Quartzito (Ornamental)- Validade:19/02/17
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.705/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.592/2014
848.706/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.593/2014
848.139/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.598/2014
848.142/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.599/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.092/2013-P J DE CARVALHO POLI-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.518/2008-GIOVANNI MAGNUS BEZERRA DE SOUZA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.765/2010-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA-ALVARÁ N°5.510/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.358/2011-LUIS BENGHI-AI N°104/2016
848.173/2012-JOSÉ AUDIMAR FERNANDES-AI N°103/2016
848.249/2012-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-AI N°105/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.001/2012-OZENILDO SEABRA DA SILVA - AI N°319/2015
848.101/2012-FEC CONSTRUÇÕES LTDA - AI N°304/2015
848.116/2012-LUIS BENGHI - AI N°308/2015
848.200/2012-JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVEIRA - AI N°312/2015
848.204/2012-JULIA WURGLER - AI N°307/2015
848.442/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA. - AI N°188/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.472/2011-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°170/2016
848.472/2011-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°170/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.026/2005-MONT GRANITOS S/A-APODI/RN, FELIPE GUERRA/RN - Guia n° 04/2016-10.000toneladas-Calcário (ornamental)- Validade:19/02/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°221.44.002/2016

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°221.44.001/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.201/2014-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença N°09/2016 de 22/02/2016-Vencimento em 09/07/2024

848.059/2015-CAMPINA AGROFLORESTAL LTDA-Registro de Licença N°10/2016 de 23/02/2016-Vencimento em 24/03/2030

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

848.435/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

848.725/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

848.761/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

848.315/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

848.078/2015-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

848.352/2015-L. L. DA C. FERNANDES ME

848.363/2015-L. L. DA C. FERNANDES ME

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

848.222/2015-ASTENIO DE MELO TINOCO JUNIOR

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 12/2016

Fase de Requerimento de Lavra

Retificação de despacho(1388)

890.554/2003-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME - Publicado DOU de 01/10/2013, Relação n° 141, Seção 1, pág. 76- "Onde se lê BRASITÁLIA MINERADORA ESPÍRITO SANTENSE LTDA - Alvará nº 2.401/2004, leia-se DAVID DOS SANTOS GUIDO - Alvará nº 2.401/2004."

Relação nº 22/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

890.504/2013-JOSE TADEU DE ABREU

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.195/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-OF. N°3.676/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)

890.395/2013-J. AMÉRICO DE FREITAS PEDRAS DECORATIVAS ME

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

890.277/2007-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ- Cessionário:891.008/2011-AGUIAR CORTES E INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.180/2010-R O CAVALCANTE MARMORES E GRANITOS ME- Cessionário:INDÚSTRIA PADUANA DE COMPOSTOS ESPECIAIS E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 20.489.080/0001-06- Alvará n°12.958/2010

890.910/2013-ANTONIO RICARDO COSTA CRUZ- Cessionário:AREAL PARAÍSO LTDA- CPF ou CNPJ 22.027.785/0001-29- Alvará n°7.525/2014

890.767/2014-JOSE LUMINATO CORTES- Cessionário:MINERAÇÃO PUREZA DE AREIA EIRELI-ME- CPF ou CNPJ 23.772.805/0001-59- Alvará n°11.427/2014

890.277/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.647/2015

890.278/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.648/2015

890.279/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.649/2015

890.281/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.651/2015

890.282/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.289/0001-54- Alvará n°14.652/2015

890.284/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.654/2015

890.285/2015-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:AGROPECUÁRIA QUINTA DO FRADE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 08.079.286/0001-54- Alvará n°14.655/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.492/1985-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-OF. N°110/2016

890.082/2000-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DE SERRA LTDA-OF. N°126/2016

890.289/2007-GRANDE RIO GRANITOS E MARMORES LTDA ME-OF. N°104/2016

Reitera exigência(366)

891.039/1993-CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA.-OF. N°121/2016-180 dias

890.046/1999-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA-OF. N°124/2016-180 dias

890.171/2001-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-OF. N°117/2016-60 dias

890.495/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. N°115/2016-180 dias

890.024/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. N°118/2016-180 dias

890.031/2007-EMPRESA MINERADORA DE CALCÁRIO LTDA-OF. N°113/2016-180 dias

890.367/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. N°116/2016-180 dias

890.372/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. N°114/2016-180 dias

890.550/2011-EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°120/2016-180 dias

890.560/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°111-2016 dias

890.561/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°112/2016-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.017/1982-ÁGUAS MINERAIS SANTA CRUZ LTDA-OF. N°3.387/2015

890.570/1998-GAIVOTA MINERADORA LMITADA-OF. N°125/2016

890.489/2000-CABRALES CAMPOS& FILHOS LTDA-OF. N°3.672/2015

890.322/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°060/2016

Fase de Licenciamento

Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)

890.956/2013-MAGÉ MINERAÇÃO LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.435/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-OF. N°3667/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.187/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA EPP- Registro de Licença N°:2.565/2009 - Vencimento em 28/02/2016

890.694/2012-OASIS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- Registro de Licença N°:2.754/2013 - Vencimento em 06/12/2017

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

890.334/2009-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

890.273/2015-J M V EXTRATORA DE AREIA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.691/2014-F J ALMEIDA PESSOA-OF. N°058/2016

890.702/2014-PEDRA DO ALECRIM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°009/2016

890.014/2015-LOBA MINERAÇÃO E CONSULTORIA GEOAMBIENTAL-OF. N°155/2016

890.049/2015-PEDRAS DECORATIVAS VALÃO DA ONÇA LTDA-OF. N°023/2016

890.158/2015-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. N°3.409/2015

890.158/2015-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. N°3.409/2015

890.193/2015-MINERACAO TORCATO LTDA-OF. N°148/2016

890.194/2015-MINERACAO TORCATO LTDA-OF. N°0109/2016

890.199/2015-MINERAÇÃO COSTA VERDE LTDA-OF. N°3.410/2015

890.200/2015-MINERAÇÃO COSTA VERDE LTDA-OF. N°

890.245/2015-TRANSPORTES NAVARRO LTDA. - ME-OF. N°3.395/2015

890.487/2015-AREAL SÃO JOSÉ DE SEROPÉDICA LTDA ME-OF. N°010/2016

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 4/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

884.092/2015-LAUDELINO BARBOSA DA SILVA-OF. N°053/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.174/2015-NAZARE BATISTA AZEVEDO-Registro de Licença N°166/2016 de 24/11/2016-Vencimento em 24/11/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

884.172/2015-GELBERSON DA SILVA COSTA-OF. N°050/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

884.087/2013-MANOEL CORDEIRO LEAL

884.063/2014-LORIVO PAPE

Relação nº 5/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

884.013/2015-ESPARTA EMPREENDIMENTOS E EXPLORAÇÃO LTDA- DOU de 22/12/2015

Fase de Licenciamento

Retificação de despacho(1391)

884.128/2015-ONEBER DE MAGALHAES QUEIROZ - Publicado DOU de 22/02/2016, Relação n° 1/2016, Seção Seção 1, pág. 59- Onde se lê : 884.128/2015- ONEBER DE MAGALHÃES QUEIROZ - Cessionário: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ 17.895.568/0001-10 Registro de Licença nº 165/2015 - Vencimento da Licença: 15/02/2020 , Leia -se 884.128/2015 - ONEBER MAGALHÃES QUEIROZ LTDA - EPP - Cessionário : RS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPPJ n.º 17.895.568/0001-10 - Registro de Licença n.º 165/2015 Vencimento da Licença: 15/02/2020.

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 31/2016

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) da não apresentação de recurso administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.187/2009 - Notificado: SOCIEDADE HOTELEIRA ITATIAIA S/A.

CNPJ: 92.784.545/0001-54 - NFLDP nº 1217/2009 - Valor: R$ 90.386,05

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 26/2016

Torna sem efeito a Relação nº 116/2016, de 26/02/2016, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 Edição nr 38 de 26/02/2016 Pág. 67.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO- SR-29, no uso das atribuições que lhe são na Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009 e Pela Portaria de Nomeação n.º678 de 08 de dezembro de 2015 publicada no DOU, página 46, Seção 2, N° 236, em 10/02/2015, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ONSIDERANDO os sucessivos questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo relacionados as irregularidades na execução de convênios registrados no âmbito da Superintendências Regional do Médio São Francisco;

CONSIDERANDO, o que estabelece o art. 8º da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO a necessidade de se cumprir o disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e Portaria nº 807, de 25 de abril de 2013, da Controladoria-Geral da União, que aprovou a Norma de Execução nº 2, de 25 de abril de 2013;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na execução física/financeira do objeto do Termo de Parceria registrado no SIAFI sob os nº 652683 firmados entre o Incra/MSF e o Instituto de Cidadania do Nordeste;

CONSIDERANDO o que determina o Acórdão nº 8688/2015 - TCU - 2ª Câmara, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), a instauração do competente processo de tomada de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas na execução física/financeira do Termo de Parceria n.º652683, conforme Processo Administrativo nº 54141.000742/2008-15;

Art. 2º Designar o servidor Henrique Dias de Carvalho Ramos para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, processar e encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial - TCE decorrentes de irregularidades na execução do Termo de Parceria n.º652683;

Art. 3º O servidor ora designado ficará subordinado ao Gabinete da Superintendência Regional do Médio São Francisco.

Art. 4º A instrução dos processos de tomada de contas especial deve seguir, com rigor, a IN TCU nº 71/2012 e Portaria CGU nº 807/2013.

Art. 5º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOEDNA GASPAR MOREIRA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.009086/2015, resolve:

Aprovar a família US de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca SAGA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 56, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000 e Portaria Inmetro n.º 436/2011;

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.047515/2015, resolve:

Incluir, opcionalmente, na portaria Inmetro/Dimel nº 208, de 07 de novembro de 2014, que aprova o modelo HYDRUS, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca DIEHL Metering, novo plano de selagem.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 860, DE 1ª DE MARÇO DE 2016

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 20/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 20/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art.3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005762/2012-27
Proponente: Associação de Deficientes Físicos de Lajeado
Título: Basquete Sobre Rodas de Lajeado
Registro: 02RS107202012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.946.831/0001-13
Cidade: Lajeado UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 326.944,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0498 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12299-8
Período de Captação até: 20/08/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 601ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000524/2015-70 e considerando:

o regulamento aprovado pela Resolução ANA nº 601, de 25 de maio de 2015;

a Resolução ANA nº1203, de 26 de outubro de 2015, que aprova o resultado do processo seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício 2015 e dá outras providencias;

a contratação dos empreendimentos ETE Itapecerica, ETE Nerópolis e ETE Laranjal no exercício de 2015, nos termos dos Contratos de Compra de Esgoto Tratado nºs 066 /2015, 068 /2015 e 069/2015, respectivamente, resolveu:

Art. 1º Incluir no Banco de Projetos os empreendimentos selecionados na Resolução nº 1203/2015 e não contratados em 2015.

Art 2º Autorizar a contratação dos empreendimentos habilitados, selecionados e não contratados no exercício de 2015, incluídos no Banco de Projetos do PRODES, observada a ordem de seleção definida pelo Anexo da Resolução nº 1.203, de 26 de outubro de 2015, a partir da 4ª posição até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 601ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no artigo 11 a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.002128/2014-04, resolveu:

Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2015/ANA, de 1º de julho de 2015-CAvTP, celebrado entre a Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Seridó - ADESE.

Art. 2º Incube à CAvTP:

I - avaliar os resultados alcançados pela ADESE, em face das metas e indicadores de desempenho acordados no Termo de Parceria;

II - elaborar e encaminhar à Diretoria Colegiada da ANA e ao Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Piancó-Piranhas-Açu - CBH Piancó-Piranhas-Açu, relatório conclusivo sobre cada avaliação efetuada, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; e

III - recomendar, acompanhadas das devidas justificativas, alterações no Termo de Parceria.

Parágrafo único. O relatório anual de avaliação de que trata o inciso II desse artigo deverá ser fundamentado e conter, no mínimo:

I - análise comparativa específica das metas propostas com os resultados alcançados;

II - análise das justificativas apresentadas pela ADESE, quando for o caso;

III - recomendações relativas aos resultados avaliados, indicadores e metas; e

IV - parecer conclusivo quanto ao cumprimento do programa de trabalho do Termo de Parceria.

Art. 3º A CAvTP será composta por servidores das seguintes instituições:

I - da ANA: dois da Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SAS;

II - um da ADESE; e

III - um do CBH Piancó-Piranhas-Açu.

§ 1º A coordenação e a coordenação substituta da CAvTP serão exercidas pelos representantes da ANA.

§ 2º Os integrantes da CAvTP serão indicados pelos titulares das instituições que a constituem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando o término, em 30 de novembro de 2015, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 154, de 17 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 136ª Reunião, resolve:

Art. 1º Estabelecer composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, para o mandato de 1º de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2017, conforme abaixo:

I - Governo Federal:

a) Ministério de Minas e Energia;

b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) Ministério da Defesa;

d) Ministério do Meio Ambiente:

1. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Agência Nacional de Águas-ANA;
II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
a) Rio de Janeiro e São Paulo;
b) Paraná e Distrito Federal;
III - Usuários de Recursos Hídricos:
a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
b) Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo;
c) Concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
d) Indústrias;
IV - Organizações Civis de Recursos Hídricos:
a) Comitês;
b) Comitês;
c) Organizações Técnicas;
d) Organizações de Ensino e Pesquisa;
e) Organizações Não-Governamentais; e
f) Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Em caso de segmentos com mais de um Conselheiro Titular, a indicação dos representantes na CTCOST deverá ser feita pelo Conselheiro o qual manifestou interesse de participação na Câmara Técnica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CASSANDRA MARONI NUNES
Secretária Executiva

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e a concessão de diárias e passagens, nos itens e naturezas de despesa especificados no Anexo I, no âmbito dos órgãos e das unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2016, deverá observar os limites estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

§ 1º O limite que trata o caput não se aplica:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2016;

II - a despesas financiadas com recursos de doações e convênios;

III - a despesas relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016, pelo identificador de resultado primário "3";

IV - a despesas primárias obrigatórias, classificadas na LOA-2016 com o identificador de resultado primário "1";

V - a programações orçamentárias relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016;

VI - a despesas discricionárias decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, classificadas com identificador de resultado primário "6", e de bancada estadual, nos termos do art. 68 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015; e

VII - a despesas com a concessão de diárias e passagens nacionais classificadas nas subfunções orçamentárias de normatização e fiscalização, controle interno, policiamento e defesa civil.

§ 2º Cada órgão e unidade orçamentária será responsável pela distribuição do limite de que trata este artigo às suas respectivas unidades orçamentárias e administrativas e entidades supervisionadas.

Art. 2º Fica suspensa, em 2016, a partir da publicação desta Portaria, aos órgãos listados no Anexo II, a realização de novas contratações relacionadas a:

I - aquisição de imóveis;
II - locação de imóveis;
III - aquisição de veículos de representação, de transporte institucional e de serviços comuns, conforme disposto nos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008;
IV - locação de veículos; e
V - locação de máquinas e equipamentos.

§ 1º A suspensão prevista no caput não se aplica às hipóteses elencadas no § 1º do art. 1º e quando se tratar de:

I - imóveis destinados à reforma agrária e aqueles administrados pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - aquisição de veículos de representação para uso exclusivo do Presidente e do Vice-Presidente da República; e

III - prorrogação contratual e/ou substituição contratual, em relação aos incisos II, IV e V, desde que respeitados os limites fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Considerando os aspectos de relevância e urgência, excepcionalidades pontuais quanto à suspensão prevista nos incisos IV e V do caput poderão ser autorizadas por ato fundamentado da autoridade máxima, permitida a subdelegação, dos órgãos abrangidos por esta Portaria, desde que sejam respeitados os limites fixados no Anexo II.

Art. 3º Os pleitos referentes a alteração do limite fixado no Anexo II desta Portaria e autorização para aquisição e locação de imóveis e para aquisição de veículos deverão ser encaminhados pela Secretaria-Executiva do respectivo Ministério à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acompanhados de justificativas fundamentadas quanto à projeção de gasto até o término do exercício e dos aspectos de economicidade, relevância e urgência.

§ 1º Com vistas a subsidiar a análise dos pleitos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá solicitar informações complementares aos órgãos requerentes.

§ 2º Os pleitos que envolverem dúvidas de natureza jurídica deverão ser acompanhados de manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade solicitante.

§ 3º Após análise e manifestação, caberá, se for o caso, à:

I - Secretaria de Orçamento Federal - SOF alterar, mediante Portaria, os limites fixados no Anexo II;

II - Secretaria do Patrimônio da União - SPU autorizar, mediante Portaria, a locação e/ou a aquisição de imóveis, de que tratam os incisos I e II do art. 2º; e

III - Secretaria de Gestão - SEGES autorizar, mediante Portaria, a aquisição de veículos, de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO I

ITENS E NATUREZAS DE DESPESA
I - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional:
a)33903606 - Serviços Técnicos Profissionais
b)33903607 - Estagiários
c)33903635 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
d)33903701 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
e)33903901 - Assinaturas de Periódicos e Anuidades
f)33903902 - Condomínios
g)33903905 - Serviços Técnicos Profissionais
h)33903941 - Fornecimento de Alimentação
i)33903974 - Fretes e Transporte de Encomendas
j)33903979 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
II - Locação de Imóveis:
a)33903615 - Locação de Imóveis
b)33903910 - Locação de Imóveis
III - Locação de Máquinas e Equipamentos:
a)33903912 - Locação de Máquinas e Equipamentos
IV - Locação de Veículos:
a)33903303 - Locação de Meios de Transporte
b)33903309 - Transporte de Servidores
V - Locações de Mão de Obra e Terceirização:
a)33903401 - Outras Despesas de Pessoal - Terceirização
b)33903705 - Serviços de Copa e Cozinha
c)33903706 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis
d)33903796 - Locação de Mão-De-Obra - Pagamento Antecipado
VI - Serviços de Consultoria:
a)33903501 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica
b)33903502 - Auditoria Externa
c)33903504 - Consultoria em Tecnologia da Informação
VII - Serviços de Cópias e Reproduções de Documentos:
a)33903983 - Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos
VIII - Serviços de Limpeza e Conservação:
a)33903625 - Serviços de Limpeza e Conservação
b)33903702 - Limpeza e Conservação
c)33903978 - Limpeza e Conservação
IX - Serviços de Telecomunicações:
a)33903958 - Serviços de Telecomunicações
X - Vigilância Ostensiva:
a)33903703 - Vigilância Ostensiva
b)33903977 - Vigilância Ostensiva/Monitorada
XI - Diárias e Passagens:
a)33901414 - Diárias no País
b)33901416 - Diárias no Exterior
c)33901514 - Diárias no País
d)33901516 - Diárias no Exterior
e)33903301 - Passagens para o País
f)33903302 - Passagens para o Exterior
g)33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País
h)33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior

ANEXO II

LIMITES PARA EMPENHO

R$ mil

ÓRGÃOS	LIMITE
20000 Presidência da República	275.301
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	385.674
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	335.767
25000 Ministério da Fazenda	820.454
26000 Ministério da Educação	5.683.765
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	266.015
30000 Ministério da Justiça	602.390
32000 Ministério de Minas e Energia	198.421
35000 Ministério das Relações Exteriores	625.951
39000 Ministério dos Transportes	358.342
40000 Ministério do Trabalho e Previdência Social	999.195
41000 Ministério das Comunicações	94.410
42000 Ministério da Cultura	288.398
44000 Ministério do Meio Ambiente	410.288
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	209.368
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	649.295
51000 Ministério do Esporte	72.766
52000 Ministério da Defesa	935.573
53000 Ministério da Integração Nacional	151.862
54000 Ministério do Turismo	55.641
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	91.545
56000 Ministério das Cidades	167.654
57000 Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	87.760
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	2.378
62000 Secretaria de Aviação Civil	114.825
63000 Advocacia-Geral da União	226.149
66000 Controladoria-Geral da União	33.550
68000 Secretaria de Portos	42.387
TOTAL	**14.185.124**

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de São José/SC a realizar a execução de obras, referente à Urbanização da Orla da Praia de Guararema, Município de São José/SC, visando compatibilizar atividades turísticas, de lazer, esportivas e culturais à conservação dos recursos naturais, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.206927/2015-18;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a Urbanização da Orla da Praia de Guararema com a colocação de passeio em deque de PVC com 150m lineares;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 07, de 26/02/2016;

Art. 7º - Responderá o Município de São José, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.206927/2015-18;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 36 do Anexo I ao Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente.

Art. 3º A licença para tratar de interesses particulares será autorizada, vedada a delegação:

I - pelo Secretário-Executivo ou autoridade equivalente, no caso de órgãos setoriais do SIPEC; ou

II - pelo dirigente máximo da autarquia ou fundação, no caso de órgãos seccionais.

Art. 4º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 5º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.

Art. 6º No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação constante do Anexo I.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, constante do Anexo II, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria, esteja usufruindo licença para tratar de interesses particulares em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período, sendo-lhe vedadas novas concessões ou prorrogações.

Art. 8º Os pedidos de licença para tratar de assuntos particulares fundamentados no art. 2º -A da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, apresentados até a entrada em vigor desta Portaria, poderão ser autorizados pelas autoridades de que trata o art. 3º desta Portaria, pelo prazo máximo de um ano.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012; e

II - a Portaria Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

ANEXO I

Termo de Apresentação

[Qualificação: nome, cargo, CPF, SIAPE e endereço], venho, por meio deste, perante o (a) [órgão ou entidade], tendo em vista o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida pela Portaria nº xx, de xx/xx/xx, apresentar-me para retomar o exercício das minhas atribuições funcionais.

[Local, data e assinatura do servidor]

[Local, data e assinatura da chefia imediata]

ANEXO II

Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado

[Qualificação: nome, cargo - chefe da unidade XX do órgão ou entidade XX, CPF, SIAPE e endereço], declaro que, tendo transcorrido 31 (trinta e um) dias desde o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida ao (à) servidor (a) XX [nome, cargo, CPF, SIAPE], sem que ele (ela) tenha se apresentado para reiniciar o exercício das suas atribuições funcionais, encaminho a documentação anexa para a adoção das providências cabíveis com vistas à instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 194, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.121,41 (um mil cento vinte e um Reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O Substituto Eventual da Presidenta da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com o artigo 15º, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4663, de 02 de abril de 2003, e considerando o que dispõe o artigo 19-E da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, incluído pela Lei nº 11.907, 2 de fevereiro de 2009 e na observância do §2º, do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e do §2º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428, de 06 de setembro de 2012, resolve:

Art.1º- Fixar, de acordo com o anexo desta Portaria, as metas globais para o primeiro ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, para fins de apuração da gratificação de desempenho prevista na Portaria da Fundacentro nº 097, 22 de maio de 2015.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSUÉ AMADOR DA SILVA

ANEXO

Metas Globais para Avaliação de Desempenho - 1º Ciclo.

Descrição das Metas Globais	Valor Numérico a ser Atingido no Ano	Unidade de Medida
Alcançar 4 milhões de pessoas por meio de ações de educação e de difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento da cultura de prevenção em segurança e saúde no trabalho	1.000.000	Pessoas alcançadas.
Desenvolver e publicar 180 estudos e pesquisas visando à melhoria das condições de trabalho e proposição de políticas públicas de prevenção em segurança e saúde no trabalho	45	Estudos e Pesquisas publicados.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre alteração de tipologia de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a tipologia das Unidades abaixo descritas, ambas vinculadas à Gerência-Executiva Curitiba, Estado do Paraná:

I - Agência da Previdência Social Pinhais - APSPINH, código 14.001.15.0, de Tipo D para C; e

II - Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais Curitiba - APSAICT, código 14.001.03.0, de Tipo C para D.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO
Substituta

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Planalto - APSPLA, tipo D, código 04.026.24.0, vinculada à Gerência-Executiva Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO
Substituta

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de fevereiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 231/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: 1- Excluir do SINDIFER - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico do Estado do Espírito Santo, Processo 46000.014142/99-41 e CNPJ 27.067.586/0001-68, a categoria econômica da Indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos; 2- Tornar sem efeito a Anotação no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES de EXCLUSÃO do Estado do Espírito Santo da base territorial do SICETEL - Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, CNPJ 62.335.864/0001-11, Processo 24000.001254/90-98, com base no Acordo celebrado entre as partes, conforme processo apenso 46000.007031/2014-04.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 232/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46219.058900/2008-57 do SECCAMP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos, CNPJ 46.106.779/0001-25, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 233/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46214.004285/2010-23 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curimatá - PI, CNPJ 05.818.281/0001-08, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1° de março de 2013.

Processo	46207.004383/2012-11
Entidade	SINOREG-ES - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo
CNPJ	02.510.599/0001-39
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Espírito Santo
Categoria	Notários e Registradores

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 229/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação-Dois Irmãos do Buriti-MS-SIMTED, Processo 46000.018350/2005-46, CNPJ 01.050.409/0001-85, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública, Estadual e Municipal, com abrangência municipal e base territorial no Município de Dois Irmãos do Buriti, no Estado do Mato Grosso do Sul. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública, Estadual e Municipal, com abrangência municipal e base territorial no Município de Dois Irmãos do Buriti, no Estado do Mato Grosso do Sul, da representação dos seguintes sindicatos: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67 e SINTSAD/MS - SIND. DOS TRAB.E SERV. DA AD. DIRETA DO ESTADO DE MS, Processo 46000.004099/98-14, CNPJ 00.470.869/0001-08, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo as entidades anotadas o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 321ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.150.664/0001-87, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SEPS 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, reuniu-se às 14h, na Sala de Gestão, 4º andar, nesta Sede. PRESENÇAS: Estiveram presentes os Conselheiros CLEIDEMÁRIO LUIZ DE SOUZA, MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES, ORLANDO AMANTEA NETO, FLÁVIO DE SOUZA FERNANDES e MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR e a Secretária da Mesa, FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA. ORDEM DO DIA: Antes de tratar dos demais assuntos do dia, os membros do CONSAD formalizaram o item 5.1 desta pauta: Nomeação e Posse de membros do Conselho de Administração: No uso competência atribuída pelo § 4º do art. 19 do Estatuto Social, de maneira unânime, o CONSAD nomeou o Sr. Cleidemário Luiz de Souza, cujo nome foi indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e devidamente aprovado pela Casa Civil, conforme o Ofício nº 34/2016/GM/MT, de 13/01/16, encaminhado ao CONSAD através do Memorando nº 06/2016/PRESI, de 13/01/16, para substituir e complementar o prazo de gestão do Sr. Henrique Nelson Calandra. Ato contínuo, o Sr. Cleidemário Luiz de Souza, brasileiro, casado, contador e especialista docente em Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público, portador da carteira de identidade nº 912.782, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 359.026.041-68, residente e domiciliado na Q-2, conjunto 1, casa 8, Condomínio Solar de Brasília, Jardim Botânico, Lago Sul, 71680-349, Brasília, DF, tomou posse do cargo de Presidente do Conselho de Administração, mediante assinatura do Termo de Posse. No mesmo momento, também tomou posse o Sr. Orlando Amantea Neto, brasileiro, casado, mestre em Administração de Negócios e de Finanças, portador da carteira de identidade nº 9.230.071, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 491.422.596-49, residente e domiciliado no Setor de Habitações Individuais Norte, QL 14, conjunto 8, casa 02, Lago Norte, 71530-085, Brasília, considerando a efetivação de sua eleição pela 63ª Assembleia Geral Extraordinária da Valec, realizada no dia 19/01/16. Conforme o art. 19 do Estatuto Social da Valec, o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração é unificado, cujo término se dará em novembro de 2016. Os conselheiros ora empossados declararam que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil, e que também não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 16 do Estatuto Social que impeçam sua eleição e posse, firmando o compromisso de bem desempenhar as funções para as quais foram eleitos. Os Termos de Posse e as Declarações de Desimpedimento ora assinados passam a integrar esta ata como anexo. Atesto que as informações aqui transcritas são fiéis à ata original arquivada na Sede desta Empresa

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 200ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Início: 9h06.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária), Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima. Ausente, justificadamente, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

Deliberações:

01 - Aprovação da ata da 199ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou a ata da 199ª sessão ordinária.

02 - Processo nº 2.00.000.043723/2014-04

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF 1681-A e OAB/SP 122.733.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão Anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para a próxima sessão, em virtude da não intimação pessoal da indiciada. Presente, pela indiciada, a advogada Elisângela da Silva Nogueira, OAB/DF nº 18.740. CSMPT, 199ª Sessão Ordinária, 10/12/2016.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do inquérito administrativo quanto à falta capitulada no inciso IX do Art. 236 da LC nº 75/1993, ante a incidência da prescrição do direito de punir, e, por maioria, no que tange à infração disciplinar por suposto exercício de advocacia (Art. 237, II da LC nº 75/1993), decidiu instaurar processo administrativo disciplinar contra a Procuradora do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa, e determinar o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral do MPT para formular a súmula de acusação, na forma do artigo 251, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Manoel Jorge e Silva Neto, que determinavam o arquivamento do inquérito administrativo. Designada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelo Procurador Regional do Trabalho ROBERTO RANGEL MARCONDES, Presidente; pela Procuradora Regional do Trabalho SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA, membro; e pelos Procuradores do Trabalho MIRON TAFURI QUEIROZ, membro, e ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, suplente. Fez Sustentação oral, pela indiciada, o advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF 1681-A e OAB/SP 122.733. O advogado, da tribuna, esclareceu que, na defesa datada de 02/03/2015, foi mencionada a juntada de certidão emitida pela OAB/RJ, e verificou que houve uma falha, razão pela qual requereu a juntada da referida certidão nesta assentada, que foi deferida pela Conselheira Relatora. CSMPT, 200ª Sessão Ordinária, 25/02/2016.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.027154/2015-22

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Advogado: Flávio Roberto dos Reis Pereira - OAB/RS 79.014

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado em face do Procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidas as Conselheiras Sandra Lia Simón (revisora) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Presidente Ronaldo Curado Fleury.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF 1681-A e OAB/SP 122.733

Relatora Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Decisão: Retirado de pauta.

05 - Processo nº 08130.006036/2012 (nº antigo) - 2.00.000.028102/2015-73 (nº novo) e apenso nº 2.00.000.026544/2014-02.

Interessada: Fernanda Alitta Moreira da Costa - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório.

Advogados: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, OAB/DF nº 1681-A e OAB/SP nº 122.733; Rafael da Cás Maffini, OAB/RS nº 44.044 e Outros.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

Decisão: Retirado de pauta.

06 - Extrapauta - Acompanhamento de afastamentos de Membros - Resoluções CSMPT nºs 75/2008 e 121/2015.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela realização do acompanhamento dos afastamentos dos membros do MPT, apenas nos processos cujas decisões tenham sido proferidas, a partir da vigência da Resolução CSMPT nº 121/2015. Decidiu, ainda, que o Conselheiro relator, com a anuência do revisor, observando-se cumpridas integralmente as exigências da Resolução CSMPT nº 75/2008 pelos membros afastados, poderá determinar o arquivamento definitivo do feito, por decisão monocrática, apenas informando o Colegiado, em Comunicados. Em caso de verificação do não cumprimento, o relator ou revisor do feito, deverá pedir inclusão do feito em pauta, para apreciação pelo Colegiado.

07 - Processo CSMPT nº 2.04.007.000303/2015-05.

Interessado: Márcio Dutra da Costa - Procurador do Trabalho.

Assunto: Verificação do cumprimento das exigências do artigo 11 da Resolução nº 75/2008, referente ao afastamento para o VIII Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgrados da Universidade de Sevilla.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão e participação, na forma exigida pelo art. 11, VII, da Resolução CSMPT nº 75/2008, e, consequentemente, pelo arquivamento definitivo do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

08 - Processo CSMPT nº 2.15.000.000473/2016-49.

Interessada: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para proferir palestras no congresso Internacional de Direito do Trabalho na Universidad Externado de Colombia - Bogota.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto, no período compreendido de 01 a 03/06/2016, incluído o trânsito, para participar, na qualidade de palestrante, do Congresso de Direito do Trabalho a ser realizado na Universidad Extremado de Colombia, em Bogotá/Colômbia, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09 - Processo CSMPT nº 2.02.000.001194/2016-51.

Interessado: Daniel Augusto Gaiotto - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: Entre Evolução Histórica e Comparação, na Universidade Tor Vergata, Campus X - Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Daniel Augusto Gaiotto, no período compreendido de 22/05/2016 a 03/06/2016, incluído o trânsito, para frequentar o curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre a evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.045342/2015-32.

Interessado: Roberto Nascimento da Silva.

Assunto: Recurso administrativo pugnando pela reforma de decisões proferidas pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos procedimentos PP 000534.2014.14.00/0 e IC 000381.2012.14.002-1

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo não conhecimento dos recursos interpostos e, por maioria, determinou que seja cientificada, desta decisão, à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencida a Conselheira Sandra Lia Simón, apenas quanto à questão da ciência.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005721/2014-17.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de Subcâmaras de Coordenação e Revisão do MPT.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pela aprovação da proposta de resolução do CSMPT apresentada às fls. 160/163, e do voto da Conselheira revisora, no mesmo sentido, pediram vistas regimentais sucessivas, os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 200ª Sessão Ordinária, 25/02/2016.

12 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.06.000.010660/2015-69.

Interessado: Jorge Renato Montandon Saraiva - Procurador do Trabalho

Assunto: Solicita licença para tratar de interesses particulares.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo não conhecimento da remessa dos autos ao E. CSMPT, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencida a Conselheira Sandra Lia Simón.
Término:13h37.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 385ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros). Aberta a Reunião às 16h45, o Coordenador agradeceu a presença de todos.
1. MANIFESTAÇÕES:

1.1 Processo: Notícia de Fato (PI) 0000033-28.2015.1202. (MPM 3446/2015).
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE ATIRADOR ESPORTIVO CONTRA O SFPC/2. Demora na concessão de guia de tráfego de arma de fogo. Matéria de Ordem Administrativa sem repercussão penal. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.2. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000220-80.2015.1105. (MPM 3498/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE EX-CADETE DA AERONÁTICA. Alegação de ilegalidade no ato de desligamento da Academia da Força Aérea - AFA. Matéria estritamente do Âmbito Administrativo, sem repercussão penal. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.3. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000055.2014.2201. (MPM 3118/2015).
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS PELA INTERNET. AUTORIA ATRIBUÍDA A 2º TENENTE QAO DO EXERCITO. Prosseguimento das diligências por deliberação da CCR/MPM. Uso ilícito do nome e identidade do oficial, sem o seu consentimento. Investigação de venda de armas pela web, da atribuição da Polícia Federal. Remessa de cópia dos autos ao MP do Estado do Amazonas, para apreciar o crime de falsidade. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas competente para apreciar os fatos.

1.4. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-60.2015.2001. (MPM 2569/2015).
Origem: PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS PROSAICAS E TEXTOS IRREVERENTES EM GRUPO DE WHATSAPP. Participação voluntária de Militar no Grupo. Inexistência de repercussão penal, face ausência de dolo. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000035-55.2015.2201. (MPM 3449/2015).
Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO CEARÁ, POR MEIO DO CENTRO DE APOIO E DEFESA DO ADVOGADO E DA ADVOCACIA - CADAA.. Crime de ameaça praticado contra advogado no exercício da profissão. Suposto agente detentor de armas de fogo de calibre restrito e certificado de atirador esportivo, concedidos pelo SFPC/10. Má conduta do atirador esportivo, com antecedentes policiais. Cassação dos registros pelo Comando da 10ª Região Militar. Inexistência de crime militar. Indícios de crime comum da competência do MP Estadual. Homologa-se o arquivamento, com remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000090-45.2015.1106. (MPM 2776/2015).
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇA DE INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE SERVIDOR CIVIL DO MINISTÉRIO DA MARINHA QUESTIONA A IMPOSIÇÃO DO USO DE BILHETE UNICO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Exigência Administrativa não confirmada. Preferência pela adoção do sistema de bilhete único não desvirtua o objetivo do instituto do auxilio-transporte. Norma da Secretaria Geral da Marinha - SGM. Inexistência de irregularidade. Arquivamento. Homologa-se a decisão de arquivamento ante a inexistência de indício de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000066-60.2015.1105. (MPM 2187/2015).
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA CONTRA OFICIAIS-MÉDICAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PROFISSIONAL DA MARINHA. SUPOSTA EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS BENEFICIANDO TERCEIROS. Diligência do MPM. Não comprovação dos fatos. Inexistência de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 18h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 270, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 1.564/2016, resolve:

Art. 1º Destinar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, criadas de acordo com o anexo IV da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (uma) FC-05 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos.	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Riacho Fundo.
01 (uma) FC-02 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos.	01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Riacho Fundo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 12377/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11090-300/13).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar do Exercício Profissional, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR DO RECORRENTE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2016 (data do julgamento). CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2016
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 13/10/2015
1) Processo CFO-6892/2015
Processo CRO-PR-25/2011
Denunciante: João Fernandes
Denunciado: CD-Paulo Roberto Moojen Pimentel
Acórdão CFO-2268/2015
Decisão: cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.
2) Processo CFO-17562/2014
Processo CRO-RJ-185/2011
Denunciante: Elisabete Felix Vieira
Denunciado: EPAO-Hynove Odontologia RJ Ltda.
Acórdão CFO-2265/2015
Decisão: censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 12, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova o Orçamento Programa 2016.

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, no uso de suas atribuições a que alude a Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação da Presidente do Plenário; Considerando que os atos administrativos seguem a determinação do Conselho Federal de Enfermagem; Considerando a 471ª Reunião Ordinária do Plenário (ROP), realizada no dia 06 de novembro de 2015; decidem:

Art. 1º - Aprovar o orçamento Programa 2016, no valor total de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

Art. 2º - Fica Autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem com transposições, remanejamentos ou transferência de recursos entre contas, dentro da mesma categoria econômica, até o limite de 25% do valor total o orçamento.

Art. 3º - A presente decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN e devida publicação no órgão de Imprensa Oficial, revogando-se as disposições contrárias.

MARIA LUISA DE CASTRO ALMEIDA
Presidente do Conselho

ORLANEIDE SANTOS DA SILVA
Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

DECISÃO Nº 49, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Junta Governativa COFEN no COREN/TO Implementa Organograma à estrutura de Recursos Humanos do COREN/TO. Homologada pela Decisão Cofen nº 0278/2015

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e art. 12inciso XIII do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que Portaria COREN-TO 008/2015 estava em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o MEMORANDO 003/2015, expedido pela Contabilidade do COFEN;

CONSIDERANDO o PARECER ASSJUR/COREN-TO/nº 005-15;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/TO em sua 65ª Reunião Extraordinária;

CONSIDERANDO a homologação do Plenário do COFEN em sua 472ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º - Implementar a estrutura organizacional do Organograma (PAD N° 051/2015) aos servidores do COREN/TO, sejam de carreira ou comissionados, respeitada a equiparação salarial;

Art. 2° - Esta decisão entra em vigor a partir desta data, revogadas disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Junta Governativa

KARINA DA COSTA RAMOS
Secretária da Junta Governativa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO Tipo de ato

##TEX Texto da matéria

##DAT Data (exceto extratos e retificações)

##ASS Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016030200091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

18º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

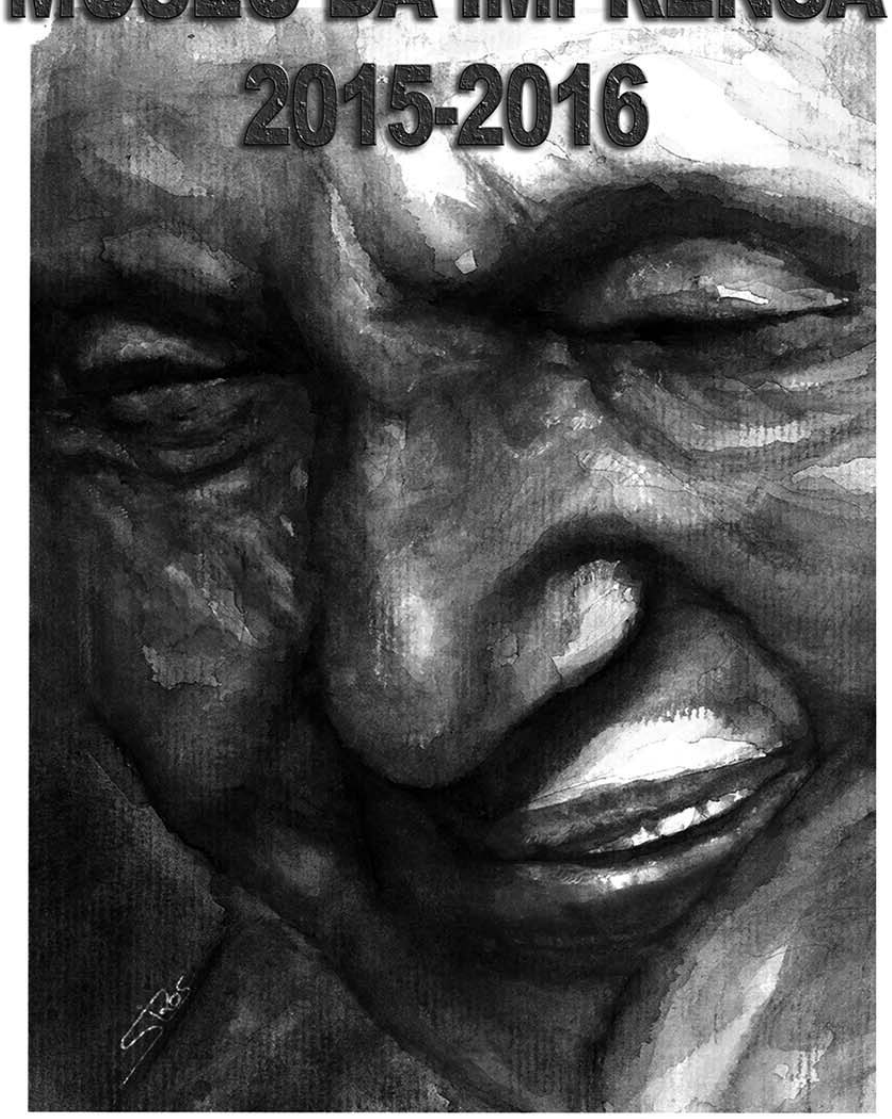

Desenho
Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação
Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):
200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal e Algarves

Rio2016

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

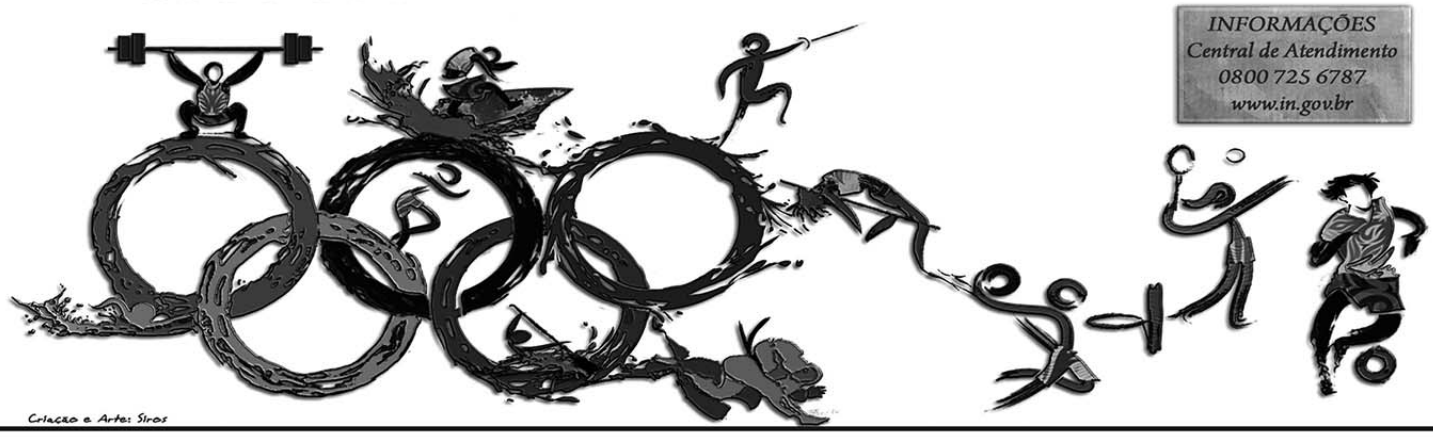

Criação e Arte: Siros

Realização:
Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:
ASDIN Associação dos Servidores da Imprensa Nacional
ANJ Associação Nacional de Jornais
IMPRENSA Os fatos mudam. Os princípios não. Editorial
ViiBra
Amigos do Complexo Cultural da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016030200092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.